FICHADO

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 54, de 1 967

EMENTA: Disciplina a atividade das Cooperativas (LEI ORGÂNICA DO COOPERATIVISMO).

Apresentado pelo Sr. Senador FLÁVIO BRITO

669

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	SGP	PLS	054	67	18	04	72	Aurea

Incluído Ordem do Dia Sessão 19.04.72 a fim de ser declarada prejudicada.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	DA	PLS	054	67	19	04	72	

Declarado prejudicado, nos termos da alínea "b" do art. 372 do Reg. Interno, em virtude da aprovação do PLC nº 63/71 e que se transformou na Lei nº 5764, de 16/12/71.
DESPACHO: À Diretoria do Arquivo.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	DA	PLS	054	67	19	04	72	

Ao Protocolo.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	DE	PLS	054	67	19	04	72	

Ao Arquivo de ordem do Sr. Diretor Geral

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
SF	DAR	PLS	054	67	06	07	72	Hiego Lima

ARQUIVADO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA: TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO: DIA	MÊS	ANO	BAL N.º / FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N.º FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA: TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO: DIA	MÊS	ANO	BAL N.º / FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N.º FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA: TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO: DIA	MÊS	ANO	BAL N.º / FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N.º FTAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 54 / 67

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA
1º.9.67	É lido no expediente Êste projeto contém 43 fls. numeradas e rubricadas.	[signature]
1º.9.67	Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.	
1º-9-67	Da S.A. à Comissão de Constituição e Justiça	Irigoyen
	Distribuído ao Senador Josaphe Marinho em 5.9.67 [signature] Vice-Presidente, no exercício da Presidência.	
	Rec. a 12.9 e dev. a 13.9.67, com pedido de diligência —	[signature]
	Com o parecer, em 27-XI-67	[signature]
29.11.64	Aprovada proposta do Sen. Antônio Ballino para publicação do parecer para estudo	[signature]
	Publicado o parecer no D.C. seção II de 30/11/67	[signature]
[illegible]	Pedido vista pelo Sen. Ruy Palmeira. Concedido ao Sen. Ruy Palmeira	[signature]
20.2.68	Devolvido pelo Sen. Ruy Palmeira. Anexei parecer da C.C.J. de pg. 62 a 70 pela constitucionalidade com emendas. A.S.A.	[signature]
22-2-68	Da S.A. à Comissão de Economia.	[signature]
	Distribuído ao Senador João Cleofas em 22/2/1968	
	~~Da comissão de ____ à S/A em ___/___/19__~~	
	Re Distribuído ao Senador João Cleofas em 11/3/1968	
	Devolvido, com parecer para diligência, em 27-XI-68	[signature]

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 54 /1967

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA
5.08.68	Anexei, às fls. de nºs. 71 a 75 subsídios do Ministério da Agricultura ao Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1967 e ao Substitutivo do Sr. Senador João Cleofas.	Claudio C. R. Costa
18.09.68	Juntei às fls. 76 a 126 o Substitutivo prévio oferecido pelo Sr. Senador João Cleofas.	Claudio C. R. Costa
24.10.68	Anexei à fl. nº 128 diligência ao Banco Central do Brasil solicitando pronunciamento sôbre arts. que dizem respeito a matéria bancária.	Claudio C. R. Costa
17.10.68	Juntei Declaração de voto, com emendas oferecidas à Comissão, pelo Sr. Senador José Ermírio, de fls. nºs. 129 à 145.	Claudio C. R. Costa
	Anexei emendas oferecidas pelo Sr. Senador Attílio Fontana, às fls. 146 à 152.	Claudio C. R. Costa
6.11.68	Juntei Substitutivo definitivo do Sr. Senador João Cleofas oferecido ao projeto, de fls. 153 à 196.	
14.11.68	À Seção de Administração	Claudio C. R. Costa
14-XI-68	Da S. A. à Comissão de Constituição e Justiça, face ao Substitutivo aprovado na Comissão de Economia.	[illegible]
	Distribuído ao Senador Josaphat Vainhão 18/11/68 [illegible]	
[illegible]/68	Anexei parecer da C.C.J. de pgs 197 a 198 pela audiência da Com. Agricultura. A' 84	[illegible]
29-XI-68	Nos têrmos do Requerimento nº 1563/68 à Comissão de Agricultura. avoco o processo Brasília 29/11/68 [illegible]	[illegible]
29/10/69	ao relator na forma do despacho anterior 29/10/69 [illegible]	

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 54 / 67

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA
20.11.69	Juntei parecer da comissão de Agricultura de fls. 199 a 205 em 19	
20.11.69	Da comissão de Agricultura à S/A em 20 / 11 / 1969	
20-11-69	Da S.A. à Comissão de Constituição e Justiça.	
	Distribuído ao Senador Bezerra Neto em /	
	Ao Senador Bezerra Neto em 3-4-70	
15.4.70	Anexei parecer da C.C.J. de fls 206 a 208. A' S.A.	
15-4-70	Da S.A. à Secretaria Geral da Presidência	
17-4-70	Antes: A' Comissão de Finanças.	
	Distribuído ao Senador Bezerra Neto em 23/4/70	
	Juntei parecer da comissão de finanças de fls 209 a 213 em 27/5/1970	
	Da Comissão de Finanças à S/A em 2/6/1970	
4-6-70	Da S.A. ao Protocolo Geral, com destino à Secretaria Geral da Presidência	
4/6/70	A Secretaria Geral da Presidência, com pareceres.	

Em 8-6-70, são lidos os Pareceres ns. 330 (Com. Const. Justiça), 331 (Com. de Economia), 332 (Com. de Agricultura), 333 (Com. Const. e Justiça) em segundo pronunciamento favorável ao Substitutivo da Com. de Economia e Emendas ns. 1 a 3 da Com. de Agricultura, e 334 (Com. Finanças).

À Secretaria Geral da Presidência.

11.6.70 Incluído em Ordem do Dia para o 1º turno regimental.

11-6-70- Nesta data, é o projeto retirado da Ordem do Dia, para reexame da Comissão de Constituição e Justiça, nos têrmos do Requerimento n-105, nesta oportunidade aprovado, após falar em seu encaminhamento o Sr. Guido Mondin.

À Comissão de Constituição e Justiça. Para

12/6/70 - À Diretoria das Comissões

12/06/70 - Da S.A. à Comissão de Const. e Justiça -

Distribuído ao Senador Bezerra Neto 15 6 70

1-9-70 Vista dada ao Sen. Guido Mondin

30/3/71 - Arquivado nos têrmos do Art. 374 do Regimento Interno

30/3/71 - Ao Partocolo Geral, com destino ao Arquivo -

01/04/71- À Diretoria do Arquivo, de ordem do Sr. Diretor-Geral.

CLAUDIA IDDA PASSERINI
DIRETORA DO EXPEDIENTE

13/7/71 - Desarquivado conforme Requerimento nº 117/71, do Senador Senador Tarso Dutra.

À Diretoria das Comissões

PROJETO DE Lei do Senado N.º 54 / 67

TRAMITAÇÃO

DATA	ANOTAÇÃO	ASSINATURA
13/07/71	Da S. P. à Comissão de Constituição e Justiça Distribuído ao Senador Helvídio Nunes 14/07/71 Daniel Krieger	[signature]
10-11-71	Anexei parecer da CCJ de pg 219 pelo arquivamento A.º 8A	[signature]
11-11-71	Da S. A. ao Protocolo Geral, com destino à Secretaria Geral da Presidência.	[signature]
11/11/71	À Secretaria Geral da Presidência, com parecer da CCJ.	[signature]
11/11/71	Nesta data, é lido o Parecer nº 549 (Com. Const. e Justiça), que conclui pelo arquivamento da matéria. À Secretaria Geral da Presidência	[signature]
	Incluído em Ordem do Dia a fim de ser declarado prejudicado	[signature]

SENADO FEDERAL

Às Comissões de Constituição e Justiça, Economia e de Finanças.
Sala 19/9/67

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 54, de 1967

L E I O R G Â N I C A D O C O O P E R A T I V I S M O

Prejudicado, em 19-04-72
Ao Arquivo
Renato Ramos.

Secretaria do Senado Federal
— SECÇÃO DE PROTOCOLO —
1º/9/67

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ART. 1º - O Estado assegura o livre desenvolvimento do Cooperativismo, garantindo-lhe a autonomia de organização e lhe dando estímulo e amparo ao desempenho de suas funções sociais.

ART. 2º - O poder público concorrerá com seus esforços, diretamente ou com a colaboração de entidades privadas, no sentido da expansão do sistema cooperativista, criando em todo país condições favoráveis, através de financiamentos e incentivos fiscais, para a constituição e o desenvolvimento de empresas cooperativistas.

CAPÍTULO II

Características das sociedades cooperativas

ART. 3º - A cooperativa é uma sociedade de pessoas, com forma jurídica própria, de natureza civil, não sujeita à falência, constituida para, sem finalidade de lucro, prestar serviços de interêsse comum dos associados.

ART. 4º - As sociedades cooperativas se distinguem pela observância dos seguintes princípios, a que os estatutos obrigatòriamente atenderão:

I - variabilidade do fundo cooperativo ou a sua dispensa;

II - ilimitação do número de associados, fixado o seu mínimo em vinte para as cooperativas de primeiro grau, em três para as de segundo e em cinco para as de terceiro;

III - limitação do número de quotas-partes do fundo cooperativo que cada associado poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas partes do fundo cooperativo a terceiros estranhos à sociedade, ainda por herança;

V - "quorum" para funcionar e deliberar a assembléia geral fundado no número de sócios presentes e não no fundo cooperativo representado;

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54 - 67
Fls. 1

S. F. 202

VI - retorno, aos associados, das sobras líquidas do exercício em razão diretamente proporcional ao valor das operações que realizarem com a sociedade;

VII - indivisibilidade do Fundo de Reserva entre os associados, ainda em caso de dissolução da sociedade;

VIII - gestão democrática, através da regra a cada associado um voto, independentemente do fundo cooperativo, permitida a representação nas cooperativas de 2º e 3º graus e, em casos especiais, nas de 1º; eleição dos dirigentes pelos associados e do direito destes de se candidatarem livremente;

IX - compatibilidade da área de ação com as atividades e o exercício dos direitos sociais;

X - liberdade de adesão;

XI - indiscriminação política, religiosa ou racial;

XII - prestação de assistência social e educacional aos associados e seus familiares, extensiva aos empregados.

CAPÍTULO III

Classificação das sociedades cooperativas

ART. 5º - As sociedades cooperativas se classificam como de 1º, 2º e 3º graus.

§ 1º - As cooperativas de 1º grau são as constituidas por pessoas físicas e serão consideradas "cooperativas singulares".

§ 2º - As cooperativas de 2º grau compreendem as centrais e as federações; as primeiras constituidas de cooperativas singulares, podendo admitir associados individuais; as segundas, igualmente de cooperativas singulares, podendo admitir como associadas as cooperativas centrais.

§ 3º - As cooperativas de 3º grau compreendem as confederações cooperativas constituidas pela reunião de federações.

ART. 6º - Os associados individuais das cooperativas centrais serão inscritos no livro de matrícula próprio da sociedade e classificados em grupos, com vistas à sua possível transformação, no futuro, em cooperativas singulares, que a ela se filiarão.

PARÁGRAFO ÚNICO - cada grupo poderá ser autonomo, com administração própria, escolhida, quando possível, entre os respectivos associados, pelo órgão de administração da sociedade.

ART. 7º - As cooperativas centrais e as federações são as que se propõem a assistir, orientar e incentivar as atividades das filiadas, bem como organizar, em comum e em maior escala, serviços re-

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54 - 67
2 Fls.

lativos às suas atividades, podendo promover o beneficiamento, indus - trialização, armazenamento, transporte e venda dos produtos destas e as demais operações de interêsse das mesmas e bem assim facilitar a utilização dos serviços de umas pelas outras.

ART. 8º - A confederação cooperativa objetiva coordenar as atividades das federações associadas nos casos em que o vulto dos empreendimentos destas recomendam uma ação nacional e ainda defender os interêsses delas perante os podêres públicos federais ou entidades internacionais.

ART. 9º - As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviços, operações ou atividades, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e a obrigação do uso da expressão "cooperativa".

§ Único - Além das modalidades de cooperativas já consagradas, que podem ser desenvolvidas isoladamente ou em conjunto, o órgão competente poderá caracterizar outras, para efeitos de registro.

CAPÍTULO IV

Da classificação das cooperativas para efeito de responsabilidade

ART. 10 - As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor das quotas-partes por êle subscrita, e ilimitada quando esta responsabilidade fôr pessoal, solidária e ilimitada.

§ Único - A sociedade de responsabilidade limitada poderá, com a aprovação da assembléia geral extraordinária, estabelecer uma responsabilidade suplementar para os associados que com isso expressamente concordem, para determinado fim que a êles diretamente interessa, e levando a responsabilidade de cada um dêles de um certo múltiplo das respectivas quotas-partes, igual para todos.

CAPÍTULO V

Constituição das sociedades cooperativas

ART. 11 - A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembléia geral dos fundadores, constante da respectiva ata, ou por instrumento público.

ART. 12 - O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54 - 67
Fls. 3

I - a denominação, séde e objeto social;

II - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinarem, bem como se a sociedade tiver fundo cooperativo o valor da quota de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;

IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

ART. 13 - O ato constitutivo e bem assim os estatutos, se nêle não se acharem transcritos, serão assinados, pelo menos, por vinte fundadores, no caso das cooperativas de 1º grau, três no de 2º grau e cinco no de 3º grau.

ART. 14 - O estatuto da sociedade, além de atender integralmente ao disposto no art. 4º, deverá conter:

I - a denominação, sede e prazo de duração;

II - o objetivo social, compreendendo as operações ou programa de ação;

III - a área de ação;

IV - os direitos e deveres dos associados;

V - a natureza das responsabilidades dos associados;

VI - as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão dos associados;

VII - o fundo cooperativo mínimo, quando houver;

VIII - as condições e o modo de integralização das quotas - -partes;

IX - as condições de retirada das quotas-partes nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

X - o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelos associados;

XI - a forma de devolução das sobras líquidas aos associados ou de repartição das perdas entre êles;

XII - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, definindo-lhes as atribuições e os podêres e o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

XIII - os casos de dissolução voluntária da sociedade e o destino do Fundo de Reserva e remanescentes depois de satisfeitas as obrigações sociais;

XIV - as formalidades de convocação das assembléias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações;

XV - a representação ativa e passiva da sociedade, em juizo ou fora dêle;

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54 - 67
Fls. 4

XVI - o modo de reformar o estatuto;

XVII - a fixação do exercício social e a data do levantamento do balanço geral do ativo e passivo da sociedade;

XVIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade.

CAPÍTULO VI

Das proibições

ART. 15 - É proibido às sociedades cooperativas:

I - fazer-se distinguir por uma firma social, em nome coletivo, ou incluir, em sua denominação, o nome de pessoas vivas, exceto como indicação geográfica;

II - estabelecer vantagens ou privilégios em favor de quaisquer associados ou terceiros;

III - estabelecer filiais ou agências fora de sua área de ação, não se considerando como tais, os escritórios, os depósitos, os entrepostos e armazéns, desde que se destinem exclusivamente à colocação de seus produtos, assim como as instalações de beneficiamento, classificação e industrialização, serviços experimentais de produção de material de reprodução;

IV - remunerar a quem agencie novos associados;

V - cobrar premio ou agio pela entrada de novos associados, ou aumentar o valor da jóia de admissão estabelecida, ainda a título de compensação das reservas ou valorização do ativo;

VI - estabelecer penalidades ao associado que se atrazar na integralização das quotas-partes a que se obrigou, ressalvadas a cobrança de juros de móra e a retenção de sobras líquidas que lhe serão creditadas por conta das prestações em débito;

VII - negociar na compra e venda de títulos, envolver - se direta ou indiretamente em operações de caráter aleatório ou adquirir imóveis, salvo prédios para seu uso;

VIII - contrair empréstimos mediante emissão de quotas ou obrigações preferenciais;

IX - participar direta ou indiretamente de quaisquer manifestações de caráter político, religioso ou racial;

X - ficar na dependência ou sob contrôle de qualquer sindicato, emprêsa, instituição ou entidade;

XI - ter como administradores ou mandatários quem esteja ligado a emprêsa particular que opere no mesmo campo;

XII - distribuir qualquer espécie de benefício às quotas -

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54 - 67
5 Fls.

-partes do fundo cooperativo, excetuado juros módicos sôbre as integralizadas;

XIII - contratar serviços ou adquirir bens dos membros dos órgãos de administração e fiscal, ou de seus parentes até o 2º grau em linha reta ou colateral, salvo em condições iguais ou melhores que as oferecidas por terceiros,mediante licitação e a critério da assembléia geral.

XIV - associar-se a emprêsas de capitais, através da subscrição de ações ou por outra qualquer forma, excetuando-se a participação em empresas de serviços públicos, quando imprescíndivel à fruição dos serviços, ou em outras, quando obrigatório por lei, sendo os dividendos oriundos dessa participação levados à conta do "Fundo de Educação e Assistência".

ART. 16 - É proibido ainda às cooperativas realizarem , com estranhos, operações que sejam peculiares das relações entre os associados e a sociedade.

§ 1º - A cooperativa poderá operar com produtos adquiridos de outras cooperativas ou mesmo de terceiros, até o máximo de 10 % do total de operações com produtos entregues pelos associados à sociedade, em cada exercício, com a finalidade de completar lotes, cumprir contratos de fornecimento ou satisfazer a capacidade de instalações industriais.

§ 2º - As cooperativas de consumo poderão distribuir produtos a seus empregados, e bem assim vender a terceiros embalagens, vasilhames e resíduos dos produtos distribuidos a seus associados.

§ 3º - Os resultados líquidos das operações mencionadas nos parágrafos anteriores serão destinados ao Fundo de Educação e Assistência.

§ 4º - As operações de que tratam os parágrafos anteriores sujeitam-se à incidência de impostos indiretos e deverão ser contabilizadas em registros próprios.

CAPÍTULO VII

Das formalidades complementares da constituição

Secção I

Das cooperativas em geral

ART. 17 - A sociedade cooperativa deve, nos quinze dias subsequentes à sua constituição, requerer o arquivamento na Junta Comercial de sua séde, do ato constitutivo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 34-67
6 Fls.

§ 1º - O requerimento será acompanhado de cópias, em duplicata, assinadas pelos adminitradores, ou pelo número mínimo de fundadores,, com firmas autenticadas.

I - do ato constitutivo e dos estatutos sociais;

II - da lista nominativa dos associados, com as indicações constantes do n. II do art. 12;

§ 2º - A inscrição será feita por têrmo que contenha as declarações enumeradas no n. I do art. 12 e a individualização dos administradores.

ART. 18 - Feito o arquivamento, cabe à Junta Comercial , nos dez dias subsequentes e mediante comprovante postal, remeter, para fins de suas anotações e registros, uma via dos documentos referidos no § 1º do art. 15, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA).

ART. 19 - Aplicam-se às alterações de estatuto, no que couber, o disposto nos artigos anteriores.

Secção II

Das cooperativa dependentes de autorização precisa para funcionar

ART. 20 - As sociedades cooperativas que tenham por objeto atividades cujo exercício dependa, por lei, de autorização prévia do Govêrno Federal, só poderão arquivar seus atos constitutivos na Junta Comercial depois de obtê-la.

§ 1º - O pedido de arquivamento, nesta hipótese, deverá ser acompanhado de cópias em triplicata dos documentos referidos no § 1º do art. 17.

§ 2º - O arquivamento de reforma dos estatutos serão observadas as mesmas exigências para o dos atos constitutivos.

§ 3º - Caberá à Junta Comercial enviar, tanto ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) como ao órgão competente para conceder a autorização, uma via dos documentos arquivados para suasanotações e registros.

CAPÍTULO VIII

Dos livros

ART. 21 - A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros que, com exceção dos fiscais e contábeis obrigatório serão abertos e encerrados por têrmos assinados pelo presidente, que também numerará tôdas as fôlhas se já não estiverem numeradas tipogràficamente:

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 34-67
7 Fls.

I - de Matrículas

II - de Atas das Assembléias Gerais

III - de Atas dos Órgãos de Administração

IV - de Atas do Conselho Fiscal

V - de Presença dos Associados nas Assembléias Gerais

VI - outros, fiscais e contábeis, obrigatórios por lei ou regulamento.

§ 1º - É facultado às cooperativas escolares a adoção de fichas de inscrição e de contabilidade simplificada.

§ 2º - Excepcionalmente, em casos de cooperativas com mais de 1.000 associados, poderão ser adotados livros de matrícula com fôlhas destacáveis ou fichas de inscrição contendo os mesmos requisitos exigidos para os livros de matrícula, numeradas seguidamente, no canhoto, rubricadas pelo presidente para serem posteriormente reunidas em volume. § 3º - O Livro de Presença dos Associados nas Assembléias Gerais poderá ser substituido por fôlhas avulsas, tôdas elas autenticadas no início, por têrmo, pelo presidente da sociedade e encerradas pelos componentes da mesa que dirigir os trabalhos.

ART. 22 - No Livro de Matrícula os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dêle constando:

I - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência de cada associado;

II - a data de sua admissão e, quando fôr o caso, de demissão, eliminação ou exclusão;

III - a conta corrente das respectivas quotas-partes do fundo cooperativo.

§ 1º - O registro de admissão dos associados será subscrito pelo presidente da cooperativa e pelo registrando.

§ 2º - O Livro de Matrícula deverá ser mantido na séde da sociedade, acessível aos associados mediante solicitação.

CAPÍTULO IX

Do fundo cooperativo

ART. 23 - O fundo cooperativo, nas sociedades que o tenham, será subdividido em quotas-partes, cujo valor não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no país nem inferior a NCr$1,00 (um cruzeiros novo), salvo nas cooperativas escolares em que poderá ser menor.

§ único - Nenhum associado poderá subscrever mais do que o terço do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54-6
Fls. 8

essa subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado, ou ao quantitativo dos produtos a serem beneficiados ou transformados, ou ainda, na razão da área cultivada ou em relação ao número de plantas em produção.

ART. 24 - Para a formação do fundo cooperativo poderá ser estipulado que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuição ou outra forma estabelecida, atendidos os casos específicos previstos em leis especiais.

ART. 25 - A transferência total ou parcela de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante têrmo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

§ único - A cooperativa poderá cobrar taxa de transferência de até 10% do valôr total das quotas-partes cedidas, creditando-a ao "Fundo de Educação e Assistência".

ART. 26 - A integralização das quotas-partes e o aumento do fundo cooperativo poderão ser feitos após homologação em assembléia geral, com bens, avaliados prèviamente ao preço corrente ou com a retenção de determinada percentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

CAPÍTULO X

Dos fundos

ART. 27 - As sociedades cooperativas são obrigadas a constituir:

I - Fundo de Reserva com 10%, pelo menos, das sobras do exercício, destinado a reparar perdas da sociedade e atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II - Fundo de Educação e Assistência com 3%, pelo menos, das sobras do exercício destinado à prestação de Assistência social e educacional aos associados e seus familiares e empregados da sociedade.

Parágrafo único - A aplicação do Fundo de Educação e Assistência poderá ser executada mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

ART. 28 - Poderá a assembléia geral ordinária criar outros fundos além dos previstos no artigo anterior, com recursos e destinações específicos, bem como o modo de formação e liquidação.

ART. 29 - As cooperativas que adquiram produtos para

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 34 - 67
Fl.

distribuição aos associados poderão efetuar periòdicamente a revisão dos preços, de custo dos estoques, de forma a atualizá-los em relação aos preços correntes.

§ único - Os resultados globais das diferenças a maior ou menor levantados serão levadas à conta de um Fundo de Previsão Financeira.

CAPÍTULO XI

Cobertura financeira das operações

ART. 30 - Para atender às despesas com a realização de suas operações de interêsse comum dos associados, cobrará a cooperativa taxas de serviço que atendam ao respectivo custo.

ART. 31 - A diferença a maior em cada exercício, que resultar entre o montante das taxas arrecadadas e o custo dos serviços da cooperativa, constituirão as sobras, que retornarão aos associados na proporção direta de suas operações com a sociedade.

§ 1º - Antes do retôrno, deduzir-se-ão das sobras, as parcelas destinadas aos fundos previstos e ao pagamento dos juros módicos estabelecidos sôbre as quotas-partes.

§ 2º - Poderá ainda a assembléia geral ordinária determinar que as sobras líquidas sejam, no todo ou em parte, atribuidas aos associados sob a forma de subscrição de novas quotas-partes do fundo cooperativo.

CAPÍTULO XII

Dos associados

ART. 32 - O ingresso de pessoas físicas no quadro de associados das cooperativas singulares ou no das centrais é livre a todos que desejem usufruir dos serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas nos estatutos.

§ 1º - A adesão dos associados poderá ser, pelo estatuto, restrita apenas às pessoas que exerçam determinada atividade econômica.

§ 2º - Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e da indústria e empresário que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

ART. 33 - Poderão igualmente ingressar no quadro de as

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54-67
Fls. 10

sociados das cooperativas constituidas por produtores agropecuários, de pesca ou extrativistas, as pessoas jurídicas que, observadas as condições do artigo anterior, exerçam atividades econômicas identi - cas às exigidas para ingresso das pessoas físicas, e nas de eletrificação e de comunicações que tenham domicílio na área de ação da cooperativa.

ART. 34 - As pessoas jurídicas de direito civil, sem finalidade de lucro, que se dediquem a atividades beneficentes, po - dem associar-se às sociedades cooperativas, não tendo direito a voto ou a retôrno.

§ único - As parcelas de retôrno das sobras que cabe - riam às pessoas de que trata o artigo serão creditadas ao Fundo de Assistência e Educação.

ART. 35 - A admissão do associado, que se efetiva me - diante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes do fundo cooperativo quando houver, o pagamento da jóia de admissão se exigida, e sua assinatura no livro de matrícula.

§ 1º - Ao associado a sociedade fornecerá:

I - exemplar dos estatutos;

II - caderneta para registro das quotas-partes;

III - documento de identificação.

§ 2º - Com as ressalvas previstas em leis especiais, o associado, uma vez inscrito no livro de matrícula e paga, quando, estabelecido, a jóia de admissão, adquire o gôzo pleno de todos os direitos sociais e assume as obrigações decorrentes.

ART. 36 - O associado que aceitar trabalho remunerado e permanente nos serviços mantidos pela cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que êle deixou o emprêgo;

ART. 37 - A demissão do associado será ùnicamente a seu pedido.

ART. 38 - O associado não poderá exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

ART. 39 - A eliminação do associado é aplicada em virtude de fato e na forma previstos nos estatutos, mediante têrmo firmado por quem de direito no livro de matrícula, contendo os motivos que a determinaram.

§ 1º - A diretoria da cooperativa tem o prazo de trinta (30) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

§ 2º - Da eliminação cabe recurso à primeira assembléia geral.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 34 - 67
Fls.

ART. 40 - A dissolução da pessoa jurídica e a morte da pessoa física importam na exclusão do associado.

§ único - A incapacidade também importará em exclusão do associado, se não fôr legalmente suprida.

ART. 41 - A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluidos até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada.

§ único - As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de tereciros, passam aos herdeiros prescrevendo porém, após um ano do dia da abertura da sucessão.

CAPÍTULO XIII

Das Assembléias Gerais

ART. 42 - A assembléia geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

ART. 43 - As assembléias gerais serão convocadas com antecedência mínima de dez dias em primeira convocação, mediante editais afixados em locais visíveis das principais dependências da sociedade e através da publicação em jornal de grande circulação local, sem prejuízo da comunicação direta a cada associado, quando possível.

§ único - As assembléias serão convocadas pelo Presidente ou por qualquer dos órgãos da administração, pelo Conselho Fiscal ou, após solicitação não atendida pelo Presidente, por um quinto dos associados em pleno gôzo de seus direitos.

ART. 44 - A convocação da assembléia será feita por editais, enumerando especificamente as matérias que constituam a ordem do dia.

ART. 45 - As assembléias gerais ordinárias se instalarão com a prssença mínima de 1/3 dos associados na 1ª convocação e com qualquer número em 2ª e última convocação e as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ único - Nas cooperativas de 1º grau, o "quorum" mínimo em 2ª convocação será de 10 associados.

ART. 46 - Os trabalhos das assembléias gerais serão di-

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 34 - 6
12 Fls.

rigidos pelo presidente da sociedade, salvo as que não forem por êle convocadas, cuja presidência caberá ao associado escolhido na ocasião.

§ 1º - O presidente ou qualquer outro membro dos órgãos de administração ou de fiscalização não poderão dirigir os trabalhos quando a assembléia estiver deliberando sôbre o relatório e as contas da administração, sendo, então, substituido pelo associado que fôr designado pelo plenário.

§ 2º - O presidente da assembléia escolherá um associado para, na qualidade de secretário, compôr a mesa diretora dos trabalhos.

ART. 47 - De cada assembléia geral lavrar-se-á ata que será assinada pela mesa diretora dos trabalhos e por uma comissão de associados, indicada pelo plenário.

ART. 48 - É da competência das assembléias-gerais, quer ordinárias ou extraordinárias a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, em face de causas que a justifiquem

§ único - Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a assembléia designar administradores e conselheiros provisórios até a posse dos novos, para cuja eleição haverá o prazo maximo de 30 (trinta) dias.

ART. 49 - Nas assembléias gerais das cooperativas cujos associados se distribuam por mais de um munícipio, será permitida a representação por meio de procurador que tenha a qualidade de associado no gôzo de seus direitos sociais e não exerça mandato eletivo na sociedade.

§ único - Cada procurador não poderá representar associados de municípios diferentes nem associados em número superior a trinta.

ART. 50 - Nas assembléias gerais das cooperativas centrais, as cooperativas singulares e grupos de associados individuais serão representados por delegados na proporção de um para cada grupo de trinta associados.

§ 1º - Os delegados dos grupos de associados individuais serão escolhidos pelos seus membros e credenciados pelo respectivo administrador.

§ 2º - Os delegados das cooperativas singulares serão indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela respectiva diretoria.

Secção I

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54 - 67
Fls. 13

Das Assembléias-Gerais Ordinárias

ART. 51 - A assembléia-geral ordinária, que se realizará anualmente nos três primeiros mêses após o término do exercício social deliberará sôbre os seguintes itens, que deverão constar da ordem do dia;

1) prestação de contas dos órgãos da administração, compreendendo o relatório da gestão, balanço e demonstrativo da conta de sobras e perdas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal, sôbre os quais não poderão votar os membros dos órgãos referidos;

2) destinação das sobras ou repartição dos prejuízos , deduzidas, no primeiro caso, as percentagens dos Fundos de Reserva e de outros instituidos e os juros atribuidos ao fundo cooperativo;

3) eleição dos componentes dos órgãos de administração e de outros, quando fôr o caso, e do Conselho Fiscal;

4) quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédulas de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

5) quaisquer assuntos de interêsse social excluidos os enumerados no artigo 53.

ART. 52 - A aprovação do balanço e do relatório dos órgãos de administração desonera os componentes destes de responsabilidade, ressalvados os casos previstos no art. 45 desta lei e em leis especiais.

Secção II

Das Assembléias-Gerais Extraordinárias

ART. 53 - A assembléia-geral extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sôbre qualquer assunto de interêsse da sociedade desde que mencionado no edital de convocação.

ART. 54 - É da competência exclusiva da assembléia geral extraordinária deliberar sôbre os seguintes assuntos:

1) reforma dos estatutos;

2) fusão ou incorporação;

3) mudança do objeto da sociedade;

4) dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidante;

5) deliberação sôbre as contas dos liquidantes;

6) desmembramento da sociedade.

§ único - São necessários os votos de dois têrços (2/3)

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54 - 67
Fls. 14

dos associados presentes para tornar válidas as deliberações de que trata êste artigo.

CAPÍTULO XIV

Dos Órgãos da Administração

ART. 55 - A sociedade será administrada por uma Diretoria ou um Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados e constituidos de, pelo menos,3(três) e 5 (cinco) membros, respectivamente com mandato nunca superior a três anos, eleitos pela assembléia-geral, permitida a reeleição.

§ 1º - O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2º - Os membros dos órgãos de administração não podem ter entre si laços de parentesco até o 2º grau em linha reta ou colateral.

ART. 56 - Os órgãos de administração, podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, associados ou não, fixando-lhes as atribuições e salários.

§ único - O gerentes técnicos e comerciais poderão perceber, além da remuneração contratual fixa, percentagem sôbre o movimento e equivalente, no máximo, à remuneração fixa anual.

ART. 57 - Os administradores, eleitos ou contratados , não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contrairem em nome da sociedade, mas respondem solidàriamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem culposamente.

§ único - A sociedade não responde pelos atos a que se refere a última parte dêste artigo, salvo se os houver ratificado ou dêles logrado proveito.

ART. 58 - Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade, podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraidas sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

ART. 59 - A sociedade, ou um têrço dos associados, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade nos casos dos arts. 63, 64 e 70.

ART. 60 - São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei especial os condenados a pena que vede, ainda que temporàriamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão,peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54 - 67
Fls. 15

ART. 61 - O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interêsse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

ART. 62 - Os componentes da administração, eleitos ou contratados, e do Conselho Fiscal das cooperativas, bem como os seus liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal, aplicando-se no que fôr cabível, o disposto no artigo 117 do Código Penal e nos artigos 186 a 199, da Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.

ART. 63 - É vedado aos diretores praticar atos de liberalidade à custa da sociedade.

CAPÍTULO XV

Do Conselho Fiscal

ART. 64 - A administração da sociedade será fiscalizada assídua e minuciosamente por um Conselho Fiscal, constituido de, pelo menos, três membros efetivos e três suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela assembléia geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 dos componentes do Conselho Fiscal.

§ único - Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 67 e os parentes dos diretores até o 2º grau, nem ser parentes entre sí até êsse grau.

ART. 65 - O Conselho poderá contratar especialistas para assessorá-lo no exercício de suas atribuições.

ART. 66 - A responsabilidade dos conselheiros fiscais por atos referentes aos seus deveres obedecerá às disposições da presente lei.

CAPÍTULO XVI

Da fusão , incorporação e desmembramento

ART. 67 - Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1º - Estabelecida a vontade da fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para a constituição de uma comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como levantamento pratimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros e o projeto de estatuto.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54 - 67
Fls. 16

§ 2º - Aprovado o relatório da comissão mista e constituida a nova sociedade em assembléia geral conjunta, o arquivamento dos atos respectivos obedecerá ao disposto no art. 17.

ART. 68 - A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a sociedade nova que lhes sucederá nos direitos e obrigações.

ART. 69 - Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, os associados, assume obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

§ único - Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das incorporandas.

ART. 70 - A sociedade cooperativa pode desmembrar-se em tantas quantas possam atender aos requisitos legais, podendo uma das novas ser constituida e organizada como cooperativa central, a que as outras se filiarão.

ART. 71 - Verificada a conveniência e o interêsse do desmembramento, designará a diretoria da sociedade uma comissão de associados para estudar as medidas necessárias e elaborar o plano correspondente.

§ 1º - No plano de desmembramento prever-se-á o rateio do ativo imobilizado e do não imobilizado do fundo cooperativo e dos demais fundos obrigatórios ou facultativos da sociedade desmembrada entre as novas cooperativas, inclusive a que terá as características de cooperativa central.

§ 2º - No rateio previsto no parágrafo anterior atribuir-se-á a cada nova cooperativa parte do fundo cooperativo da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passem a integrá-las.

§ 3º - Deverá ser ainda previsto o montante das quotas-partes que as cooperativas terão no fundo cooperativo da que for constituida como cooperativa central.

ART. 72 - O relatório da comissão, acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, será submetido à deliberação da assembléia geral extraordinária.

ART. 73 - Constituidas as sociedades, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à consagração das medidas adotadas.

CAPÍTULO XVII

Da dissolução

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54 - 67
Fls. 17

ART. 74 - As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I - quando assim o deliberar a assembléia geral, desde que os discordantes, totalizando número legal, e fundo cooperativo mínimo não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II - pelo decurso do prazo de duração;

III - pela consecussão do objetivo pre-determinado;

IV - pelo cancelamento de autorização para funcionar, nos casos em que as leis especiais a exija como condição para o funcionamento da sociedade;

V - pela redução do número mínimo de associados ou do fundo cooperativo mínimo, se até a assembléia geral subsequente realizada em prazo não inferior a 6 meses êles não forem restabelecidos;

VI - pela sua extinção, em virtude da alteração de sua forma jurídica;

VII - quando em duas assembléias subsequentes com intervalo não inferior a 30 dias, não houver número mínimo para sua instalação e funcionamento;

ART. 75 - Quando, ocorrendo as hipóteses previstas no artigo anterior, a dissolução da sociedade não for promovida voluntáriamente, a medida será tomada judicialmente pelo órgão competente, de sua iniciativa ou a pedido de qualquer associado.

CAPÍTULO XVIII
Da liquidação

ART. 76 - Quando a dissolução fôr deliberada pela assembléia geral, esta nomeará um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal de três membros para proceder à liquidação da sociedade.

§ 1º - A assembléia geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

§ 2º - Quando se tratar de cooperativa cujo funcionamento dependa de autorização previa, o processo de liquidação só poderá ser iniciado após audiência do órgão competente.

ART. 77 - Em todos os atos e operações os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa seguida da expressão "Em liquidação".

ART. 78 - Os liquidantes terão todos os podêres normais de administração bem como para praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

ART. 79 - São obrigações dos liquidantes:

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 34 - 67
Fls. 18

1) providenciar o arquivamento, na Junta Comercial, da ata da assembléia geral em que fôr resolvida a liquidação;

2) comunicar ao órgão fiscalizador competente a sua nomeação e os fatos que a determinaram, fornecendo cópia da ata da assembléia que decidiu a medida;

3) arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

4) convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

5) proceder nos 15 dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e do balanço geral do ativo e passivo;

6) exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do fundo cooperativo não realizadas;

7) saldar os compromissos da sociedade, dando ao Fundo de Reserva e ao remanescente não comprometido o destino previsto no estatuto;

8) reembolsar os associados de suas quotas-partes, juntamente com as sobras líquidas apuradas, depois de liquidados os compromissos sociais;

9) fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade fôr de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

10) Convocar a assemlbéia geral, cada seis mêses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

11) apresentar à assembléia geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

12) averbar, no órgão competente, a ata da assembléia geral que considerar encerrada a liquidação.

ART. 80 - As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidada.

ART. 81 - Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação.

§ único - Sem autorização expressamente prevista no estatuto, ou mediante deliberação da assembléia geral e do órgão competente no caso das cooperativas que dependam de autorização prévia do Govêrno para funcionar, não pode o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para fa

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 55 - 67
19 Fls.

cilitar a liquidação, na atividade social.

ART. 82 - Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

ART. 83 - A assembléia geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores , que o liquidante faça rateios por antecipação de partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

ART. 84 - Pago o passivo e partilhado o remanescente na forma estabelecida no estatuto, convocará o liquidante a assembléia geral para a prestação final de contas.

ART. 85 - Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da assembléia ser averbada no registro próprio e publicada.

§ único - O Associado discordante tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

CAPÍTULO XIX

Da Intervenção

ART. 86 - Para resguardo da legislação própria e na defesa do interêsse coletivo, o poder público, através do órgão competente, intervirá nas cooperativas:

a) por iniciativa própria;

b) por solicitação das assembléias gerais, ou do Conselho Fiscal.

ART. 87 - A intervenção dar-se-á quando ocorrer um dos seguintes casos:

I - violação contumaz das disposições legais;

II - ameaça de insolvência em virtude da má administração da sociedade;

III - paralização das atividades sociais por mais de um ano.

ART. 88 - Ao interventor, além de outras atribuições expressamente concedidas no ato de intervenção, são atribuidas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

CAPÍTULO XX

Das penalidades

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54 / 67
Fls.

ART. 89 - No caso de infringência das disposições desta lei, as cooperativas ficarão sujeitas a multas de um quinto até três vêzes o salário mínimo vigente na região, aplicaveis pelo respectivo órgão competente, com base num auto de infração.

§ único - Se a infração fôr a primeira e não apresentar gravidade, lavrar-se-á o respectivo auto, mas não se aplicará qualquer penalidade, a não ser a advertência.

ART. 90 - Lavrado o auto de infração, a cooperativa será notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ,

§ 1º - Decorrido o prazo de defesa, a autoridade competente decidirá sôbre a aplicação da penalidade.

§ 2º - Se a cooperativa deixar de recolher o valor da multa aplicada, o auto de infração servirá de base à ação fiscal.

§ 3º - Em caso de reincidência, as multas referidas no artigo anterior serão aplicadas em dôbro, sem prejuízo de providências posteriores.

CAPÍTULO XXI

Do Conselho Nacional de Cooperativismo

ART. 91 - Fica criado, junto à presidência do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, o Conselho Nacional do Cooperativismo, com a finalidade de assessorar o Govêrno na adoção de medidas que concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista em todo o território nacional.

ART. 92 - O Conselho, constituido de 9 membros, será integrado pelo Presidente do INDA, que o presidirá, e oito especialistas em cooperativismo, sendo quatro dos órgãos governamentais e quatro de entidades privadas.

CAPÍTULO XXII

Disposições gerais e transitórias

ART. 93 - As sobras apuradas em balanço na forma do art. 31, não poderão ser, em hipótese alguma, tidas como renda tributável.

ART. 94 - Os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, e entre estes e aquela, para a consecussão dos objetivos sociais, denominam-se "atos cooperativos", e são imunes a tributação.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, os atos cooperativo poderão

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54-67
Fls. 21
Gaulboelho

ser confundidos, quando envolverem relações econômicas, com atos de compra e venda mercantis ou civis.

§ 2º - Para todos os efeitos, nas relações econômicas e sociais entre a sociedade e o associado ou entre este e aquela, a cooperativa é considerada como extensão da pessoa ou do estabelecimento do associado.

ART. 95 - Para todos os efeitos os estabelecimentos de qualquer natureza da cooperativa são considerados como integrantes de uma mesma unidade.

ART. 96 - A entrega da produção do associado a sua cooperativa significa a outorga de amplos podêres para sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade.

ART. 97 - Quando as sociedades cooperativas forem encarregadas pela União, Estados ou Municípios, de arrecadar tributos devidos por seus associados, serão elas remuneradas na forma fixada em convênio deduzindo-se do montante arrecadado a remuneração de sue serviço.

ART. 98 - As sociedades cooperativas têm prioridade na obtenção de financiamento e ajuda financeira oficiais, bem como nas concessões para execução de serviços e projeto que dependam de aprovação governamental, especialmente de reforma agrária, eletrificação, educação, colonização, industrialização de produtos agropecuários e construção de casas populares.

ART. 99 - Nenhuma pessoa jurídica, salvo a que se dedique a atividade de representação, de promoção e de educação cooperativista, poderá usar a palavra "cooperativa" ou o seu radical, em sua denominação, em atos, programas, produtos, documentos ou promoções, sob pena de multa de valor correspondente a cinco vêzes o maior salário mínimo vigente no país, aplicada em dôbro na reincidência.

ART. 100 - Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre a entidade e seus associados.

ART. 101 - Poderá a cooperativa que se dedicar a vendas em comum expedir conhecimento e "warrants" para os produtos de seus associados, conservados em seus armazéns, cumprindo-lhe observar, para tanto, a legislação específica.

§ único - Para os efeitos do artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos "armazéns gerais", com os direitos e obrigações dêstes, e os conhecimentos que a sociedade emitir conterão ainda o título "Certificados de Depósitos Cooperativos".

ART. 102 - Fica revogado o art. 13 do Decreto-lei n.60, de 21 de novembro de 1966, retroagindo os efeitos desta revogação à data da expedição do referido Decreto-lei.

Projeto
SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 34-67
Fls. 22

ART. 103 - As atividades creditorias das cooperativas mistas de qualquer grau, só poderão ser desempenhadas em caráter complementar aos serviços de vendas em comum e compras em comum, obrigatòriamente desenvolvidos.

§ único - O montante de crédito não poderá ultrapassar em cadaexercício a uma vez o total das operações efetuadas nas atividades de compras em comum e de vendas em comum, salvo permissão expressa do órgão competente.

ART. 104 - Os imóveis adquiridos pelas cooperativas de colonização, destinados à distribuição aos associados, ficarão isentos do Impôsto Territorial Rural enquanto não passarem à posse dos beneficiarios.

ART. 105 - As cooperativas constituidas na vigência das legislações anteriores poderão continuar a reger-se por seu atual estatuto, desde que não contrarie a lei atual não lhes sendo permitido, porém, reformá-los nem prorrogar o prazo de duração da sociedade sem que observem os dispositivos da presente lei.

ART. 106 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 30 de Agosto de 1967

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54-67
Fls. 23

JUSTIFICATIVA

1. Ligeira notícia histórica

No Brasil, as cooperativas tiveram a sua primeira lei orgânica em 1907 (Decreto n. 1637, de 5-1) a qual foi profundamente influenciada pela legislação francesa de 1867. Por ela, as cooperativas não tinham forma própria, constituindo-se como sociedades anônimas, em comandita ou em nome coletivo. Êsse decreto vigiu até 1932, quando foi baixado o Decreto n. 22.239, que reconheceu as características peculiares das sociedades cooperativas, e consagrou os princípios cooperativos fundamentais, muito embora tivesse permitido a distribuição de dividendos em proporção ao capital, o que seria posteriormente cancelado pelo Decreto-lei n. 581, de 1-8-38.

Entre 1932 e 1966, êsses dois diplomas (Decreto n.... 22.239 e Decreto-lei n. 581) tiveram sua aplicação suspensa por curtos períodos. Nesse espaço de tempo baixaram-se, também, algumas leis, decretos e decretos-leis regulando certos tipos de cooperativas.

O Decreto n. 22.239, complementado pelo Decreto-lei n. 581, constituiu, até há pouco, portanto, a legislação básica do Cooperativismo no Brasil e, apesar das alterações mencionadas, durante largos anos presidiram a constituição e o funcionamento das cooperativas, marcando positiva e decisivamente essa fase do cooperativismo nacional.

Considerada com justiça como legislação rochdaleana, foi sob sua égide que pràticamente se consolidou o movimento cooperativista.

As linhas gerais do regime decorrente do Decreto n... 22.239, eram as seguintes:

a) ampla liberdade de constituição às cooperativas, que podiam adotar qualquer objeto, desde que não contrário à lei, à moral e aos bons costumes (art. 1º - dec. 22.239)

b) definição clara das cooperativas (art. 1º), acrescida da enumeração de suas características (art. 2º), sendo consideradas como sociedades "sui generis", do tipo contratual, sociedade de pessoas, sujeitas à observância dos princípios doutrinários disseminados pelo texto da lei (a maioria dos princípios se encontra no art. 2º de forma positiva e, no art. 7º, como proibições).

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
PLS. 54-67
Fls. 24

Inúmeras tentativas foram feitas, nos últimos anos, para a reforma da legislação cooperativista. Além do projeto 159/47, calcado em texto preparado pelo sr. Valdiki Moura, que chegou a tramitar na Câmara dos Deputados, e que, por desfiguração através de substitutivos, não teve seu andamento concluido, podemos apontar numerosos anteprojetos de Código de Cooperativismo que tinham a mesma finalidade, elaborados pela Associação das Cooperativas do Rio Grande do Sul, por uma comissão mista do Departamento de Assistência ao Cooperativismo de São Paulo e da Divisão de Cooperativismo e Organização Rural do Ministério da Agricultura, pela Aliança Brasileira de Cooperativas, por uma comissão nomeada pelo Govêrno de São Paulo, pela União Nacional de Cooperativas, pela Associação das Cooperativas Agro-Pecuárias do Estado de São Paulo, sem esquecer o capítulo sôbre as sociedades cooperativas constante do ante-projeto do Código das Obrigações de autoria de comissão de juristas nomeada pelo Govêrno Federal para a reforma dos nossos Códigos.

2. O Decreto-lei n. 59/66

O Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) preparou também, entre meiados de 1965 e de 1966, um anteprojeto de Código de Cooperativismo. Êsse trabalho, conforme foi divulgado na época, o sr. Ministro da Agricultura o levou ao alto exame do Chefe do Govêrno. Quando as entidades especializadas esperavam ansiosamente o seu encaminhamento ao Congresso, para conhece-lo em seus pormenores e ter a oportunidade de reivindicar, através dos parlamentares, o atendimento de aspectos que eventualmente não estivessem previstos na proposição ou nela registrados de forma adequada -- eis que todos são surpreendidos com a expedição do Decreto-lei n. 59, datado de 21 de novembro de 1966.

Abandonando o texto do INDA, o diploma se limitava à fixação de normas gerais sôbre as sociedades cooperativas deixando para o regulamento pormenores que considerava executivos.

Como já tivemos o ensejo de referir, a legislação vigente desde 1932 até 21 de novembro de 1966, salvo períodos em que se cometeram alguns erros logo sanados, permitiu um amplo desenvolvimento do sistema cooperativista, com a consolidação de numerosas organizações,

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54-67
Fls.
25

a atestar a validade das normas legais que o País adotara. As propostas visando à reforma do Decreto n. 22.239/32, que ultimamente haviam ganho mais intensidade, não significavam absolutamente que êsse diploma precisaria ser radicalmente refundido, mas, sim, que carecia de reparos em alguns pontos, ou que se atendessem algumas omissões. Em outras palavras: era preciso apenas atualizá-lo.

O Decreto-lei n. 59/66, ao que parece, teve o condão de descontentar a todos. As críticas contra a medida governamental partiram de todos os lados, a atestar a geral insatisfação. Artigos em jornais e revistas; memoriais de entidades de promoção cooperativista ou representativas dêsse setor; entrevistas de líderes cooperativistas mostraram a reação desfavorável dos interessados e estudiosos.

Reconhecemos que, já neste Govêrno, através da regulamentação do Decreto-lei n. 59/66 (Decreto n. 60.597, de 24-4-67) fez-se um esforço no sentido de suavisar o impacto da nova legislação, mas a verdade é que se não pode corrigir o que nele está errado. Só outra lei poderia fazê-lo. Foi êsse, o motivo que nos levou a elaborar o presente projeto.

O Decreto-lei n. 59, de 21 de novembro de 1966, se ressente de falhas e de excessos que podemos assim resumir:

Princípios gerais deficientemente formulados: - Anulando tôda a pormenorizada legislação até a época vigente sôbre o Cooperativismo, o Decreto-lei n. 59/66 se constitui quase que apenas na enunciação de princípios gerais que deveriam passar a presidir o desenvolvimento do sistema, deixando para o regulamento ou para ser estabelecida através de normas a serem baixadas pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, preceitos e regras que a lei deve desde logo conter.

Oportuna é a observação feita pelo Dr. Sylvio Marcondes (Ante-Projeto do Código de Obrigações - Sociedades e Exercício da Atividade Mercantil - Publicação do Serviço de Reforma de Códigos) quando preparou o capítulo das Sociedades Cooperativas para êsse Código (pag. 27):

> "Em verdade, às sociedades do tipo cooperativo, além de ensejar um proveito comum a extensos grupos de pessoas, cabe papel relevante no desenvolvimento da solidariedade social e, nesse sentido, exercem uma função educativa, que o legislador não pode ignorar. Por isso, a sua lei há de ser, mais do que simples quadro de comandos, uma conselheira pronta para orien-

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54-67
Fls. 26

tar os destinatários, propagando a semente lançada pelos pioneiros de Rochdale e que encontra no Brasil férteis campos de aplicação".

A metodologia seguida no Decreto-lei n. 59/66 não é bôa e não se coaduna com o pensamento dos juristas. Além do mais, registre-se que se deixou para regulamento matéria (como se poderá ver do Decreto n. 60.597/67) que deve ser fixada por via legislativa.

De outro lado, assinale-se a inconveniência de outorgar a um Conselho Nacional de Cooperativismo o encargo de estabelecer normas orientadoras do funcionamento das sociedades cooperativas, numa similitude infeliz com o campo monetário, onde se justifica um órgão com as funções do Conselho Monetário Nacional.

Princípios cooperativos omissos - Ao enunciar os princípios cooperativos que devem informar o funcionamento das sociedades cooperativas, deixou o Decreto-lei n. 59/66 de arrolar talvez o mais importante deles, que dá características altamente sociais às organizações cooperativistas. É o princípio universalmente aceito de que elas devem incentivar a educação de seus associados, ou, em outras palavras, prestar-lhes assistência que os tornem melhores cidadãos e lhes outorguem melhores condições de vida.

Paternalismo e centralização - A fixação da posição do Estado em face do Cooperativismo (determinada nos artigos iniciais do Decreto-lei n. 59/66) e a instituição de um Conselho Nacional de Cooperativismo para estabelecer normas para as operações e o desenvolvimento das sociedades cooperativas não atendem aos interêsses do País. O de que se necessita é que o Estado fomente o Cooperativismo, garantindo-lhe a organização e amparando suas atividades. Não se deve concordar em que o Estado, assumindo uma atitude paternalística, dirija o Cooperativismo. O Estado precisa, no que tange ao Cooperativismo, é orientar suas leis e sua ação tendo em vista duas atitudes perfeitamente distintas:

a) uma, filosófica, que lhe determina concorrer, por todos os meios a seu alcance, diretamente ou em colaboração com as entidades e organizações privadas, para a disseminação dos ideais cooperativistas;

b) outra, puramente administrativa, de cercar as emprêsas cooperativistas de todas as garantias, de forma a lhes permitir a consecussão plena de seus objetivos, preservando-as das incompreensões, dos ataques e das pressões a que estão sujeitas por parte dos menos avisados ou dos grupos interessados em seu insucesso ou em sua deterioração.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54/67 Fls.
27

Compreender-se-ia que o Govêrno, em 1932, quando o Cooperativismo ensaiava os primeiros passos entre nós, assumisse uma atitude paternalista. Acertadamente não o fêz, ao baixar o Decreto n. 22.239, limitando-se a criar condições para a expansão cooperativista. Fazê-lo agora é totalmente fora de propósito.

Prévia autorização para funcionamento - As empresas de capitais se constituem e entram em funcionamento sem quaisquer outras exigências senão a de observar as normas gerais da legislação civil e comercial. Apenas em certos casos (crédito, seguros, navegação aérea, navegação marítima e mais algumas outras poucas atividades) estabelece o Estado legislações especiais fazendo depender o início do funcionamento dessas emprêsas de sua autorização prévia, quando examina, por seus departamentos especializados, determinados aspectos das organizações para garantir os interêsses da comunidade.

Não se pode admitir - como o fêz o Decreto-lei n. 59/66 - que, em relação as empresas cooperativistas, mude o Estado completamente de atitude, fazendo depender de sua autorização prévia o funcionamento de toda e qualquer dessas sociedades.

Nos têrmos dessa imposição, uma modesta cooperativa de consumo, organizada num pequeno e distante burgo, tem que submeter seus atos constitutivos ao INDA, no Rio de Janeiro, sôbre os quais se debruçará a República para fazer verificações a respeito do empreendimento e decidir se merece seu beneplácito ou não.

Êsse processo significa delongas, papelada, burocracia, e muito difícil será, na maioria dos casos, que os líderes dedicados à formação de cooperativas em suas comunidades consigam explicar aos companheiros que se reunam em torno da idéia, a necessidade de aguardarem o pronunciamento do Govêrno. O desestímulo à constituição de cooperativas é a resultante dessa erronea orientação governamental.

Cerceamento da Área de ação - A leitura dos dispositivos do Decreto-lei n. 59/66 que regulam a fixação da área de ação mostra a tendência do seu redator de apequenar as cooperativas, procurando limitar o seu desenvolvimento e a expansão de suas atividades.

A cooperativa deve ter área de ação a mais condizente com os interêsses dos associados, únicos juízes do porte que ela deva ter para servi-los. O contrário seria estabelecer, em certa medida, restrições à livre adesão, pois a todos, independentemente da localização de suas atividades, deve ser garantido o direito de ingressar na organização cooperativista que melhor atenda aos seus interêsses, melhores serviços lhe preste.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54 - 67
Fls. 28

3. Proposta de substituição do Decreto-lei n. 59/66

Na nossa qualidade de estudioso dos problemas do Cooperativismo e de quem acredita sinceramente nas suas virtudes e na contribuição que êle possa proporcionar ao desenvolvimento do País — como tem acontecido em outros lugares do Mundo — sentimo-nos no dever de elaborar, uma proposta legislativa visando à substituição do Decreto-lei n. 59, de 21 de novembro de 1966.

Como sabemos, o Govêrno planejou a revisão de nossos códigos, entre os quais o das Obrigações. Dessa tarefa foi incumbida uma comissão de notáveis juristas, de cujo trabalho resultou o projeto n. 3264/65 submetido à deliberação do Congresso.

Nessa proposição foi incluido um capítulo especial a respeito das sociedades cooperativas, para o qual se limitou a comissão de juristas a trazer, com ligeiras modificações a matéria do Decreto n. 22.239/32.

Quando nos abalançamos a reformular a legislação cooperativista, nosso primeiro cuidado foi o de adotar, como modelo de nossa proposta, êsse citado capítulo do projeto do Código das Obrigações, pois seus dispositivos estão distribuidos de forma excelente como só juristas poderiam fazê-lo. Em seguida, acrescemos-lhe dispositivos do próprio projeto que, por serem comuns a todas as sociedades, seriam aplicáveis às sociedades cooperativas.

Ao texto assim preparado, aditamos aqui uma norma, acolá outra, tudo, porém, para atender às necessidades do sistema cooperativista, cancelar os excessos da lei vigente, ou corrigir-lhe omissões e falhas. Para isso, ouvimos especialistas e colhemos material nas associações representativas dêsse setor econômico. Levamos também em conta, com a maior atenção, a Recomendação n. 127 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada na sua 50ª. reunião (1965/66), na qual se firmam diretrizes para as legislações nacionais que estabelecem normas e preceitos relacionados com o Cooperativismo.

Temos, assim, por entendido que:

1º - o esquema e a sistemática do nosso projeto seguem o capítulo sôbre as sociedades cooperativas do projeto do Código das Obrigações (projeto n. 3.264/65);

2º - refundimos, da matéria dêsse capítulo (que, como dissemos, consolida com ligeiras alterações o decreto n. 22.239 e o

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54 - 67
Fl. 99

decreto-lei n. 581) nos pontos em que a nossa e a experiência de dedicados líderes e estudiosos do Cooperativismo indicaram necessário, segundo pontos de vista registrados em artigos de jornais e revistas, e ainda decorrentes de estudos e análises da aludida Recomendação n. 127 da OIT e de ante-projetos a que aludimos, como o do INDA, da ACAPESP, da ABCOOP, da UNASCO e outros citados.

Formulamos, a seguir, comentários específicos sôbre os pontos que julgamos mais importantes de nossa proposta, deixando de abordar matéria reproduzida da legislação anterior ou aos dispositivos colhidos no Decreto n. 60.597 (que regulamentou o Decreto-lei n. 59) o qual consagra muitas normas realmente proveitosas para o sistema cooperativista, mas que devem ser tratadas por via legislativa.

+++

O Estado e o Cooperativismo (arts. 1º e 2º)

O nosso projeto fixa a posição que julgamos adequada para o Estado em relação ao Cooperativismo, corrigindo a orientação que condenamos, ao nos referir ao Decreto-lei n. 59/66. Segundo propomos, o Estado não dirigirá o Cooperativismo, mas, sim, o fomentará, garantirá a organização das sociedades cooperativas e incentivará o desenvolvimento do sistema.

Conceituação de sociedade cooperativa (art. 3º)

A cooperativa é uma sociedade "sui generis", pois tem estruturação e objetivos diversos das demais, comerciais ou civis. As regras jurídicas que informam a criação e o funcionamento das sociedades cooperativas não constituem ainda um ramo autônomo do Direito, mas a essa situação se caminha, diante da expansão do Cooperativismo em todo o Mundo e mesmo entre nós.

Enquanto, todavia, não se desenvencilhe das ligações que hoje, por força da falta de autonomia, das outras sociedades, a conceituação da sociedade cooperativa requer a superação de algumas dificuldades, como a de lhe dar "natureza civil" -- característica que lhe é mais próxima do que a de "natureza comercial".

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
PLS. 54 - 67
Fls. 30

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54 - 67
Fl. 31

O Decreto-lei n. 59/66, ou melhormente, o seu regulamento (Decreto n. 60.597) chegou a uma conceituação mais adequada do que a acolhida na legislação anterior. No nosso projeto procuramos ainda melhorar a configuração legal da sociedade cooperativa. Temos para nós que atingimos plenamente nosso objetivo de bem individualizá-la no concerto das demais sociedades.

Assistência aos associados (art. 4º, XII)

É apanagio do Cooperativismo preocupar-se com o aprimoramento do Homem. Êle não visa apenas atender às suas necessidades econômicas, mas, também às suas necessidades sociais. Enquanto as empresas de capitais buscam apenas, realizando seus objetivos econômicos, satisfazer ao desejo dos sócios de obter rendimento das poupanças com que constituiram o respectivo capital, a emprêsa cooperativista -- servindo à economia dos associados, produtores ou consumidores -- pretende ir mais longe, indagando de como vivem os seus membros, quais as suas e as necessidades de sua familia, qual o modo por que pode concorrer para seu aprimoramento educacional, o seu bem estar, a melhoria de suas condições de vida.

Corrigimos a omissão do Decreto-lei n. 59/66, incluindo, entre as características das sociedades cooperativas, o princípio de que devem elas prestar assistência aos seus associados, para o que, no capítulo próprio, instituimos um "Fundo de Educação e Assistência" obrigatório.

Classificação das cooperativas (art. 5º)

Mantivemos a classificação das cooperativas segundo os planos em que elas operam e que estava pouco desenvolvido na legislação anterior ao Decreto-lei n. 59/66, e foi por seu regulamento, convenientemente abordado. Algumas restrições, contudo -- em face do enfoque por nós adotado -- tiveram de ser feitas.

A legislação atual inclui entre as cooperativas de 1º grau as "locais" e "regionais", que se distinguem entre sí tão apenas pela dimensão da respectiva área de ação.

Consideramos dispensável essa formulação, poiq que as cooperativas de 1º grau se distinguem das de outros graus tão apenas porque são constituidas de pessoas, pouco importando se abranjam pequeno ou grande território. Esta é, como dissemos, uma questão de economia interna da emprêsa. São as cooperativas chamadas "singulares".

Classificam-se como de 2º grau as cooperativas centrais e as federações. As primeiras são, com os objetivos que tem entre nós, uma criação eminentemente brasileira. Em outros países, as atividades que elas desempenham são próprias das "Federações". Seria difícil, contudo, modificar radicalmente nossas leis nesse sentido, sem que isso constitua qualquer vantagem. Preferimos definir os dois tipos de organização em conjunto, estabelecendo apenas uma diferenciação entre êles: a cooperativa central pode admitir, em seu quadro, associados individuais e, as federações, que não os terá, poderão admitir como associadas as cooperativas centrais. Pensamos que essa orientação é a que melhor atende aos interêsses do Cooperativismo.

As cooperativas centrais, em virtude de seus objetivos, estão geralmente em condições de oferecer melhores serviços aos associados, especialmente quando visam a comercialização da produção rural. Ora, em numerosas situações, os produtores agropecuários não encontram condições para constituirem, nas zonas onde operam, cooperativas singulares através das quais possam filiar-se às centrais e usufruir dos benefícios que estas lhes extenderão.

Impedir que tais produtores se beneficiem dos serviços das cooperativas centrais nelas ingressando como associados, será criar-lhes obstáculos que nenhuma vantagem traz para a comunidade, em nome da qual o Estado faz as leis. Poderíamos mesmo dizer que os empecilhos opostos, estes sim, são prejudiciais à comunidade, uma vez que, sem a assistência dessas cooperativas centrais a que se filiarem, talvez os produtores encontrem maiores dificuldades para o exercício de seus misteres.

A autorização para que as cooperativas centrais acolham, em seu quadro, associados individuais, não estabelecemos sem adotar medidas complementares que justificam a exceção. É que obrigamos as cooperativas centrais a agruparem êsses associados de tal forma que, num futuro desejàvelmente próximo, fundem cooperativas singulares. Tais grupos, poderiamos encará-los como verdadeiras "pré-cooperativas".

Modalidades de cooperativas (art. 9º)

Perfilhamos o ponto de vista de que não há necessidade de a lei cooperativista arrolar as diversas atividades que uma sociedade cooperativa pode desenvolver, como o fazia a legislação anterior ao Decreto-lei n. 59/66. Neste passo andou acertado o redator deste

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54-67
32 Fls.

diploma, de evitar no texto legal essa enumeração. Elas já são consagradas e nada obsta a que o órgão público votado aos problemas do Cooperativismo, em suas campanhas de divulgação e promoção, alertem os interessados sôbre novos conjuntos de atividades que possam ser desenvolvidas com sucesso através de empresas cooperativistas. Basta, a nosso ver, que a lei assegure às sociedades cooperativas o direito de adotarem por seu objeto qualquer gênero de serviços, operações ou atividades.

Operações com terceiros (art. 16)

O objetivo primordial das organizações cooperativistas é prestar serviços aos associados, fazendo com que, no caso das de vendas em comum, seus produtos encontrem os melhores preços de mercado. Para alcançar seus objetivos, são as cooperativas muitas vêzes levadas a fechar contratos de fornecimento quer no mercado interno, quer no externo, tomando por base levantamentos que indicam os volumes de produção normal dos associados. Acontece contudo que, trabalhando com resultados agrícolas, estão - cooperativas e associados - sujeitos aos fatores aleatórios que presidem essa atividade econômica. Podem, dessa forma, as organizações cooperativas, em certas oportunidades, não receber, em seus depósitos, as quantidades de produtos que lhes permitam cumprir os contratos feitos. Ora, descumpri-los constitui prejuizos aos cooperados e, em se tratando de contratos com o exterior, significa também prejuizos ao prestígio comercial do país. Assim, nesses casos, carece a cooperativa completar as quantidades faltantes, e o que se deseja é permitir-lhe que vá buscá-las em outras cooperativas ou com terceiros, não cooperativados.

Os mesmos argumentos podemos utilizar no que se relaciona com a industrialização dos produtos agrícolas, que as cooperativas realizam em nome de seus associados. Assinale-se, aliás, que este é um ponto julgado de grande importância pelo atual Govêrno -- com o qual estamos de inteiro acôrdo -- ou seja, facilitar a industrialização dos produtos agrícolas pelos próprios produtores, sendo óbvio que, em se tratando de pequenos produtores, só através de suas cooperativas poderiam realizá-la.

Quando a cooperativa não receber, dos cooperados, volumes que satisfaçam à capacidade de suas instalações industriais, elas não podem, sob pena de desbaratar recursos, deixá-las ociosas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54 - 67
33 Fls.

Os elaboradores do projeto do Código das Obrigações, no capítulo relativo às sociedades cooperativas, compreenderam perfeitamente o problema e facultaram às cooperativas adquirirem, de terceiros, até 10% do volume da produção recebida dos associados. O Decreto lei n. 59/66 adotou a tese, tendo, porém, restringido a parcela a 5%. Acontece, todavia, que a regulamentação operada através do Decreto n. 60.597 torpedeou o preceito, pois fez depender do Conselho Nacional de Cooperativismo a prévia autorização para efetivar essas operações com terceiros.

Em nossa proposta limitamos as operações expressamente aos casos de complementação de lotes, cumprimentos de contratos ou ocupação integral da capacidade industrial, estabelecendo, ainda, que os resultados positivos após sofrer o impacto dos impostos incidentes, sejam destinados ao "Fundo de Educação e Assistência".

Registro das sociedades cooperativas (arts. 17 a 20)

Excetuadas as empresas de capitais que objetivam o exercício de certas atividades, cujo exercício depende de prévia autorização do Govêrno, as demais livremente se constituem, se registram e entram em funcionamento, cumprindo apenas formalidades gerais de legislação própria. O Decreto-lei n. 59/66, por fazer depender o funcionamento de tôdas as empresas cooperativistas de autorização do Govêrno (como já tivemos ocasião de referir), criou, para o registro dos respectivos atos constitutivos, sistemática condenável, pois têm que registrar-se primeiro perante o Conselho Nacional de Cooperativismo, através do INDA, para depois, nas Juntas Comerciais, arquivando seus documentos, adquirirem personalidade jurídica.

Isso significa que constituida a sociedade (que é uma etapa difícil no Cooperativismo) terá de esperar a ida e vinda de papeis ao Rio de Janeiro (e futuramente Brasilia) para depois, e só depois, iniciar suas operações. Essa sistemática é desestimulante, pois, uma vez decidida a fundação da sociedade, os associados querem ve-la funcionando, prestando-lhes serviços.

No projeto do Código das Obrigações um método mais simples foi estabelecido, qual o de arquivarem as sociedades seus documentos de constituição no "registro próprio", cabendo a este enviar uma duplicata ao órgão competente para a fiscalização das cooperativas. Essa prática arreda as desvantagens apontadas sem qualquer prejuizo para o interêsse público.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 34 - 67
Fls. 34

Na nossa proposta (arts. 17 a 20) adotamos essa orientação, indicando desde logo como o "registro próprio" a Junta Comercial, a que, nos têrmos da Lei n. 4.726 (art. 37, II, 5º) cabe o arquivamento de documentos constitutivos das sociedades cooperativas.

Antecipando-nos a quaisquer comentários sôbre aparente contradição de entendermos a cooperativa como de "natureza civil", concordando com seu registro nas Juntas Comerciais, devemos lembrar que a denominação dêsse órgão (uma vez que tem encargos de acolher papeis das sociedades cooperativas) permaneceu como Junta "Comercial" apenas por amor à concisão, pois, em verdade, deveria intitular-se "Registro de Empresas", vale dizer, empresas de capitais e empresas cooperativas...

Tomamos, é claro (art. 20) a cautela de fazer depender o arquivamento na Junta Comercial dos documentos das sociedades cooperativas que, em virtude de disposição especial e taxativa da legislação, devam obter, como as empresas de capitais, de autorização governamental prévia, de prova da obtenção dêsse beneplácito imprescindível.

Num país de dimensões continentais como é o nosso, onde as deficiencias de comunicações são notórias, não podemos fazer tôdas as cooperativas dependerem de decisões proferidas num órgão central, quando nenhum prejuizo há em que a maioria delas adquira sua personalidade jurídica nos próprios Estados de seu domicilio.

Fundo de Previsão Financeira (art. 29)

O processo inflacionário, que ainda vige entre nós, teve, como não poderia deixar de acontecer, repercussões nos estoques das cooperativas de consumo. Era necessário, para cautela mesmo dos interêsses dos associados, que os preços fossem sendo reajustados dentro de bases razoáveis a fim de garantir a reposição dos estoques.

Nosso propósito, ao estipular a medida preconizada no art. 29, é o de evitar distorções e confusão com as "sobras" das "taxas de serviço".

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
PLS. 54-67
35 Fls.

Fundo de Educação e Assistência (art. 27)

Incluimo-lo entre os fundos que a cooperativa deve obrigatòriamente manter, dotando-o com 3% das sobras apuradas anualmente, além de lhes destinar as rendas provenientes da taxa de trans-

ferência de quotas-partes (art. 25), os resultados positivos de transações com terceiros (art. 16), o resultado das vendas de bens de consumo aos empregados da cooperativa ou da venda de vasilhames a terceiros (art. 16) e os dividendos auferidos por ações de propriedade da cooperativa (art. 15, XIV).

Conceituação de "sobras" e de "retorno" (arts. 30/31)

A falta de uma conceituação expressa do que sejam as "sobras" e o "retorno" na vida financeira das sociedades cooperativas tem causado terríveis danos ao Movimento Cooperativista. Realmente, confundem muitos, as "sobras" com "lucros" e "retorno" com "dividendos". Parece-nos de alta valia que afastemos definitivamente essa possibilidade.

Os serviços da cooperativa tem suas despesas atendidas pelos próprios associados que deles se utilizam. Os recursos que colocaram à disposição da sociedade, sob a forma de quotas-partes, destina-se a prover aos gastos com instalações ou ao giro dos negócios.

Para atender às suas despesas operacionais, as cooperativas cobram "taxas de serviços", arrecadadas antecipadamente à realização dos serviços, ou, então, posteriormente, quando se apurar o montante do dispendido em sua realização. Em geral todas elas fazem a cobrança antecipadamente, ou seja, cada vez que os associados se utilizam dos serviços cooperativos. Nessa hipótese, não é geralmente possível à sociedade - a menos que realize um grande esforço sempre oneroso - calcular com precisão, o valor dessas taxas. Assim, elas as fixam com necessária folga para prevenir eventuais insuficiencias. Encerrado o exercício e feito o balanço entre as despesas operacionais e os recursos arrecadados sob a forma de "taxas de serviço", uma certa quantia a maior é geralmente encontrada. Isso significa que houve uma sobra nas taxas cobradas. De onde se conclui:

As sobras são resultantes de taxas de serviços previstas em excesso; retorno é o processo através do qual a cooperativa faz chegar às mãos dos associados a parcela da taxa que foi cobrada a maior.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
PLS 34 - 87
Fls. 36

Representação nas assembléias gerais (art. 48)

A questão da representação de associados nas assembléias gerais, é assunto que dá ainda lugar a infundadas controversias.

Se adotarmos, como convém, o critério de deixar às cooperativas a fixação da área de ação não há alternativa senão, em certas circunstâncias, permitir que os associados se representem nas assembléias gerais através de delegados.

Fugiriamos a diretriz democrática se não permitissemos a delegação, pois estaríamos furtando aos associados — que muitas vêzes podem estar eventualmente impedidos de participar das deliberações sociais para atender a legítimos interêsses que os prendem em outros locais — o direito de fazerem ouvir suas vozes nas assembléias da sua cooperativa.

Desmembramento de sociedades cooperativas (art. 69)

Quando uma cooperativa singular atinja dimensionamento tal que já não possam os controles administrativos ser exercidos com a eficiência desejável, o remedio acertado é subdividir-se em várias outras, que se associarão numa central. Foi essa figura que previmos no art. 69 do nosso projeto e o fizemos justificadamente pois era preciso dispor a respeito, inclusive para resolver a questão dos fundos, notadamente o de reserva, impartilhável entre os associados, mas perfeitamente passível de rateio entre sociedades que se originam do desmembramento.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54 - 67
Fl. 37

Conselho Nacional de Cooperativismo (art. 91)

Ao fazermos críticas ao Decreto-lei n. 59/66 repudiamos com especial ênfase a criação do Conselho Nacional de Cooperativismo em face da organização, da composição e de objetivos que para êle alí se previram.

Não somos infensos, mas, até pelo contrário, muito favoráveis a que o Govêrno Federal — cujo reconhecimento sôbre a importância do Cooperativismo já foi amplamente acentuada em discursos do Sr. Presidente da República e pela referência especial feita na Carta

de Brasilia — conte com um órgão colegiado, especializado em assuntos de Cooperativismo, para assessorar os departamentos governamentais e a que se atribui a função de assistir à criação e ao funcionamento das sociedades cooperativas.

O Poder Público já conta, no seu amplo quadro administrativo, com departamentos que têm a incumbência de assistir a todas ou a determinadas modalidades cooperativistas (crédito, habitação, seguros, etc.), O de que êle carece, para cumprir sua missão, é de um órgão colegiado composto de especialistas cujo saber e experiência, sejam postos à disposição do Estado para elaborar planos gerais ou setoriais visando à expansão do sistema cooperativista.

Não se trataria, assim, de um órgão destinado a dirigir o Cooperativismo, mas a apontar os melhores caminhos que o Estado deve seguir para incentivá-lo e ampará-lo.

Atos Cooperativos (art. 94)

Procuramos, no art. 94 do nosso projeto, especificar a natureza dos "atos cooperativos", estabelecendo critérios capazes de os distinguir dos "atos comerciais" ou dos "atos civis", mas principalmente daqueles, com os quais mais frequentemente são confundidos pelos interpretes menos avisados ou menos afeitos à estrutura jurídica e aos objetivos das sociedades cooperativas.

Exemplo disso vamos encontrar na atitude das autoridades fiscais, que entendem por exemplo incidir o Impôsto de Circulação de Mercadorias nas operações de entrega de produtos pelos associados às suas cooperativas de vendas em comum, ou, então, nas operações de distribuição de produtos aos associados, feitas pelas suas cooperativas de compras em comum. Recaindo êsse tributo sôbre a circulação de mercadorias, é óbvio que não pode alcançar as aludidas operações, as quais não se referem a "mercadorias" (coisas quando objeto de compra e venda), mas, sim, a coisas objeto de atos cooperativos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54 - 67
Fls. 38

Unidade dos serviços cooperativos (art. 95)

Legislações fazendárias elaboradas sem a necessária

sensibilidade, ao considerar como estabelecimentos isolados cada serviço da cooperativa, criam-lhe situações embaraçosas e aumentam os respectivos custos operacionais em detrimento da política - amplamente aceita pelo Govêrno -- de reservar ao produtor ou ao consumidor, maior remuneração ou menor preço, respectivamente.

As contas das cooperativas se resumem em lançamentos muito simples: a cooperativa compra o que os associados precisam e vende o que os associados produzem. Essa simplicidade é que procuramos fixar em nosso projeto, através da regra da unidade da cooperativa, nada perdendo o Fisco, mas, ganhando o produtor ou o consumidor a vantagem que o Cooperativismo se propõe a lhe dar -- serviços comuns a custos inferiores aos que desenvolveriam isoladamente.

Atividades de armazenagem (art. 101)

Uma das virtudes do Cooperativismo é proporcionar aos produtores rurais instrumentos de defesa de seu trabalho produtivo. Vários são porém os problemas que surgem durante o processo de transferência da produção das mãos do agricultor para as do consumidor. Um deles, relevante, é o relacionado à quantidade de produtos entrados no mercado, fazendo baixar brutalmente o respectivo preço, aquem do limite que garante remuneração justa ao lavrador e, muitas vêzes, assegura apenas a cobertura do custo da produção.

Para o controle dessa situação, os especialistas recomendam -- e o Govêrno largamento o reconhece -- que os produtores armazenem os excessos de sua produção a fim de comercializá-los em época mais favorável. A armazenagem com essa finalidade implica óbviamente na existência de crédito especializado.

As cooperativas de vendas em comum da produção agrícola, ou cooperativas rurais como são comumente conhecidas, estão em condições de interferir nesse particular em favor dos seus associados, se lhes permitir a lei o exercício de atividades de armazens gerais, expedindo conhecimentos e "warrants" que se transformarão em dinheiro, com o qual os seus associados atenderão aos compromissos assumidos ao longo do trabalho de produção. É o que visa o art. 101 do nosso projeto.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral 67
PLS. 54
Fls. 39

Extinção da Taxa de cooperação (art. 102)

Criou o art. 13 do Decreto-lei n. 60, de 21-11-66 (reestruturação do Banco Nacional de Crédito Cooperativo) uma "taxa de cooperação" de 0,2% em favor dêsse estabelecimento, incidente "sobre tôdas as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, seja em forma de venda, adiantamento sob entrega da produção, empréstimos, financiamentos e outros, sôbre instrumentos ou contratos firmados pelas cooperativas com terceiros, bem como títulos emitidos diretamente pelas próprias cooperativas ou por seus associados, em favor delas".

Essa taxa é cobrada e o seu produto é destinado à integralização de ações preferenciais do Banco, para isso emitidas, quer a cooperativa tenha ou não negócios com o estabelecimento, pois os mutuários, além dela, são compelidos compulsòriamente à subscrição de ações ordinárias mediante a retenção, nos financiamentos, de parcela que vai de 0,5 a 10% do montante emprestado.

A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional inscreveram a conceituação de Taxa, nela não se ajustando a Taxa de Cooperação, pois não se destina a custear serviço público, tem caráter geral e sua incidência tem como fato gerador o fato gerador de outros tributos, como o ICM e o Impôsto sôbre Operações Financeiras (operações de crédito, câmbio e seguro e relativo a títulos e valores mobiliários).

Há, pois, sob êsse aspecto, fundadas suspeitas de inconstitucionalidade. Mas não é apenas isso que nos leva a propor sua extinção. Ela constitui uma sobrecarga financeira desarrazoada sôbre as operações cooperativas ou, vale dizer, aos produtores cooperados, pois são estes, em última análise, que a sentem. Segundo nossos cálculos, essa taxa pode chegar a onerar os produtos em até 0,8%.

A medida constituiu assim, uma discriminação entre produtores cooperativados e não cooperativados, pois enquanto os primeiros têm seus produtos onerados pela taxa de cooperação, os dos não cooperativados dela estão livres. Essa imposição legal se afasta da política de fomento do cooperativismo, pois não se concebe incrementar a expansão do sistema cooperativista por essa forma!

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54 67
40 Fls.

Protocolo Geral
P.L.S. 34-67 Fls.

Atividades creditorias (art. 103)

Nas últimas décadas, e principalmente nos últimos anos, assistimos a um extraordinário surto do cooperativismo agropecuário. Se estudarmos com atenção a que se deveu êsse desenvolvimento, verificaremos que alcançaram maior sucesso as cooperativas que passaram a abranger, em uma só organização, dentre as atividades possíveis a êsse tipo de sociedade, as de compras em comum, de vendas em comum, de consumo e crédito, assumindo consequentemente a característica de mistas. Atenderam elas, através dos serviços prestados por êsses setores, às necessidades de seus associados, comprando-lhes a preços menores os bens de produção e de consumo que carecem; colocando-lhes a produção, em conjunto, no mercado (onde, por via da cooperativa, os pequenos produtores puderam discutir preços, de igual para igual, com as grandes organizações comerciais não só do País e do Exterior); ou, coletando poupanças, lhes ofereceram crédito rápido fácil e a juros módicos.

Para a pequena e média agropecuária, o Cooperativismo reune as condições adequadas para, se devidamente aproveitado, sanar falhas do crédito quando estendido pelos estabelecimentos bancários. Isso porque, só êle pode reunir, em uma única organização, junto com o crédito, serviços que atendem ao conjunto de problemas que o lavrador enfrenta:

a) orientação na escolha do que produzir e na utilização de métodos apropriados de produção, criando, assim, a saudável necessidade da demanda de crédito;

b) realização das atividades de compras em comum (de bens de produção e de consumo) vendas em comum, além das de transporte, assistência educacional (escolas, internatos, bolsas de estudos, cursos rápidos, reuniões técnicas, etc., para sí, seus filhos ou sua familia) e a social (ambulatórios, hospitais, etc., também para si e sua familia) que lhes pode prestar.

Ao institucionalizar o crédito rural pela Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965, regulamentada pelo decreto n. 58.380, de 10 de Maio de 1966, o Govêrno Federal procurou fixar normas que transformassem o simples e puro empréstimo em dinheiro à Agropecuária num instrumento de política de desenvolvimento rural que, como diz o diploma legal citado, tivesse em vista "o bem estar do povo".

Ao disciplinar as modalidades de crédito, tornou patente o Govêrno seu desejo de as instituições financeiras que a êle se

fossem dedicar, não o realizassem sem aparelhamento operacional apropriado, para poder avaliar adequadamente as necessidades de seus clientes, induzí-los a operar com melhores técnicas de produção e acompanhar de perto a aplicação dos recursos conferidos.

Leia-se o art. 15 do regulamento aprovado pelo decreto n. 58.380 e ter-se-á nítida idéia de como as autoridades estavam preocupadas com êsse aspecto do problema, desconhecido completamente nos outros tipos de crédito.

Não existe senão uma instituição capaz de realizar o crédito rural dentro das balisas que lhe estabeleceu o Govêrno naqueles diplomas legais: as cooperativas constituidas pelos produtores rurais para compras e vendas em comum, as chamadas cooperativas agrícolas ou agropecuárias.

Tem-se alegado, com alguma insistência, que grupos sem preparo ou inescrupulosos, disvirtuam o cooperativismo de crédito, cometendo abusos, distorcendo princípios, criando situações danosas. O caminho evidentemente não será o de eliminar a presença da cooperativa no campo creditício, mas sim, levar a efeito, com o mesmo vigor com que se saneou o sistema bancário, uma ação repressiva e punitiva que coloque os faltosos dentro do sistema cooperativista de critérios rígidos, limpos, sãos, integrados na política governamental de amparo à produção. Essa ação, porém, não pode nem deve ir ao extremo de reduzir, a alcance insignificante, como o fez o Decreto-lei n. 59/66, as atividades creditorias legítimas e indispensáveis das cooperativas rurais.

Isenção do Impôsto Territorial Rural (art. 104)

As cooperativas de colonização se propõem a atingir a meta de dar terras aos que não a têm e estão em condições de fazê-las produzir. Para isso, dentro dos seus programas -- assistidos pelos órgãos governamentais especializados e com incentivos que o Govêrno lhes proporciona -- adquirem vastas áreas de terras. Tais glebas tem destino certo: loteamento e distribuição sem intuito de lucro. A isenção proposta não é, pois, um privilégio que se lhes concede, mas um dever que o Estado cumpre.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
D.L.S. 54-67
Fls. 42

Adaptação à nova legislação (art. 105)

O decreto-lei n. 59/66 deu às cooperativas o prazo de um ano para se adaptarem às novas normas. A imposição significa um total desprezo do direito adquirido, de continuarem as cooperativas a orientar-se pelo seu contrato social, elaborados sob leis então vigentes. Julgamos mais acertado e mais justo deixá-las que se adaptem às novas exigências à medida que reformulem seus estatutos ou prorroguem o seu prazo de duração.

Fundo Cooperativo (referências em vários dispositivos)

Nossa legislação tem consagrado a expressão "capital" para indicar o montante dos recursos que os associados das cooperativas colocam à sua disposição para despesas iniciais de constituição, instalações e mesmo para atender parte do numerário para o giro dos negócios.

Já várias sugestões têm sido feitas no sentido de melhor adequar a designação dêsses recursos aos seus objetivos. A designação que nos parece mais feliz, é que adotamos em nosso projeto, é a de "Fundo Cooperativo". Entendemos que a expressão "capital", tem uma conotação que a liga à idéia de rendimento procurado pelos sócios das empresas de capitais. Na emprêsa cooperativista, a designação de tais recursos sob a epigrafe de "Capital" tem criado dificuldades de tôda a ordem, principalmente junto ao Fisco, em que pese a ausência de finalidade lucrativa.

Temos para nós que, assim damos adequada solução ao problema, pois, ao lado do "Fundo Cooperativo", de finalidades gerais, vamos encontrar outros, como o "Fundo de Reserva", o "Fundo de Educação e Assistência" (que sugerimos) e os fundos especiais, já permitidos pela lei, destinados a empreendimentos específicos das cooperativas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral 67
PLS 54-
43

Brasília, 22 de setembro de 1.967.

Juntar ao processo para exame das Comissões que apreciarão o mérito

Ilustrado Senhor Senador.

A Associação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de São Paulo -ACAPESP- Entidade que representa a agropecuária cooperativada no Estado de São Paulo, com séde na Capital' do Estado, à rua General Jardim, nº 645, 3º andar, tem a súbida honra de se dirigir a V. Exa. a fim de manifestar apoio ao projeto apresentado por ilustres senadores e que institui a ' Lei Orgânica do Cooperativismo.

Em seu todo, o trabalho consulta os altos interes - ses das cooperativas brasileiras e foi elaborado com a maior o portunidade, já que o cooperativismo pátrio está estrangulado' pelo Decreto-Lei nº 59, de 21-11-66, que atualmente rege a matéria, mas que encerra graves e insanáveis vícios. Sôbre constituir diploma omisso, elaborado ao arrepio da técnica jurídica, instituiu um sistema intervencionista nas cooperativas, sò mente encontradiço nos paises sujeitos a regimes anti-democráticos.

Aditando-se a êsses males os danosos efeitos da má aplicação do ICM, tem-se que as cooperativas encontram-se em ' situação aflitiva, pelo que o advento de uma nova lei expungindo os vícios e as erronias da ora vigente é aguardado com a ' mais viva espectativa pelos cooperativistas de tôda a Nação.

Excelentíssimo Senhor Senador Josaphat Marinho
D.D. Relator do Projeto de Lei nº 54/67
Comissão de Constituição e Justiça
SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLS 54 67

414

Sem embargo de reconhecer os indiscutíveis méritos do projeto em tela, a Acapesp pede vênia para formular sugestões que visam alterar alguns dispositivos sem, contudo, desfigurarem o trabalho eleborado com raro brilho pelos nobres e cultos senhores senadores.

O intuito destas sugestões é aprimorar o projeto, uma vez que o mesmo foi exustivamente examinado e debatido nesta ' Instituição, chegando-se à conclusão que seria de bom alvitre' promover alterações em alguns de seus dispositivos, o que ora se consubstancia com as presentes sugestões. Subordinando-as' ao elevado critério de V. Excia. - lídimo representante da cultura brasileira - a Acapesp formula os melhores agradecimentos pela acolhida que fôr dispensada a esta missiva.

Atenciosas Saudações

Mário Humberto Fiore

- DIRETOR -

mat/.

PLS 54 67

45

Emenda ao Projeto 54 de 1967

Dê-se a seguinte redação ao artigo 30:

Artigo 30 - Para atender às despesas com a realização de suas operações de interêsse comum dos associados, cobrará a cooperativa taxas de custeio que atendam ao respectivo custo operacional e as necessidades sociais.

Justificativa - Da forma como foi redigida no projeto, restringe muito o sentido da cobrança da taxa de serviço, que não se esgota simplesmente nos componentes de custo, mas, tendo em vista os altos objetivos principalmente sociais das cooperativas, avança até as atividades sociais, onde sobrelevam, altaneiras, as atividades educativas, e as dos fundos destinados a custeá-las.*Desta forma, corrigiu-se a redação adequando-se a cobrança da taxa de serviços aos alevantados objetivos sociais das cooperativas, substituindo-se a expressão "serviços" por "custeio" para evitar confusões de ordem fiscal, na órbita municipal, onde existe o impôsto sôbre serviços.

PLS 54 67

Emenda ao Projeto 54 de 1967

Dê-se nova redação ao parágrafo único, do artigo 56, a saber:

Parágrafo único - Os gerentes técnicos ou comerciais poderão perceber, além da remuneração contratual fixa, percentagem a ser fixada pelas cooperativas, não superior ao recebido durante o exercício financeiro.

Justificativa - Trata-se de deixar maior liberdade de ação às cooperativas na fixação da remuneração do seus gerentes. Consona assim com o espirito geral do Projeto, e também dando coerência à prática cooperativa, pois se tem ela liberdade de fixar os salários de seus funcionários deve tê-la para todos. Cada cooperativa, evidentemente, será o juiz da remuneração a ser fixada de acôrdo com suas possibilidades.

PLS 54 67
47

Emenda ao Projeto 54 de 1967

Dê-se nova redação ao artigo 92, a saber:

"Artigo 92 o Conselho, constituido de nove membros, será integrado pelo Presidente do INDA, que o presidirá e oito especialistas em cooperativismo, sendo quatro recrutados no serviço público e quatro por designação das cooperativas e seus órgãos representativos".

Justificativa - A expressão "entidades privadas" contida na redação original, daria margem a que qualquer entidade, mesmo não cooperativista, pretendesse se fazer representar no Conselho. Da forma como agora se redigiu deixou-se a critério do Govêrno, aceitando as indicações das cooperativas e de seus órgãos de representação, a nomeação dos quatro representantes das cooperativas, na órbita privada.

PLS 54 de 67
Fls 48

Emenda ao Projeto 54 de 1967

Exclua-se o artigo 29 e seu parágrafo Único.

Justificativa - Trata o artigo 29 e seu parágrafo de norma operacional das cooperativas de consumo, das cooperativas de compras em comum e das seções de compras em comum das cooperativas mistas, impertinentes a sistemática do próprio projeto. Disposições dessa natureza não são cabíveis numa lei geral, e por ' outro lado, perfeitamente dispensavéis pois que se trata de '' normas de econômia interna das cooperativas.

PLS 54 67
Fls. 49

Emenda ao Projeto 54 de 1967

Acrescente-se ao final do artigo 28, a seguinte expressão:

" permitida a remuneração e o reembolso das contribuições"

Justificativa - Pretende-se com êsse adendo complementar a permissão contida no artigo 28, dando condições às cooperativas de remunerar as contribuições para êsses fundos assim como efetuar as devoluções dessas contribuições, evitando-se confusões e proibições de outra ordem.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS N.º 54 de 1967
Fls. 50

Emenda ao Projeto 54 de 1967

Dê-se a seguinte redação ao artigo 88:

Artigo 88 - Decretada a intervenção, será designada uma Junta Interventora composta por dois associados de ilibado conceito e de um representante do órgão competente.

§ 1º - À Junta Interventora, além de outras atribuições expressamente concedidas no ato de intervenção, são atribuidas funções , prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

§ 2º - Na hipótese do ítem III, a intervenção poderá ser feita apenas pelo representante do órgão competente.

Justificativa - Não se compreende que decretada a intervenção, fique a cooperativa ao exclusivo arbitrio de um representante escolhido pelo órgão competente, com plenos poderes para fazer e desfazer na cooperativa. Necessário se torna que os próprios associados também participem dêsse trabalho de alevantamento ou saneamento da cooperativa. Assim propõe-se o que é mais acertado, a criação de uma Junta Interventora, que por órgão colegiado e por contar com dois membros da cooperativa, poderá agir com mais cautela e acêrto.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS N.º 54 67
51

Emenda ao Projeto 54 de 1967

Dê-se a seguinte redação ao artigo 34:

Artigo 34 - As pessoas jurídicas de direito civil, sem finalidade de lucro que se dediquem a atividades beneficientes, culturais e recreativas, e os sindicatos, podem associar-se às sociedades cooperativas não tendo direito a voto nem a retôrno.

Justificativa - Da forma como se redigiu êste artigo 34 no projeto além de deixar-se de fora da exceção a que êle se refere, as associações culturais e recreativas que em muitos casos, podem ter interêsse em se beneficiar das vantagens oferecidas pelas cooperativas, sobretudo as de consumo, adquirindo para sua utilização social, gêneros e artigos do lar, também deixou-se fora, uma instituição que sempre na tradição brasileira, ao menos legislativa, foi dada ingresso nas cooperativas: os Sindicatos. Muitos dêles como associados de cooperativas de consumo beneficiam-se do fornecimento a preços baixos e de boa qualidade, de produtos para seus restaurantes e serviços a seus sócios. Também corrigiu-se a expressão final da redação original que estabelecia uma alternativa, sem direito a voto ou a retôrno para dar-se um caráter afirmativo, que assim deve ser, isto é, sem direito a voto nem a retôrno, posto que não se pretende que por se beneficiar dos serviços das cooperativas, possam essas entidades participar da gestão dessas sociedades votando e beneficiando-se ainda dos eventuais retôrnos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS N.º 54 de 1967
Fls. 52

Emenda ao Projeto 54 de 1967

Inclua-se um parágrafo no artigo 55, com a seguinte redação:

Parágrafo 3º - O Conselho de Administração poderá escolher dentre seus membros a Diretoria da cooperativa.

Justificativa - Da forma como se encontra redigido o artigo 55 e seus parágrafos, aliás, mantendo a redação do Decreto 60.597/67 ' ora em vigor, limita as formas das cooperativas constituirem suas direções. O Dispositivo na sua redação origimal, menciona sòmente duas formas: eleição da Diretoria ou a do Conselho de Administração, faltando que se permita e fique claro, que as cooperativas ' poderão eleger o Conselho de Administração apenas, e êste se incumbindo de escolher os membros da Diretoria dentre seus membros. Amplia-se com êste parágrafo o entendimento exato da intenção da lei.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS 54 de 1967
Fls. 53

Emenda ao Projeto nº 54 de 1967

No artigo 15, inciso IX onde se lê " ou racial ", substitua-se por " e racial "

Justificativa - Já se esclareceu na emenda apresentada ao artigo 3º, inciso XI, as razões da expressão " e racial ", não cabendo aí a alternativa " ou racial ". Parece tratar-se de êrro datilográfico que deve ser corrigido.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS 54 - 67
Fls. 54

Emenda ao Projeto nº 54 de 1967

No artigo 3º, inciso XI, onde se lê "ou racial", substitua-se por "e racial".

Justificativa - A alternativa não se justifica no caso, Trata-se de principio cooperativista que não admite qualquer '' dêsses três tipos de discriminação, a saber: política, religiosa e racial. A alternativa poderia dar a entender que haveria possibilidade de se efetuar discriminação dêsse tipo. Com a expressão " e racial " corrige-se a possibilidade de confu ' são, que aliás, parece ter sido decorrente de êrro datilográfico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PLS 54 67

Fls. 55

MH 83

Emenda ao projeto 54 de 1967

Nos artigos 23, 24 e 26 e inciso XII do artigo 15 e nos demais onde couber, substitua-se a expressão Fundo Cooperativo pelo de Capital Cooperativo, assim como na denominação do CAPÍTULO IX.

Justificativa - É inegável que o conceito de capital nas cooperativas não é idêntico ao das sociedades capitalistas; e que nelas o capital tem uma função não idêntica a aquelas. Ocorre, contudo, que a expressão se tornou tradicional, dentro da matéria societária. Ocorre ainda, que a estrutura do país é primordialmente de um regime capitalista, e nessa conformidade, haveria dificuldade de compreensão da função dêsse Fundo Cooperativo. A inovação é realmente preciosa, porém, teme-se causar mais dificuldades do que benefícios às cooperativas, sobretudo, no que toca à garantia das operações com terceiros, que desconhecendo a real função e o verdadeiro papel dêsse fundo cooperativo, poderiam opor obstáculos a marcha normal das atividades das cooperativas.

PLS 54 67
56 1133

Emenda ao Projeto 54 de 1967

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do artigo 15:

VIII - contrair empréstimos de terceiros, mediante emissão de quotas ou obrigações preferenciais"

Justificativa - Trata-se de adendo visando corrigir situação anômala criada, com a ausência da expressão "terceiros", já que a cooperativa é caracterizada pela auto-gestão e sempre que possível pelo auto-financiamento, Este é fornecido por seus associados e não seria justo, não pudesse recorrer a Cooperativa a êles em suas necessidades. Ajusta-se também o presente adendo, à possibilidade admitida no Projeto de as Cooperativas criarem outros fundos para fins específicos, muitos dos quais serão formados por contribuições diretas dos associados, o que poderia ser impossibilitado pela redação original do referido inciso XV do artigo 15 citado.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS 54 67
57

Emenda ao Projeto 54 de 1967

Dê-se a seguinte redação ao artigo 91

Artigo 91 - Fica criado, junto à Presidência da República, o Conselho Nacional de Cooperativismo, com a finalidade de assessorar o Governo na adoção de medidas que concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista em todo o território nacional.

Justificativa - Trata-se de velho anseio cooperativista de não mais ver-se subordinado a Ministérios ou a órgãos específicos destes, sem uma posição de cúpula, a justificar a sua presença, como órgão representativo do movimento cooperativista nacional. A subordinação direta à Presidencia da República permitirá que esse órgão, o Conselho Nacional de Cooperativismo, possa exercer na plenitude as funções, sem subordinações secundárias que só entravam e dificultam a tomada de decisões e aberturas dos verdadeiros caminhos para o cooperativismo brasileiro.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS N.º 54 de 19 67
Fls. 58

Emenda ao Projeto 54 de 1967

Substitua-se pelo seguinte, o artigo 16 e seus parágrafos:

Artigo 16 - Quando as cooperativas operarem com terceiros não associados, as sobras decorrentes dessas operações '' não poderão ser partilhadas entre os associados.

Justificativa - A proibição contida no artigo 16 do Projeto não se justificava perante a realidade; tanto assim '' que desde os Pioneiros de Rochdale, se admite as operações com terceiros não associados e a maioria dos países' europeus, nos quais o cooperativismo cresceu extraordinàriamente nêstes últimos cinquenta anos, não proibe tal '' prática. O próprio projeto ao estabelecer a proibição procurou em seus parágrafos abrir exceções a alguns casos '' que conseguiu vislumbrar. Ocorre, contudo, que nem todos' alí foram contemplados, principalmente o das cooperativas de consumo, que hoje, praticamente, nos grandes centros , só tem condições de prosperar através dessa prática.
O que é contrário à doutrina e deve ser pela lei, proibida, é a distribuição entre os associados das sobras obtidas '' com as operações com terceiros; estabelecida a proibição, nada deve deter a marcha das cooperativas para a sua consolidação e progresso.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS N.º 54 de 67
Fls. 59

Emenda ao Projeto 54 de 1967.

Substituam-se os arts. 89 e 90 e seus parágrafos, pelos artigosk abaixo:

Artigo 89 - No caso de infrigência das disposições desta lei, as cooperativas ficarão sujeitas à pena de advertencia, aplicável ' pelo respectivo órgão competente, com base num auto de infração.

Artigo 90 - Lavrado o auto de infração a cooperativa será notificada para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.

§-1º- Decorrido o prazo de defesa, a autoridade competente decidirá pela procedência ou não do auto.

§-2º- Em caso de reicidência específica ou generalizada o orgão' competente, tendo em vista a natureza das infrações, poderá dar pela contumácia mencionada no item IIº do Art. 87, determinando' a intervenção na cooperativa.

Justificava - Trata-se de modificar sensivelmente o sistema de ' penalidades até aqui empregado. As cooperativas necessitam muito mais de orientação do que de penalidades. Parece contudo que aquelas que relutarem em cumprir a lei não deverão ser, tal a gravidade da infração para a importância do bom funcionamento das cooperativas, punidas com multa, mas, deverão sofrer uma inter-' venção para que se analise e verifique as causas dessas constantes infrações à legislação cooperativista.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS N.º 54 de 19 67
Fls. 60

Emenda ao Projeto 54 de 1967

No artigo 34, § único, substitua-se a expressão FUNDO DE ASSIS-' TENCIA E EDUCAÇÃO pela expressão FUNDO DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA.

Justificativa - Trata-se de corrigenda destinada a tornar homogenea a designação desse Fundo, criado pelo item II do artigo 27 do mesmo projeto, com o nome de Fundo de Educação e Assistência, que no entanto é repetido de maneira diversa no § único do artigo 34 referido acima.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PCS 54 de 1967
Fls. 61

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 330, de 1970

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ao Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1967, que disciplina a atividade das cooperativas (Lei Orgânica do Cooperativismo).

RELATOR: Senador Josaphat Marinho.

RELATÓRIO

O projeto de lei do Senado nº 54, de 1967, ora examinado, pretende ser, nos têrmos de sua ementa, a "Lei Orgânica do Cooperativismo".

Consubstanciado em 106 artigos, define e classifica as cooperativas, determina a forma de constituição delas e lhes disciplina o funcionamento e as atividades, pormenorizadamente, em todos os ângulos. Para abranger, sem restrições, os problemas permanentes e os circunstanciais, relativos às cooperativas, o projeto apresenta um capítulo de disposições gerais e transitórias, algumas das quais requerem exame especial.

2. Em minuciosa justificativa, o nobre autor da proposição, Senador Flávio Brito, fixa o seu objetivo de substituir o decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966. Observa que o inspirou o propósito de "cancelar os excessos da lei vigente, ou corrigir-lhe omissões e falhas." Esclarece que, além de estudioso da questão cooperativista, ouviu especialistas e instituições representativas dêsse setor econômico, assim como atentou em recomendações internacionais para as legislações nacionais sô

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS N.º 54 de 1967
Fls. 62

bre a matéria. Salienta, ainda, que tomou por modêlo de seu trabalho o capítulo apropriado do Anteprojeto do Código de Obrigações. Dentro do pensamento fundamental de que "o Estado não dirigirá o cooperativismo, mas, sim, o fomentará", o ilustre Autor do projeto critica o decreto-lei nº 59, repudiando "com especial ênfase a criação do Conselho Nacional de Cooperativismo", como órgão "de orientação geral da política cooperativista nacional" (art. 9º), para admiti-lo sob a forma de instrumento de assessoria do govêrno, junto ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (arts. 91 e 92).

PARECER DO RELATOR

3. Por seu contexto e por sua justificação, vê-se que o projeto visa a ser pormenorizado sistema normativo das cooperativas, abrangendo a legislação principal e a secundária ou regulamentar. Mas, se adota regras preconizadas nos arts. 243 a 320 do Anteprojeto do Código de Obrigações, não as recepciona tôdas, e, por vêzes, lhes dá expressão diferente.

Entendemos que o projeto, embora indicativo de propósito louvável, é demasiado minucioso e regulamentar. Regras mais genéricas permitirão maior flexibilidade na execução da lei. Contudo, como êsse aspecto não se desvincula do problema econômico, e, assim, da conveniência das disposições, melhor será não cuidar de suprimi-las antes do pronunciamento específico, já previsto, da Comissão de Economia.

Emendas oportunas, inclusive de plenário, que serão, por certo, apresentadas, propiciarão o reexame do texto, compreendendo a feição da técnica legislativa.

4. Há questões jurídicas, porém, que impõem logo ponderação e corretivo.

a) Em primeiro lugar, não há que admitir-se a

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS N.º 54 de 1967
Fls. 63

designação "Lei Orgânica do Cooperativismo".

A Constituição Federal de 1967 reservou para os instrumentos legislativos sem caráter especial a denominação de leis ordinárias (art. 49). Se o sistema constitucional não é perfeito nem rigorosamente uniforme, também não se refere, em qualquer de suas normas, a lei orgânica.

Ao contrário da Constituição de 1891 (art. 34, nº 34) e da de 1934 (art. 39, nº 1), que previam a elaboração de leis orgânicas para garantir a completa execução de suas cláusulas, a Carta vigente não as inclui entre as formas enumeradas do processo legislativo, nem as indica, isoladamente, como diplomas reguladores de determinadas matérias.

No regime instituído, a admitir-se o uso da designação, sòmente caberá no sentido próprio que lhe confere a doutrina. Ora, segundo a teoria, a lei orgânica se destina a regular a estrutura ou o funcionamento dos podêres do Estado (Felipe Tena Ramirez: Derecho Constitucional Mexicano, México, 1955, pag. 322; Afonso Arinos: Discurso no Senado, D.C.N. de 8-7-64; André Hauriou: Droit Constitutionnel et Institutions Politiques, Éditions Montchrestien, 1966, pag. 761), sem que se esqueça a concepção de Maurice Hauriou de considerá-la o meio adequado de delimitação dos direitos individuais (Précis de Droit Constitutionnel, Lib. du Recueil Sirey, 1929 - Deuxième Édition - Réimpression, 1955, pag. 631).

O sistema cooperativo, conquanto importante, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses distinguidas pela doutrina.

Assim, e em face do regime presente, a designação de lei orgânica, no projeto, é inadmissível.

b) Não nos parece possível, também, manter no projeto o art. 98, consoante o qual "as so-

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS 54 de 1967
Fls 64

ciedades cooperativas têm prioridade na obtenção de financiamento e ajuda financeira oficiais, bem como nas concessões para execução de serviços e projetos que dependam de aprovação governamental, especialmente de reforma agrária, eletrificação, educação, colonização, industrialização de produtos agropecuários e construção de casas populares."

Pouco importa que o art. 109 do decreto nº ... 60.597, de 19 de abril de 1967, tenha adotado essa norma. A nosso ver não podia fazê-lo.

Nos têrmos do art. 46, III, da nova Constituição, ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor, mediante lei, sôbre "planos e programas nacionais, regionais e orçamentos plurianuais." Em elaboração se encontra, notòriamente, projeto de lei complementar que regula o assunto, inclusive prevendo prazos para apresentação dos planos nacionais e dos orçamentos plurianuais, que consubstanciarão os programas e sua expressão financeira, a partir de 1968. Nesses instrumentos emanados da exigência constitucional se estabelecerão as prioridades aconselháveis, outras não podendo ser proclamadas, sem prejuízo do regime de planejamento.

Fixar em lei particularizada, como o quer o artigo 98, privilégios em favor de certas instituições, é prejudicar o mecanismo dos planos, que a Constituição prevê como forma preponderante de ação governamental. Dentro dos planos e dos orçamentos plurianuais hão de estar os meios e os recursos apropriados a estimular a ação das cooperativas.

c) De igual modo, afigura-se-nos inaceitável, na sua amplitude, o art. 102, que revoga "o art. 13 do decreto-lei nº 60, de 21 de novembro de 1966, retroagindo os efeitos desta revogação à data da expedição do referido decreto-lei."

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS N.º 54 de 1967
Fls. 65

O art. 13 do decreto-lei mencionado instituiu em benefício do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, para integralização de seu capital, uma "taxa de cooperação" de 0,2%, incidente "sôbre tôdas as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados."

A revogação dêsse preceito não é matéria específica de uma lei geral sôbre cooperativismo, e a arguição de inconstitucionalidade não se reveste de firmeza para aceitá-la nas conseqüências preconizadas. Ao revés, em recente parecer, Pedro Chaves, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, sustentou a legitimidade da contribuição, quer pela natureza paraestatal do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, quer pelo "colorido de parafiscalidade" da taxa, que considera, ainda, como forma de custeio de serviço, vinculada ao poder de intervenção do Estado no domínio econômico.

Próprio que fôsse o preceito de uma lei geral disciplinadora do regime cooperativo, e assim coubesse análise ampla da inconstitucionalidade apontada, temerário seria declarar a retroatividade reclamada, diante do disposto no art. 150, § 3º, da Constituição.

Destarte, a supressão da parte final do artigo 102 se impõe, cabendo à Comissão de Economia e à de Finanças a palavra, no mérito, sôbre a conveniência de manutenção, ou de extinção, da taxa assegurada ao Banco.

d) Vê-se, ainda, que, de conformidade com o artigo 104, "os imóveis adquiridos pelas cooperativas de colonização, destinadas à distribuição aos associados, ficarão isentos do impôsto territorial rural enquanto não passarem à posse dos beneficiários."

Não discutimos a justiça da isenção. Trata-se, porém, de matéria tìpicamente financeira, de ini-

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS N.º 54 67
Fls. 66

ciativa exclusiva do Presidente da República (Const. Fed.: art. 60, I).

e) Por fim, cumpre assinalar que o art. 105 não se harmoniza com o espírito de unidade e a idéia de eficácia de tôda legislação. Se um nôvo regime sobrevém, correto é que a êle se ajustem, em prazo razoável, as associações preexistentes, e não que possam permanecer, como o pretende o art. 105, amparadas no sistema desaparecido, só eventualmente substituível pelo superveniente. Nem há que cogitar de direito adquirido, noção que, além de restringida crescentemente, é incabível contra o poder geral do Estado de determinar, por lei, a reorganização das instituições existentes, e sobretudo das que operem no plano econômico.

5. Assim, e com as ressalvas feitas sôbre a conveniência de maiores alterações no texto à luz de sugestões provenientes de outras Comissões e do Plenário, opinamos pela inexistência de inconstitucionalidade ou injuridicidade que obste o curso do projeto, propostas, desde já, as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 -

Suprima-se na ementa a designação "Lei Orgânica do Cooperativismo", consignando-se apenas: Regula a organizaçao, o funcionamento e as atividades das cooperativas.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 98.

EMENDA Nº 3

Suprima-se a parte final do art. 102: -"retroagindo os efeitos desta revogaçao à data da expediçao do referido decreto-lei."

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS 54 67
67

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 104.

EMENDA Nº 5

Redija-se assim o art. 105:

"As cooperativas constituídas na vigência das leis anteriores adaptar-se-ão ao regime desta lei no prazo de um ano."

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de fevereiro de 1968

Josaphat Marinho, Relator

sp"/

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS N. 54 de 1967
Fls. 68

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciado o parecer do Relator, é de entendimento que não há inconstitucionalidade ou injuridicidade que impeça a tramitação do projeto de lei do Senado nº 54, de 1967, estabelecendo nôvo regime disciplinador das cooperativas, salvo modificações convenientes, além das propostas nas emendas abaixo:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Suprima-se na ementa a designação "Lei Orgânica do Cooperativismo", consignando-se apenas: Regula a organização, o funcionamento e as atividades das cooperativas.

EMENDA Nº 2 - CCJ

Suprima-se o art. 98.

EMENDA Nº 3 - CCJ

Suprima-se a parte final do art. 102: -"retroagindo os efeitos desta revogação à data da expedição do referido decreto-lei."

EMENDA Nº 4 - CCJ

Suprima-se o art. 104.

EMENDA Nº 5 - CCJ

COMISSÃO DE JUSTIÇA
N.º 54 de 1967
Fls.
PLS 54/67
69

Redija-se assim o art. 105:

"As cooperativas constituídas na vigência das leis anteriores adaptar-se-ão ao regime desta lei no prazo de um ano."

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de fevereiro de 1968

, Presidente

, Relator

sp"/

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS N.º 54 de 1967
Fls. 10

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Av. nº 325 /AP/Br.

Em 22 / 2 /1968.

Senhor Presidente,

Após consultar os órgãos competentes dêste Ministério, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência os subsídios que o Ministério da Agricultura oferece ao projeto de lei nº 54, de autoria do nobre Senador Flávio da Costa Britto e ao seu Substitutivo, de autoria do eminente Senador João Cleofas.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu aprêço e consideração.

Ivete Vieira

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão de Agricultura e
Política Rural do Senado Federal.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls 7

Claudio C. R. Costa

INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - INDA

PARECER AO PROJETO Nº 54/67

Que institui a Lei Orgânica do Cooperativismo.

Sugestões ao Substitutivo do Senador JOÃO CLEOFAS ao Projeto de Lei do Senado nº 54/67 - Lei Orgânica do Cooperativismo - de autoria do Senador FLÁVIO DA COSTA BRITTO, vasado nos seguintes têrmos:

> "Quanto à proibição de representação, o artº 8º do Substitutivo não aborda a sua proibição; matéria que deve ser expressa com a seguinte redação: "Singularidade de voto que não admite representação."

2. Quanto à classificação das Sociedades Cooperativas, constantes do artº 5º e do artº 38 do Substitutivo, parece-nos melhor aplicável a redação dos parágrafos 1 a 3 do artº 5º do Projeto UNASCO - anexado.

3. Seria de tôda conveniência eliminar, no artº 40 do Substitutivo, a expressão final "ou por instrumento público."

4- Artº 45 do Substitutivo: preferível adotar a redação do artº 12 do Anteprojeto da UNASCO, pois trata-se também da inclusão das CENTRAIS no capítulo dos impedimentos de transcionarem com terceiros não associados; optando-se pela redação completa do artº 12 e seus parágrafos, no que couber.

5. Dar nova redação ao artº 48 do Substitutivo nos seguintes têrmos: "Ultimado o arquivamento dos documentos referidos no parágrafo 1º do artº 46, a Sociedade Cooperativa providenciará, para obtenção de registro, a sua remessa ao órgão competente.

6. Eliminar o artº 58 do Substitutivo, pois trata-se de matéria referente à regulamentação.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 72

Cláudio C. P. Porto

7. Eliminar o artº 78 do Substitutivo, pois a matéria poderá ser focalizada mais objetivamente e segundo suas peculiaridades próprias, no capítulo das Atribuições do Conselho Nacional do Cooperativismo.

8. Artº 79 do Substitutivo, poderá ter à seguinte redação e mais conveniente, segundo a experiência do sistema cooperativista, vasada nos seguintes têrmos: "Nas sociedades cooperativas de 2º e 3º graus, independentemente do número de Delegados, o voto será, sempre Unitário.

9. Artº 88 do Substitutivo, colocar no final do artigoas expressões 86 e 87.

10. Quanto ao artº 112 do Substitutivo, a vivência nos sugere que seria preferível a adoção do texto dos artºs 90 e 91 - Intervenção - do Decreto nº 60.597, de 19/4/67.

11. Ao Artº 114 do Substitutivo, acrescentar, na parte final, após a palavra nacional, os seguintes têrmos: "Cujas atribuições serão estabelecidas em regulamentação a ser baixada".

12. Artº 115 do Substitutivo, que trata da composição do Conselho Nacional de Cooperativismo, seria de grande alcance técnico e administrativo, a inclusão da palavra "Especializados " após a expressão órgãos governamentais.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 73

JEQ/cos/eb

Claudia O. P. Costa

BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A

PARECER AO PROJETO Nº 54/67

E ao seu Substitutivo.

A propósito do parecer emitido pelo Sr. Consultor da República, continuamos na firme convicção da legalidade e constitucionalidade do dispositvo do Decreto-lei 59/66 (art.13) que o projeto procura derrogar.

Essa convicção se lastreia em pareceres em nosso poder, sendo um dêles do Ministro Pedro Chaves, há pouco Aposentado do Supremo Tribunal Federal e outro do conceituado advogado Dr. Gilberto Ulhôa Canto, talvez a maior autoridade em direito tributário. Ambos concluem pela legitimidade da arrecadação da contribuição de 0,2% (Taxa de Cooperação) destinada à integralização do capital do BNCC. Êsse último estuda minuciosamente o assunto e, a nosso ver, esgota a matéria numa exposição clara e precisa, num trabalho de mais de 130 páginas.

Com base nos mencionados pareceres e tendo em vista que a matéria está sub-judice, pois a Cooperativa de Cotia ingressou em juízo com uma ação declaratória, para ser declarada a ilegitimidade da arrecadação, o BNCC solicitou ao Sr. Consultor da República o reexame do assunto e consequente revisão do parecer emitido. O referido pedido foi instruído com farta documentação, incluindo - se os pareceres antes mencionados.

Além do aspecto que acabamos de referir, existe uma flagrante ilegalidade na retroatividade dos efeitos da eventual derrogação prevista no art. 124 do substitutivo em exame, pois as contribuições, em obediência à lei, já foram transformadas em ações e os valôres incorporados ao patrimônio do BNCC.

Convém também acrescentar que a elaboração do Decreto-lei nº 59, cujo artigo 13 se pretende revogar, foi precedida de estudos do Ministério do Planejamento e Banco Central.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 5-4 de 19 67
Fls 74 Claudio P. P. Costa

Essa decisão, maduramente meditada, só foi tomada depois que se chegou à conclusão de que o único caminho viável para a solução do problema da carência de capital do BNCC, seria a captação, na própria área do cooperativismo, dos meios financeiros para o aumento dêsse capital e de seus recursos próprios, completamente estáticos e sofrendo um processo de corrosão em função da inflação existente. A decisão tomada muito influiu a constatação de que era o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A a única organização bancária federal que não possuía uma fonte dinâmica de recursos, capaz de manter e mesmo aumentar o valor absoluto dêsses recursos, face a desvalorização monetária em curso, Verificou-se ademais, que o Banco do Brasil, como agente financeiro da União, não só recebe em depósito, com exclusividade, as suas rendas, como é suprido pelas emissões necessárias. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico recebe recursos trazidos pelo adicional ao Impôsto de Renda; os Bancos do Nordeste e da Amazônia, se beneficiam com os depósitos oriundos dos incentivos fiscais às regiões onde exercem sua ação; o Banco da Habitação manipula e utiliza os volumosos recursos pertencentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, finalmente, o Banco Central do Brasil, além de dispor dos depósitos compulsórios efetuados pelos Bancos privados, participa da receita proveniente da arrecadação do Impôsto sôbre Operações Financeiras.

Como se vê, a decisão do govêrno em proporcionar novas fontes de recursos ao BNCC nos pareceu sábia e a única viável nas circunstâncias.

Não devemos omitir a circunstância de que a referida arrecadação é a base do futuro desenvolvimento do BNCC e o seu cancelamento redundará no seu fracasso e talvez no seu desaparecimento por não poder cumprir a finalidade a que se destinava.

JEQ/cos/eb

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 5-4 de 1967
Fls. 7
Claudio C. R. Costa

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº.....

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1967, que disciplina a atividade das Cooperativas (LEI ORGÂNICA DO COOPERATIVISMO).

RELATOR: Senador JOÃO CLEOFAS.

I. Designado relator do Projeto nº 54/67, de autoria do nobre Senador FLÁVIO BRITO, após sua apreciação pela douta Comissão de Justiça, procurei, desde logo, solicitar o pronunciamento do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, ao qual foi cometida, pela Lei nº 4.504, de 1964 - Estatuto da Terra - a responsabilidade de promover, planejar, orientar e fiscalizar as atividades relativas ao cooperativismo e ao associativismo rural no País (art. 74, item V da referida lei).

II. Em conseqüência, pela Lei nº 4.806, de 29/10/65, foi extinta a Divisão de Cooperativismo e Organização Rural existente no Ministério da Agricultura, transferindo-se, de maneira definitiva, daquela data em diante, tôdas as suas atribuições para o INDA, no qual foi criado pelo Decreto nº 55.890, de 31 de março de 1965, o Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural, cuja divisão de Cooperativismo tem a seu cargo a promoção do planejamento e contrôle do sistema cooperativista brasileiro.

Além de dirigir-me ao INDA, solicitei, igualmente,

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 76
Claudio C. R. Costa

o pronunciamento das Secretarias de Agricultura dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, as quais dispõem da melhor organização cooperativista do País, além do maior número de cooperativas.

Da Secretaria de Agricultura de São Paulo, recebi valiosa colaboração através de minuciosa apreciação do projeto e de sugestões para algumas emendas. O pronunciamento da Secretaria de Economia e Agricultura do Rio Grande do Sul foi resumido, significando apenas apoio ao projeto.

Por sua vez, o INDA solicitou-me, por telegrama do seu Presidente e, diretamente, pelo seu representante, Diretor do Departamento de Cooperativismo, Renato Azzi, que aguardasse o resultado das decisões adotadas pelo III Congresso de Cooperativismo realizado pela UNASCO entre os dias 23 de março e 3 de abril, em Pôrto Alegre, sob o seu patrocínio e ajuda financeira, e bem assim devidamente oficializado pelo Ministério da Agricultura.

Recebi, por fim, no dia 28 de maio, o pronunciamento do Diretor de Cooperativismo e da UNASCO, expresso conjuntamente em análise completa do projeto ora em exame.

III. De passagem, cabe-me esclarecer que o movimento nacional do cooperativismo apresenta-se pràticamente cindido em duas grandes alas ou organizações, representadas pela UNASCO - União Nacional das Associações de Cooperativismo - e pela ABCOOP - Aliança Brasileira de Cooperativas. Tanto assim que esta última reunida em março, em Brasília, na sede da Confederação Nacional da Agricultura, fêz publicar um comunicado no qual informa a sua não participação no congresso de Pôrto Alegre.

Êsse desentendimento das duas entidades, consideradas adversárias, é tanto mais injustificável quando se tem em vista os objetivos e a finalidade comuns que devem orientá-las e unificá-las e, sobretudo, quando se conhecem as dificuldades e as incompreensões que entravam a ação das cooperativas militantes.

Acresce ainda, que as duas grandes organizações es

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 5-4 de 19 67
Fls. 77
Claudio C. R. Costa

tão perfeitamente acordadas quanto à necessidade da reformulação da atual legislação cooperativista, tendo em vista que o prazo de um ano, inicialmente concedido para adaptação dos estatutos das atuais cooperativas aos dispositivos legais vigentes, não permitiu completá-la.

IV. Tenho como certo que, na apreciação do projeto, estamos conseguindo promover, de maneira inequívoca, uma integração completa de pontos de vista divergentes, com o afastamento de suscetibilidades e de ressentimentos, cabendo-me também salientar que nos entendimentos com os quadros dirigentes das referidas organizações, estamos encontrando um salutar espírito de compreensão.

Na verdade, todos estão compreendendo que há uma série enorme de dificuldades a superar, no sentido de corrigir a disciplina autoritária e intervencionista que a vigente legislação procura impor às cooperativas, notadamente nas que atuam no setor agro-pecuário, onde são mais agudamente flagrantes os entraves que retardam o desenvolvimento rural.

V. Ninguém desconhece que a nossa agricultura continua sendo ainda o grande retardatário e, se no campo da assistência técnica e, sobretudo no da assistência creditícia, tem havido sensível progresso, não tem o nosso agricultor conseguido receber o apoio de uma eficaz política econômica, permanecendo a comercialização da sua produção, invariàvelmente, exposta à ação nociva dos intermediários.

Dentro dessa realidade é evidente que a organização cooperativista tem de desempenhar papel preponderante e, por isso mesmo, as conclusões de todos os congressos e conferências internacionais insistem em considerar indispensável o estímulo governamental à formação e funcionamento das cooperativas, como instrumento fundamental no sentido de promover, em última análise, a elevação dos níveis de vida das populações rurais.

O estímulo governamental deveria, sem dúvida, exercitar-se através de uma tarefa de coordenação, de educação e de desenvolvimento do espírito associativo, não devendo, as-

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 5-7 de 1962
Fls 78
Claudio C. R. Costa

sim, revestir-se do aspecto intervencionista e autoritário, característico da atual legislação.

VI. O cooperativismo brasileiro data de mais de sessenta anos. Já o Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903, facultava aos profissionais da agricultura e das indústrias rurais, a organização de sindicatos para defesa dos seus interêsses, referindo-se igualmente à organização de cooperativas de produção e de consumo, embora sem definição mais precisa das suas finalidades específicas. Quatro anos mais tarde, em 5 de janeiro de 1907, foi baixado o Decreto nº 1.637, criando sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Vale referir que, também em 1907, foi baixado o Decreto nº 6.532, de 20 de junho, aprovando o regulamento para execução tanto do Decreto Legislativo nº ... 1.637 como do Decreto nº 979. Vale referir, ainda mais, que em 1907 as idéias ainda eram tão confusas a respeito do sistema, que as cooperativas poderiam ser sociedades anônimas em nome coletivo ou em comandita.

Todavia, é fora de dúvida que o referido Decreto nº 1.637, constitui ponto de partida para a implantação do sistema cooperativista no País. Foram criadas numerosas cooperativas de crédito, de consumo e de produção, especialmente nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul e também instalados, com isenções fiscais, várias caixas rurais tipo Raiffeisen e bancos populares tipo Luzzatti para atender, respectivamente, aos interêsses das comunidades rurais e urbanas.

O cooperativismo experimentou assinalado desenvolvimento, sobretudo no setor creditício, com a criação daquelas - Caixas e Bancos. E assim, no sentido de disciplinar o seu funcionamento e as distorções das suas finalidades, foi baixado o Decreto nº 17.339, de 2 de junho de 1926, regulando o funcionamento das organizações, daqueles dois tipos de cooperativas.

Com a vitória da revolução de outubro de 1930, o Ministério da Agricultura tomou a iniciativa de providenciar a elaboração de nôvo instrumento legal que viesse atualizar, regular e estimular o funcionamento das cooperativas.

Foi, assim, baixado o Decreto nº 22.239, de 12 de

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 75
Claudio O. P. Costa

dezembro de 1932. A sua elaboração esteve a cargo de elementos de categoria, experiência e conhecimento objetivo do assunto como Fábio Luz, Arthur Tôrres Filho e Saturnino Brito, podendo na realidade ser considerada como a primeira lei orgânica do cooperativismo brasileiro. O movimento cooperativo supervisionado pelo Ministério da Agricultura tomou considerável impulso e os Estados, a começar pelo de São Paulo, criaram Departamentos e Divisões especializados.

VII. Não obstante o incremento verificado, o Decreto nº 22.259/32 foi revogado dois anos depois pelo Decreto 24.647, de julho de 1934, que, instituindo o intitulado Patrimônio dos Consórcios Profissionais Cooperativos, procurou estabelecer distinção entre a cooperação profissional e a cooperação social.

Foram negativos os efeitos produzidos por êsse novo diploma legal, porque através dêle forçava-se a prévia sindicalização dos ruralistas para, em seguida, organizar-se a respectiva cooperativa. Era a vigência do chamado Sindicalismo Cooperativista em que a cooperativa servia de suporte ao sindicato. Êste sistema proporcionou a desorganização do que então existia, sem maior resultado prático, despertando clamores e protestos e até extinção de numerosas cooperativas.

VIII. Em agôsto de 1938, surgiu o Decreto-lei nº 581 dispondo sôbre registro, fiscalização e assistência às cooperativas e, no mesmo ano, surgiram a Portaria Ministerial nº 26, que determinou as características das cooperativas de crédito agrícolas "que ficarão subordinadas à fiscalização do Ministério da Agricultura"; e o Decreto-lei nº 926, dispondo sôbre a constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas de seguro. No ano imediato, apareceu o Decreto-lei nº 1.836, permitindo a admissão de pessoas jurídicas nas cooperativas de indústrias extrativas. Entre os anos de 1941 e 1942, surgiram novos instrumentos legais criando Comissões Executivas para a organização de cooperativas de pesca, de mandioca e de frutas, inclusive dispondo sôbre intervenção nas sociedades cooperativas.

É oportuno referir que o Decreto-lei nº 581, antes

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 80
Claudio C. R. Costa

citado, dispondo sôbre fiscalização, revigorou o Decreto nº 22.239/32, também já referido como a primeira lei orgânica do cooperativismo nacional. Sua nova vigência, porém, não demoraria muito tempo, porque em outubro de 1943, pelo Decreto-lei nº 5.893, foi o mesmo revogado pela institucionalização de nova disciplina. Foi êste último decreto, aliás, que criou a Caixa de Crédito Cooperativo, depois transformada no atual Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Nesse interregno houve uma sucessão de decretos-leis, ora alterando o 5.893, ora dispondo sôbre cooperativas de ervateiros e de produtores de lã etc., até que pelo Decreto-lei nº 8.401, de 1945, foi êle revogado, e, pela segunda vez, revigorado o Decreto nº 22.259. Era mais uma prova ou ratificação de que o instrumento elaborado em 1932, a despeito de suas imperfeições e até desatualização, era o que melhor atendia aos interêsses do cooperativismo.

IX. Não é fora de propósito, nessa altura, enumerar a título de informação mais alguns instrumentos legais baixados em diferentes datas que demonstram a reiterada preocupação governamental de orientar a instituição cooperativista, seja através de estímulos, seja através de prescrições saneadoras. Tivemos, assim, em ordem cronológica: a Lei nº 3.189, de 2 de julho de 1957, que permite a admissão de pessoas jurídicas nas cooperativas de transporte de passageiros e cargas; o Decreto-lei nº 41.872, de 16 de julho de 1957, dispondo sôbre a fiscalização das cooperativas de crédito; o Decreto nº 43.552, de 15 de abril de 1958, dispondo sôbre a fiscalização das cooperativas em geral; o Decreto nº 46.438, de 16 de julho de 1959, criando o Conselho Nacional do Cooperativismo; a Lei nº 3.870, isentando da tributação do impôsto do sêlo os contratos de financiamento em que sejam mutuárias as sociedades cooperativas; o Decreto nº 1.503, suspendendo, temporàriamente, as concessões de autorização para funcionamento ou o registro de novas cooperativas de crédito; a Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, que criou o Banco Nacional de Habitação e pràticamente instituiu regime especial para as cooperativas habitacionais; a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, conhecida por Estatuto da Terra e que deu

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 81
Claudio C. P. Costa

origem às chamadas Cooperativas Integrais de Reforma Agrária; e a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispondo sôbre a política e instituições monetárias, bancárias e creditícias, que submeteu as cooperativas a rígido e insustentável regime de funcionamento, em competição, e até confundidas com simples bancos particulares, com a circunstância agravante de não poderem emitir cheques, nem receber depósitos dos próprios associados, nem, sequer, permitir que seus diretores, mesmo sendo produtores agrícolas, operem com suas entidades.

X. Verifica-se através dêsse abreviado retrospecto da acidentada história da legislação cooperativista em nosso País, que as cooperativas brasileiras jamais tiveram condições de continuidade pacífica para o desenvolvimento natural de suas atividades, tendo em vista tão variada e torrencial legislação, que não poderia proporcionar um clima benéfico e verdadeiramente estimulante ao seu trabalho.

XI. Em relação a projetos apresentados e que não lograram êxito, cabe uma referência ao esclarecido trabalho elaborado por um dos nossos mais competentes técnicos, o agrônomo Valdiki Moura, cujo estudo chegou a transitar na Câmara dos Deputados como o projeto nº 159/47, mas que não logrou aprovação porque foi tumultuado com vários substitutivos.

Também aproveitando a parte do projeto de Código das Obrigações relativa às sociedades cooperativas, o Govêrno chegou a enviar mensagem à Câmara, a qual se transformou no projeto nº 3.264/65. O referido projeto que foi, logo em seguida, retirado pelo próprio Govêrno, tinha o mérito de situar a sociedade cooperativa com as suas características peculiares de organização e de operação.

Retirado o projeto, o Govêrno determinou a criação de um grupo de trabalho a funcionar no INDA com o concurso de outras entidades, visando elaborar um texto completo para definir a política nacional de cooperativa, o qual, submetido ao Chefe do Govêrno, foi encaminhado para estudo no Ministério do Planejamento.

Pouco depois eram publicados os Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, definindo a política nacional de Cooperativismo e criando o Conselho Nacional de Cooperativismo, e o Decreto nº 60.597, de abril de 1967, estabalecendo a sua regulamentação. Ao Conselho Nacional de Cooperativismo ca

COMISSÃO DE ECONOMIA
PL 5 Nº 54 de 1967
Fls. 82
Claudio O. P. Costa

berá a responsabilidade de orientação geral da política cooperativista.

XII. O Senador Flávio Brito, na sua minuciosa justificativa do projeto, completa de forma lúcida o despretencioso comentário que acima elaboramos, salientando que tomou como orientação básica do seu trabalho o capítulo apropriado do Ante- Projeto do Código de Obrigações e obedeceu ao princípio fundamental que o Estado não tutelará, mas estimulará o cooperativismo.

Atendeu realmente o projeto a êsse princípio básico, que muito acertadamente considera indispensável atenuar, senão mesmo evitar, que o Poder Público dirija o cooperativismo dentro de sistemática paternalista expressa sobretudo no Decreto - lei nº 59, de 1966, e, bem assim, no Decreto nº 60.597, de 9 de abril de 1967, que o regulamenta, que são os últimos diplomas - legais vigentes sôbre o cooperativismo.

XIII. O projeto que, na verdade, apresenta-se sob forma - demasiadamente minuciosa e regulamentar visa, conforme esclarece o seu autor, estabelecer um pormenorizado sistema normativo de funcionamento das cooperativas, de modo a evitar as interpretações distorsivas ou contraditórias, tantas vezes frequentes nos regulamentos interpretativos baixados posteriormente.

Reconhecendo até certo ponto a procedência do reparo expresso no douto parecer do Senador Josaphat Marinho quanto a imperfeita técnica jurídica ou legislativa, na formulação do projeto, em verdade, sobremodo minucioso e regulamentar, em nosso parecer resolvemos adotar idêntica sistemática sobretudo porque ela constitui ponto de vista comum às duas entidades nacionais de cooperativismo (UNASCO e ABCOOP).

Dispensamo-nos de analisar a atual legislação porque a justificativa do autor do projeto é sobremodo elucidativa.

Salientamos apenas que a formulação da política de cooperativismo no Decreto-Lei nº 59 é feita de forma inadequada, senão mesmo confusa, como a soma de tôdas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativista. O Projeto do nobre Senador Flávio Brito constitui, sem dúvida, um trabalho de alto mérito, bem orientado e bem formulado, sendo certo que grande parte dêle reproduz texto legais vigentes a respeito de cuja manutenção não existe nenhuma divergência entre os órgãos governamentais ou privados que se preocupam ou têm relações com o cooperativismo.

As alterações realmente importantes que o Senador pelo Estado do Amazonas introduz na legislação vigente são as seguintes:

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 14 de 1967
Fls. 85
Claudio C. D. Costa

a) melhor conceituação da política que o Estado deverá desenvolver, visando ao amparo e à expansão do cooperativismo;

b) em consequeência dessa orientação, fica reduzida a rigidez do contrôle do Poder Público sôbre as cooperativas, colocando-as, como emprêsas que são, no mesmo pé de igualdade das de outros tipos, principalmente no que tange à legalização dos respectivos atos constitutivos, que entrega às Juntas Comerciais como aliás, já consta da lei nº 4.726 de 1965.

c) estabelece, em bases compatíveis com as necessidades do sistema cooperatista, a questão da área de ação;

d) especifica, de uma forma muto feliz, a distinção entre cooperativas centrais e federações, sendo certo que age a meu ver de maneira acertada ao permitir, com reservas e para fins mesmo de promoção das virtudes do Cooperativismo, que as cooperativas centrais mantenham - como o permitia a legislação anterior ao Decreto-lei nº 59/66 - associados individuais.

e) legisla expressamente, pela primeira vez, sôbre a cobertura das despesas das cooperativas, de modo a afastar as confusões a que os leigos e muitas autoridades são levadas quanto à mecânica das sobras e retôrno;

f) estabelece a possibilidade de desmembramento das cooperativas, que me parece medida acertada para solucionar o problema das organizações que se expandam além do limite de contrôle de sua administração.

g) reformula em bases corretas o Conselho Nacional de Cooperativismo, dando-lhe composição e finalidades mais consentâneas com o propósito que deve nortear o Estado em suas relações com o Cooperativismo.

h) altera a denominação de Capital Social para Fundo Cooperativo;

i) outorga, em vários pontos (arts. 15, III - 16, § 1º - 33 - 101 - 103) facilidades às cooperativas constituidas - por produtores rurais - para os quais o Cooperativismo, é um dos mais extraordinários instrumentos de sua defesa e assim como para o fortalecimento de sua economia - a fim de que possam cumprir seus objetivos.

Vê-se, portanto, que o Projeto Flávio Brito define a política do Estado, em face do cooperativismo, como a do seu livre desenvolvimento, da sua autonomia de organização e dos necessários estímulo e amparo.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 14

Claudio C. R. Costa

XIV - Procedemos, em seguida a uma apreciação conjunta de todo o texto do projeto com o texto do trabalho que me foi enviado pelo Departamento de Cooperativismo do INDA, e bem assim com aquele remetido pela diretoria da União Nacional de Cooperativismo, trabalho que encerra o resultado do Terceiro Congresso Nacional de Cooperativismo realizado em Porto Alegre. Através da análise procedida evidencia-se que o projeto do Senador Flávio Brito atenua as divergências entre as duas entidades nacionais do movimento cooperativista anteriormente citados (ABCCOP e UNASCO) podendo elas ser reduzidas tão sòmente a dois pontos principais, o das operações com terceiros e o da representação no Conselho Nacional de Cooperativismo. Em relação ao primeiro ponto ficou mantido (art. 45), o princípio da proibição das cooperativas realizarem com terceiros operações que sejam peculiares das relações entre os associados e a sociedade.

XV - Permitiu-se apenas (§ 1º - art. 45) que a cooperativa pudesse operar com produtos adquiridos a outras cooperativas até o máximo de cinco por cento (5%) do total das operações, com a finalidade de completar lotes, cumprir contratos de fornecimento ou preencher capacidade ociosa de industrialização. De resto repetimos o art. 20 do Decreto-Lei nº 59. Quanto a representação no Conselho Nacional de Cooperativismo entendi mais acertado e, sobretudo, mais equitativo dar redação própria ao dispositivo referente à Constituição do referido Conselho, fazendo integrá-lo de representação paritária de 4 membros dos órgãos governamentais e 4 de entidades privadas de âmbito nacional destinadas a promoção, estudo e representação do movimento cooperativo.

XVI - Finalmente cabe-me referir que adotamos uma completa substituição do Capítulo III do projeto referente a Classificação das Sociedades Cooperativas.

O projeto nº 54/67 seguindo a legislação vigente classifica as cooperativas em gráus.

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 54 de 1967
Fls. 85
Claudio C. R. Costa

Embora não oficialmente apresentada no prazo regimental foi-me entregue pelo Senador Ruy Palmeira Emenda Substitutiva do capítulo III propondo pràticamente a revigoração da classificação instituida no Decreto-lei nº 22.239,de 1932 onde se definiu 16 tipos distintos ou categorias de cooperativas.

Sugeriu o eminente Senador Ruy Palmeira que se estabelecessem 24 tipos ou categorias de cooperativa facultada a possibilidade de constituirem-se outras modalidades não relacionadas desde que seus objetivos se enquadrem no espírito da lei. Tomei a deliberação de aceitar a Emenda sugerida acompanhada dos dispositivos que disciplinam a sua classificação e que passaram a constituir os artigos 5 a 38 do substitutivo. Terá a lei, assim, um sentido didático normativo e de orientação, evitando confusões na sua aplicação prática.

XVII - Em relação às Emendas proposta pelo Senador Josaphat Marinho e aprovadas pela Comissão de Justiça manifestamos a nossa plena concordância à sua totalidade.

XVIII - Repetimos, finalmente, que a modificação que propomos na composição do Conselho Nacional de Cooperativismo tem por objetivo restituir ao Ministério da Agricultura, através do INDA, atribuições que tradicionalmente sempre lhe pertenceram.

Não podemos compreender que devendo gozar aquela entidade de plena autonomia administrativa e financeira (dec. lei 59, art. 9) dispondo, segundo o mesmo texto legal, de um Fundo Nacional de Cooperativismo para livremente movimentar , não tenha representação naquele Colegiado o gabinete do Ministro da Agricultura, mas o tenha o gabinete do Ministro do Planejamento.

O que a classe rural deseja muito legìtimamente é que em vez do Conselho Nacional de Cooperativismo ser um órgão destinado a dirigir o movimento cooperativo seja realmen-

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 86
Cláudio A. P. Costa

te, em toda sua extensão um conselho composto de especialistas com o encargo de planejar e estimular a ação do Poder Público no desenvolvimento da política de divulgação, de estímulo e de fomento do sistema cooperativista.

XIX - Através dessas despretenciosas considerações oferecemos o nosso parecer ao projeto nº 54/67 acreditando que êle possa constituir uma modesta contribuição no sentido de promover um entendimento definitivo entre todos que se empenham pela implantação séria e indistrutível dêsse salutar sistema associativo.

Temos como certo que não subsistirão as incompreensões, as susceptibilidades e as pequenas divergências, mas irá prevalecer, acima de tudo, em nosso País a consolidação do autêntico sentimento cooperativista.

Opinamos pela aprovação do Projeto, nos têrmos da Emenda Substitutiva que segue.

Cabe-nos salientar que, apenas em obediência à técnica legislativa é que tivemos de considerar como Emenda Substitutiva a nossa conclusão, pois na verdade, temos de, mais uma vez, referir o grande mérito do trabalho do Senador Flávio Brito.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 87
Claudio C. R. Costa

S U B S T I T U T I V O

Ao Projeto de Lei do Senado
Nº 54, de 1967.

Que regula a organização, o funcionamento e as atividades das cooperativas.

CAPÍTULO I

Da política do Cooperativismo

Art. 1º - O Estado assegura o livre desenvolvimento do cooperativismo garantindo-lhe a autonomia de organização e dando-lhe estímulo e amparo ao desempenho de suas funções sócio-econômicas.

Art. 2º - O Poder Público diretamente ou em colaboração com entidades privadas, atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de canalizar para as diferentes regiões do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do cooperativismo.

CAPÍTULO II

Das Características das Sociedades Cooperativas

Art. 3º - A cooperativa é uma sociedade de pessoas, com forma jurídica própria, de natureza civil, não sujeita à falência, constituída para, sem finalidade de lucro, prestar serviços de interêsse comum dos associados.

Art. 4º - As sociedades cooperativas se distinguem pela observância dos seguintes princípios e normas a que os estatutos obrigatòriamente atenderão:

I - Variabilidade do capital social ou inexistência dêste.

II - Número ilimitado de associados, com o mínimo de 20

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 88
Claudio C. R. Costa

(vinte) pessoas físicas para a constituição de cooperativa de primeiro grau, de 3 (três) cooperativas de primeiro grau para a constituição de cooperativas de segundo grau e de 5 (cinco) cooperativas de qualquer categoria ou espécie, para organizar uma cooperativa de terceiro grau;

III - Limitação do número de quotas-partes de capital para cada associado, observado o critério de proporcionalidade;

IV - Intransferibilidade das quotas-partes de capital a terceiros estranhos à sociedade, ressalvados os casos das cooperativas habitacionais e de eletrificação rural;

V - "Quorum" para funcionar e deliberar na Assembléia Geral, fundado no número de associados presentes;

VI - Retôrno, aos associados, das sobras líquidas do exercício, em razão diretamente proporcional ao valor das operações que realizarem com a sociedade, podendo também por deliberação da assembléia geral ordinária ser creditado na conta de capital de cada associado;

VII - Indivisibilidade do Fundo de Reserva entre os associados, salvo nos casos de desmembramento;

VIII - Singularidade de voto, independente do capital subscrito;

IX - Área de ação para efeito de admissão de associado deverá ser limitada à possibilidade de reunião, contrôle, operações e prestação de serviços;

X - Livre adesão;

XI = Indiscriminação política, religiosa, racial e social;

XII - Prestação de assistência social e educacional aos associados e seus familiares, extensiva aos empregados da cooperativa;

XIII - Colaboração intercooperativa; e

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 17 de 1967
Fls. 85
Claudio C. R. Costa

XIV - Responsabilidade limitada ou ilimitada de associado que perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a sua retirada.

CAPÍTULO III

Classificação das Sociedades Cooperativas

Art. 5º - As sociedades cooperativas classificam-se nas seguintes categorias, sem exclusão da possibilidade de constituirem-se outras de modalidades não relacionadas, desde que seus objetivos se enquadrem no espírito desta lei:

a) Cooperativa de produção ou de trabalho agrícola, pastoril ou agropecuário;

b) Cooperativa de produção ou de trabalho industrial ou artesanal;

c) Cooperativa integral de Reforma Agrária;

d) Cooperativa de colonização;

e) Cooperativa de vendas em comum ou de comercialização;

f) Cooperativa de compras em comum ou de abastecimento;

g) Cooperativa de pesca e de outros produtos de origem extrativa;

h) Cooperativa de consumo;

i) Cooperativa de crédito;

j) Cooperativa de seguro;

l) Cooperativa habitacional;

m) Cooperativa de eletrificação;

n) Cooperativa de transporte;

o) Cooperativa de telecomunicações;

p) Cooperativa cultural;

q) Cooperativa escolar;

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 14 de 1967
Fls. 90
Claudia P. P. Costa

r) Cooperativa de serviços particulares;

s) Cooperativa de serviços públicos;

t) Cooperativa mista;

u) Cooperativa central;

v) Federação de Cooperativas; e

x) Confederação de cooperativas.

§ 1º - Para fins de sistematização nesta lei, são consideradas cooperativas locais ou de 1º grau, as abrangidas pelas alíneas "a" a "u"; cooperativas regionais, estaduais ou de 2º grau, as compreendidas nas alíneas "v" e "x"; e de 3º grau as de âmbito nacional abrangidas pela letra "z".

§ 2º - A classificação, entretanto, não impedirá que, pela dilatação de sua área e objetivos, uma cooperativa de 1º grau venha a ser enquadrada nas demais categorias, tomando, então, as respectivas características.

Art. 6º - A cooperativa de produção ou de trabalho agrícola, pastoril ou agropecuário, caracteriza-se pelo exercício coletivo de trabalho, com recursos dos próprios associados ou de crédito obtido pela cooperativa, em terras que a sociedade possua a qualquer título, concorrendo cada um, simultâneamente, com trabalho e técnica.

Art. 7º - A cooperativa de produção ou de trabalho industrial ou artesanal, caracteriza-se pelo exercício coletivo ou individual do trabalho, realizado em fábricas e oficinas que a sociedade possua a qualquer título, ou no recesso do lar, com recursos dos próprios associados ou de crédito obtido pela cooperativa, concorrendo cada um, simultânea ou isoladamente, com trabalho e técnica.

Art. 8º - Só poderão fazer parte das cooperativas referidas nos artigos 6º e 7º os profissionais ou trabalhadores interessados diretamente na respectiva atividade, as quais ainda se caracterizam pelos seguintes aspectos:

a) A produção é indivisa e coletiva, pertencendo exclusivamente à cooperativa, que fornecerá todos os meios

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 14 de 1967
Fls. 91
Claudio C. R. Costa

necessários à execução das tarefas e se encarregará da comercialização; e

b) Os associados, segundo a categoria de suas tarefas, perceberão adiantamentos proporcionais por conta da participação nos resultados sociais de cada exercício e por conta da sua produção.

Art. 9º - A cooperativa integral de Reforma Agrária, cujas características estão definidas no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) é uma emprêsa de atividades diversificadas e destinada a apoiar a implantação da Reforma Agrária em áreas prioritárias.

Art. 10 - A cooperativa de colonização, independente de sua inscrição em áreas prioritárias de Reforma Agrária, é constituída por agricultores que não dispõem de terra para a lavoura ou a pecuária, com o objetivo de adquirir e preparar áreas apropriadas à exploração coletiva, ou isoladamente, nos lotes distribuídos aos associados, regendo-se pelo sistema das cooperativas de produção ou de vendas em comum, conforme o caso.

Parágrafo único - Na cooperativa de colonização ou nas seções de colonização de outras cooperativas agrícolas, o associado obriga-se a dar preferência à cooperativa no caso de pretender dispor do imóvel que lhe foi cedido.

Art. 11 - A cooperativa de compras em comum, urbana ou rural, sempre de caráter profissional, tem a finalidade de abastecer os associados de todos os meios e recursos essenciais ao exercício de sua atividade.

Art. 12 - A cooperativa de vendas em comum ou de comercialização, urbana ou rural, sempre de caráter profissional, tem a finalidade de colocar no mercado a produção dos associados, em estado natural, classificada, beneficiada ou industrializada.

§ 1º - Poderá a cooperativa que se dedicar a vendas em comum expedir conhecimentos e "warrants", para os produtos de seus associados, conservados em seus armazéns, cumprindo-lhe observar, para tanto, a legislação específica.

§ 2º - A cooperativa de que trata o presente artigo, poderá expedir conhecimento de depósito e "Warrants" para os os produtos de seus associados, ou destinados ao ser

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1962
Fls. 92
Cláudio O. M. Costa

viço dêstes, e por ela conservados em seus armazens, cumprindo nêste caso, a legislação em vigor.

§ 3º - Para efeito do parágrafo anterior, a cooperativa se equipara aos armazens gerais, com os direitos e obrigações dêstes, e os conhecimentos de depósitos e "warrants" que emitir denominar-se-ão "Certificados Cooperativos de Depósito", contendo todos os requisitos daqueles e gozando de iguais prerrogativas.

Art. 13 - A cooperativa de pesca ou de outros produtos de natureza extrativa, é constituída de profissionais que se dediquem à extração de determinados produtos, tendo finalidades análogas às especificadas no artigo anterior.

Art. 14 - A cooperativa de consumo destina-se a ajudar a economia doméstica, adquirindo preferencialmente do produtor ou de outras cooperativas, gêneros alimentícios, artigos de vestuário, de uso pessoal e doméstico, distribuindo-os nas melhores condições de qualidade e preço a seus associados, no interêsse dos quais ainda poderá executar serviços afins, inclusive manter produção própria e industrializar produtos.

§ 1º - A cooperativa de consumo ou a seção de consumo de outras cooperativas, poderá fazer fornecimento a seus empregados, destinando os resultados líquidos destas operações ao Fundo de Reserva.

§ 2º - Considera-se como operação social, a venda a terceiros, de embalagens, vasilhames e resíduos dos produtos distribuídos pela cooperativa a seus associados.

Art. 15 - A cooperativa de crédito tem por objetivo principal proporcionar a seus associados crédito e moeda, por meio da mutualidade e da economia, mediante taxa módica de juros, auxiliando de modo particular o pequeno trabalho em qualquer ordem de atividade na qual êle se manifeste, seja agrícola, industrial, comercial ou profissional e, acessòriamente, podendo receber depósitos de pessoas estranhas à sociedade.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 93
Claudio C. R. Costa

§ 1º - A cooperativa de crédito pode se revestir, na prática, de várias modalidades, dentre as quais se compreendem os tipos da caixa rural Raiffeisen, do crédito popular Luzzatti, e da união de crédito ou de economia e crédito do tipo Desjardin.

§ 2º - São normas comuns a tôdas as cooperativas de crédito em geral, que elas deverão, obrigatòriamente, mencionar em seus estatutos e observar:

a) os empréstimos, descontos e abertura de crédito são concedidos exclusivamente aos associados;

b) nos empréstimos que não são a curto prazo, o reembôlso será sempre feito por pagamentos parcelados, indicando a obrigação da dívida, quando única, as diversas épocas de amortização, ou quando várias sejam as obrigações, corresponderá cada uma delas a cada parcela de amortização, juros inclusive;

c) nos empréstimos a que se refere a alínea "b", os juros serão calculados de modo que recaiam sôbre o saldo efetivamente devido ao tempo do vencimento de cada parcela de amortização, e pagos, em conjunto com ela, assim parceladamente;

d) não será cobrada aos associados, a título de prêmio, ou a qualquer outro, a não ser o montante das taxas de serviço e dos juros nos descontos, soma alguma que reduza a quantia efetiva do empréstimo que houver sido ajustado;

e) nos empréstimos ou abertura de crédito em conta-corrente, os juros serão recíprocos, de débito e de crédito, à mesma taxa, e vencíveis com a conta;

f) a taxa do juro não poderá ser aumentada durante a vigência do empréstimo, sua prorrogação ou reforma, sendo permitida, entretanto, a correção monetária prevista em lei, e podendo êle ser liquidado pelo devedor em qualquer tempo;

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 94
Claudio C. R. Costa

g) quanto a empréstimos

I - quando feitos a empresários agropecuários, serão classificados em curto, médio e longo prazo, conforme a natureza de cada exploração ou investimento, tendo como limites, respectivamente, os prazos de 24 (vinte e quatro), 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) meses.

II - quando de crédito popular, sem amortização periódica, o vencimento não será maior de seis meses.

Art. 16 - Para que fique caracterizada a cooperativa de crédito tipo Raiffeisen, deverá esta, obrigatòriamente, incluir em seu estatuto, os seguintes princípios:

a) ausência ou não de capital social, e indivisibilidade de quaisquer sobras entre os associados;

b) responsabilidade, pelos compromissos da sociedade, pessoal, solidária, limitada ou ilimitada, casos em que será constituída, respectivamente, com ou sem capital;

c) atribuição dada à assembléia geral para controlar a responsabilidade limitada ou ilimitada, fixando anualmente o montante dos compromissos da sociedade, a quantia máxima do valor de cada empréstimo, e a importância do total de empréstimos;

d) área de operações restrita à área do município, podendo abranger zonas municipais limítrofes correspondentes a uma circunscrição rural ou populacional;

e) empréstimos concedidos exclusivamente a associados que sejam solváveis, dignos de crédito e domiciliados onde a cooperativa tenha sua área de ação ou aí possuam uma propriedade, destinados a ser aplicados em sua atividade para certo e determinado fim declarado pelo solicitante, julgado útil e reprodutivo pela administração, sendo absolutamente proibidos os empréstimos de mero consumo.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 35
Claudio A. R. Costa

Art. 17.- A cooperativa de crédito do tipo Raiffeisen que adotar a responsabilidade limitada, observará os seguintes princípios:

a) capital social dividido em quotas-partes de valor acessível;

b) responsabilidade individual limitada de todos os associados pelos compromissos da sociedade, correspondente ao valor do quíntuplo da maior operação ativa realizada com a cooperativa;

c) consignação nas listas nominativas dos associados, arquivadas nas repartições competentes, da informação do montante da responsabilidade de cada associado prevista na alínea anterior, bem como do montante geral desta responsabilidade.

Art. 18 - A cooperativa de crédito popular do tipo Luzzatti distingue-se das demais cooperativas de crédito pelos seguintes princípios fundamentais, devendo obrigatòriamente prescrever em seu estatuto e observar:

a) capital social dividido em quotas-partes de valor acessível;

b) responsabilidade pelos compromissos da sociedade, limitada ao valor da quota-parte do capital que o associado se obrigou a realizar;

c) área de operações circunscrita, tanto quanto possível, ao território do município em que tiver sua sede, só podendo estabelecer área maior, fora dêsse território, quando municípios próximos abrangerem zonas econômicamente tributárias daquele em que estiver, não se incluindo, entretanto, no limite da área, aquelas operações que consistem em cobrança ou permutação de fundos;

d) preferência às operações de menor valor, e ao crédito pessoal sôbre o de garantia real;

e) administração constituída por um Conselho de Administração, composto, pelo menos, de

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 96
Claudio C. R. Costa

cinco membros, eleitos pela assembléia geral, sendo o presidente do Conselho e o diretor-gerente da sociedade designados diretamente no ato da eleição, e êstes dois, permanentemente, e mais um conselheiro que cada mês ficará de turno, formarão a Diretoria-Executiva, cabendo ao corpo coletivo as atribuições mais gerais e de regulamentação, e à Diretoria as funções mais particularizadas e executivas.

Art. 19 - A cooperativa de crédito do tipo Desjardin é constituida entre pessoas pertencentes a determinado grupo social ou profissional, do meio urbano ou rural, para a formação de fundos sob a forma de capital e depósitos, tendo as seguintes finalidades e características:

a) conceder empréstimos para fins de consumo de produção ou prestação de serviços;
b) realizar operações auxiliares como pagamento de despesas de luz, gás, água, telefone, aluguel, impostos; taxas escolares, de serviços públicos e semelhantes, além de outros, mediante cobrança de taxa módica de serviço;
c) só operar ativa e passivamente, com seus associados, e incluindo obrigatòriamente, em sua estrutura administrativa, um Conselho de Crédito integrado, no mínimo, por cinco associados, com a função de decidir sôbre a concessão de empréstimos de acôrdo com as normas estabelecidas pela administração.

Art.20- As cooperativas de crédito agrícola de quaisquer tipos, são obrigadas a aplicar, pelo menos, 80% de seus recursos em financiamentos rurais.

Art.21- As seções de crédito das cooperativas mistas terão sempre caráter de serviço complementar e vinculado ao financiamento das atividades principais dos associados, podendo, também, atender às suas necessidades pessoais, nêste caso em função

COMISSÃO DE ECONOMIA
825 Nº 14 de 1967
Fls. 57
Claudio C. R. Costa

de prioridade, até o máximo de 20% de suas disponibilidades.

Art. 22 - As cooperativas de crédito deverão ter afixadas, em lugar visível nas principais dependências, as condições para operar, conforme as determinações legais, sendo-lhes vedado o uso da expressão "Banco" ou outra que possa levar à confusão com outras organizações creditícias.

Art. 23 - A cooperativa de seguros tem por objeto proporcionar a seus associados, em regime de mutualidade, qualquer tipo de seguro permitido pela legislação concernente à matéria.

§ 1º - A cooperativa de seguros pode operar em meio rural ou urbano, sujeitando-se às normas técnicas e à fiscalização dos órgãos oficiais que disciplinam as atividades seguradoras.

§ 2º - A cooperativa de seguros pode operar em qualquer ramo, desde que reúna capital suficiente para a instalação de seus serviços e disponha de fundos necessários para fazer face aos sinistros prováveis durante o primeiro ano de atividade.

§ 3º - Nas operações de seguros, os prêmios serão determinados definitivamente pela soma dos sinistros ocorridos durante o ano, em proporção à soma dos riscos assegurados, com acréscimo do que fôr necessário para cobrir as despesas gerais de administração.

§ 4º - As pessoas jurídicas podem participar das cooperativas de seguros, com as restrições impostas nesta lei.

Art. 24 - As Cooperativas Habitacionais têm como objetivo imediato propiciar a seus associados o acesso à propriedade imobiliária, através da aquisição ou da construção direta ou indireta de unidades isoladas de edificações, ou conjunto de edificações de um ou mais pavimentos ficando as suas operações subordinadas às normas baixadas pelo Banco Nacional de Habitação, com base no que lhe faculta o inciso IV, do art. 8º da Lei nº 4 380/64, devendo ainda atender as seguintes características básicas:

a) As habitações destinar-se-ão, exclusivamente, ao domicílio dos associados, admitindo-se, entretanto, em casos excepcionais, a locação, quando prevista nos Estatutos e autorizada pelo Banco Nacional de Habitação;

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 515 de 1967
Fls. 58
Claudio C. R. Costa

b) O Banco Nacional de Habitação ou órgão financiador específico, poderá exigir da Cooperativa as garantias necessárias à segurança dos seus investimentos, as quais deverão ser explicitadas nos Convênios de Financiamento, devendo sempre as operações estar orientadas no sentido de conferir a propriedade ao associado;

c) O ingresso de associados na Cooperativa e o seu atendimento escalonado durante a execução do Programa ficará condicionado a fatôres ponderáveis de seleção apurados com base em levantamentos sócio-econômicos compatibilizados com a ordem cronológica de inscrição, pontualidade nos pagamentos, estado de necessidade decorrente de calamidade, a condições subhumanas de habitação, de acôrdo com as normas que nesse sentido forem baixadas pelo órgão competente.

d) Promoção sempre que possível dos serviços comunitários complementares da própria habitação, propiciando aos Conjuntos Habitacionais o equipamento necessário ou promovendo a integração dêsses conjuntos na comunidade vizinha.

e) Contratação de obras, aquisição de unidades já prontas mediante processo de concorrência ou tomada de preços. A critério do órgão competente, visando o atendimento de situação especial que se apresente como favorável à Cooperativa, poderá ser dispensada a concorrência ou tomada de preços mediante requerimento fundamentado da Cooperativa aprovado em Assembléia Geral convocada para essa finalidade. As Cooperativas de Habitação não poderão ter outros objetivos cumulados nem será permitido que outras Cooperativas dediquem-se a atividades habitacionais.

f) No caso de alienação, promessa de alienação, cessão ou promessa de cessão de direitos relativos ao imóvel contratado o cooperativado, sob pena de nulidade, deverá comunicar à Cooperativa a sua intenção para que esta exerça seu direito de preferência de acôrdo com as condições

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 54 de 1967
Fls. 22
Claudio C. R. Costa

estabelecidas nos Estatutos e nas Instruções baixadas.

Parágrafo único - Ao Banco Nacional de Habitação em relação às Cooperativas Habitacionais caberá baixar as disposições complementares à presente lei no que concerne à autorização de funcionamento, a constituição e o funcionamento e fiscalização dessas entidades bem como regulamentar na forma do art. 112 da presente Lei as penalidades e o processo de intervenção.

Art. 25 - O BNH prestará assistência técnica às cooperativas, podendo autorizar para êsse fim a contratação de serviços com institutos de orientação de cooperativas aos quais caberá a execução direta ou indireta de quaisquer trabalhos ou projetos indispensáveis ao funcionamento da cooperativa, e o seu assessoramento técnico.

Art. 26 - A cooperativa de eletrificação propõe-se produzir energia ou adquirir quotas de energia de emprêsas produtoras para distribuição, mediante tarifas que lhe permitam proporcionar serviço satisfatório e módico a seus associados e usuários, bem como adquirir o material necessário à extensão das linhas e ao uso domiciliar ou de estabelecimentos.

Parágrafo único - A cooperativa de eletrificação aplicável ao meio rural, deverá considerar em seus planos, além dos serviços de suprimento de luz às residências, o fornecimento de energia para as atividades produtivas dos imóveis rurais, de modo a aumentar a renda e os índices de produtividade.

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 1-4 de 1967
Fls. 100
Claudia C. R. Costa

§ 2º - As linhas de transmissão e distribuição, e mais instalações da cooperativa de eletrificação, podem garantir empréstimos contraídos com órgãos públicos ou privados, autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 27 - A cooperativa de transporte, que se poderá revestir da forma de trabalho coletivo ou não, tem por objeto a prestação de quaisquer serviços de transporte de cargas e/ou de passageiros, mantendo frotas de veículos para o desempenho de suas atividades.

Art. 28 - A cooperativa de telecomunicações tem por objeto adquirir o material necessário à instalação e funcionamento de serviços de telecomunicações ou explorar êstes serviços, mantendo-os em benefício de seus associados e usuários.

Parágrafo único - Estas cooperativas poderão firmar convênios com entidades públicas ou privadas que explorem o mesmo objeto, para transmissões fora da área de ação.

Art. 29 - A cooperativa cultural propõe-se instituir serviços que promovam a elevação do nível educacional de seus associados através de estabelecimentos de ensino, emprêsas editôras, clubes, associações, bibliotecas e livrarias, ou pela compra em comum de tudo que necessitem os associados para desenvolvimento de sua cultura, podendo, inclusive, manter as instalações industriais necessárias.

Art. 30 - A cooperativa escolar se constitue nos estabelecimentos públicos ou particulares, de ensino primário, secundário, técnico ou profissional, entre os respectivos alunos, por si ou com o concurso de seus professôres, pais, tutores ou pessoas que os representem, com o objetivo primordial de disseminar a doutrina e a prática do cooperativismo, proporcionando-lhes a aplicação dos princípios e resultados sociais e econômicos correspondentes.

Art. 31 - A cooperativa de serviços particulares, urbanos e rurais, propõe-se manter serviços complementares que visem à satisfação de interêsses comuns sob qualquer forma de manifestação.

COMISSÃO DE ECONOMIA
Fls. 54 de 1967
Fls. 101
Claudio C. R. Costa

Art. 32 - A cooperativa de serviços públicos apresenta as seguintes características:

a) Constitui-se por decisão dos podêres públicos, gozando de completa autonomia administrativa, financeira e técnica;

b) tem área de ação determinada e duração ilimitada ou não, e sua dissolução sòmente poderá ser decretada por lei especial, solicitada por assembléia legalmente constituída;

c) admite dois tipos de associados: ordinários, que serão constituídos por pessoas jurídicas de direito público (União, Estados e Municípios) e de direito privado (sociedades que se dediquem a fins semelhantes); e especiais, constituídos pelos órgãos representativos de seus usuários e de seus empregados;

d) os sócios ordinários poderão ter até 50% das quotas-partes, cabendo o restante aos sócios especiais, repartido igualmente;

e) a administração é constituída por um Conselho composto de igual número de representantes das pessoas jurídicas, dos usuários e dos empregados da cooperativa, observando-se a mesma composição no Conselho Fiscal;

f) nas assembléias gerais, ordinárias ou extraordinárias, considerando os fins sociais da cooperativa, os sócios ordinários têm direito a um têrço dos votos e os sócios especiais a dois têrços (1/3 para os usuários e 1/3 para os empregados da cooperativa);

g) as sobras líquidas serão assim distribuídas: 50% para a reserva legal; 20% para o pessoal que trabalha na cooperativa, na proporção de seus vencimentos; 30% para obras sociais e educacionais, destinadas aos usuários e aos empregados da cooperativa.

COMISSÃO DE ECONOMIA
115 Nº 14 de 1967
Fls. 102
Claudio C. R. Costa

Parágrafo único - À cooperativa desta categoria, exceção feita às enumerações do presente artigo e letras "a" e "g", será aplicada a presente lei.

Art. 33 - Considera-se cooperativa mista, a sociedade que tenha por objetivo um conjunto de operações que se enquadrem nas atividades de duas ou mais categorias das mencionadas no artigo 5º, com exceção da de crédito, salvo o disposto no art. 24, letra e.

§ 1º - À cooperativa mista será facultado estruturar-se em seções distintas correspondentes a cada categoria de atividade, e classificar os seus associados pelas ditas seções, conforme os respectivos interêsses, para a defesa dos quais podem êles reunir-se em assembléias seccionais, sem prejuízo do direito de tomar parte nos atos das assembléias gerais.

§ 2º - As atividades creditórias das cooperativas mistas de qualquer grau só poderão ser desempenhadas em caráter complementar aos serviços de vendas em comum e compras em comum, obrigatòriamente desenvolvidos.

Art. 34 - A cooperativa central é constituída por três ou mais cooperativas de 1º grau, tendo os seguintes objetivos:

a) organizar em comum serviços atinentes às atividades das associadas, podendo, inclusive, promover o beneficiamento, industrialização, armazenamento, transporte, venda comum e demais operações referentes a um determinado produto ou a um ramo de atividade;
b) prestar outros serviços de interêsse comum;
c) permitir que associados de uma cooperativa filiada se utilizem dos serviços de outra;
d) assistir e representar as cooperativas associadas perante os podêres públicos e entidades privadas.

Parágrafo único - As cooperativas associadas terão igual número de votos nas assembléias gerais da central.

Art. 35 - A federação é constituída, no mínimo, por três ou mais cooperativas de 1º grau e da mesma categoria, com a finalidade específica de complementar as atividades de suas filiadas, realizando em nível superior a mesma espécie de operações.

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 54 de 1967
Fls. 103
Cláudio C. R. Costa

§ 1º - Cada cooperativa filiada terá direito a igual número de votos.

§ 2º - Além da atividade especificada neste artigo, cabe-lhe, ainda:

I - organizar em comum os serviços de interêsse das federações, inclusive de educação, assistência técnica, operações e estatística;

II - regular as transferências de associados de uma para outra cooperativa federada;

III - autorizar, em casos especiais, que os associados de uma federada se utilizem dos serviços de outra;

IV - inspecionar a gestão, orientar e fiscalizar a contabilidade das federadas, oferecendo serviços de auditoria;

V - representar as cooperativas federadas perante os podêres públicos e instituições financeiras;

VI - supervisionar, controlar ou centralizar as atividades comerciais e industriais das cooperativas filiadas;

VII - emitir, após detida inspeção e relatório que acompanhará, certificado de capacidade da cooperativa filiada, o qual será documento básico nas transações desta com os estabelecimentos bancários oficiais.

Art. 36 - A confederação tem por finalidade coordenar os seus interêsses, instituindo serviços de assistência técnica, jurídica, contábil, estatística e educacional, que possam aprimorar suas atividades, além de representá-las perante o público e as autoridades.

Art. 37 - A admissão de cooperativas nas centrais, federações e confederações, só se torna efetiva mediante apresentação da ata da assembléia geral que autorizou a participação das cooperativas de 1º e 2º graus, conforme o caso.

Art. 38 - As confederações regem-se, em tudo que lhes fôr aplicável, pelas normas estabelecidas na presente lei para as federações.

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 54 de 1967
Fls. 104
Claudio C. R. Costa

CAPÍTULO IV

Da classificação das cooperativas para efeito da responsabilidade

Art. 39 - As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade, se limitar ao valor do capital por êle subscrito.

§ 1º - A sociedade de responsabilidade limitada poderá, com a aprovação da Assembléia Geral extraordinária, estabelecer uma responsabilidade suplementar para os associados que com isso expressamente concordarem, para determinado fim que a êle diretamente interessar, elevando a responsabilidade de cada um dêles de um certo múltiplo das respectivas quotas-partes, igual para todos.

§ 2º - As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade fôr pessoal, solidária e ilimitada.

CAPÍTULO V

Da Constituição das Sociedades Cooperativas.

Art. 40 - A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembléia-geral dos fundadores, constante da respectiva ata, ou por instrumento público.

Art. 41 - O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I - a denominação, sede e objeto sócio-econômico;

II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinarem, bem como, se a sociedade tiver capital social, o valor e número da quota de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;

IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 42 - O ato constitutivo e bem assim os estatutos, se nêles não se acharem transcritos, serão assinados, pelo menos, por 20(vinte) fundadores no caso das cooperativas de 1º grau, 3 (três) no de 2º grau e 5 (cinco) no de 3º grau.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 5-X de 1967
Fls. 105
Cláudio A. P. Costa

Art. 43 - O estatuto da sociedade, além de atender integralmente ao disposto no art. 4º, deverá conter:

I - a denominação, sede e prazo de duração;

II - o objetivo sócio-econômico, compreendendo as operações ou programa de ação;

III - a área de ação;

IV - os direitos e deveres dos associados;

V - a natureza das responsabilidades dos associados;

VI - as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão dos associados;

VII - o capital social mínimo, quando houver;

VIII - o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelos associados;

IX - as condições e o modo de integralização das quotas-partes;

X - as condições de retirada das quotas-partes nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

XI - a forma de devolução do excesso verificado na arrecadação das taxas de custeio para manutenção dos serviços da sociedade ou da cobertura das deficiências nelas verificadas;

XII - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, definindo-lhes as atribuições e os podêres e o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

XIII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;

XIV - as formalidades de convocação das Assembléias Gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações;

XV - a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dêle;

XVI - o modo de reformar o estatuto;

XVII - a fixação do exercício social e a data do levantamento do balanço geral da sociedade, que deve coincidir com o exercício social;

XVIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade.

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 54 de 1962
Fls. 106
Claudio C. R. Costa

CAPÍTULO VI

Das Proibições

Art.44- É proibido às sociedades cooperativas:

I- fazer-se distinguir por uma firma social, em nome coletivo, ou incluir, em sua denominação, o nome de pessoas vivas, exceto como indicação geográfica;

II -instituir vantagens ou privilégios em favor de quaisquer associados ou terceiros;

III- manter filiais ou agências, não se considerando como tais os escritórios, os depósitos, ou entrepostos e armazens, assim como as instalações de beneficiamento e classificação, dêsde que se destinem exclusivamente à colocação de seus produtos;

IV- remunerar sob qualquer forma a quem agencie novos associados;

V - cobrar prêmio ou ágio pela entrada de novos associados, ou aumentar o valor da jóia de admissão estabelecida, ainda a título de compensação das reservas ou valorização do ativo;

VI- estabelecer penalidades ao associado que se atrasar na integralização das quotas-partes a que se obrigou, ressalvadas a cobrança de juros de móra e a retenção de sobras líquidas que lhe serão creditadas por conta das prestações em débito;

VII-especular na compra e venda de títulos, envolver-se direta ou indiretamente em operações de caráter aleatório ou adquirir imóveis, salvo prédios para seu uso, ou quando em decorrência de seus próprios objetivos sociais;

VIII-contrair empréstimos mediante emissão de quotas ou obrigações preferenciais;

IX -participar direta ou indiretamente de quaisquer manifestações de caráter político, religioso ou racial;

X -ficar na dependência ou sob contrôle de qualquér sindicato, emprêsa, instituição ou entidade;

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 107
Claudio C. R. Costa

XI - ter como administradores, mandatários ou fiscais, os agentes de comércio e da indústria e empresários, que operem em qualquer dos setores econômicos da sociedade;

XII - distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital social, excetuado juros módicos sôbre as integralizadas;

XIII- contratar serviços ou adquirir bens dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, ou de seus parentes até o 2º gráu em linha reta ou colateral, salvo em condições iguais ou melhores que as oferecidas por terceiros, mediante licitação e a critério da Assembléia Geral;

XIV- associar-se a emprêsas de capitais, através da subscrição de ações ou por outra qualquer forma, excetuando-se a participação em emprêsas de serviços públicos, quando imprescindível à fruição dos serviços, ou em outras, quando obrigatório por lei, sendo os dividendos oriundos, dessa participação levados à conta do "Fundo de Educação e Assistência".

Art.45-É proibido ainda às cooperativas realizarem, com estranhos, operações que sejam peculiares das relações entre os associados e a sociedade.

§ 1º A cooperativa poderá operar com produtos adquiridos de outras cooperativas ou mesmo de terceiros, até o máximo de 5% do total de operações com produtos entregues pelos associados à sociedade, em cada exercício, com a finalidade de completar lotes, cumprir contratos de fornecimento ou satisfazer a capacidade de instalações industriais.

§ 2º As cooperativas de consumo poderão distribuir produtos a seus empregados, e, bem assim, vender a terceiros embalagens, vasilhames e resíduos dos produtos distribuidos a seus associados.

§ 3º Os resultados líquidos das operações mencionadas nos parágrafos anteriores serão destinados ao "Fundo de Educação e Assistência".

§ 4º As operações de que tratam os parágrafos anteriores sujeitam-se à incidência de impostos indiretos e deverão ser contabilizadas em registros próprios.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 108.
Claudio C. R. Costa

CAPÍTULO VII

Das formalidades complementares da constituição

Art. 46 - A sociedade cooperativa deverá, nos quinze dias subseqüentes à sua constituição, requerer ao órgão estadual do cooperativismo, devidamente credenciado, ou na sua falta, à Delegacia Regional do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, o arquivamente do ato constitutivo.

§ 1º - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos em duplicata:

I - cópias do ato constitutivo e dos estatutos sociais;

II - lista nominativa, dos associados com as indicações de que trata o item II do artigo 41.

§ 2º - Os documentos a que se refere o parágrafo anterior serão assinados tão sòmente pelos administradores, ou pelo número mínimo de fundadores, os quais responderão pela veracidade das declarações do seu conteúdo e cujas firmas serão reconhecidas por tabelião.

§ 3º - A personalidade jurídica será adquirida com o arquivamento do ato constitutivo no órgão competente e a publicação da respectiva certidão no Diário Oficial.

§ 4º - Quando as cooperativas locais ou de 1º grau estiverem sujeitas ao regime da prévia autorização, o mesmo princípio aplicar-se-á às de grau superior, referidas nas letras u, v e x do art. 5º desta Lei.

Art. 47 - As cooperativas habitacionais e de crédito deverão encaminhar a documentação diretamente ao Banco Nacional de Habitação e ao Banco Central do Brasil, respectivamente, onde adquirirão, através do arquivamento e da publicação da respectiva certidão no Diário Oficial, a personalidade jurídica.

Art. 48 - O órgão que proceder o arquivamento deverá remeter ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário -INDA-, para os fins de registro, uma via dos documentos referidos no parágrafo 1º do artigo 46.

Art. 49 - O arquivamento dos atos constitutivos, das cooperativas de crédito e habitacionais, obedecerá, ainda, as normas complementares que, para êsse efeito, forem estabeleci

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 3-7 de 1962
Fls. 105
Claudio C. R. Costa

das, em relação às primeiras, pelo Conselho Monetário Nacional e, no tocante às segundas, pelo Banco Nacional de Habitação.

Art. 50 - Dentro do prazo de sessenta dias o órgão competente se pronunciará sôbre o pedido, sob pena de, não o fazendo, considerar o seu arquivamento automàticamente feito.

Parágrafo único - Arquivados os documentos o órgão competente fornecerá, dentro de dez dias, à cooperativa, a respectiva certidão para publicação no Diário Oficial.

Art. 51 - O disposto nos artigos anteriores será aplicado, no que couber, às reformas estatutárias.

CAPÍTULO VIII

Da fiscalização e dos livros das cooperativas

Art. 52 - A fiscalização das sociedades cooperativas é da competência do INDA, através do seu órgão próprio, ressalvadas as cooperativas de crédito e habitacionais, cuja fiscalização será efetuada pelo Banco Central do Brasil e Banco Nacional de Habitação, respectivamente.

Art. 53 - A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros que, com exceção dos fiscais e contábeis, obrigatórios, serão abertos e encerrados por têrmos assinados pelo Presidente, que também numerará as fôlhas, se já não estiverem numeradas tipogràficamente:

1) de Matrícula;
2) de Atas das Assembléias Gerais;
3) de Presença dos associados nas Assembléias Gerais;
4) de Atas dos Órgãos de Administração;
5) de Atas do Conselho Fiscal;
6) fiscais e contábeis, obrigatórios.

§ 1º - É facultado às cooperativas escolares a adoção de fichas de inscrição e de contabilidade simplificadas.

§ 2º - Excepcionalmente, em casos de cooperativas com mais de 1000 associados poderão ser adotados livros de Matrícula com fôlhas destacáveis contendo os mesmos requisitos exigidos para os livros de matrícula, numeradas seguidamente, no canhoto, rubricadas e autenticadas pelo Presidente.

§ 3º - No livro de matrícula será feito o registro de associados e da movimentação das respectivas quotas de capital.

COMISSÃO DE ECONOMIA
SLS Nº 54 de 1967
Fls. 110
Claudio C. R. Costa

CAPÍTULO IX

Do Capital Social

Art. 54 - O capital social, nas sociedades que o tenham, será subdividido em quotas-partes, cujo valor não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País nem inferior a NCR$1,00 (um cruzeiro nôvo), salvo nas cooperativas escolares, em que poderá ser menor.

Parágrafo único - Nenhum associado poderá sobscrever mais do que o têrço do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que essa subscrição deve ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado, ou ao quantitativo dos produtos a serem beneficiados ou transformados, ou, ainda, na razão da área cultivada ou em relação ao número de plantas em produção.

Art. 55 - Para a formação do capital social poderá ser estipulado que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuição ou outra forma estabelecida, atendidos os casos específicos previstos em leis especiais.

Art. 56 - A transferência total ou parcial das quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante têrmo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Parágrafo único - A cooperativa poderá cobrar taxa de transferência de até 10% do valor total das quotas-partes cedidas, creditando-se ao "Fundo de Educação e Assistência".

Art. 57 - A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos após homologação em Assembléia Geral, com bens avaliados prèviamente ao preço corrente ou com a retenção de determinada percentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

CAPÍTULO X

Dos Fundos

Art. 58 - As sociedades cooperativas são obrigadas a constituir:

I - Fundo de Reserva com 10% pelo menos, das sobras

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 5-4 de 1967
Fls. 111
Claudio C. R. Costa

do exercício, destinado a reparar perdas da sociedade e atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II - Fundo de Educação e Assistência com 3%, pelo menos, das sobras do exercício, destinado à prestação de assistência social e educacional aos associados e seus familiares e empregados da sociedade.

Parágrafo único - A aplicação do "Fundo de Educação e Assistência poderá ser executada mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

Art. 59 - Os resultados globais resultantes da atualização dos preços de custos dos estoques serão levados à conta de um Fundo de Previsão Financeira.

Art. 60 - Poderá a Assembléia Geral Ordinária criar outros fundos além dos previstos no artigo anterior, com recursos e destinações específicos, bem como o modo de formação e liquidação.

CAPÍTULO XI

Dos Associados

Art. 61 - O ingresso no quadro de associado das cooperativas e livre a todos os que desejam usufruir dos serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas nos estatutos.

§ 1º - A adesão dos associados poderá ser, pelo estatuto, restrita apenas às pessoas que exerçam determinada atividade e conômica.

§ 2º - Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e da indústria e empresários que operam em todos os setores econômicos da sociedade.

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 54 de 1967
Fls. 112
Cláudia A. M. Costa

Art. 62 - Poderão igualmente ingressar no quadro de associados das cooperativas constituídas por produtores agropecuários, de pesca ou extrativistas, as pessoas jurídicas, de natureza civil, que, observadas as condições do artigo anterior, exerçam atividades econômicas idênticas às exigidas para ingresso das pessoas físicas, e nas de eletrificação e de comunicações as que tenham domicílio na área de ação da cooperativa.

Art. 63 - As pessoas jurídicas de direito civil, sem finalidade de lucro, que se dediquem a atividades beneficentes e educativas, bem como sindicatos, podem associar-se às sociedades cooperativas, não tendo direito a voto ou a retôrno.

Parágrafo único - As parcelas de retôrno das sobras que caberiam às pessoas de que trata o presente artigo serão creditadas ao Fundo de Assistência e Educação.

Art. 64 - A admissão do associado, que se efetiva mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes do capital social, quando houver o pagamento da jóia de admissão, se exigida, e sua assinatura no Livro de Matrícula.

§ 1º - Ao associado a sociedade fornecerá:

I - exemplar dos estatutos;

II - documento de identificação.

§ 2º - Com as ressalvas previstas em leis especiais, o associado, uma vez inscrito no Livro de Matrícula e paga, quando estabelecida, a jóia de admissão adquire o gôzo pleno de todos os direitos sociais e assume as obrigações decorrentes.

Art. 65 - O associado que aceitar trabalho remunerado e permanente nos serviços mantidos pela cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que êle deixou o emprêgo.

Art. 66 - A demissão do associado será ùnicamente a seu pedido.

Art. 67 - O associado não poderá exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

Art. 68 - A eliminação do associado é aplicada em virtude de fato e na forma previstos nos estatutos, mediante têrmo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, contendo os motivos que a determinaram.

§ 1º - A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

§ 2º - Da eliminação cabe recurso à primeira Assembléia Geral.

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 54 de 1967
Fls. 113
Claudio C. R. Costa

Art. 69 - A dissolução de pessoa jurídica e a morte da pessoa física importam na exclusão do associado.

Parágrafo único - A incapacidade também importará em exclusão do associado, se não fôr legalmente suprida.

Art. 70 - A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada.

Parágrafo único - As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, passam aos herdeiros, prescrevendo, após um ato do dia de abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

CAPÍTULO XII

Das Assembléias Gerais

Art. 71 - A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo podêres para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 72 - As Assembléias Gerais serão convocadas com atencedência mínima de 10 (dez) dias em primeira convocação, mediante editais afixados em locais visíveis das principais dependências da sociedade e através de publicação em jornal de grande circulação local, se houver, sem prejuízo da comunicação direta a cada associado, quando possível.

Parágrafo único - As assembléias serão convocadas pelo presidente ou por qualquer dos órgãos da administração, pelo Conselho Fiscal ou, após solicitação não atendida pelo presidente, por um quinto dos associados em pleno gôzo de seus direitos.

Art. 73 - A convocação da assembléia será feita por editais, enumerando especìficamente as matérias que constituam a ordem do dia.

Art. 74 - As Assembléias Gerais ordinárias se instalarão com a

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 5-4 de 1967
Fls. 114
Claudio C. R. Costa

presença mínima de metade dos associados na 1ª convocação e com qualquer número em 2ª e última convocação, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 1º - Nas cooperativas de primeiro grau, o "quorum" mínimo em 2ª convocação será de 10 associados.

Art. 75 - Os trabalhos das Assembléias Gerais serão dirigidos pelo presidente da sociedade, salvo as que não forem por êle convocadas, cuja presidência caberá ao associado escolhido na ocasião.

§ 1º - O presidente ou qualquer outro membro dos órgãos de administração ou de fiscalização não poderão dirigir os trabalhos quando a assembléia estiver deliberado sôbre o relatório e as contas da administração, sendo, então, substituido pelo associado que fôr designado pelo Plenário.

§ 2º - O presidente da assembléia escolherá um associado para, na qualidade de secretário, compor a mesa diretora dos trabalhos.

Art. 76 - De cada Assembléia Geral lavrar-se-á ata que será assinada pela mesa diretora dos trabalhos e por uma comissão de associados, indicada pelo Plenário.

Art. 77 - É da competência das assembléias-gerais, quer ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, em face de causas que a justifiquem.

Parágrafo único - Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a assembléia designar administradores e conselheiros provisórios até a posse dos novos, para cuja eleição haverá o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 78 - Nas assembléias-gerais das cooperativas de 1º grau, cujos associados se distribuam por mais de um Município, será permitida a representação por meio de procurador que tenha a qualidade de associado no gôzo de seus direitos sociais e não exerça mandato eletivo na sociedade.

Parágrafo único - Cada procurador não poderá representar associados de Municípios diferentes nem associados em número superior a dez.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1962
Fls. 115
Claudio C. R. Costa

Art. 79 - Nas assembléias gerais das cooperativas centrais, as cooperativas serão representadas por delegados na proporção estabelecida nos respectivos estatutos.

SEÇÃO I

Das Assembléias Gerais Ordinárias

Art. 80 - A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos três primeiros mêses após o término do exercício social, deliberará sôbre os seguintes ítens, que deverão constar da ordem do dia:

"1. prestação de contas dos órgãos da administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, e que compreenderá:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo da arrecadação, com indicação do excesso verificado na arrecadação das taxas de custeio ou da insuficiência da receita destas;

2. destinação do excesso de arrecadação verificado ou plano de cobertura das insuficiências da rereita, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para o Fundo de Reserva e outros instituidos".

Parágrafo único - Os membros dos órgãos de administração e fiscais não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens 1 e 4 do artigo".

3) eleição dos componentes dos órgãos de administração e de outros, quando fôr o caso, e do Conselho Fiscal;

4) quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédulas de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

5) quaisquer assuntos de interêsse social excluídos os enumerados no artigo 83.

Art. 81 - A aprovação do balanço e do relatório dos órgãos de administração desonera os componentes dêstes de responsabilidade, ressalvados os casos de êrro, culpa, dôlo e fraude, bem assim por infração da lei ou estatuto.

SEÇÃO II

Das Assembléias Gerais Extraordinárias

Art. 82 - A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre

COMISSÃO DE ECONOMIA
SES Nº 54 de 1967
Fls. 116
Claudia O. D. Costa

que necessário e poderá deliberar sôbre qualquer assunto de interêsse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 83 - É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sôbre os seguintes assuntos:

1) reforma dos estatutos;

2) fusão ou incorporação;

3) mudança do objeto da sociedade;

4) dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;

5) as contas dos liquidantes;

6) desmembramento da sociedade.

Parágrafo único - São necessários os votos de dois terços (2/3) dos associados presentes para tornar válidas as deliberações de que trata êste artigo.

CAPÍTULO XIII

Dos Órgãos da Administração

Art. 84 - A sociedade será administrada por uma diretoria ou um conselho de administração, composto exclusivamente de associados e constituídos de, pelo menos, 3 (três) e 5 (cinco) membros, respectivamente, com mandato nunca superior a três anos, eleitos pela assembléia-geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Os membros dos órgãos de administração não podem ter entre si laços de parentesco até o 2º grau em linha reta ou colateral.

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 14 de 1967
Fls. 117
Cláudio A. R. Couto

Art. 85 - A administração poderá contratar gerentes técnicos ou comerciais associados ou não, determinando suas atribuições e fixando-lhes os salários.

Parágrafo único - Os gerentes técnicos e comerciais poderão perceber, além da remuneração contratual fixa, percentagem sôbre o movimento e equivalente, no máximo, à remuneração fixa anual, exceto em se tratando de cooperativas habitacionais.

Art. 86 - Os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem, em nome da sociedade, mas respondem solidàriamente, entre sí, pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem culposamente.

Parágrafo único - A sociedade não responde pelos atos a que se refere a última parte dêste artigo, salvo se os houver ratificado ou dêles logrado proveito.

Art. 87 - Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções e penas cabíveis.

Art. 88 - A sociedade, ou um têrço dos associados, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade nos casos dos arts. 89, 91 e 92.

Art. 89 - São inelegíveis pessoas condenadas a crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular a fé pública ou a propriedade.

Art. 90 - Os componentes da administração, eleitos ou contratados, e do Conselho Fiscal das cooperativas, bem como os seus liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal, aplicando-se, no que fôr cabível, o disposto no artigo 117 do Código Penal e nos artigos 186 e 199 da Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

COMISSÃO DE ECONOMIA
215 Nº 1-4 de 1967
Fls. 118
Claudio C. R. Costa

Art. 91 - É vedado aos diretores:

I) - praticar atos de liberalidade a custa da sociedade;

II) - sob pena de nulidade alienar ou gravar de ônus real bens imóveis da sociedade, sem expressa autorização da assembléia geral, salvo se êstes atos constituirem objeto de atividade social.

CAPÍTULO XIV

Do Conselho Fiscal

Art. 92 - A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituido de, pelo menos, 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela assembléia geral, sendo permitida a reeleição de 1/3 dos seus componentes.

Parágrafo único - Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 89, os parentes dos diretores até 3º grau, nem ser parentes entre sí até êsse grau.

Art. 93 - O Conselho Fiscal poderá contratar especialistas para assessorá-lo no exercício de suas atribuições, dentro dos limites da verba fixada pela assembléia geral.

CAPÍTULO XV

Da fusão, incorporação e desmembramento

Art. 94 - Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1º - Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para a constituição de uma comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição de nova sociedade, tais como levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros, e o projeto de estatuto.

§ 2º - Aprovado o relatório da comissão mista e constituida a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta, será feito o arquivamento dos atos respectivos.

Art. 95 - A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a sociedade nova que lhes sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 96 - Pela incorporação uma sociedade cooperativa assume o patrimônio, recebe os associados e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das incorporandas.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 115
Claudio C. R. Costa

Art. 97 - As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interêsses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central, cujo ato constitutivo será arquivado no órgão competente após procedido os das cooperativas singulares resultantes do desmembramento.

Art. 98 - Deliberado o desmembramento, a Assembléia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1º - O plano apresentado pela comissão será apreciado em nova Assembléia especialmente convocada para aquêle fim.

§ 2º - O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3º - No rateio previsto no parágrafo anterior atribuir-se-á a cada cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4º - Poderá ainda ser previsto o montante das quotas-partes que as cooperativas terão no capital social se uma fôr constituída como Cooperativa Central.

Art. 99 - Constituídas as sociedades, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à execução das medidas adotadas.

CAPÍTULO XVI

Da Dissolução

Art. 100 - As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I - quando assim o deliberar a Assembléia Geral, desde que os discordantes, totalizando número legal, e capital social mínimo, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II - pelo decurso do prazo de duração;

III - pela consecução do objetivo pré-determinado;

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 120
Claudio C. R. Costa

IV- pelo cancelamento de autorização para funcionar, nos casos em que as leis especiais a exija como condição para o funcionamento da sociedade;

V- pela redução do número mínimo de associados ou capital social mínimo, se até a Assembléia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) mêses, êles não forem restabelecidos;

VI- pela sua extinção, em virtude da alteração de sua forma jurídica;

VII- quando em duas assembléias subsequentes, com intervalo não inferior a 30 (trinta) dias, não houver número mínimo para sua instalação e funcionamento.

Art.101- Quando ocorrendo as hipóteses previstas no artigo anterior, a dissolução da sociedade não fôr promovida pela administração, caberá ao órgão fiscalizador competente promovê-la.

CAPÍTULO XVII
Da Liquidação.

Art.102- Quando a dissolução fôr deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal de três membros para proceder à liquidação da sociedade.

§ 1º- A Assembléia Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

§ 2º- Quando se tratar de cooperativas de crédito ou de habitação, o processo de liquidação só poderá ser iniciado com prévia comunicação aos órgãos fiscalizadores competentes.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 121
Claudia C. R. Costa

Art.103- Em todos os atos e operações os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa seguida da expressão " em liquidação".

Art.104- Os liquidantes serão investidos dos poderes inerentes à administração da sociedade, objetivando a realização do ativo e o pagamento do passivo.

Art.105- São obrigações dos liquidantes:

1- providenciar o arquivamento no órgão competente da ata da Assembléia Geral em que fôr resolvida a liquidação;

2- comunicar ao órgão fiscalizador competente a sua nomeação e os fatos que a determinaram, fornecendo cópia da ata da Assembléia que decidiu a medida;

3- arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade;

4- convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

5- proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e do balanço geral do ativo e passivo;

6- exigir dos associados, se necessária, a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas;

7- saldar os compromissos da sociedade, destinando ao Fundo de Reserva e ao remanescente não comprometido o des

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 44 de 1962
Fls. 122
Claudio C. R. Costa

tino previsto no estatuto;

8- reembolsar os associados de suas quotas-partes, juntamente com as sobras líquidas apuradas, depois de liquidados os compromissos sociais;

9- fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade fôr de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

10- convocar a Assembléia Geral, cada seis mêses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

11- apresentar à Assembléia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

12- averbar, no órgão competente, a ata da Assembléia Geral que considerar encerrada a liquidação.

COMISSÃO DE ECONOMIA
S.L.S. Nº 1-4 de 10 67
Fls. 123
Claudio C. R. Costa

Art.106 - As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidada.

Art.107 - Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação.

Art.108 - Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art.109 - A Assembléia Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art.110 - Pago o passivo e devolvido o capital aos associados, se houver, convocará o liquidante a Assembléia Geral para a prestação final de contas.

Art.111 - Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue devendo a ata da assembléia ser arquivada no órgão competente e a respectiva certidão publicada no Diário Oficial.

Parágrafo único - O associado discordante tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

-CAPÍTULO XVIII-
Da Intervenção.

Art.112 - O Poder Público, por iniciativa própria ou solicitação da assembléia geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I - violação contumaz das disposições legais;
II - ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;
III- paralização das atividades sociais por mais de um ano;
IV - quando ocorrer o disposto no artigo 67.

Art.113 - Decretada a intervenção, será designada uma Junta Interventora composta por dois associados de ilibado conceito e por um representante do órgão competente.

COMISSÃO DE ECONOMIA
SLS Nº 54 de 1967
Fls. 124
Claudio A. P. Costa

§ 1º - À Junta Interventora, além de outras atribuições expressamente conferidas no ato de intervenção, são atribuidas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

§ 2º - Na hipótese do ítem III do art.87, a intervenção poderá ser feita apenas pelo representante do órgão competente".

CAPÍTULO XIX
Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art.114 - É criado, junto à presidência do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, o Conselho Nacional de Cooperativismo, com a finalidade de assessorar o Govêrno na adoção de medidas que concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista em todo o território nacional.

Art.115 - O Conselho, será constituido de 9 (nove) membros e será integrado pelo Presidente do INDA, que o presidirá e 8 (oito) especialistas em cooperativismo, sendo 4 (quatro) dos órgãos governamentais e 4 (quatro) de entidades privadas de âmbito nacional destinadas a promoção, estudo e representação do movimento cooperativo de modo a contemplá-las equitativamente.

CAPÍTULO XX
Das Disposições Gerais e Transitórias.

Art.116 - As sobras apuradas em balanço não poderão ser, em hipótese alguma, tidas como renda tributável.

Art.117 - Os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, e entre êstes e aquela, para a consecução dos objetivos sociais, denominam-se "atos cooperativos" , e são imunes à tributação.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, os atos cooperativos poderão ser confundidos, quando envolverem relações econômicas, com atos de compra e venda mercantís ou civis.

§ 2º - Para todos efeitos, nas relações econômicas e sociais entre a sociedade e o associado ou entre êste e aquela, a cooperativa é considerada como extensão da pessoa ou do estabelecimento do associado.

COMISSÃO DE ECONOMIA
125 Nº 14 de 19 62
Fls. 125
Claudio C. R. Costa

Art.118 - Para todos os efeitos, os estabelecimentos de qualquer natureza da cooperativa são considerados como integrantes de uma mesma unidade.

Art.119 - A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga de amplos podêres para sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade.

Art.120 - Quando as sociedades cooperativas forem encarregadas pela União, Estados ou Municípios de arrecadar tributos devidos por seus associados, serão elas remuneradas na forma fixada em convênio, deduzindo-se do montante arrecadado a remuneração de seu serviço.

Art.121 - Nenhuma pessoa jurídica, salvo a que se dedique a atividade de representação, promoção e de educação cooperativista, poderá usar a palavra "cooperativa" ou o seu radical, em sua denominação, em atos, programas, produtos, documentos ou promoções, sob pena de multa de valor correspondente a cinco vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicado em dôbro na reincidência.

Art.122 - Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre a entidade e seus associados.

Art.123 - Fica revogado o art.13 do Decreto-lei nº 60, de 21 de novembro de 1966, retroagindo os efeitos desta revogação à data da expedição do referido decreto-lei.

Art.124 - É assegurado às cooperativas constituídas, exclusivamente, de pessoas jurídicas e em regular funcionamento na data do Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, o exercício de suas atividades, na área fixada nos respectivos estatutos.

Art.125 - As cooperativas constituídas na vigência das leis anteriores terão prazo de dois anos para adaptação de seus estatutos à presente lei.

COMISSÃO DE ECONOMIA
S/S Nº 54 de 19 67
Fls. 126

Claudio C. R. Costa

Art. 126 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 127 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de setembro de 1968

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 19 67
Fls. 127
Claudio C. R. Costa

120/CE/68 24 de outubro de 1968

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Economia, do Senado Federal, decidiu solicitar o pronunciamento do Banco Central do Brasil, sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1967, que "Disciplina a atividade das Cooperativas (LEI ORGÂNICA DO COOPERATIVISMO)".

Antes, porém de ser emitido parecer definitivo, deliberou esta Comissão, por proposta do Sr. Relator, fôsse obtido o pronunciamento dêsse órgão sôbre os artigos 102, 103 e parágrafo único do projeto apresentado pelo Sr. Senador Flávio Brito; e também sôbre os artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 47, 52 e 123 do substitutivo oferecido pelo Sr. Senador João Cleofas, que dizem respeito a matéria bancária.

Junto envio a Vossa Excelência, para melhor esclarecimento, os avulsos da matéria em aprêço.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador CARVALHO PINTO
Presidente

Do Presidente da Comissão de Economia do Senado Federal
Ao Excelentíssimo Senhor Doutor ERNANE GALVÊAS
DD. Presidente do Banco Central do Brasil
Av. Presidente Vargas, 84 - 10º andar

COMISSÃO DE ECONOMIA
SLS Nº 54 de 1967
Fls. 128

Claudio C. R. Costa

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº.....

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1967, que disciplina a atividade das Cooperativas (LEI ORGÂNICA DO COOPERATIVISMO)".

DECLARAÇÃO DE VOTO:SENADOR JOSÉ ERMÍRIO.

Considerando a importância da matéria em debate, pedi vista do presente projeto, de autoria do Eminente Senador Flávio Brito, para exame que julguei do meu dever. Ao projeto inicial, entendeu o Relator, Senador João Cleofas, oferecer parecer, em forma de substitutivo. Muito embora considere o parecer do Relator apresentado, válido em sua essencialidade, optei pela prevalência do Projeto inicial e a êle ofereci as emendas que se seguem. A contribuição substitutiva tinha a seu prol circunstanciado estudo, mas a opção se deve, no caso, ao prestígio natural que deva ser reservado ao esfôrço da iniciativa. Em ambos se identificam sugestões valiosas, assim como admitem incisos que resultarão em graves prejuízos para o cooperativismo, pois, como se verá, têm reflexos diretos na vida e na administração do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, entidade creditícia de contrôle oficial, destinada a amparar as iniciativas especializadas.

Convoco, por isso mesmo, a atenção dos eminentes Senadores para o debate da momentosa matéria e peço o interêsse para as alterações que entendi por bem apresentar.

Eis as emendas que propomos:

EMENDA Nº 1 - CE

Ao art. 1º - Em lugar de "funções sociais" diga-se" funções sócio-econômicas".

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 54 de 1967
Fls. 129
Claudio C. R. Costa

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta tem o mérito de dar ao projeto a expressão técnica apropriada. A declinação / "sócio-econômicas", tem pleno cabimento ao espírito da proposiura.

EMENDA Nº 2/CE

Substitua-se pelo seguinte, o art. 5º e / seus parágrafos, devendo-se alterar, por consequência, nos itens 2 e 8 do art. 4º, art. 13 e § único do art. 45, as expressões "1º, 2º e 3º graus", respectivamente, para "singulares; centrais e federações", "confederações";

Art. 5º - As sociedades cooperativas serão consideradas como:

1. Cooperativas singulares, quando constituídas exclusivamente por pessoas físicas, sendo / permitido excepcionalmente a admissão de pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas daquelas, nos têrmos desta lei;

2. Cooperativas centrais, quando constituídas de cooperativas singulares, sendo permitida excepcionalmente admissão de pessoas físicas e ainda de / pessoas jurídicas poderem participar legalmente das cooperativas singulares;

3. Federações de cooperativas quando constituídas exclusivamente de cooperativas singulares, podendo excepcionalmente admitir cooperativas centrais;

4. Confederações cooperativas, quando constituídas exclusivamente de federações de cooperativas.

JUSTITICATIVA

A própria emenda contém a sua justificativa. A graduação prevista diz respeito a uma hierarquia de ordem e as expressões propostas definem melhor, facilitando a compreensão e a execução da lei.

COMISSÃO DE ECONOMIA
Em 5-4 de 1962
Fls. 130

EMENDA Nº 3/CE

No art. 10, onde se diz: "compromissos", di-

ga-se "prejuízos".

JUSTIFICATIVA

A expressão prejuízos clareia o objetivo do artigo, pois, no caso, a anterior - "compromissos", - não precisa bem o alcance da definição pretendida.

EMENDA Nº 4/CE

Redija-se, assim, o ítem XI do art. 14:

"XI - a forma de devolução do excesso verificado na arrecadação das taxas de custeio para manutenção dos serviços da sociedade ou da cobertura das deficiências nela verificadas; "

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é mais ampla, definindo / melhor o que se entende por devolução das sobras líquidas. Referindo-se à forma de devolução das taxas de custeio para a manutenção dos serviços da sociedade ou da cobertura das deficiências nelas verificadas, o item se torna mais explicito e claro.

EMENDA Nº 5/CE

Dê-se a seguinte redação ao item VIII do art. 15:

"VIII - contrair empréstimos de terceiros, mediante emissão de obrigações preferenciais;"

JUSTIFICATIVA

Acrescenta ao item, após a palavra "empréstimos", a expressão "de terceiros" e limita a emissão à obrigações preferenciais, retirando do projeto o objetivo de emitir-se quotas para a finalidade pretendida.

EMENDA Nº 6/CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 88:

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS nº 54 de 1967
Fls. 130

"Art. 88 - Decretada a intervenção, será designada uma Junta Interventora composta por dois associados de ilibado conceito e por um representante do órgão competente.

§ 1º - À Junta Interventora, além de outras atribuições expressamente conferidas no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

§ 2º - Na hipótese do ítem III do art. 87, a intervenção poderá ser feita apenas pelo representante do órgão competente".

JUSTIFICATIVA

A substituição do artigo 88, nos têrmos propostos, tem a virtude de regulamentar a intervenção, colocando-a dentro de condições e limites definidos. O artigo 88, como se acha redigido, não completa, nem complementa o Capítulo XIX e seus artigos 86 e 87. A alteração aperfeiçoa o projeto melhor dispondo sôbre o procedimento a ser obedecido após decretada a intervenção.

EMENDA Nº 7/CE

No artigo 92, onde se diz: "e quatro de entidades privadas", diga-se: "e quatro de entidades privadas de âmbito nacional, destinadas à promoção, estudo e representação do Movimento Cooperativista, de modo a contemplá-las equitativamente".

JUSTIFICATIVA

O próprio contexto da emenda contém a sua justificativa. Amplia à representação a âmbito nacional e dá equidade à representação.

EMENDA Nº 8/CE

Acrescente-se onde convier:

"Art... - Nenhuma cooperativa poderá cobrar dos seus associados taxa de juros superior à cobrada pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo em suas transações normais".

COMISSÃO DE ECONOMIA
125 Nº 1-4 de 10 67
Fls. 132

Cláudio E. R. Costa

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo evitar que as cooperativas adiram à campanha de encarecimento dos produtos, através de taxa flexível e indiscriminada de juros. O padrão, no caso, é o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujas taxas são justas e racionais.

EMENDA Nº 9/CE

Acrescente-se onde convier: [illegible]

Art.: ....."A fiscalização das sociedades cooperativas é da competência do INDA, através de seu órgão próprio, ressalvadas as cooperativas de crédito e habitacionais, cuja fiscalização será feita pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Nacional de Habitação, respetivamente".

JUSTIFICATIVA

É necessário que esclareça a competência fiscalizadora e seus limites. A presente emenda tem êsse / objetivo.

EMENDA Nº 10/CE

Acrescente-se ao §2º, do artigo 21, a expressão: "fixo", após a palavra "canhôto".

JUSTIFICATIVA

O acréscimo pretende resguardar a fidelidade dos registros das cooperativas, bem como facilitar a fiscalização pelo órgão próprio. O canhôto fixo, no caso, significará, sempre, que os registros poderão ser, a qualquer tempo, conferidos.

COMISSÃO DE ECONOMIA
S/S Nº 54 de 10/62
Fls. 133

Claudio C. R. Costa

incluída no Dec. Lei 668/69 fl. 6

EMENDA Nº 11/CE

"Suprima-se o artigo 102 do Projeto de Lei do Senado nº 54 (Flávio Brito).

JUSTIFICATIVA

Os aludidos artigos pelejam pela extinção da "taxa de cooperação", criada pelo artigo 13, do Decreto-Lei 60, que dispôs sôbre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, contendo outras providências. A eiva de inconstitucionalidade encontrada deriva, no caso, da denominação imprópria dada à obrigação, criando a falsa impressão da existência de prestação de serviço. Em verdade, não se trata de / nenhum tributo ou imposto, mas de participação acionária no capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo que a lei obriga, como meio de fortalecimento do organismo creditício / que ampara e assiste o cooperativismo.

Para que se tenha idéia exata do verdadeiro sentido da contribuição acionária basta a leitura dos artigos 8º e 9º do mesmo Dec.-lei 60, que dizem:

> "Artigo 8º - As ações preferenciais, também destinadas às cooperativas, serão integralizadas com o produto da arrecadação da taxa de cooperação, mencionada no art. 13".

> "Artigo 9º - Integralizadas totalmente as ações preferenciais, na forma do artigo 8º, a arrecadação da taxa de cooperação continuará a ser efetuada, passando as importâncias arrecadadas a constituir um fundo de reserva especial, convertido em ações preferenciais quando efetuado nôvo aumento de capital".

O prevalecimento do inciso 102 do Projeto Flávio Brito acarretará prejuízos consideráveis ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Para que se avalie a repercussão negativa de tal inciso basta lembrar que o referido Banco sòmente passou a apresentar lucros após a vigência da obrigação criada pelo artigo 13, que lhe deu condições estruturais objetivas. Atente-se, ainda, para o índice de liquidez das transações, que, na conformidade com o último balanço, apresentou um percentual de 3,8% de prejuízo, mínimo se atentarmos com

COMISSÃO DE ECONOMIA
125 Nº 14 de 10 62
Fls. 134
Claudio C. R. Costa

o movimento que realiza. Ademais, a participação acionária dos cooperados quase se nivela a do Govêrno, pois até 20 de setembro de 1968 a participação oficial era de NCr$..... 10.456.000,00 e dos cooperados de NCR$8.696.987,00.

De correspondência recebida diretamente da Presidência do BNCC, desejo destacar as informações contidas no seguinte trecho:

"Em 1963 foram concedidos empréstimos no valor de NCR$4.263.162, em 1964 para NCR$15.321.632, em 1965 para NCR$47.560.317, em 1966 para NCR$74.127.842 e em 1967 para NCR$104.062.685, correspondendo a um aumento sôbre o primeiro período citado de, aproximadamente, 4, 12, 18 e 26 vêzes, respectivamente, prevendo-se atingir no corrente ano a cêrca de NCR$150.000,00, ou seja, um aumento de cêrca de 37 vêzes sôbre 1963, previsão essa baseada no total efetuado até 31.8.68 de NCR$104.127.300, (Item I do Doc. Anexo).

2. Também no que se refere às atividades financiadas, vem o BNCC ajudando principalmente o setor agropecuário, consumo e artesanato, correspondendo no presente exercício em cêrca de 85%, 10% e 5%, respectivamente, dos empréstimos concedidos até 31 de agôsto. (Item 2- Doc. Anexo).

3. Também o número de cooperativas atendidas e associados beneficiados vem sendo substancialmente aumentado, pois enquanto financiávamos 249 entidades em 1963 atingindo mais de 320 mil cooperados, em 1968, até 31 de agôsto já tínhamos atendido cêrca de 800 cooperativas, com aproximadamente 900 mil associados, dando uma prova evidente duma real disseminação e permeabilização dos créditos concedidos que atingem aos mais necessitados e desprovidos de meios e facilidades para conseguirem operar com instituições financiadoras (Item 3 - Doc. anexo)

4. Os resultados financeiros do Banco, constituem, sem dúvida alguma, uma prova de que a administração caminha com rumo certo. Assim é que duma entidade deficitária em 1963, com NCR$110.399 de prejuízos, conseguiu-se um lucro, só no primeiro semestre de 1968 de cêrca

COMISSÃO DE ECONOMIA
Fls. 135

Claudio C. R. Costa

NCR$ 1.100.000, tendo havido, a partir de 1º de janeiro, uma redução de encargos nas taxas operacionais. Deve-se esclarecer que êsse lucro deve ser entendido como necessário à manutenção da estabilidade econômico-financeira do Banco e, até certo ponto, compensar a perda de valor da moeda em face da inflação (Item 4- Doc. anexo).

5. No que diz respeito a depósitos, também houve aumento substancial, embora com as devidas limitações face a área de ação do Banco limitar-se às cooperativas. Assim é que, de NCR$ 578.353 em 1963, chegamos a atingir NCR$18.040.197 em 1967. (Item 5 - Doc. anexo)

6. Quanto ao capital, verifica-se o impulso extraordinário que tomou a partir de 1967, principalmente na parte / pertencente às cooperativas. Dêste modo do total de NCR$.... NCR$180.000 até 1966, passou em 20 de setembro corrente para NCR$8.696.987 que adicionados a parte integralizada da União Federal, atinge a NCR$ 19.242.987. (Item 7 e 8 - Doc. anexo).

7. O BNCC, de acôrdo com a legislação de crédito rural e instruções do Banco Central, cobra as taxas de 12% e 18 a. a. quando se trata de empréstimos de valor inferior e superior a 50 vêzes o maior salário mínimo vigente no País."

É a justificação da presente emenda.

EMENDA Nº 12/CE

Acrescente-se onde convier:

"Art.... - As cooperativas constituídas na vigência das leis anteriores terão prazo de seis mêses para a adaptação de seus estatutos à presente lei".

JUSTIFICATIVA

O Parecer do Relator sugere o prazo de dois anos. Ora, uma outra generosidade inexplicável vem à tona: se as cooperativas tem funcionamento normal, achando-se legalmente organizadas, não haverá necessidade alguma de conceder-lhes prazo tão longo para adaptação à presente lei. Mesmo

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 136
Claudio C. R. Costa

porque os incisos constantes no presente estatuto, como o do inexplicável artigo 123, se aprovado, as beneficiariam imediatamente. A lei, portanto, seria bem aplicada quando conce de alguma coisa e só teria aplicação após dois anos quando exige.

Raciocinando com liberalidade, e considerando possí veis peculiaridades que diferenciam umas de outras, o prazo de seis meses nos afigura bastante.

EMENDA Nº 13/CE

Dê-se a seguinte redação ao ítem 7, do artigo 79:

"Art. 79: São obrigações dos liquidantes:

.....

.....

7. Saldar os compromissos da sociedade, destinando o Fundo de Reserva e o remanescente não comprometido ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., para proporcionar assistência técnica às cooperativas, na forma do art. 2º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto nº 60.444, de 13 de março de 1967.

JUSTIFICATIVA

O Parecer do Relator obrigava os liquidantes a "saldar os compromissos da sociedade, destinando o Fundo de Reserva e o remanescente não comprometido o destino previsto no estatuto".

A sugestão é altamente lesiva aos direitos do BNCC, e, portanto, aos próprios interêsses da União, visto ser o mesmo um órgão seu de administração indireta.

Essa lesão decorre da circustância de que, pela legislação vigente, quer a do cooperativismo em geral (Decreto número 60.597, de 19.4.67 - art. 79 - nº 7), quer a específica do BNCC (Decreto-lei nº 60, de 21.11.66 - art. 14 - alínea g e Decreto nº 60.443, de 13.3.67 - art. 14 - alínea g) o saldo proveniente da liquidação das cooperativas deve ser, obrigatòriamente, incorporado ao patrimônio do BNCC, em forma de um fundo contábil, e utilizado normalmente nas suas operações, beneficiando dêsse modo a economia cooperativista, não tendo sentido, no nosso entender, que seja destinado a outras quaisquer entidades. Ademais, a destinação ao BNCC teve também um objetivo de evitar que aqueles remanescentes

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 137

Claudio C. R. Costa

fôssem entregues a organizações ligadas a administradores das cooperativas liquidadas, fraudando, assim, o princípio legal e doutrinário da indivisibilidade do Fundo de Reserva e da distribuição de qualquer vantagem aos associados, não previstas em lei, que, no caso, constituiria um ágio / sôbre o valor das quotas integralizadas e, portanto, um / verdadeiro lucro, provocando uma evidente distorção. Daí a razão da presente emenda.

EMENDA Nº 14/CE

Acrescente-se onde convier:

"Art.... - Todos os recursos atribuídos diretamente ou indiretamente ao Conselho Nacional / de Cooperativismo, ou a seu contrôle ou administração, serão obrigatòriamente depositados no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, que atuará como seu agente financeiro."

JUSTIFICATIVA

As sugestões do Relator que tratam do Conselho Nacional de Cooperativismo são omissas no que diz / respeito ao Fundo Nacional de Cooperativismo, criado pelo art. 15, do Decreto-lei nº 59/66, bem como o agente financeiro daquele Conselho, que cabia ao BNCC por fôrça do mesmo dispositivo legal.

Nessas circunstâncias, para evitar que subtraia mais uma parcela de recursos que êsse Banco está contando, sugerimos o acréscimo acima.

EMENDA Nº 15/CE

Elimine-se a parte in fine do art. 11º, onde diz: "ou por instrumento público".

J U S T I F I C A T I V A

É desnecessária a inclusão "ou por instru-

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 14 de 1967
Fls. 138
Claudio C. R. Costa

mento público", sendo bastante que a sociedade cooperativa constitua-se por deliberação da assembléia-geral dos fundadores, constando em ata.

EMENDA Nº 16/CE

Acrescentar no art. 12, depois da palavra "valor", o seguinte: "e número de quotas de cada um".

JUSTIFICATIVA

A redação original consta depois da palavra "valor",: da quota de cada um. Não faz referência ao número das quotas que é o que a emenda pretende corrigir.

EMENDA Nº 17/CE

Elimine-se a parte in fine depois da palavra "sociedade", no ítem XIII, do artigo 14.

JUSTIFICATIVA

São desnecessárias as palavras seguintes que dizem: "e o destino do Fundo de Reserva e remanescentes depois de satisfeitas as obrigações sociais", por envolver o Fundo de Reserva, bastando que o estatuto da sociedade contenha os casos de dissolução voluntária da sociedade.

EMENDA Nº 18/CE

No artigo 15, ítem XI, acrescentar depois de mandatários: "ou fiscais os agentes de comércio e da indústria e empresário, que operem em qualquer um dos setôres econômicos da sociedade";

JUSTIFICATIVA

O artigo 15 trata das proibições e a parte

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 34 de 1967
Fls. 133
Cláudio P. D. Costa

ora pretendida para ser inclusa visa extender proibição como ~~aos~~ fiscais os agentes de comércio e da indústria e empresário, que operem em qualquer um dos setôres econômicos da sociedade. A proibição a nosso ver deve recair além de ser para mandatários ou administradores, também sôbre os fiscais.

EMENDA Nº 19/CE

Dê-se a seguinte redação ao artigo 17, no Capítulo VII:

Art. 17 - A cooperativa deverá nos quinze dias subsequentes à sua constituição, requerer através do órgão estadual de cooperativismo, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, o ato constitutivo para efeito de registro.

§ 1º - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia em três (3) vias do ato / constitutivo e do Estatuto Social;

II - lista nominativa em três (3) vias, com as indicações de que trata o nº 11, do artigo 12.

§ 2º - Os documentos a que se refere o parágrafo anterior serão assinados tão sòmente pelos administradores, ou pelo número mínimo de fundadores, os quais respondem pela veracidade das declarações do seu contrato e cujas firmas serão reconhecidas por tabeliães.

§ 3º - A personalidade jurídica será adquirida com o arquivamento do ato constitutivo no órgão competente e a publicação da respectiva certidão no Diário Oficial.

JUSTIFICATIVA

Das formalidades complementares da constituição, são as mesmas que apresentamos para a constituição das Sociedades.

Os registros devem ser centralizados para /

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 54 de 1967
Fls. 140
Claudio C. R. Costa

que o Govêrno acompanhe o seu desenvolvimento e tenha condições para a concessão de estímulos ao sistema cooperativista. Não há restrições ou paternalismo, mas há necessidade de conhecer como o sistema funciona para justificar os estímulos.

EMENDA Nº 20/CE

Acrescente-se ao art. 18, os seguintes parágrafos:

§ 1º - Os atos praticados pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Nacional de Habitação relativos a autorização de funcionamento bem como os cancelamentos dessas concessões, deverão ser comunicados ao Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 2º - O arquivamento dos atos constitutivos das cooperativas de crédito e habitacionais, obedecerá, ainda, às normas complementares, que para êsse efeito forem estabelecidas em relação às primeiras pelo Banco Central do Brasil, em relação às segundas pelo Banco Nacional de Habitação e em relação a tôdas as outras cooperativas pelo Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 3º - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias o órgão competente se pronunciará sôbre o pedido, sob pena de, não o fazendo, considerar o seu arquivamento automàticamente feito.

§ 4º - Arquivados os documentos, o órgão competente fornecerá, dentro de dez (10) dias, à cooperativa, a respectiva certidão para publicação no Diário Oficial.

COMISSÃO DE ECONOMIA
RLS Nº 54 de 1967
Fls. 141

JUSTIFICATIVA

Os artigos da presente emenda a justificam

plenamente. Refere-se à mecânica do entrosamento entre as finalidades das cooperativas criadas e os órgãos federais incumbidos de controlar áreas específicas. Quanto à constituição das sociedades, tratando-se de uma sociedade que desfruta de incentivos fiscais e que envolve grandes interêsses de terceiros, é aconselhável que o Govêrno conheça bem a sua constituição e acompanhe o seu desenvolvimento. Os registros devem ser centralizados não só para efeito estatístico, mas como meio de acompanhar e zelar pela observância da prática do sistema cooperativista.

EMENDA Nº 21/CE

No art. 41, parágrafo único, depois da palavra "sucessão", acrescentar: "ressalvados os ~~direitos~~ aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais".

JUSTIFICATIVA

A emenda explica-se por si mesma. Visa ~~ressalvar~~ ressalvar nas cooperativas de eletrificação rural e habitacionais, os seus aspectos peculiares.

EMENDA Nº 22/CE

Elimine-se o art. 49 e seu parágrafo.

JUSTIFICATIVA

A representação é vedada porque dá mais de um voto para cada pessoa.

EMENDA Nº 23/CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 63:

Art. 63 - É vedado aos diretores:

I - Praticar atos de liberalidade à custa da sociedade;

II - Sob pena de nulidade, alienar ou gravar de ônus real, bens imóveis da sociedade sem expressa autori-

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 54 de 1967
Fls. 142
Cláudio M. M. Costa

zação da Assembléia Geral, salvo se êstes atos constituírem objeto de atividade social.

JUSTIFICATIVA

Também a presente emenda, pela sua simples exposição, se justifica. Pretende ela esclarecer melhor a parte do que é vedado aos diretores no exercício de suas funções para salvaguarda da própria sociedade e evitar abusos de direção.

Emenda nº 24 - CE

Acrescentar, onde convier, ao Capítulo XXII (Disposições Gerais e Transitórias)

Art. -O capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC) será, anualmente, aumentado com ações preferenciais, atribuidas às cooperativas, que ficam sujeitas às seguintes contribuições compulsórias:

a) 0,1% sôbre os valores dos insumos, mercadorias ou quaisquer outros bens entregues pela cooperativa a seus associados, através do setor de compra em comum ou consumo;

b) 0,1% sôbre os valôres dos produtos entregues pelos associados às suas cooperativas, através do setor de venda em comum;

c) 0,2% sôbre os valôres dos financiamentos efetuados pelas cooperativas de crédito aos seus associados; e

d) 0,2% sôbre os valôres das operações ou serviços que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos itens antes especificados.

COMISSÃO DE ECONOMIA
SIS Nº 5-4 de 10 67
Fls. 143

Claudio C. R. Costa

§ 1º - Não haverá incidência da referida contribuição sôbre as operações de cooperativas habitacionais e escolares.

§ 2º - As contribuições compulsórias serão arrecadadas diretamente pelo BNCC, que terá assegurados todos os direitos, privilégios e favores atribuídos à Fazenda Nacional, inclusive a correção monetária dos débitos apurados e a utilização da via executiva fiscal.

§ 3º - Fica revogado o art. 13 do Decreto lei nº 60, de 21 de novembro de 1.966.

§ 4º - Fica concedido ao BNCC, incluindo-se seus bens, direitos e operações, isenções completa de todos os impostos federais, estaduais e municipais, na forma autorizada pelo art. 20, § 2º, da Constituição Federal.

EMENDA Nº 25-CE

Inclua-se no artigo 33, logo depois da palavra "extrativistas": "e agroindustriais".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a corrigir lamentável omissão ocorrida no projeto. Segundo estamos informados, os produtores de açúcar, por exemplo, pleiteiam no sentido de se permitir a organização de cooperativas de pessoas jurídicas, eis que tôdas as emprêsas agroindustriais ou usinas são hoje tôdas elas assim organizadas por motivos óbvios. Essa tendência, aliás, é também de tôdas as emprêsas agrícolas de qualquer gênero de produção.

Nestas condições, somos pela aprovação do projeto origi

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 144

Claudio C. R. Costa

nal com as cinte e cinco emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de outubro de 1968

Senador JOSÉ ERMÍRIO

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 54 de 1967
Fls. 145

Claudio C. R. Costa

EMENDA Nº 1-CE

AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 1967

Ao art. 54, parágrafo único

Em lugar de

"o têrço"

Leia-se:

"5% (cinco por cento"

JUSTIFICAÇÃO

Êste parágrafo único permitiria que dois cooperados apenas, dispondo de 2/3 do capital social, estivessem em condições de controlar as atividades das cooperativas, beneficiando-se das facilidades contidas na Lei Orgânica do Cooperativismo.

Daí porque proponho 1/20. Mesmo uma vigésima parte parece-me bastante elevado, mas como está previsto que se podem formar cooperativas com 20 associados ou cooperados, então proponho essa alteração: nenhum associado poderá subscrever mais do que 5% (cinco por cento) do capital.

Sala das Comissões, em 17 de ~~junho~~ outubro de 1968.

SENADOR ATTÍLIO FONTANA

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 146

Claudio C. R. Costa

EMENDA Nº 2-CE

AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 1967

Suprima-se o art. 116.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 116 estabelece que as sobras apuradas em balanço não poderão ser, em hipótese alguma, tidas como renda tributável.

Ora, se há possibilidade de formar-se cooperativas mesmo com uma participação de 5% do seu capital, conforme propomos em emenda ao art. 54, poderão formar-se com vinte associados organizações com o escôpo de fugir ao Impôsto de Renda, e nessas condições seria um estímulo a esta iniciativa que permitiria a fuga tributária do Impôsto de Renda.

Entendemos que não devemos incluir no projeto matéria financeira, que implicaria em distorções do sistema cooperativo. Por essa razão, parece-nos conveniente suprimir o art. 116 do projeto em estudo.

Sala das Comissões, em 17 de ~~junho~~ outubro de 1968.

SENADOR ATTÍLIO FONTANA

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 54 de 1967
Fls. 147

Claudio C. R. Costa

EMENDA Nº 3-CE

AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 1967

Suprima-se o art. 117 e seus §§

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos dispõem que as operações entre as cooperativas e seus associados não são tributáveis, melhor dito, ficariam isentas do ICM.

Pode parecer uma providência salutar e benéfica, mas com êsses benefícios se organizarão muitas cooperativas e grande parte da população se tornará cooperado ou associado das várias espécies de cooperativas, como vêm classificadas no art. 5º — da letra a a z — e, então, quem pagará tributos aos municípios, Estados e União?

Parece-me que estaríamos laborando num grande êrro permitindo a formação de cooperativas com o escopo precípuo de dar-lhes benefícios fiscais, com o que evidentemente o Govêrno não poderá concordar, porque teria sua receita grandemente reduzida.

Sala das Comissões, em 17 de ~~junho~~ outubro de 1968

SENADOR ATTÍLIO FONTANA

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 148

Claudia C. R. Costa

EMENDA Nº 4-CE

AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 1967

Ao art. 124

Suprima-se a parte final do artigo:

"... retroagindo os efeitos desta revogação à data da expedição do referido decreto."

JUSTIFICAÇÃO

A retroatividade, no caso, beneficiaria o contribuinte impontual e, tratando-se de taxa, vale dizer contraprestação por um serviço prestado, não nos parece ser conveniente retroagir a revogação a 1966, data do decreto que se pretende extinguir.

Sala das Sessões, em 17 de outubro ~~junho~~ de 1968.

SENADOR ATTÍLIO FONTANA

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 145

Claudio C. R. Costa

EMENDA Nº 5-CE

AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 1967

Ao art. 2º

Suprima-se a expressão

"e incentivos fiscais"

JUSTIFICAÇÃO

As organizações cooperativas devem receber apoio do Govêrno, como diz o próprio art. 2º, financiamentos e outros benefícios, sem contudo receber incentivos fiscais. Isso daria margem a interpretações errôneas.

O passado mostra-nos que, em regra geral, dá margem à formação de cooperativas que não passam de organizações de poucos, apenas para usufruir de tais incentivos que se resumirão, em última análise, à redução ou isenção de impostos.

Já existiu essa modalidade e o Govêrno teve de tomar providências porque se reduziram muito as arrecadações dos municípios, Estados e União. Eram organizações que tinham apenas o rótulo de cooperativas.

Por essas razões, proponho seja suprimida a expressão "e incentivos fiscais".

Sala das Comissões, em 4 de ~~junho~~ outubro de 1968.

SENADOR ATTÍLIO FONTANA

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 / 67
Fls. 150
Claudio C. R. Costa

EMENDA Nº 6-CE

AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 1967

Ao art. 15

Suprima-se a expressão

"e, acessòriamente, podendo receber depósitos de pessoas estranhas à sociedade"

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Senado rejeitou o Projeto de Lei nº 35/68, de autoria do nobre Senador Pereira Diniz, que incluia no texto dos benefícios alcançados pelas cooperativas o poderem aceitar depósitos de terceiros ou pessoas estranhas aos quadros sociais das cooperativas.

Entendemos que essa é matéria financeira, de atribuição do Banco Central.

O Govêrno deseja evitar a proliferação de novas organizações bancárias. Se as cooperativas de crédito ficarem autorizadas por lei a receberem depósitos, mesmo que acessòriamente, de pessoas estranhas, equivale dizer, de terceiros, estaremos permitindo que muitas cooperativas já existentes, e outras que eventualmente pudessem organizar-se, se transformassem em verdadeiros bancos com rótulo de cooperativas, o que contraria a orientação governamental, dado o número excessivo de instituições de crédito — a nosso ver, responsáveis, parcialmente, pelo alto custo do dinheiro e conseqüente elevação do custo de vida e inflação monetária.

Sala das Comissões, em 17 de ~~junho~~ outubro de 1968.

SENADOR ATTÍLIO FONTANA

COMISSÃO DE ECONOMIA
Fls. 15-7

EMENDA Nº 7-CE

AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 1967

Ao art. 72

Substitua-se a expressão

"dez dias"

Por

"trinta dias"

JUSTIFICAÇÃO

Dez dias constituiriam prazo excessivamente exíguo para convocação, muitas vêzes, de grande número de cooperados, mesmo porque muitos dêles podem residir em outros municípios, conforme prêvê a própria Lei Orgânica do Cooperativismo.

Por essa razão, parece-me indispensável um prazo de pelo menos trinta dias.

Sala das Comissões, em 17 de ~~junho~~ outubro de 1968.

SENADOR ATTÍLIO FONTANA

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 15-2

Claudio C. R. Costa

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 331, de 1970

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1967, que disciplina a atividade das Cooperativas (Lei Orgânica do Cooperativismo).

RELATOR: SENADOR JOÃO CLEOFAS

O projeto ora sob o nosso exame, de autoria do ilustre Senador Flávio Brito, disciplina a atividade das Cooperativas (Lei Orgânica do Cooperativismo).

2. Em parecer preliminar sôbre a matéria, após demorado e detido exame, concluí pela aprovação do projeto, na forma de um Substitutivo.

3. O ilustre Senador José Ermírio pediu vista do projeto e, após examiná-lo, sugeriu fossem feitas algumas alterações no Substitutivo (25), tendo o Senador Attilio Fontana proposto sete (7) modificações ao mesmo.

4. O projeto, com tais sugestões, retornou ao meu exame para que, sôbre elas, desse o meu parecer.

5. Examinei cautelosamente as sugestões dos ilustres Senadores José Ermírio e Attilio Fontana, tendo resolvido aceitar e, portanto, incluir no Substitutivo, a maioria delas, deixando de aceitar algumas por não concordar com a alteração, quanto ao mérito.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 153

Claudio C. R. Costa

6. As sugestões do Senador José Ermírio, consubstanciadas nas emendas nºs 1, 4, 5, 6, 7, 16, 17, 18, 19, 21 e 23, são coincidentes com o texto do Substitutivo e, portanto, prejudicadas, uma vez já constarem do texto. Atendidas e englobadas, in totum, no Substitutivo as sugestões contidas nas emendas nºs 3, 9, 10, 12, 13, 20, 22 e 25, e, em parte, a de nº 2, do Senador José Ermírio, bem como às das emendas nºs 1, 4, 5, 6 e 7 do Senador Attilio Fontana. Discordo, assim das sugestões existentes nas emendas nºs 8,11, 14, 15 e 24 do Senador José Ermírio e nºs 2 e 3 do Senador Attilio Fontana, motivo pelo qual não as coloquei no Substitutivo.

7. Convém, aqui, deixar bem claro a razão por que fui contrário à sugestão dada pelo Senador José Ermírio, na Emenda nº 11.

Sugere S. Exa., nessa emenda, a supressão do art. 102 do projeto, que corresponde ao artigo 123 do Substitutivo, assim redigido:

> "Art. 102 - Fica revogado o art. 13 do Decreto-lei nº 60, de 21 de novembro de 1966, retroagindo os efeitos desta revogação à data da expedição do referido decreto-lei."

8. Na justificativa, lembra o autor da Emenda que "a eiva de inconstitucionalidade encontrada deriva, no caso, da denominação imprópria dada à obrigação, criando a falsa impressão da existência de prestação de serviço." E acentua:

> "Em verdade, não se trata de nenhum tributo ou imposto, mas de participação acionária no capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo que a lei obriga, como meio de fortalecimento do organismo creditício que ampara e assiste o cooperativismo."

9. Sem pretender estabelecer, aqui, debate jurídico sôbre o caráter da taxa de cooperação, cuja revogação é preconizada, cabe salientar que o assunto já foi amplamente analisado pela Consultoria Geral da República, em duas oportunidades, merecendo a decisão seguinte, conforme

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS nº 54 de 1967
Fls. 154

Claudio C. R. Costa

se lê no"Diário Oficial", Seção I - Parte I, 16 de outubro último, pág. 9177:

> "A taxa de cooperação de que trata o artigo 13, do Decreto-lei nº 60, de 1966, deixa de ser devida em face da proibição constante do artigo 65, § 3º, da Constituição Federal."

Assinala o Parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, que "a taxa de cooperação em tela não possui as características exigidas às contribuições remuneratórias, atribuíveis apenas ao sujeito passivo da obrigação tributária. Assim sendo, essa taxa não disfarça de fato a configuração e a obrigatoriedade do impôsto. Aliás, o Supremo Tribunal Federal sustentou que " não é a destinação do produto da arrecadação que configura a natureza da imposição fiscal, mas o fato jurígeno." Dêste modo, na hipótese, se trata de prestação pecuniária que o Poder Público tem o direito de exigir em virtude de sua gestão de império, portanto, a taxa de cooperação, na realidade, é impôsto."

10. Foi diante dêsse entendimento que a Consultoria Geral da República concluiu pela inconstitucionalidade da referida taxa de cooperação, mantendo êsse ponto de vista no pedido de reconsideração feito pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Todos os argumentos lançados por essa instituição bancária foram refutados pela Consultoria que, no final, assim se pronunciou:

> "Adotada a conceituação legal do tributo (nem se poderia adotar outra, data venia), a "taxa de cooperação" em tela a ela se a molda como uma luva. Em consequência, tributo destinado a integralizar ações preferenciais do Banco Nacional de Crédito Cooperativo (Decreto-lei nº 60/66, art. 8º) ou a constituir fundo de reserva, convertido em ações preferenciais, quando efetuado nôvo aumento de capital (art. 9º), passou a ser indevido por fôrça do art. 65, § 3º da Constituição Federal em vigor."

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 15

Cláudio O. R. Costa

11. Ora, tão contundente manifestação deixa meridianamente claro que o dispositivo do Projeto, que a Emenda em exame pretende suprimir, apenas consubstancia o que, na esfera administrativa e, também, no Poder Judiciário, já representa jurisprudência pacífica.

12. No que se relaciona à Emenda nº 15, do Senador José Ermírio, o Parecer foi contrário porque as sociedades cooperativas podem ser organizadas em forma de sociedades anônimas, de sociedade em nome coletivo ou em comandita, sendo reguladas pela lei relativa a cada um dêsses tipos de sociedade, cuja constituição varia. O contrato de sociedade é consensual, só podendo ser provado por escritura pública ou particular. Se as sociedades anônimas - que se distinguem das outras sociedades, pela divisão do capital em ações, pela responsabilidade limitada dos acionistas e pela necessidade de concurso, de pelo menos, sete sócios - carecem de assembléia geral, outros tipos podem ser constituídos por escritura pública. Não há, portanto, motivo para modificar-se o texto do Projeto, nessa parte.

13. Não atendí as sugestões feitas pelo ilustre Senador Attilio Fontana, nas emendas 2 e 3, porque entendo que as cooperativas merecem tratamento especial, com vistas ao seu crescimento que, sem dúvida, será benéfico para todos os brasileiros.

14. Diante do exposto, opino pela aprovação do projeto, nos têrmos do seguinte

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 54 de 1977
Fls. 15-16
Claudio C. R. Costa

S U B S T I T U T I V O

Ao Projeto de Lei do Senado
Nº 54, de 1967.

Que regula a organização, o funcionamento e as atividades das Cooperativas.

CAPÍTULO I
Da política do Cooperativismo

Art. 1º - O Estado assegura o livre desenvolvimento do cooperativismo garantindo-lhe a autonomia de organização e dando-lhe estímulo e amparo ao desempenho de suas funções sócio-econômicas.

Art. 2º - O Poder Público diretamente ou em colaboração com entidades privadas, atuará, através de financiamentos, no sentido de canalizar para as diferentes regiões do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do cooperativismo.

CAPÍTULO II
Das características das Sociedades Cooperativas

Art. 3º - A cooperativa é uma sociedade de pessôas, com forma jurídica própria, de natureza civil, não sujeita à falência, constituída para, sem finalidade de lucro, prestar serviços de interêsse comum dos associados.

Art. 4º - As sociedades cooperativas se distinguem pela observância dos seguintes princípios e normas a que os estatutos obrigatòriamente atenderão:

I - Variabilidade do capital social ou inexistência dêste.

II - Número ilimitado de associados, com o mínimo de 20

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS 1-4 de 1967
Fls. 157

Claudio C. R. Costa

(vinte) pessoas físicas para a constituição de cooperativa de primeiro grau, de 3 (três) cooperativas de primeiro grau para a constituição de cooperativas de segundo grau e de 5 (cinco) cooperativas de qualquer categoria ou espécie, para organizar uma cooperativa de terceiro grau;

III - Limitação do número de quotas-partes de capital para cada associado, observado o critério de proporcionalidade;

IV - Intransferibilidade das quotas-partes de capital a terceiros estranhos à sociedade, ressalvados os casos das cooperativas habitacionais e de eletrificação rural;

V - "Quorum" para funcionar e deliberar na Assembléia Geral, fundado no número de associados presentes;

VI - Retôrno, aos associados, das sobras líquidas do exercício, em razão diretamente proporcional ao valor das operações que realizarem com a sociedade, podendo também por deliberação da assembléia geral ordinária ser creditado na conta de capital de cada associado;

VII - Indivisibilidade do Fundo de Reserva entre os associados, salvo nos casos de desmembramento;

VIII - Singularidade de voto, independente do capital subscrito;

IX - Área de ação para efeito de admissão de associado deverá ser limitada à possibilidade de reunião, contrôle, operações de prestação de serviços;

X - Livre adesão;

XI - Indiscriminação política, religiosa, racial e social;

XII - Prestação de assistência social e educacional aos associados e seus familiares, extensiva aos empregados da cooperativa;

XIII - Colaboração intercooperativa; e

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 17 de 1957
Fls. 15-8
Claudio C. R. Costa

XIV - Responsabilidade limitada ou ilimitada de associado que perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a sua retirada.

CAPÍTULO III

Classificação das Sociedades Cooperativas

Art. 5º - As sociedades cooperativas classificam-se nas seguintes categorias, sem exclusão da possibilidade de constituirem-se outras de modalidades não relacionadas, desde que seus objetivos se enquadrem no espírito desta lei:

a) Cooperativa de produção ou de trabalho agrícola, pastoril ou agropecuário;

b) Cooperativa de produção ou de trabalho industrial ou artesanal;

c) Cooperativa integral de Reforma Agrária;

d) Cooperativa de colonização;

e) Cooperativa de vendas em comum ou de comercialização;

f) Cooperativa de compras em comum ou de abastecimento;

g) Cooperativa de pesca e de outros produtos de origem extrativa;

h) Cooperativa de consumo;

i) Cooperativa de crédito;

j) Cooperativa de seguro;

l) Cooperativa habitacional;

m) Cooperativa de eletrificação;

n) Cooperativa de transporte;

o) Cooperativa de telecomunicações;

p) Cooperativa cultural;

q) Cooperativa escolar;

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS nº 14 de 1962
Fls. 135

Claudio C. R. Costa

r) - Cooperativa de serviços particulares;

s) - Cooperativa de serviços públicos;

t) - Cooperativa mista;

u) - Cooperativa central;

v) - Federação de Cooperativas; e

x) - Confederação de cooperativas.

§ 1º - Para fins de sistematização nesta lei, são consideradas cooperativas locais ou de 1º gráu, as abrangidas pelas alíneas "a" a "u"; cooperativas regionais, estaduais ou de 2º gráu as compreendidas nas alíneas "v" e "x"; e de 3º gráu, as de âmbito nacional abrangidas pela letra "z".

§ 2º - A classificação, entretanto, não impedirá que, pela dilatação de sua área e objetivos, uma cooperativa de 1º gráu venha a ser enquadrada nas demais categorias, tomando, então as respectivas características.

§ 3º - Cooperativas centrais quando constituídas de cooperativas singulares, sendo permitida excepcionalmente admissão de pessoas físicas e ainda de pessoas jurídicas poderem participar legalmente das cooperativas singulares;

§ 4º - Federações de cooperativas quando constituídas exclusivamente de cooperativas singulares, podendo excepcionalmente admitir cooperativas centrais;

§ 5º - Confederações cooperativas, quando constituídas exclusivamente de federações de cooperativas.

Art.6º- A cooperativa de produção ou de trabalho agrícola, pastoríl ou agropecuário, caracteriza-se pelo exercício coletivo de trabalho, com recursos dos próprios associados ou de crédito obtido pela cooperativa, em terras que a sociedade possua a qualquer título, concorrendo cada um, simultâneamente, com trabalho e técnica.

Art.7º- A cooperativa de produção ou de trabalho industrial ou artesanal, caracteriza-se pelo exercício coletivo ou individual do trabalho, realizado em fábricas e oficinas que a sociedade possua a qualquer título, ou no recesso do lar, com recursos dos próprios associados ou de crédito obtido pela cooperativa, concorrendo cada um, simultânea ou isoladamente, com trabalho e técnica.

Art.8º- Só poderão fazer parte das cooperativas referidas nos artigos 6º e 7º os profissionais ou trabalhadores interessados diretamente na respectiva atividade, as quais ainda se caracterizam pelos seguintes aspectos:

a) A produção é indivisa e coletiva, pertencendo exclusivamente à cooperativa, que fornecerá todos os meios

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 54 de 10.69
Fls. 160
Claudia O. R. Costa

necessários à execução das tarefas e se encarregará da comercialização; e

b) Os associados, segundo a categoria de suas tarefas, perceberão adiantamentos proporcionais por conta da participação nos resultados sociais de cada exercício e por conta da sua produção.

Art. 9º - A cooperativa integral de Reforma Agrária, cujas características estão definidas no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) é uma emprêsa de atividades diversificadas e destinada a apoiar a implantação da Reforma Agrária em áreas prioritárias.

Art. 10 - A cooperativa de colonização, independente de sua inscrição em áreas prioritárias de Reforma Agrária, é constituída por agricultores que não dispõem de terra para a lavoura ou a pecuária, com o objetivo de adquirir e preparar áreas apropriadas à exploração coletiva, ou isoladamente, nos lotes distribuídos aos associados, regendo-se pelo sistema das cooperativas de produção ou de vendas em comum, conforme o caso.

Parágrafo único - Na cooperativa de colonização ou nas seções de colonização de outras cooperativas agrícolas, o associado obriga-se a dar preferência à cooperativa no caso de pretender dispor do imóvel que lhe foi cedido.

Art. 11 - A cooperativa de compras em comum, urbana ou rural, sempre de caráter profissional, tem a finalidade de abastecer os associados de todos os meios e recursos essenciais ao exercício de sua atividade.

Art. 12 - A cooperativa de vendas em comum ou de comercialização, urbana ou rural, sempre de caráter profissional, tem a finalidade de colocar no mercado a produção dos associados, em estado natural, classificada, beneficiada ou industrializada.

§ 1º - Poderá a cooperativa que se dedicar a vendas em comum expedir conhecimentos e "warrants", para os produtos de seus associados, conservados em seus armazéns, cumprindo-lhe observar, para tanto, a legislação específica.

§ 2º - A cooperativa de que trata o presente artigo, poderá expedir conhecimento de depósito e "Warrants" para os os produtos de seus associados, ou destinados ao ser

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS nº 34 de 10 67
Fls. 161
Claudio C. R. Costa

viço dêstes, e por ela conservados em seus armazens, cumprindo nêste caso, a legislação em vigor.

§ 3º - Para efeito do parágrafo anterior, a cooperativa se equipara aos armazens gerais, com os direitos e obrigações dêstes, e os conhecimentos de depósitos e "warrants" que emitir denominar-se-ão "Certificados Cooperativos de Depósito", contendo todos os requisitos daqueles e gozando de iguais prerrogativas.

Art. 13 - A cooperativa de pesca ou de outros produtos de natureza extrativa, é constituída de profissionais que se dediquem à extração de determinados produtos, tendo finalidades análogas às especificadas no artigo anterior.

Art. 14 - A cooperativa de consumo destina-se a ajudar a economia doméstica, adquirindo preferencialmente do produtor ou de outras cooperativas, gêneros alimentícios, artigos de vestuário, de uso pessoal e doméstico, distribuindo-os nas melhores condições de qualidade e preço a seus associados, no interêsse dos quais ainda poderá executar serviços afins, inclusive manter produção própria e industrializar produtos.

§ 1º - A cooperativa de consumo ou a seção de consumo de outras cooperativas, poderá fazer fornecimento a seus empregados, destinando os resultados líquidos destas operações ao Fundo de Reserva.

§ 2º - Considera-se como operação social, a venda a terceiros, de embalagens, vasilhames e resíduos dos produtos distribuídos pela cooperativa a seus associados.

Art. 15 - A cooperativa de crédito tem por objetivo principal proporcionar a seus associados crédito e moeda, por meio da mutualidade e da economia, mediante taxa módica de juros, auxiliando de modo particular o pequeno trabalho em qualquer ordem de atividade na qual êle se manifeste, seja agrícola, industrial, comercial ou profissional.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 34 de 1962
Fls. 162
Claudio C. C. Costa

§ 1º - A cooperativa de crédito pode se revestir, na prática, de várias modalidades, dentre as quais se compreendem os tipos da caixa rural Raiffeisen, do crédito popular Luzzatti, e da união de crédito ou de economia e crédito do tipo Desjardin.

§ 2º - São normas comuns a tôdas as cooperativas de crédito em geral, que elas deverão, obrigatòriamente, mencionar em seus estatutos e observar:

a) os empréstimos, descontos e abertura de crédito são concedidos exclusivamente aos associados;

b) nos empréstimos que não são a curto prazo, o reembôlso será sempre feito por pagamentos parcelados, indicando a obrigação da dívida, quando única, as diversas épocas de amortização, ou quando várias sejam as obrigações, corresponderá cada uma delas a cada parcela de amortização, juros inclusive;

c) nos empréstimos a que se refere a alínea "b", os juros serão calculados de modo que recaiam sôbre o saldo efetivamente devido ao tempo do vencimento de cada parcela de amortização, e pagos, em conjunto com ela, assim parceladamente;

d) não será cobrada aos associados, a título de prêmio, ou a qualquer outro, a não ser o montante das taxas de serviço e dos juros nos descontos, soma alguma que reduza a quantia efetiva do empréstimo que houver sido ajustado;

e) nos empréstimos ou abertura de crédito em conta-corrente, os juros serão recíprocos, de débito e de crédito, à mesma taxa, e vencíveis com a conta;

f) a taxa do juro não poderá ser aumentada durante a vigência do empréstimo, sua prorrogação ou reforma, sendo permitida, entretanto, a correção monetária prevista em lei, e podendo êle ser liquidado pelo devedor em qualquer tempo;

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 15 de 19 67
Fls. 163
Claudio C. R. Costa

g) quanto a empréstimos

I - quando feitos a empresários agropecuários, serão classificados em curto, médio e longo prazo, conforme a natureza de cada exploração ou investimento, tendo como limites, respectivamente, os prazos de 24 (vinte e quatro), 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) meses.

II - quando de crédito popular, sem amortização periódica, o vencimento não será maior de seis meses.

Art. 16 - Para que fique caracterizada a cooperativa de crédito tipo Raiffeisen, deverá esta, obrigatòriamente, incluir em seu estatuto, os seguintes princípios:

a) ausência ou não de capital social, e indivisibilidade de quaisquer sobras entre os associados;

b) responsabilidade, pelos compromissos da sociedade, pessoal, solidária, limitada ou ilimitada, casos em que será constituída, respectivamente, com ou sem capital;

c) atribuição dada à assembléia geral para controlar a responsabilidade limitada ou ilimitada, fixando anualmente o montante dos compromissos da sociedade, a quantia máxima do valor de cada empréstimo, e a importância do total de empréstimos;

d) área de operações restrita à área do município, podendo abranger zonas municipais limítrofes correspondentes a uma circunscrição rural ou populacional;

e) empréstimos concedidos exclusivamente a associados que sejam solváveis, dignos de crédito e domiciliados onde a cooperativa tenha sua área de ação ou aí possuam uma propriedade, destinados a ser aplicados em sua atividade para certo e determinado fim declarado pelo solicitante, julgado útil e reprodutivo pela administração, sendo absolutamente proibidos os empréstimos de mero consumo.

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 54 de 1962
Fls. 164
Claudio C. R. Costa

Art. 17.- A cooperativa de crédito do tipo Raiffeisen que adotar a responsabilidade limitada, observará os seguintes princípios:

a) capital social dividido em quotas-partes de valor acessível;

b) responsabilidade individual limitada de todos os associados pelos compromissos da sociedade, correspondente ao valor do quíntuplo da maior operação ativa realizada com a cooperativa;

c) consignação nas listas nominativas dos associados, arquivadas nas repartições competentes, da informação do montante da responsabilidade de cada associado prevista na alínea anterior, bem como do montante geral desta responsabilidade.

Art. 18 - A cooperativa de crédito popular do tipo Luzzatti distingue-se das demais cooperativas de crédito pelos seguintes princípios fundamentais, devendo obrigatòriamente prescrever em seu estatuto e observar:

a) capital social dividido em quotas-partes de valor acessível;

b) responsabilidade pelos compromissos da sociedade, limitada ao valor da quota-parte do capital que o associado se obrigou a realizar;

c) área de operações circunscrita, tanto quanto possível, ao território do município em que tiver sua sede, só podendo estabelecer área maior, fora dêsse território, quando municípios próximos abrangerem zonas econômicamente tributárias daquele em que estiver, não se incluindo, entretanto, no limite da área, aquelas operações que consistem em cobrança ou permutação de fundos;

d) preferência às operações de menor valor, e ao crédito pessoal sôbre o de garantia real;

e) administração constituída por um Conselho de Administração, composto, pelo menos, de

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 54 de 1967
Fls. 165
Claudio C. R. Costa

cinco membros, eleitos pela assembléia geral, sendo o presidente do Conselho e o diretor-gerente da sociedade designados diretamente no ato da eleição, e êstes dois, permanentemente, e mais um conselheiro que cada mês ficará de turno, formarão a Diretoria-Executiva, cabendo ao corpo coletivo as atribuições mais gerais e de regulamentação, e à Diretoria as funções mais particularizadas e executivas.

Art. 19 - A cooperativa de crédito do tipo Desjardin é constituida entre pessoas pertencentes a determinado grupo social ou profissional, do meio urbano ou rural, para a formação de fundos sob a forma de capital e depósitos, tendo as seguintes finalidades e características:

a) conceder empréstimos para fins de consumo de produção ou prestação de serviços;
b) realizar operações auxiliares como pagamento de despesas de luz, gás, água, telefone, aluguel, impostos; taxas escolares, de serviços públicos e semelhantes, além de outros, mediante cobrança de taxa módica de serviço;
c) só operar ativa e passivamente, com seus associados, e incluindo obrigatòriamente, em sua estrutura administrativa, um Conselho de Crédito integrado, no mínimo, por cinco associados, com a função de decidir sôbre a concessão de empréstimos de acôrdo com as normas estabelecidas pela administração.

Art.20- As cooperativas de crédito agrícola de quaisquer tipos, são obrigadas a aplicar, pelo menos, 80% de seus recursos em financiamentos rurais.

Art.21- As seções de crédito das cooperativas mistas terão sempre caráter de serviço complementar e vinculado ao financiamento das atividades principais dos associados, podendo, também, atender às suas necessidades pessoais, nêste caso em função

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 14 de 1967
Fls. 166
Claudio C. R. Costa

de prioridade, até o máximo de 20% de suas disponibilidades.

Art. 22 - As cooperativas de crédito deverão ter afixadas, em lugar visível nas principais dependências, as condições para operar, conforme as determinações legais, sendo-lhes vedado o uso da expressão "Banco" ou outra que possa levar à confusão com outras organizações creditícias.

Art. 23 - A cooperativa de seguros tem por objeto proporcionar a seus associados, em regime de mutualidade, qualquer tipo de seguro permitido pela legislação concernente à matéria.

§ 1º - A cooperativa de seguros pode operar em meio rural ou urbano, sujeitando-se às normas técnicas e à fiscalização dos órgãos oficiais que disciplinam as atividades seguradoras.

§ 2º - A cooperativa de seguros pode operar em qualquer ramo, desde que reúna capital suficiente para a instalação de seus serviços e disponha de fundos necessários para fazer face aos sinistros prováveis durante o primeiro ano de atividade.

§ 3º - Nas operações de seguros, os prêmios serão determinados definitivamente pela soma dos sinistros ocorridos durante o ano, em proporção à soma dos riscos assegurados, com acréscimo do que fôr necessário para cobrir as despesas gerais de administração.

§ 4º - As pessoas jurídicas podem participar das cooperativas de seguros, com as restrições impostas nesta lei.

Art. 24 - As Cooperativas Habitacionais têm como objetivo imediato propiciar a seus associados o acesso à propriedade imobiliária, através da aquisição ou da construção direta ou indireta de unidades isoladas de edificações, ou conjunto de edificações de um ou mais pavimentos ficando as suas operações subordinadas às normas baixadas pelo Banco Nacional de Habitação, com base no que lhe faculta o inciso IV, do art. 8º da Lei nº 4 380/64, devendo ainda atender as seguintes características básicas:

a) As habitações destinar-se-ão, exclusivamente, ao domicílio dos associados, admitindo-se, entretanto, em casos excepcionais, a locação, quando prevista nos Estatutos e autorizada pelo Banco Nacional de Habitação;

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 24 de 1967
Fls. 167
Claudio C. R. Costa

b) O Banco Nacional de Habitação ou órgão financiador específico, poderá exigir da Cooperativa as garantias necessárias à segurança dos seus investimentos, as quais deverão ser explicitadas nos Convênios de Financiamento, devendo sempre as operações estar orientadas no sentido de conferir a propriedade ao associado;

c) O ingresso de associados na Cooperativa e o seu atendimento escalonado durante a execução do Programa ficará condicionado a fatôres ponderáveis de seleção apurados com base em levantamentos sócio-econômicos compatibilizados com a ordem cronológica de inscrição, pontualidade nos pagamentos, estado de necessidade decorrente de calamidade, a condições subhumanas de habitação, de acôrdo com as normas que nesse sentido forem baixadas pelo órgão competente.

d) Promoção sempre que possível dos serviços comunitários complementares da própria habitação, propiciando aos Conjuntos Habitacionais o equipamento necessário ou promovendo a integração dêsses conjuntos na comunidade vizinha.

e) Contratação de obras, aquisição de unidades já prontas mediante processo de concorrência ou tomada de preços. A critério do órgão competente, visando o atendimento de situação especial que se apresente como favorável à Cooperativa, poderá ser dispensada a concorrência ou tomada de preços mediante requerimento fundamentado da Cooperativa aprovado em Assembléia Geral convocada para essa finalidade. As Cooperativas de Habitação não poderão ter outros objetivos cumulados nem será permitido que outras Cooperativas dediquem-se a atividades habitacionais.

f) No caso de alienação, promessa de alienação, cessão ou promessa de cessão de direitos relativos ao imóvel contratado o cooperativado, sob pena de nulidade, deverá comunicar à Cooperativa a sua intenção para que esta exerça seu direito de preferência de acôrdo com as condições

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 14 de 1967
Fls. 168
Claudio C. R. Costa

estabelecidas nos Estatutos e nas Instruções baixadas.

Parágrafo único - Ao Banco Nacional de Habitação em relação às Cooperativas Habitacionais caberá baixar as disposições complementares à presente lei no que concerne à autorização de funcionamento, a constituição e o funcionamento e fiscalização dessas entidades bem como regulamentar na forma do art. 112 da presente Lei as penalidades e o processo de intervenção.

Art. 25 - O BNH prestará assistência técnica às cooperativas, podendo autorizar para êsse fim a contratação de serviços com institutos de orientação de cooperativas aos quais caberá a execução direta ou indireta de quaisquer trabalhos ou projetos indispensáveis ao funcionamento da cooperativa, e o seu assessoramento técnico.

Art. 26 - A cooperativa de eletrificação propõe-se produzir energia ou adquirir quotas de energia de emprêsas produtoras para distribuição, mediante tarifas que lhe permitam proporcionar serviço satisfatório e módico a seus associados e usuários, bem como adquirir o material necessário à extensão das linhas e ao uso domiciliar ou de estabelecimentos.

Parágrafo único - A cooperativa de eletrificação aplicável ao meio rural, deverá considerar em seus planos, além dos serviços de suprimento de luz às residências, o fornecimento de energia para as atividades produtivas dos imóveis rurais, de modo a aumentar a renda e os índices de produtividade.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 1-4, 1967
Fls. 165
Claudio C. R. Costa

§ 2º - As linhas de transmissão e distribuição, e mais instalações da cooperativa de eletrificação, podem garantir empréstimos contraídos com órgãos públicos ou privados, autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 27 - A cooperativa de transporte, que se poderá revestir da forma de trabalho coletivo ou não, tem por objeto a prestação de quaisquer serviços de transporte de cargas e/ou de passageiros, mantendo frotas de veículos para o desempenho de suas atividades.

Art. 28 - A cooperativa de telecomunicações tem por objeto adquirir o material necessário à instalação e funcionamento de serviços de telecomunicações ou explorar êstes serviços, mantendo-os em benefício de seus associados e usuários.

Parágrafo único - Estas cooperativas poderão firmar convênios com entidades públicas ou privadas que explorem o mesmo objeto, para transmissões fora da área de ação.

Art. 29 - A cooperativa cultural propõe-se instituir serviços que promovam a elevação do nível educacional de seus associados através de estabelecimentos de ensino, emprêsas editôras, clubes, associações, bibliotecas e livrarias, ou pela compra em comum de tudo que necessitem os associados para desenvolvimento de sua cultura, podendo, inclusive, manter as instalações industriais necessárias.

Art. 30 - A cooperativa escolar se constitue nos estabelecimentos públicos ou particulares, de ensino primário, secundário, técnico ou profissional, entre os respectivos alunos, por si ou com o concurso de seus professôres, pais, tutores ou pessoas que os representem, com o objetivo primordial de disseminar a doutrina e a prática do cooperativismo, proporcionando-lhes a aplicação dos princípios e resultados sociais e econômicos correspondentes.

Art. 31 - A cooperativa de serviços particulares, urbanos e rurais, propõe-se manter serviços complementares que visem à satisfação de interêsses comuns sob qualquer forma de manifestação.

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 54 de 1967
Fls. 120
Claudio C. R. Costa

Art. 32 - A cooperativa de serviços públicos apresenta as seguintes características:

a) Constitui-se por decisão dos podêres públicos, gozando de completa autonomia administrativa, financeira e técnica;

b) tem área de ação determinada e duração ilimitada ou não, e sua dissolução sòmente poderá ser decretada por lei especial, solicitada por assembléia legalmente constituída;

c) admite dois tipos de associados: ordinários, que serão constituídos por pessoas jurídicas de direito público (União, Estados e Municípios) e de direito privado (sociedades que se dediquem a fins semelhantes); e especiais, constituídos pelos órgãos representativos de seus usuários e de seus empregados;

d) os sócios ordinários poderão ter até 50% das quotas-partes, cabendo o restante aos sócios especiais, repartido igualmente;

e) a administração é constituída por um Conselho composto de igual número de representantes das pessoas jurídicas, dos usuários e dos empregados da cooperativa, observando-se a mesma composição no Conselho Fiscal;

f) nas assembléias gerais, ordinárias ou extraordinárias, considerando os fins sociais da cooperativa, os sócios ordinários têm direito a um têrço dos votos e os sócios especiais a dois têrços (1/3 para os usuários e 1/3 para os empregados da cooperativa);

g) as sobras líquidas serão assim distribuídas: 50% para a reserva legal; 20% para o pessoal que trabalha na cooperativa, na proporção de seus vencimentos; 30% para obras sociais e educacionais, destinadas aos usuários e aos empregados da cooperativa.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 171
Claudi[illegible] C. Costa

Parágrafo único - À cooperativa desta categoria, exceção feita às enumerações do presente artigo e letras "a" e "g", será aplicada a presente lei.

Art. 33 - Considera-se cooperativa mista, a sociedade que tenha por objetivo um conjunto de operações que se enquadrem nas atividades de duas ou mais categorias das mencionadas no artigo 5º, com exceção da de crédito, salvo o disposto no art. 24, letra e.

§ 1º - À cooperativa mista será facultado estruturar-se em seções distintas correspondentes a cada categoria de atividade, e classificar os seus associados pelas ditas seções, conforme os respectivos interêsses, para a defesa dos quais podem êles reunir-se em assembléias seccionais, sem prejuízo do direito de tomar parte nos atos das assembléias gerais.

§ 2º - As atividades creditórias das cooperativas mistas de qualquer grau só poderão ser desempenhadas em caráter complementar aos serviços de vendas em comum e compras em comum, obrigatòriamente desenvolvidos.

Art. 34 - A cooperativa central é constituída por três ou mais cooperativas de 1º grau, tendo os seguintes objetivos:

a) organizar em comum serviços atinentes às atividades das associadas, podendo, inclusive, promover o beneficiamento, industrialização, armazenamento, transporte, venda comum e demais operações referentes a um determinado produto ou a um ramo de atividade;
b) prestar outros serviços de interêsse comum;
c) permitir que associados de uma cooperativa filiada se utilizem dos serviços de outra;
d) assistir e representar as cooperativas associadas perante os podêres públicos e entidades privadas.

Parágrafo único - As cooperativas associadas terão igual número de votos nas assembléias gerais da central.

Art. 35 - A federação é constituída, no mínimo, por três ou mais cooperativas de 1º grau e da mesma categoria, com a finalidade específica de complementar as atividades de suas filiadas, realizando em nível superior a mesma espécie de operações.

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 547 de 19 67
Fls. 172
Claudio C. R. Costa

§ 1º - Cada cooperativa filiada terá direito a igual número de votos.

§ 2º - Além da atividade especificada neste artigo, cabe-lhe, ainda:

I - organizar em comum os serviços de interêsse das federações, inclusive de educação, assistência técnica, operações e estatística;

II - regular as transferências de associados de uma para outra cooperativa federada;

III - autorizar, em casos especiais, que os associados de uma federada se utilizem dos serviços de outra;

IV - inspecionar a gestão, orientar e fiscalizar a contabilidade das federadas, oferecendo serviços de auditoria;

V - representar as cooperativas federadas perante os podêres públicos e instituições financeiras;

VI - supervisionar, controlar ou centralizar as atividades comerciais e industriais das cooperativas filiadas;

VII - emitir, após detida inspeção e relatório que acompanhará, certificado de capacidade da cooperativa filiada, o qual será documento básico nas transações desta com os estabelecimentos bancários oficiais.

Art. 36 - A confederação tem por finalidade coordenar os seus interêsses, instituindo serviços de assistência técnica, jurídica, contábil, estatística e educacional, que possam aprimorar suas atividades, além de representá-las perante o público e as autoridades.

Art. 37 - A admissão de cooperativas nas centrais, federações e confederações, só se torna efetiva mediante apresentação da ata da assembléia geral que autorizou a participação das cooperativas de 1º e 2º graus, conforme o caso.

Art. 38 - As confederações regem-se, em tudo que lhes fôr aplicável, pelas normas estabelecidas na presente lei para as federações.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1962
Fls. 173
Claudio C. R. Costa

CAPÍTULO IV

Da classificação das cooperativas para efeito da responsabilidade

Art. 39 - As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado, pelos prejuizos da sociedade, se limitar ao valor do capital por êle subscrito.

§ 1º - A sociedade de responsabilidade limitada poderá, com a aprovação da Assembléia Geral extraordinária, estabelecer uma responsabilidade suplementar para os associados que com isso expressamente concordarem, para determinado fim que a êle diretamente interessar, elevando a responsabilidade de cada um dêles de um certo múltiplo das respectivas quotas-partes, igual para todos.

§ 2º - As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade fôr pessoal, solidária e ilimitada.

CAPÍTULO V

Da Constituição das Sociedades Cooperativas.

Art. 40 - A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembléia-geral dos fundadores, constante da respectiva ata, ou por instrumento público.

Art. 41 - O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I - a denominação, sede e objeto sócio-econômico;

II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinarem, bem como, se a sociedade tiver capital social, o valor e número da quota de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;

IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 42 - O ato constitutivo e bem assim os estatutos, se nêles não se acharem transcritos, serão assinados, pelo menos, por 20(vinte) fundadores no caso das cooperativas de 1º grau, 3 (três) no de 2º grau e 5 (cinco) no de 3º grau.

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 94 de 19 67
Fls. 174

Claudio C. R. Costa

Art. 43 - O estatuto da sociedade, além de atender integralmente ao disposto no art. 4º, deverá conter:

I - a denominação, sede e prazo de duração;

II - o objetivo sócio-econômico, compreendendo as operações ou programa de ação;

III - a área de ação;

IV - os direitos e deveres dos associados;

V - a natureza das responsabilidades dos associados;

VI - as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão dos associados;

VII - o capital social mínimo, quando houver;

VIII - o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelos associados;

IX - as condições e o modo de integralização das quotas-partes;

X - as condições de retirada das quotas-partes nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

XI - a forma de devolução do excesso verificado na arrecadação das taxas de custeio para manutenção dos serviços da sociedade ou da cobertura das deficiências nelas verificadas;

XII - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, definindo-lhes as atribuições e os podêres e o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

XIII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;

XIV - as formalidades de convocação das Assembléias Gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações;

XV - a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dêle;

XVI - o modo de reformar o estatuto;

XVII - a fixação do exercício social e a data do levantamento do balanço geral da sociedade, que deve coincidir com o exercício social;

XVIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade.

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 44 de 1967
Fls. 17
Claudio C. R. Costa

que necessário e poderá deliberar sôbre qualquer assunto de interêsse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 82 - É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sôbre os seguintes assuntos:

1) reforma dos estatutos;

2) fusão ou incorporação;

3) mudança do objeto da sociedade;

4) dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;

5) as contas dos liquidantes;

6) desmembramento da sociedade.

Parágrafo único - São necessários os votos de dois terços (2/3) dos associados presentes para tornar válidas as deliberações de que trata êste artigo.

CAPÍTULO XIII

Dos Órgãos da Administração

Art. 83 - A sociedade será administrada por uma diretoria ou um conselho de administração, composto exclusivamente de associados e constituídos de, pelo menos, 3 (três) e 5 (cinco) membros, respectivamente, com mandato nunca superior a três anos, eleitos pela assembléia-geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Os membros dos órgãos de administração não podem ter entre si laços de parentesco até o 2º grau em linha reta ou colateral.

COMISSÃO DE ECONOMIA
SLS Nº 54 de 1967
Fls. 186

Claudio C. R. Costa

Art. 84 - A administração poderá contratar gerentes técnicos ou comerciais associados ou não, determinando suas atribuições e fixando-lhes os salários.

Parágrafo único - Os gerentes técnicos e comerciais poderão perceber, além da remuneração contratual fixa, percentagem sôbre o movimento e equivalente, no máximo, à remuneração fixa anual, exceto em se tratando de cooperativas habitacionais.

Art. 85 - Os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem, em nome da sociedade, mas respondem solidàriamente, entre sí, pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem culposamente.

Parágrafo único - A sociedade não responde pelos atos a que se refere a última parte dêste artigo, salvo se os houver ratificado ou dêles logrado proveito.

Art. 86 - Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções e penas cabíveis.

Art. 87 - A sociedade, ou um têrço dos associados, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade nos casos dos arts. 89, 91 e 92.

Art. 88 - São inelegíveis pessoas condenadas a crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular a fé pública ou a propriedade.

Art. 89 - Os componentes da administração, eleitos ou contratados, e do Conselho Fiscal das cooperativas, bem como os seus liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal, aplicando-se, no que fôr cabível, o disposto no artigo 117 do Código Penal e nos artigos 186 e 199 da Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 14 de 1967
Fls. 187

Claudio C. R. Costa

CAPÍTULO VII

Das formalidades complementares da constituição

Art. 46 - A sociedade cooperativa deverá, nos quinze dias subsequentes à sua constituição, requerer ao órgão estadual do cooperativismo, devidamente credenciado, ou na sua falta, à Delegacia Regional do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, o arquivamento do ato constitutivo.

§ 1º - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos em duplicata:

I - cópias, em três (3) vias do ato constitutivo e dos estatutos sociais;

II - lista nominativa em três (3) vias dos associados com as indicações de que trata o item II do artigo 41.

§ 2º - Os documentos a que se refere o parágrafo anterior serão assinados tão sòmente pelos administradores, ou pelo número mínimo de fundadores, os quais responderão pela veracidade das declarações do seu contrato e cujas firmas serão reconhecidas por tabelião.

§ 3º - A personalidade jurídica será adquirida com o arquivamento do ato constitutivo no órgão competente e a publicação da respectiva certidão no Diário Oficial.

§ 4º - Quando as cooperativas locais ou de 1º grau estiverem sujeitas ao regime da prévia autorização, o mesmo princípio aplicar-se-á às de grau superior, referidas nas letras u, v e x do art. 5º desta Lei.

Art. 47 - As cooperativas habitacionais e de crédito deverão encaminhar a documentação diretamente ao Banco Nacional de Habitação e ao Banco Central do Brasil, respectivamente, onde adquirirão, através do arquivamento e da publicação da respectiva certidão no Diário Oficial, a personalidade jurídica.

Art. 48 - O órgão que proceder o arquivamento deverá remeter ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA -, para fins de registro, uma via dos documentos referidos no parágrafo 1º do artigo 46.

§ 1º - Os atos praticados pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Nacional de Habitação relativos a autorização de funcionamento bem como os cancelamentos dessas concessões, deverão ser comunicados ao Conselho Nacional de Cooperativismo.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 128
Claudio C. R. Costa

Art.49 - O arquivamento dos atos constitutivos das cooperativas de crédito e habitacionais, obedecerá, ainda, às normas complementares, que para êsse efeito forem estabelecidas em relação às primeiras pelo Banco Central do Brasil, em relação às segundas pelo Banco Nacional de Habitação e em relação a tôdas as outras cooperativas pelo Conselho Nacional de Cooperativismo.

Art.50 - Dentro do prazo de sessenta dias o órgão competente se pronunciará sôbre o pedido, sob pena de, não o fazendo, considerar o seu arquivamento automàticamente feito.

Parágrafo único - Arquivados os documentos o órgão competente fornecerá, dentro de dez dias, à cooperativa, a respectiva certidão para publicação no Diário Oficial.

Art.51 - O disposto nos artigos anteriores será aplicado, no que couber, às reformas estatutárias.

CAPÍTULO VIII

Da fiscalização e dos livros das cooperativas.

Art.52 - A fiscalização das sociedades cooperativas é da competência do INDA, através do seu órgão próprio, ressalvadas as cooperativas de crédito e habitacionais, cuja fiscalização será efetuada pelo Banco Central do Brasil e Banco Nacional de Habitação, respectivamente.

Art.53 - A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros que, com exceção dos fiscais e contábeis, obrigatórios, serão abertos e encerrados por têrmos assinados pelo Presidente, que também numerará as fôlhas, se já não estiverem numeradas tipogràficamente:

1) de Matrícula;
2) de Atas das Assembléias Gerais;
3) de Presença dos associados nas Assembléias Gerais;
4) de Atas dos Órgãos de Administração;
5) de Atas do Conselho Fiscal;
6) fiscais e contábeis, obrigatórios.

§ 1º - É facultado às cooperativas escolares a adoção de fichas de inscrição e de contabilidade simplificadas.

§ 2º - Excepcionalmente, em casos de cooperativas com mais de 1000 associados poderão ser adotados livros de Matrícula com fôlhas destacáveis contendo os mesmos requisitos exigidos para os livros de matrícula, numeradas seguidamente, no canhoto fixo, rubricadas e autenticadas pelo Presidente.

§ 3º - No livro de matrícula será feito o registro de associados e da movimentação das respectivas quotas de capital.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 175
Claudio C. R. Costa

CAPÍTULO IX

Do Capital Social

Art.54 - O capital social, nas sociedades que o tenham, será subdividido em quotas-partes, cujo valor não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País nem inferior a NCr$1,00 (um cruzeiro nôvo), salvo nas cooperativas escolares, em que poderá ser menor.

Parágrafo único - Nenhum associado poderá subsecrever mais do que 5% (cinco por cento) do total das quotas-partes, salvo nas soeiedades em que essa subscrição deve ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado, ou ao quantitativo dos produtos a serem beneficiados ou transformados, ou, ainda, na razão da área cultivada ou em relação ao número de plantas em produção.

Art.55 - Para a formação do capital social poderá ser estipulado que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuição ou outra forma estabelecida, atendidos os casos específicos previstos em leis especiais.

Art.56 - A transferência total ou parcial das quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante têrmo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Parágrafo único - A cooperativa poderá cobrar taxa de transferência de até 10% do valor total das quotas-partes cedidas, creditando-se ao "Fundo de Educação e Assistência".

Art.57 - A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos após homologação em Assembléia Geral, com bens avaliados prèviamente ao preço corrente ou com a retenção de determinada percentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

CAPÍTULO X

Dos Fundos

Art.58 - As sociedades cooperativas são obrigadas a constituir:

I - Fundo de Reserva com 10% pelo menos, das sobras

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 14 de 1967
Fls. 180
Claudio C. R. Costa

do exercício, destinado a reparar perdas da sociedade e atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II - Fundo de Educação e Assistência com 3%, pelo menos, das sobras do exercício, destinado à prestação de assistência social e educacional aos associados e seus familiares e empregados da sociedade.

Parágrafo único - A aplicação do "Fundo de Educação e Assistência poderá ser executada mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

Art. 59 - Os resultados globais resultantes da atualização dos preços de custos dos estoques serão levados à conta de um Fundo de Previsão Financeira.

Art. 60 - Poderá a Assembléia Geral Ordinária criar outros fundos além dos previstos no artigo anterior, com recursos e destinações específicos, bem como o modo de formação e liquidação.

CAPÍTULO XI

Dos Associados

Art. 61 - O ingresso no quadro de associado das cooperativas e livre a todos os que desejam usufruir dos serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas nos estatutos.

§ 1º - A adesão dos associados poderá ser, pelo estatuto, restrita apenas às pessoas que exerçam determinada atividade e conômica.

§ 2º - Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e da indústria e empresários que operam em todos os setores econômicos da sociedade.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 1-4 de 1967
Fls. 181
Claudio C. R. Costa

Art.62 - Poderão igualmente ingressar no quadro de associados das cooperativas constituídas por produtores agropecuários, de pesca ou extrativistas e agro-indústriais, as pessôas jurídicas, de natureza civil, que, observadas as condições do artigo anterior, exerçam atividades econômicas idênticas às exigidas para ingresso das pessoas físicas, e nas de eletrificação e de comunicações as que tenham domicílio na área de ação da cooperativa.

Art.63 - As pessoas jurídicas de direito civil, sem finalidade de lucro, que se dediquem a atividades beneficentes e educativas, bem como sindicatos, podem associar-se às sociedades cooperativas, não tendo direito a voto ou a retôrno.

Parágrafo único - As parcelas de retôrno das sobras que caberiam às pessoas de que trata o presente artigo serão creditados ao Fundo de Assistência e Educação.

Art.64 - A admissão do associado, que se efetiva mediante a provação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes do capital social, quando houver o pagamento da jóia de admissão, se exigida, e sua assinatura no Livro de Matrícula.

§ 1º - Ao associado a sociedade fornecerá:

I - exemplar dos estatutos;

II - documento de identificação.

§ 2º - Com as ressalvas previstas em leis especiais, o associado, uma vez inscrito no Livro de Matrícula e paga, quando estabelecida, a jóia de admissão adquire o gôzo pleno de todos os direitos sociais e assume as obrigações decorrentes.

Art. 65 - O associado que aceitar trabalho remunerado e permanente nos serviços mantidos pela cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que êle deixou o emprêgo.

Art. 66 - A demissão do associado será ùnicamente a seu pedido.

Art. 67 - O associado não poderá exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

Art. 68 - A eliminação do associado é aplicada em virtude de fato e na forma previstos nos estatutos, mediante têrmo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, contendo os motivos que a determinaram.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 14 de 1967
Fls. 182
Claudio C. R. Costa

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 14 de 1967
Fls. 183

§ 1º - A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

§ 2º - Da eliminação cabe recurso à primeira Assembléia Geral.

Art. 69 - A dissolução de pessoa jurídica e a morte da pessoa física importam na exclusão do associado.

Parágrafo único A incapacidade também importará em exclusão do associado, se não fôr legalmente suprida.

Art. 70 - A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada.

Parágrafo único - As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, passam aos herdeiros, prescrevendo, após um ato do dia de abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

CAPÍTULO XII

Das Assembléias Gerais

Art. 71 - A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo podêres para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 72 - As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em primeira convocação, mediante editais afixados em locais visíveis das principais dependências da sociedade e através de publicação em jornal de grande circulação local, se houver, sem prejuízo da comunicação direta a cada associado, quando possível.

Parágrafo único - As assembléias serão convocadas pelo presidente ou por qualquer dos órgãos da administração, pelo Conselho Fiscal, ou, após solicitação não atendida pelo presidente, por um quinto dos associados em pleno gôzo de seus direitos.

Art.73 - A convocação da assembléia será feita por editais, enumerando especìficamente as matérias que constituam a ordem do dia.

Art.74 - As Assembléias Gerais ordinárias se instalarão com a

presença mínima de metade dos associados na 1ª convocação e com qualquer número em 2ª e última convocação, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 1º - Nas cooperativas de primeiro grau, o "quorum" mínimo em 2ª convocação será de 10 associados.

Art. 75 - Os trabalhos das Assembléias Gerais serão dirigidos pelo presidente da sociedade, salvo as que não forem por êle convocadas, cuja presidência caberá ao associado escolhido na ocasião.

§ 1º - O presidente ou qualquer outro membro dos órgãos de administração ou de fiscalização não poderão dirigir os trabalhos quando a assembléia estiver deliberado sôbre o relatório e as contas da administração, sendo, então, substituido pelo associado que fôr designado pelo Plenário.

§ 2º - O presidente da assembléia escolherá um associado para, na qualidade de secretário, compor a mesa diretora dos trabalhos.

Art. 76.- De cada Assembléia Geral lavrar-se-á ata que será assinada pela mesa diretora dos trabalhos e por uma comissão de associados, indicada pelo Plenário.

Art. 77 - É da competência das assembléias-gerais, quer ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, em face de causas que a justifiquem.

Parágrafo único - Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a assembléia designar administradores e conselheiros provisórios até a posse dos novos, para cuja eleição haverá o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 14 de 1967
Fls. 184
Claudio C. R. Costa

Art. 78 - Nas assembléias gerais das cooperativas centrais, as cooperativas serão representadas por delegados na proporção estabelecida nos respectivos estatutos.

SEÇÃO I

Das Assembléias Gerais Ordinárias

Art. 79 - A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos três primeiros mêses após o término do exercício social, deliberará sôbre os seguintes ítens, que deverão constar da ordem do dia:

"1. prestação de contas dos órgãos da administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, e que compreenderá:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo da arrecadação, com indicação do excesso verificado na arrecadação das taxas de custeio ou da insuficiência da receita destas;

2. destinação do excesso de arrecadação verificado ou plano de cobertura das insuficiências da rereita, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para o Fundo de Reserva e outros instituidos".

Parágrafo único - Os membros dos órgãos de administração e fiscais não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens 1 e 4 do artigo".

3) eleição dos componentes dos órgãos de administração e de outros, quando fôr o caso, e do Conselho Fiscal;

4) quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédulas de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

5) quaisquer assuntos de interêsse social excluídos os enumerados no artigo 83.

Art. 80 - A aprovação do balanço e do relatório dos órgãos de administração desonera os componentes dêstes de responsabilidade, ressalvados os casos de êrro, culpa, dôlo e fraude, bem assim por infração da lei ou estatuto.

SEÇÃO II

Das Assembléias Gerais Extraordinárias

Art. 81 - A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre

COMISSÃO DE ECONOMIA
SLS Nº 5-6 de 19 67
Fls. 185

Claudio C. C. Costa

que necessário e poderá deliberar sôbre qualquer assunto de interêsse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 82 - É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sôbre os seguintes assuntos:

1) reforma dos estatutos;

2) fusão ou incorporação;

3) mudança do objeto da sociedade;

4) dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;

5) as contas dos liquidantes;

6) desmembramento da sociedade.

Parágrafo único - São necessários os votos de dois terços (2/3) dos associados presentes para tornar válidas as deliberações de que trata êste artigo.

CAPÍTULO XIII

Dos Órgãos da Administração

Art. 83 - A sociedade será administrada por uma diretoria ou um conselho de administração, composto exclusivamente de associados e constituídos de, pelo menos, 3 (três) e 5 (cinco) membros, respectivamente, com mandato nunca superior a três anos, eleitos pela assembléia-geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Os membros dos órgãos de administração não podem ter entre si laços de parentesco até o 2º grau em linha reta ou colateral.

COMISSÃO DE ECONOMIA
SLS Nº 54 de 1967
Fls. 186
Claudio C. R. Costa

Art. 84 - A administração poderá contratar gerentes técnicos ou comerciais associados ou não, determinando suas atribuições e fixando-lhes os salários.

Parágrafo único - Os gerentes técnicos e comerciais poderão perceber, além da remuneração contratual fixa, percentagem sôbre o movimento e equivalente, no máximo, à remuneração fixa anual, exceto em se tratando de cooperativas habitacionais.

Art. 85 - Os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem, em nome da sociedade, mas respondem solidàriamente, entre sí, pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem culposamente.

Parágrafo único - A sociedade não responde pelos atos a que se refere a última parte dêste artigo, salvo se os houver ratificado ou dêles logrado proveito.

Art. 86 - Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções e penas cabíveis.

Art. 87 - A sociedade, ou um têrço dos associados, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsàbilidade nos casos dos arts. 89, 91 e 92.

Art. 88 - São inelegíveis pessoas condenadas a crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular a fé pública ou a propriedade.

Art. 89 - Os componentes da administração, eleitos ou contratados, e do Conselho Fiscal das cooperativas, bem como os seus liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal, aplicando-se, no que fôr cabível, o disposto no artigo 117 do Código Penal e nos artigos 186 e 199 da Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

COMISSÃO DE ECONOMIA
SLS Nº 54 de 1967
Fls. 187

Claudio C. R. Costa

Art. 90 - É vedado aos diretores:

I) - praticar atos de liberalidade a custa da sociedade;

II) - sob pena de nulidade alienar ou gravar de ônus real bens imóveis da sociedade, sem expressa autorização da assembléia geral, salvo se êstes atos constituirem objeto de atividade social.

CAPÍTULO XIV

Do Conselho Fiscal

Art. 91 - A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituido de, pelo menos, 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela assembléia geral, sendo permitida a reeleição de 1/3 dos seus componentes.

Parágrafo único - Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 89, os parentes dos diretores até 3º grau, nem ser parentes entre si até êsse grau.

Art. 92 - O Conselho Fiscal poderá contratar especialistas para assessorá-lo no exercício de suas atribuições, dentro dos limites da verba fixada pela assembléia geral.

CAPÍTULO XV

Da fusão, incorporação e desmembramento

Art. 93 - Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1º - Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para a constituição de uma comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição de nova sociedade, tais como levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros, e o projeto de estatuto.

§ 2º - Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta, será feito o arquivamento dos atos respectivos.

Art. 94 - A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a sociedade nova que lhes sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 95 - Pela incorporação uma sociedade cooperativa assume o patrimônio, recebe os associados e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das incorporadas.

COMISSÃO DE ECONOMIA
Nº 14 de 1967
Fls. 188
Claudio C. R. Costa

Art. 96 - As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interêsses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central, cujo ato constitutivo será arquivado no órgão competente após procedido os das cooperativas singulares resultantes do desmembramento.

Art. 97 - Deliberado o desmembramento, a Assembléia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1º - O plano apresentado pela comissão será apreciado em nova Assembléia especialmente convocada para aquêle fim.

§ 2º - O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3º - No rateio previsto no parágrafo anterior atribuir-se-á a cada cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4º - Poderá ainda ser previsto o montante das quotas-partes que as cooperativas terão no capital social se uma fôr constituída como Cooperativa Central.

Art. 98 - Constituídas as sociedades, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à execução das medidas adotadas.

CAPÍTULO XVI

Da Dissolução

Art. 99 - As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I - quando assim o deliberar a Assembléia Geral, desde que os discordantes, totalizando número legal, e capital social mínimo, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II - pelo decurso do prazo de duração;

III - pela consecução do objetivo pré-determinado;

COMISSÃO DE ECONOMIA
SLS Nº 54 de 1967
Fls. 185
Claudio C. R. Costa

IV- pelo cancelamento de autorização para funcionar, nos casos em que as leis especiais a exija como condição para o funcionamento da sociedade;

V- pela redução do número mínimo de associados ou capital social mínimo, se até a Assembléia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) mêses, êles não forem restabelecidos;

VI- pela sua extinção, em virtude da alteração de sua forma jurídica;

VII- quando em duas assembléias subsequentes, com intervalo não inferior a 30 (trinta) dias, não houver número mínimo para sua instalação e funcionamento.

Art.100- Quando ocorrendo as hipóteses previstas no artigo anterior, a dissolução da sociedade não fôr promovida pela administração, caberá ao órgão fiscalizador competente promovê-la.

CAPÍTULO XVII
Da Liquidação.

Art.101- Quando a dissolução fôr deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal de três membros para proceder à liquidação da sociedade.

§ 1º- A Assembléia Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

§ 2º- Quando se tratar de cooperativas de crédito ou de habitação, o processo de liquidação só poderá ser iniciado com prévia comunicação aos órgãos fiscalizadores competentes.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 14 de 1962
Fls. 150
Claudio C. R. Costa

Art. 102 - Em todos os atos e operações os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa seguida da expressão "em liquidação".

Art. 103 - Os liquidantes serão investidos dos poderes inerentes à administração da sociedade, objetivando a realização do ativo e o pagamento do passivo.

Art. 104 - São obrigações dos liquidantes:

1 - providenciar o arquivamento no órgão competente da ata da Assembléia Geral em que fôr resolvida a liquidação;

2 - comunicar ao órgão fiscalizador competente a sua nomeação e os fatos que a determinaram, fornecendo cópia da ata da Assembléia que decidiu a medida;

3 - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade;

4 - convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

5 - proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e do balanço geral do ativo e passivo;

6 - exigir dos associados, se necessária, a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas;

7 - Saldar os compromissos da sociedade, destinando o Fundo de Reserva e o remanescente não comprometido ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., para proporcionar assistência técnica às cooperativas, na forma do art. 2º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto nº 60.444, de 13 de março de 1967.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 181
Claudio C. R. Costa

tino previsto no estatuto;

8- reembolsar os associados de suas quotas-partes, juntamente com as sobras líquidas apuradas, depois de liquidados os compromissos sociais;

9- fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade fôr de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

10- convocar a Assembléia Geral, cada seis mêses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

11- apresentar à Assembléia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

12- averbar, no órgão competente, a ata da Assembléia Geral que considerar encerrada a liquidação.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 14 de 19 67
Fls. 152
Claudio C. R. Costa

Art.105 - As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidada.

Art.106 - Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação.

Art.107 - Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art.108 - A Assembléia Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art.109 - Pago o passivo e devolvido o capital aos associados, se houver, convocará o liquidante a Assembléia Geral para a prestação final de contas.

Art.110 - Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue devendo a ata da assembléia ser arquivada no órgão competente e a respectiva certidão publicada no Diário Oficial.

Parágrafo único - O associado discordante tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

-CAPÍTULO XVIII-
Da Intervenção.

Art.111 - O Poder Público, por iniciativa própria ou solicitação da assembléia geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I - violação contumaz das disposições legais;

II - ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;

III- paralização das atividades sociais por mais de um ano;

IV - quando ocorrer o disposto no artigo 67.

Art.112 - Decretada a intervenção, será designada uma Junta Interventora composta por dois associados de ilibado conceito e por um representante do órgão competente.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 153
Claudio C. R. Costa

§ 1º - À Junta Interventora, além de outras atribuições expressamente conferidas no ato de intervenção, são atribuidas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

§ 2º - Na hipótese do ítem III do art.111, a intervenção poderá ser feita apenas pelo representante do órgão competente".

CAPÍTULO XIX
Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art.113 - É criado, junto à presidência do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, o Conselho Nacional de Cooperativismo, com a finalidade de assessorar o Govêrno na adoção de medidas que concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista em todo o território nacional.

Art.114 - O Conselho, será constituido de 9 (nove) membros e será integrado pelo Presidente do INDA, que o presidirá e 8 (oito) especialistas em cooperativismo, sendo 4 (quatro) dos órgãos governamentais e 4 (quatro) de entidades privadas de âmbito nacional destinadas a promoção, estudo e representação do movimento cooperativo de modo a contemplá-las equitativamente.

CAPÍTULO XX
Das Disposições Gerais e Transitórias.

Art.115 - As sobras apuradas em balanço não poderão ser, em hipótese alguma, tidas como renda tributável.

Art.116 - Os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, e entre êstes e aquela, para a consecução dos objetivos sociais, denominam-se "atos cooperativos" , e são imunes à tributação.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, os atos cooperativos poderão ser confundidos, quando envolverem relações econômicas, com atos de compra e venda mercantís ou civis.

§ 2º - Para todos efeitos, nas relações econômicas e sociais entre a sociedade e o associado ou entre êste e aquela, a cooperativa é considerada como extensão da pessoa ou do estabelecimento do associado.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 1-4 de 1967
Fls. 154
Claudio C. R. Costa

Art. 117 - Para todos os efeitos, os estabelecimentos de qualquer natureza da cooperativa são considerados como integrantes de uma mesma unidade.

Art. 118 - A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga de amplos podêres para sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade.

Art. 119 - Quando as sociedades cooperativas forem encarregadas pela União, Estados ou Municípios de arrecadar tributos devidos por seus associados, serão elas remuneradas na forma fixada em convênio, deduzindo-se do montante arrecadado a remuneração de seu serviço.

Art. 120 - Nenhuma pessoa jurídica, salvo a que se dedique a atividade de representação, promoção e de educação cooperativista, poderá usar a palavra "cooperativa" ou o seu radical, em sua denominação, em atos, programas, produtos, documentos ou promoções, sob pena de multa de valor correspondente a cinco vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicado em dôbro na reincidência.

Art. 121 - Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre a entidade e seus associados.

Art. 122 - Fica revogado o art. 13 do Decreto-lei nº 60, de 21 de novembro de 1966. X (Subst)

Art. 123 - É assegurado às cooperativas constituídas, exclusivamente, de pessoas jurídicas e em regular funcionamento na data do Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, o exercício de suas atividades, na área fixada nos respectivos estatutos.

Art. 124 - As cooperativas constituídas na vigência das leis anteriores terão prazo de seis meses para adaptação de seus estatutos à presente lei.

Art. 125 - A fiscalização das sociedades cooperativas é da competência do INDA, através de seu órgão próprio, ressalvadas as cooperativas de crédito e habitacionais, cuja fiscalização será feita pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Nacional de Habitação, respectivamente.

COMISSÃO DE ECONOMIA
SLS Nº 5-4 de 1967
Fls. 155
Claudio C. R. Costa

Art.126 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.127 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, em 6 de novembro de 1968

, Presidente

João Cleofas - , Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLS Nº 44 de 1967
Fls. 186

Claudio C. R. Costa

Aprovado, em 26/11/68

4.07-A

R E Q U E R I M E N T O
N. 763, DE 1968

Nos têrmos do art. 212, letra i do Regimento Interno, requeiro que, além das Comissões a que foi distribuido o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1967 (Lei Orgânica do Cooperativismo).

sôbre a matéria seja ouvida tambem a de Agricultura

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1968

Senador José Ermírio

196-A

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº.....

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sôbre o substitutivo do projeto de lei do Senado nº 54/67, que disciplina a atividade das cooperativas.

Relator: Senador BEZERRA NETO.

Ao projeto de lei do Senado nº 54, de 1967, esta Comissão ofereceu parecer por sua tramitação regular, com emendas e ressalvando o exame de outras que fôssem apresentadas pelas demais Comissões ou em Plenário.

A douta Comissão de Economia apresentou substitutivo ao projeto, ora submetido a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Ocorre porém, que na sessão de 26 do corrente, e segundo consta do Diário do Congresso Nacional de 27, o plenário do Senado aprovou requerimento do Senador Ermírio de Moraes no sentido de ser ouvida a Comissão de Agricultura a respeito do substitutivo. Assim o substitutivo poderá ser alterado.

Nestas condições, e para resguardar a unidade do pronunciamento desta Comissão, é de tôda conveniência que primeiro examine o Substitutivo a Comissão de Agricultura.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS 54 67
Fls. 177

Sugerimos, em consequência, que a essa Comissão seja encaminhado o projeto, que retornará oportunamente para nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de novembro de 1968

, Presidente

, Relator.

tds.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS N.º 54 de 1967
Fls. 198

SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 332, de 1970

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA, sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1967, que disciplina a atividade das Cooperativas.

RELATOR: Senador JOSÉ ERMÍRIO

Para disciplinar a atividade das sociedades cooperativas no País, o Senador Flávio Brito submeteu à apreciação do Senado o presente Projeto de Lei, fruto de exaustivo trabalho de pesquisa e de interpretação.

A matéria foi examinada pelas Comissões de Constituição e Justiça - que opinou pela inexistência de inconstitucionalidade ou injuridicidade - e Economia - que a aprovou na forma do substitutivo formulado pelo Senador João Cleofas.

Tive oportunidade de manifestar-me, na Comissão de Economia, a respeito do assunto e, em virtude de sua importância, pedi vista do Parecer preliminar, ao qual sugeri 25 emendas. O Relator examinou a contribuição e decidiu aceitar oito, considerar onze coincidentes com dispositivos já incluídos no texto do substitutivo, e rejeitar cinco.

Das cinco emendas rejeitadas, o Govêrno encampou duas, adaptando-as no Decreto-lei nº 668, de 3 de julho de 1969. Uma tinha o objetivo de evitar consideráveis prejuízos ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo, no tocante à taxa de cooperação criada pelo art. 13, do Decreto-lei nº 60, de 21 de novembro de 1966. De acôrdo com o dispositivo legal - que o Projeto pretendia revogar - o Banco de Crédito Cooperativo contaria com a taxa de cooperação de 0,2%, incidindo "sôbre tôdas as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, seja em forma de venda, adiantamento sob entrega de produção, empréstimo, financiamento e outros, sôbre instru

COMISSÃO DE AGRICULTURA
PLS N.º 54 de 67
Fls. 199

mentos ou contratos firmados pelas cooperativas com terceiros, bem como títulos emitidos diretamente pelas próprias cooperativas ou por seus associados, em favor delas".

A taxa era cobrada para integralização das ações preferenciais do Banco e, em tôrno do fato, originou-se debate jurídico, havendo forte corrente que levantava a tese da inconstitucionalidade do dispositivo legal. Acontece que a extinção, pura e simples, da taxa de cooperação traria sensível declínio dos recursos do Banco. Daí o motivo de eu ter procurado demonstrar que não se tratava de nenhum tributo ou impôsto, mas de participação acionária das cooperativas, no capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, que a lei abrigava, como providência de fortalecimento do organismo creditício que ampara e assiste o cooperativismo.

O Govêrno aceitou o argumento, e o art. 13, do Decreto-lei nº 60, de 1966, não mais pode ser inquinado de inconstitucional, pois recebeu a seguinte redação, dada pelo Decreto-lei nº 668, de 1969:

> "Art. 13. As sociedades cooperativas, excetuadas as habitacionais e as escolares, subscreverão compulsòriamente, ações preferenciais do capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A."

Na outra emenda, o objetivo era aumentar o capital do referido instituto de crédito, anualmente, com ações preferenciais atribuídas às cooperativas, que teriam as seguintes contribuições compulsórias:

a) 0,1% sôbre os valores dos insumos, mercadorias ou quaisquer outros bens entregues pela cooperativa a seus associados, através de setor de compra em comum ou consumo;
b) 0,1% sôbre os valores dos produtos entregues pelos associados às suas cooperativas, através do setor de venda em comum;
c) 0,2% sôbre os valores dos financiamentos efetuados pelas cooperativas de crédito aos seus associados; e
d) 0,2% sôbre os valores das operações ou serviços que não se enquadram nas hipóteses previstas nos ítens antes especificados.

Ao baixar o Decreto-lei nº 668/69, o Poder Executivo salientou o acêrto da minha modesta contribuição em favor

COMISSÃO DE AGRICULTURA
PLS N.º 54 de 1967
Fls. 200

do cooperativismo nacional.

É conveniente deixar ressaltado, desde logo, que o eminente Relator da Comissão de Constituição e Justiça, o Senador Josaphat Marinho, ao analisar o disposto no art. 102, do Projeto (art. 122, do substitutivo), salientou que o texto se afigura inaceitável. E deixou claro o seguinte:

> "O art. 13 do decreto-lei mencionado instituiu em benefício do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, para integralização de seu capital, uma "taxa de cooperação" de 0,2%, incidente "sôbre tôdas as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados".
>
> A revogação dêsse preceito não é matéria específica de uma lei geral sôbre cooperativismo, e a arguição de inconstitucionalidade não se reveste de firmeza para aceitá-la nas consequências preconizadas. Ao revés, em recente parecer, Pedro Chaves, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, sustentou a legitimidade da contribuição, quer pela natureza paraestatal do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, quer pelo "colorido de parafiscalidade" da taxa, que considera, ainda, como forma de custeio de serviço, vinculada ao poder de intervenção do Estado no domínio econômico".

Tais expressões desautorizam interpretações de que o Relator da Comissão de Constituição e Justiça manifestara opinião adversa ao art. 13, do Decreto-lei nº 60, de 1966. E, tendo desaparecido a redação do art. 13, que servia de estímulo a apaixonante controvérsia jurídica, não há razão de manter-se o art. 122 do substitutivo, especialmente porque, como lembra o Senador Josaphat Marinho, "o preceito não é matéria específica de lei geral sôbre cooperativismo".

Na realidade, a expansão do sistema cooperativista entre nós precisa ser encorajada. Mas a proteção ao cooperativismo não está no enfraquecimento do organismo financeiro do próprio sistema.

O poder público tem demonstrado boa vontade, no tocante às cooperativas. Necessário é que o esfôrço não seja, apenas, de uns poucos entusiastas, pois o movimento cooperativo exige esfôrço contínuo, visando à compreensão dos princípios e dos métodos da cooperação.

COMISSÃO DE AGRICULTURA
PLS N.º 54 de 1967
Fls. 201

É conveniente, porém, deixar claro que o cooperativismo, se requer encorajamento pelo Estado, deve ser praticado no sentido de que se torne cada dia mais capaz de repousar sôbre sua própria base econômica, e de gerir, de modo racional e eficaz os seus próprios negócios.

O presente Projeto é da mais alta importância para as organizações cooperativas brasileiras. E essa importância aumenta se levarmos em conta que, hoje, se fala muito em integração da agricultura, fenômeno que se desenvolve nos Estados Unidos e no Canadá, e começa a ser examinado sèriamente, na Europa, notadamente nos países que integram a Comunidade Econômica Européia.

Para que se avalie a significação da integração, basta informar que, na avicultura, estão integrados 95% da produção dos Estados Unidos e do Canadá; 90% dos Países Baixos ; 70% da Bélgica ; 50% a 60% da Alemanha Ocidental e da França. No que se refere à produção suína, a integração se inicia na França, mas já alcança 50% na Inglaterra, Países Baixos e Dinamarca. A produção bovina já está integrada em 20% nos Estados Unidos, com tendência a aumentar.

O mesmo acontece com a produção de conservas de frutos e legumes. Ora, integração significa incorporar uma ou mais unidades econômicas, que cumprem funções idênticas ou diferentes, a um conjunto mais importante. Por isso mesmo, integração e cooperação se confundem, sendo distinguíveis, entretanto o cooperativismo da integração em qualquer de suas formas:a horizontal, a vertical, a ascendente e a descendente.

A integração pode apresentar risco para o agricultor, se êle deseja conservar a independência e a posição que ocupa na economia. E o remédio de que dispõe, para evitar a integração, que pode oferecer características de monopólio, é a associação cooperativa , através da qual tem condições de abordar e resolver, em seu próprio benefício, as novas exigências técnicas e econômicas.

COMISSÃO DE AGRICULTURA
PLS N.º 54 de 1967
Fls. 202

Resta focalizar que o movimento cooperativo tem sido, em muitos países, grande propulsor da reforma agrária. Atualmente, muitos conceitos foram modificados, relativamente ao que possa representar a reforma agrária. E as conclusões reformuladas coincidiram com os objetivos do cooperativismo, que passou a ser encarado como programa reformista por excelência.

Entre nós, por exemplo, as cooperativas estão presentes em todos os planos de desenvolvimento agrário. O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), por exemplo, confia às cooperativas papel de relevância na execução da reforma agrária. Embora isso possa ser considerado recente, conforta-nos saber que o Brasil dispõe de grandes cooperativas bastando citar a Cooperativa Agrícola de Cotia, a Cooperativa Central Agrícola de São Paulo, a Cooperativa Agrícola Sul-Brasil, a Cooperativa Nôvo Mundo e a Cooperativa Agrícola, ambas em Ourinhos, São Paulo;Cooperativa Agropecuária Holambra, de Jaquariúna, São Paulo; Cooperativa de Colonização Agrícola de Pindorama, Alagôas, e Núcleo Tiriri (Cooperativa Agrícola de Tiriri), Pernambuco.

Grande número de dispositivos do Projeto em exame já integram a legislação vigente, notadamente o Decreto nº 60.597, de 1967, que regulamenta o Decreto-Lei nº 60, de 1966. O projeto, contudo, tem o mérito de reunir e melhorar a matéria. Na intenção de colaborar, mais uma vez, apresentamos abaixo três emendas. A primeira objetiva evitar que as cooperativas adiram à campanha de encarecimento dos produtos, através de taxa flexível e indiscriminada de juros. O padrão, no caso, é o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujas taxas são justas e racionais.

Quanto à segunda, convém assinalar que a matéria é omissa, na legislação e é conveniente que, sendo o Banco Nacional de Crédito Cooperativo o principal instrumento de crédito na execução da política cooperativista da União, a êle seja atribuída a condição de agente financeiro do Conselho Nacional de Cooperativismo.

COMISSÃO DE AGRICULTURA
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 203

Relativamente à terceira, a justificativa ficou amplamente esclarecida quando nos referimos à questão da "taxa de cooperação".

Face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo da Comissão de Economia e com as seguintes emendas:

Emenda nº 1/CA

Acrescente-se onde convier :

Art..... - Nenhuma cooperativa poderá cobrar dos seus associados taxa de juros superior a 2% ao ano sôbre o repasse de cada operação.

Emenda nº 2/CA

Acrescente-se onde convier:

Art. .....- Todos os recursos atribuidos diretamente ou indiretamente ao Conselho Nacional de Cooperativismo, ou a seu contrôle ou administração , serão obrigatòriamente depositadas no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., que atuará como seu agente financeiro.

Emenda 3/CA

Suprima-se o art. 122 do Substitutivo (art. 102 do Proje-

COMISSÃO DE AGRICULTURA
PLS N.º 54 de 1967
Fls. 304

to original).

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1969

João Cleofas, Presidente

, Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, reunida nesta data, com a presença dos Senhores Senadores que subscrevem, decidiu, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator favorável ao Projeto, bem como as Emendas 1a 3-CA. Quanto às Emendas nºs. 1 e 2-CA, foi levantada, pelo Senador Teotonio Vilela, dúvida quanto à constitucionalidade, cabendo pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1969.

João Cleofas, PRESIDENTE

Teotonio Vilela

, Relator

FED/josema.

COMISSÃO DE AGRICULTURA
PLS N.º 54 de 1967
Fls. 205

SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 333, de 1970

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sôbre as Emendas nºs 1/CA e 2/CA ao Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1967, ora em Substitutivo, que disciplina a atividade das cooperativas (Lei Orgânica do Cooperativismo).

Relator: Senador BEZERRA NETO

O Projeto de Lei nº 54, de 1967, de autoria do eminente Senador Flávio Britto, que disciplina a atividade das cooperativas (Lei Orgânica do Cooperativismo), convertido em Substitutivo pela Comissão de Economia, foram oferecidas emendas na Comissão de Agricultura.

2. Aprovando o Substitutivo, com emendas aditivas, a douta Comissão de Agricultura, por sugestão do ilustre Senador Teotônio Vilela, opinou fôsse ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, quanto a constitucionalidade das emendas 1/CA e 2/CA, de autoria do eminente Senador José Ermírio.

3. Reza a emenda 1 que, nenhuma cooperativa poderá cobrar dos seus associados taxa de juros superior a 2% ao ano sôbre o repasse de cada operação.

É um teto razoável, acentuadamente a favor do cooperado, e quanto ao limite constitucional, deve-se observar que os Decretos leis 5.893, de 19,10.43, 6.274, de 14.2.44, 5.893, de 19.10.43 e o 60, de 21.11.66, acolhem, noutros efeitos, taxas de maior teto, nas relações contratuais cooperativistas.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS 54 de 1967
Fls 206
11433

A emenda 2/CA, determina que "todos os recursos atribuidos diretamente ou indiretamente ao Consêlho Nacional de Cooperativismo, ou ao seu contrôle ou administração, serão obrigatòriamente depositadas no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., que atuará como seu agente financeiro".

Podemos afirmar que a emenda dá cumprimento à declinação legal, do Decreto-lei 60, de 1966, cujos artigos 2º e 3º preceituam:

> "O BNCC terá por objeto o fomento do Cooperativismo sob tôdas as formas, principalmente mediante assistência creditícia. O BNCC é o principal instrumento de crédito na execução da política cooperativista da União, observadas as normas de política monetária e creditícia do Consêlho Monetário Nacional e em harmonia com o sistema cooperativo nacional".

4. Pelo Decreto-lei 59, de 21 de novembro de 1966, definiu se a política nacional de cooperativismo, e foi criado o Consêlho Nacional do Cooperativismo, além da adoção de outras providências, como a atividade conjugada do Consêlho e do INDA.

Na direção colegiada do Consêlho há um representante do BNCC, devendo-se salientar que na conjugação de atividades do Consêlho e INDA estabeleceu-se um complexo sistema.

Quanto ao depósito no Banco determinado pela emenda é uma indicação que se alinha ao sistema do Decreto-lei 59, merecendo particular destaque o seu art. 15:

> "Fica criado um Fundo de natureza contábil, sob a denominação de "Fundo Nacional de Cooperativismo", destinado a prover recursos para apôio ao movimento cooperativista nacional, constituido em conta gráfica ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo...".

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS N.º 54 de 1967
Fls. 207

5. Cabendo-nos, exclusivamente, apreciar a constitucionalidade das emendas da Comissão de Agricultura e do Substitutivo da Comissão de Economia, o parecer é pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de abril de 1970.

, Presidente

, Relator.

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 334, de 1970

DA COMISSÃO DE FINANÇAS sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1967, que disciplina a atividade das Cooperativas (Lei Orgânica do Cooperativismo).

R E L A T O R : SENADOR BEZERRA NETO.

1. É de iniciativa e autoria a proposição do eminente Senador Flávio Brito a qual, segundo seu autor, na justificativa minuciosa que oferece, é uma proposta legislativa visando a substituição do Decreto-lei 59, de 21 de novembro de 1966, regulamentado pelo Decreto 60.597, de 1967. O projeto tomou como base o texto inserido no Projeto de Código das Obrigações, elaborado por uma Comissão de juristas designada pelo Govêrno, de que resultara o projeto de lei nº 3.264/65 submetido à deliberação do Congresso. Aquela inserção era relativa às sociedades cooperativas, com ligeiras modificações do Decreto 22.239/32, nossa antiga lei de cooperativismo.

2. A êsse têxto básico o autor ofereceu vários e importantes acréscimos, tais como: a) dispositivos comuns a outras sociedades, aplicáveis às sociedades cooperativas; b) adições de novas normas, para atender às necessidades do sistema cooperativista, cancelar os excessos da lei vigente ou corrigir lhe omissões ou falhas; c) levar em conta a Recomendação nº 127 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada na 50ª

COMISSÃO DE FINANÇAS
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 209

Reunião (1965-1966). Em resumo: o projeto embasa-se no citado projeto 3.264/65 e numa reformulação do Decreto 22.239 e Decreto-lei 581, na Recomendação 127, da OIT e em ante-projetos, como os do INDA, da ACAPESP, da ABCOOP, da UNASCO e outros citados na justificativa.

3. Na Comissão de Constituição e Justiça, sendo relator o ilustrado Senador Josaphat Marinho, foram oferecidas e aprovadas emendas, a começar pela modificação da ementa, que passou a consignar apenas: "Regula a organização, o funcionamento e as atividades das cooperativas".

A emenda nº 2 suprimiu o art. 98, que assegurava terem as sociedades cooperativas "prioridade na obtenção de financiamento e ajuda financeira oficiais, bem como nas concessões para execução de serviços e projeto que dependam de aprovação governamental, especialmente de reforma agrária, eletrificação, educação, colonização, industrialização de produtos agropecuários e a construção de casas populares" e a emenda nº 4 suprimiu o art. 104, considerado matéria financeira, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, pois rezava: "Os imóveis adquiridos pelas cooperativas de col nização, destinados à distribuição aos associados, ficarão isentos do Impôsto Territorial Rural, enquanto não passarem à posse dos beneficiários". As emendas nºs. 3 e 5 CCJ deram melhor redação aos arts. 102 (in fine) e 105.

4. Fez o eminente relator reparos ao aspecto minucioso da proposição, de caráter específico a um regulamento, chamando para o pormenor a atenção da Comissão de Economia. Na mesma Comissão de Constituição e Justiça, anexo ao parecer, foram ajuntados pronunciamentos da Associação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de São Paulo - ACAPESP, com sugestões, em parte aceitas e outras remetidas ao cuidado da Comissão de Economia.

5. Ofereceu a Comissão de Economia um substitutivo, de autoria do relator, o eminente Senador João Cleofas, que co-

COMISSÃO DE FINANÇAS
PLS Nº 54/67
Fls. 210

mo o trabalho do eminente Senador Flávio Brito reconhece como inadequado o Decreto-lei 59, havendo audiência prévia do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, das Secretarias de Agricultura dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, da União Nacional das Associações de Cooperativismo - UNASCO e da Aliança Brasileira de Cooperativismo - ABCOOP, sendo estas duas as alas em que se cindiu o movimento cooperativista brasileiro, em todo caso acordadas quanto à necessidade da reformulação da atual legislação cooperativista. Reconhece o relator da Comissão de Economia que o Projeto Flávio Brito atenua as divergências entre as duas entidades nacionais do movimento cooperativista, que ficariam reduzidas a dois pontos principais: o das operações com terceiros e o da representação do Conselho Nacional de Cooperativismo. Em relação ao primeiro ponto ficou mantido (art. 45), o princípio da proibição das cooperativas realizarem com terceiros operações que sejam peculiares das relações entre os associados e a sociedade, permitindo-se apenas (§ 1º) que a cooperativa pudesse operar com produtos adquiridos a outras cooperativas até o máximo de cinco por cento do total das operações, com a finalidade de completar lotes, cumprir contratos de fornecimento ou preencher capacidade ociosa de industrialização. Quanto à representação no Conselho Nacional de Cooperativismo entendeu o relator da Comissão de Economia dar redação própria à constituição daquele Conselho, integrando-o de representação paritária de quatro membros de órgãos governamentais e quatro de entidades privadas destinadas à promoção, estudo e representação do movimento cooperativista.

Ofereceu, destarte, um substitutivo, que respeita a essência do Projeto examinado, substituindo-lhe o Capítulo III referente à classificação das Sociedades Cooperativas e incorporando as emendas da CCJ, sendo aquela classificação, para 24 tipos ou categorias, sugestão do saudoso Senador Ruy Palmeira.

COMISSÃO DE FINANÇAS
PLS N.º 54 de 1967
Fls. 211

6. Antes de ser votado o parecer com emenda Substitutiva, na Comissão de Economia, pediu vista da matéria o eminente Senador José Ermírio de Moraes e após minucioso exame ofereceu vinte e cinco emendas, recebendo a proposição mais sete emendas de autoria do eminente Senador Attílio Fontana, sendo aceita a maioria delas e aprovada naquele órgão nova redação do Substitutivo.

7. Na Comissão de Agricultura, sendo relator o eminente Senador José Ermírio, Sua Excelência observou que das suas cinco emendas rejeitadas na Comissão de Economia, o Govêrno encampara duas, adotando-as no Decreto-lei 668, de 3 de julho de 1969. Note-se que êste decreto-lei resolveu um ponto muito polêmico do Projeto Flávio Brito, o seu artigo 102, pelo qual era revogado o art. 13 do Decreto-lei 60, de 21 de novembro de 1966, retroagindo os efeitos da revogação à data de expedição do mesmo decreto-lei. Criara, o mencionado art. 13 uma "taxa de cooperação" que incidiria sôbre tôdas as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, destinada ao capital do Banco Nacional do Crédito Cooperativo. Pelo Decreto-lei 668, de 1969, o artigo 13 passou a ter outra redação, passando as Sociedades Cooperativas, excetuadas as habitacionais e as escolares, a subscrever, compulsòriamente, ações preferenciais do capital do Banco Nacional do Crédito Cooperativo S.A.

A outra emenda visava um meio de aumentar o capital do BNCC, em ações preferenciais atribuídas às cooperativas, através de contribuições compulsórias, o que foi solucionado pelo Decreto-lei 668.

Ofereceu o eminente Senador José Ermírio de Moraes três emendas, nºs. 1, 2 e 3 - CA, tôdas aprovadas, após audiência da Comissão de Constituição e Justiça sôbre as duas primeiras, acentuando a de número 1 que "nenhuma cooperativa poderá cobrar dos seus associados taxas de juros superiores a 2% ao ano sôbre o repasse de cada operação".

COMISSÃO DE FINANÇAS
PLS N.º 54 de 1967
Fls. 212

8. Foi a matéria, como se vê do processo, amplamente debatida, e o que até agora se aprovou representa uma importante iniciativa do Senado Federal para atualizar, com um instrumento de lei, a instituição cooperativista brasileira.

A Comissão de Finanças, no âmbito regimental de suas atribuições, é de parecer pela aprovação do substitutivo elaborado pela Comissão de Economia e das emendas adotadas na Comissão de Agricultura.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1970.

, Presidente.

, Relator.

José Ermírio

SOR

COMISSÃO DE FINANÇAS
PLS N.º 54 / 67
Fls. 915

Aprovado em 11/6/70.

5.01.02

R E Q U E R I M E N T O
N. 105, DE 1970

Adiamento para reexame de Comissão

Nos têrmos dos arts. 212, letra 1, e 274, letra a, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 54/67

a fim de que seja encaminhado ao reexame da Comissão de Constituição e Justiça

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1970 ~

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº.....

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1967, que disciplina a atividade das Cooperativas (LEI ORGÂNICA DO COOPERATIVISMO).

RELATOR: Senador Bezerra Neto

1. Por força de Requerimento do líder da maioria, em exercício, o eminente Senador GUIDO MONDIM, foi o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1967, retirado da Ordem do Dia, e volta a esta Comissão, para mais um reexame. A proposição fôra convertida num Substitutivo da Comissão de Economia, sendo Relator o eminente Senador João Cleofas, de modo que a ementa do projeto de lei originário da autoria do eminente Senador Flávio Brito, passou pela sua ementa a declarar que regulava "a organização, e funcionamento e as atividades das Cooperativas."

2. Em nosso Parecer sob nº 334/70, na Comissão de Finanças, procuramos demonstrar que a proposição fôra expungida do que seria entendido como matéria financeira, tanto por iniciativa constante de emenda da autoria do eminente Senador Josaphat Marinho, na CCJ, como em outras iniciativas. A Comissão acolheu as indicações e aprovou o Projeto, constando do Substitutivo e emendas da Comissão de Agricultura.

3. Pela justificativa da retirada da pauta do plenário, o ilustre líder da maioria pôs como argumento ou dúvida de inconstitucionalidade, o art. 94, do projeto inicial, convertido no artigo 116, do Substitutivo, que declara imunes à tributação "os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, e entre êstes e aquela, para a consecução dos objetivos sociais," os quais se denominam "atos cooperativos".

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS 54 67
Fls 215

A dúvida pode ser plenamente atendida, por lei vigente, assim como a assemelhada do art.115, do mesmo Substitutivo, que prevê também isenção tributária, já constante de legislação. Afigura-se-nos que outra dívida pode ser removida, a qual emerge dos arts.113 e 114, do mesmo Substitutivo, ao criarem o Conselho Nacional do Cooperativismo, integrado e dirigido pelo Presidente do extinto INDA. Ocorre que estas colocações do projeto constam literalmente dos arts. 9º, 10 e 23 do Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, de modo que a invez de mantê-las como iniciativas da proposição legislativa, poderemos atender os escrúpulos constitucionais com a simples remissão à lei vigente.

Deste modo opinamos pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Economia, na forma de nossos Pareceres, respectivamente, sob nºs 333 e 334, na Comissão de Constituição/ e Justiça e na Comissão de Finanças, com estas novas emendas:

EMENDA Nº 1 C.C.J

Substituam-se os arts. 114 e 115, pelo seguinte:

" Art. - Fica mantido o Conselho Nacional de Cooperativismo, órgão de orientação geral da política cooperativista nacional, com a forma, atribuições e responsabilidades constantes dos arts. 9º a 14 e 17 do Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, regulamentado pelo Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967".

EMENDA Nº 2 C.C.J.

O art.115 do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

Art. - As sobras apuradas em balanço não poderão ser, em hipótese alguma, tidas como renda tributável, de conformidade com o prescrito no art. 23, do Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1 966.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS N. 54 de 1967
Fls. 216

EMENDA Nº 3 C.C.J.

O caput do art. 116, da emenda substitutiva, terá a seguinte redação:

"Art. - Os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, e entre êstes e aquela, para a consecução dos objetivos sociais, denominam-se "atos cooperativos," mantidas quanto à isenção tributária as disposições do art. 23, do Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1 966.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em

, Presidente.

U. Bezerra

, Relator.

Drs.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC N.º 54 de 19 67
Fls. 217

4.02

REQUERIMENTO

Nº, 117 DE 1971

Aprovado, em 13-7-71

Desarquivamento do Projeto.

Nos têrmos do disposto no art. 370 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado n.º 54/67 que disciplina a atividade das cooperativas.

feita a reconstituição do processo, se necessária.

Sala das Sessões, em 30 de 06 1971

Senador Flávio Britto

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.S. 54/67
Fls. 2

SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 549, de 1971

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1967, que "disciplina a atividade das Cooperativas (Lei Orgânica do Cooperativismo).

RELATOR: Senador HELVIDIO NUNES

O nobre Senador Flávio Brito apresentou o Projeto de Lei nº 54, de 1967, que "disciplina a atividade das Cooperativas (Lei Orgânica do Cooperativismo), distribuído a diversos Órgãos técnicos desta Casa.

Ocorre que, por fôrça do Artigo 370 do Regimento Interno, a proposição foi arquivada ao final da Legislatura de 1970.

Posteriormente, o nobre autor solicitou o desarquivamento do Projeto, para que fôsse examinado pelo Senado.

Agora, com a apresentação do Projeto de Lei nº 63, de 1971 (Nº 292-A, de 1971, na Casa de Origem), de iniciativa do Poder Executivo, que "define a política nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências", entendemos que perdeu atualidade o projeto de autoria do nobre Senador Flávio Brito, sem embargos dos altos méritos de seu ilustre autor.

Isto posto, na forma do disposto no Art. 155 do Regimento Interno, somos pelo arquivamento do Projeto em tela.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de novembro de 1971

, PRESIDENTE

, RELATOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLS 54 de 1967
Fls 219

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PLS Nº. 54 de 1967
Fls. 220

SENADO FEDERAL

PARECERES
N.os 330, 331, 332, 333 e 334, de 1970

sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1967, que disciplina a atividade das cooperativas (Lei Orgânica do Cooperativismo).

PARECER N.º 330

Da Comissão de Constituição e Justiça
Relator: Sr. Josaphat Marinho

RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1967, ora examinado, pretende ser, nos têrmos de sua ementa, a "Lei Orgânica do Cooperativismo".

Consubstanciado em 106 artigos, define e classifica as cooperativas, determina a forma de constituição delas e lhes disciplina o funcionamento e as atividades, pormenorizadamente, em todos os ângulos. Para abranger, sem restrições, os problemas permanentes e os circunstanciais, relativos às cooperativas, o projeto apresenta um capítulo de disposições gerais e transitórias, algumas das quais requerem exame especial.

2. Em minuciosa justificativa, o nobre autor da proposição, Senador Flávio Brito, fixa o seu objetivo de substituir o Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966. Observa que o inspirou o propósito de "cancelar os excessos da lei vigente, ou corrigir-lhe omissões e falhas". Esclarece que, além de estudioso da questão cooperativista, ouviu especialistas e instituições representativas dêsse setor econômico, assim como atentou em recomendações internacionais para as legislações nacionais sôbre a matéria. Salienta, ainda, que tomou por modêlo de seu trabalho o capítulo apropriado do Anteprojeto do Código de Obrigações. Dentro do pensamento fundamental de que "o Estado não dirigirá o cooperativismo, mas, sim, o fomentará", o ilustre autor do projeto critica o Decreto-lei n.º 59, repudiando "com especial ênfase a criação do Conselho Nacional de Cooperativismo", como órgão "de orientação geral da política cooperativista nacional" (art. 9.º), para admiti-lo sob a

forma de instrumento de assessoria do govêrno, junto ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (arts. 91 e 92).

PARECER DO RELATOR

3. Por seu contexto e por sua justificação, vê-se que o projeto visa a ser pormenorizado sistema normativo das cooperativas, abrangendo a legislação principal e a secundária ou regulamentar. Mas, se adota regras preconizadas nos arts. 243 a 320 do anteprojeto do Código de Obrigações, não as recepciona tôdas e, por vêzes, lhes dá expressão diferente.

Entendemos que o projeto, embora indicativo de propósito louvável, é demasiado minucioso e regulamentar. Regras mais genéricas permitirão maior flexibilidade na execução da lei. Contudo, como êsse aspecto não se desvincula do problema econômico e, assim, da conveniência das disposições, melhor será não cuidar de suprimi-las antes do pronunciamento específico, já previsto, da Comissão de Economia.

Emendas oportunas, inclusive de plenário, que serão, por certo, apresentadas, propiciarão o reexame do texto, compreendendo a feição da técnica legislativa.

4. Há questões jurídicas, porém, que impõem logo ponderação e corretivo.

a) Em primeiro lugar, não há que admitir-se a designação "Lei Orgânica do Cooperativismo".

A Constituição Federal de 1967 reservou para os instrumentos legislativos sem caráter especial a denominação de **leis ordinárias** (art. 49). Se o sistema constitucional não é perfeito nem rigorosamente uniforme, também não se refere, em qualquer de suas normas, a **lei orgânica**.

Ao contrário da Constituição de 1891 (art. 34, n.º 34) e da de 1934 (art. 39, n.º 1), que previam a elaboração de leis orgânicas para garantir a completa execução de suas cláusulas, a Carta vigente não ás inclui entre as formas enumeradas do processo legislativo, nem as indica, isoladamente, como diplomas reguladores de determinadas matérias.

No regime instituído, a admitir-se o uso da designação, sòmente caberá no sentido próprio que lhe confere a doutrina. Ora, segundo a teoria, a lei orgânica se destina a regular a estrutura ou o funcionamento dos podêres do Estado (**Felipe Tena Ramírez:** "Derecho Constitucional Mexicano", México, 1955, pág. 322; **Afonso Arinos:** Discurso no Senado, **DCN** de 8-7-64; **André Hauriou:** "Droit Constitucionnel et Institutions Politiques", Éditions Montcherestien, 1966, pág. 761), sem que se esqueça a concepção de **Maurice Hauriou** de considerá-la o meio adequado de delimitação dos direitos individuais ("Précis de Droit Constitutionnel", Lib. du Recueil Sirey, 1929 — Deuxième Édition — Réimpression, 1955, pág. 631).

O sistema cooperativo, conquanto importante, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses distinguidas pela doutrina.

Assim, e em face do regime presente, a designação de lei orgânica, no projeto, é inadmissível.

b) Não nos parece possível, também, manter no projeto o art. 98, consoante o qual "as sociedades cooperativas têm prioridade na obtenção de financiamento e ajuda financeira oficiais,

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PLS Nº. 54 de 1967
Fls. 221

bem como nas concessões para execução de serviços e projetos que dependam de aprovação governamental, especialmente de reforma agrária, eletrificação, educação, colonização, industrialização de produtos agropecuários e construção de casas populares".

Pouco importa que o art. 109 do Decreto n.º 60.597, de 19 de abril de 1967, tenha adotado essa norma. A nosso ver não podia fazê-lo.

Nos têrmos do art. 46, III, da nova Constituição, ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor, mediante lei, sôbre "planos e programas nacionais, regionais e orçamentos plurianuais". Em elaboração se encontra, notòriamente, projeto de lei complementar que regula o assunto, inclusive prevendo prazos para apresentação dos planos nacionais e dos orçamentos plurianuais, que consubstanciarão os programas e sua expressão financeira, a partir de 1968. Nesses instrumentos emanados da exigência constitucional se estabelecerão as prioridades aconselháveis, outras não podendo ser proclamadas, sem prejuízo do regime de planejamento.

Fixar em lei particularizada, como o quer o artigo 98, privilégios em favor de certas instituições é prejudicar o mecanismo dos planos, que a Constição prevê como forma preponderante de ação governamental. Dentro dos planos e dos orçamentos plurianuais hão de estar os meios e os recursos apropriados a estimular a ação das cooperativas.

c) De igual modo, afigura-se-nos inaceitável, na sua amplitude, o art. 102, que revoga "o art. 13 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, retroagindo os efeitos desta revogação à data da expedição do referido decreto-lei".

O art. 13 do decreto-lei mencionado instituiu em benefício do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, para integralização de seu capital, uma "taxa de cooperação" de 0,2%, incidente "sôbre tôdas as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados".

A revogação dêsse preceito não é matéria específica de uma lei geral sôbre cooperativismo, e a argüição de inconstitucionalidade não se reveste de firmeza para aceitá-la nas conseqüências preconizadas. Ao revés, em recente parecer, Pedro Chaves, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, sustentou a legitimidade da contribuição, quer pela natureza paraestatal do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, quer pelo "colorido de parafiscalidade" da taxa, que considera, ainda, como forma de custeio de serviço, vinculada ao poder de intervenção do Estado no domínio econômico.

Próprio que fôsse o preceito de uma lei geral disciplinadora do regime cooperativo, e assim coubesse análise ampla da inconstitucionalidade apontada, temerário seria declarar a retroatividade reclamada, diante do disposto no art. 150, § 3.º, da Constituição.

Destarte, a supressão da parte final do artigo 102 se impõe, cabendo à Comissão de Economia e à de Finanças a palavra, no mérito, sôbre a conveniência de manutenção, ou de extinção, da taxa assegurada ao Banco.

d) Vê-se, ainda, que, de conformidade com o artigo 104, "os imóveis adquiridos pelas cooperativas de colonização, destinados à distribuição aos associados, ficarão isentos do impôsto territorial rural enquanto não passarem à posse dos beneficiários".

Não discutimos a justiça da isenção. Trata-se, porém, de matéria tìpicamente financeira, de iniciativa exclusiva do Presidente da República (Const. Fed., art. 60, I).

e) Por fim, cumpre assinalar que o art. 105 não se harmoniza com o espírito de unidade e a idéia de eficácia de tôda legislação. Se um nôvo regime sobrevém, correto é que a êle se ajustem, em prazo razoável, as associações preexistentes e não que possam permanecer, como o pretende o art. 105, amparadas no sistema desaparecido, só eventualmente substituível pelo superveniente. Nem há que cogitar de direito adquirido, noção que, além de restringida crescentemente, é incabível contra o poder geral do Estado de determinar, por lei, a reorganização das instituições existentes e sobretudo das que operem no plano econômico.

5. Assim, e com as ressalvas feitas sôbre a conveniência de maiores alterações no texto à luz de sugestões provenientes de outras Comissões e do Plenário, opinamos pela inexistência de inconstitucionalidade ou injuridicidade que obste o curso do projeto, propostas, desde já, as seguintes emendas:

Emenda n.º 1

Suprima-se na **ementa** a designação "Lei Orgânica do Cooperativismo", consignando-se apenas: "Regula a organização, o funcionamento e as atividades das cooperativas."

Emenda n.º 2

Suprima-se o art. 98.

Emenda n.º 3

Suprima-se a parte final do art. 102: "retroagindo os efeitos desta revogação à data da expedição do referido decreto-lei".

Emenda n.º 4

Suprima-se o art. 104.

Emenda n.º 5

Redija-se assim o art. 105:

"As cooperativas constituídas na vigência das leis anteriores adaptar-se-ão ao regime desta lei no prazo de um ano."

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 1968. — **Josaphat Marinho**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciado o parecer do Relator, é de entendimento que não há inconstitucionalidade ou injuridicidade que impeça a tramitação do Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1967, estabelecendo nôvo regime disciplinador das cooperativas, salvo modificações convenientes, além das propostas nas emendas abaixo:

Emenda n.º 1 — CCJ

Suprima-se na **ementa** a designação "Lei Orgânica do Cooperativismo", consignando-se apenas: "Regula a organização, o funcionamento e as atividades das cooperativas."

Emenda n.º 2 — CCJ

Suprima-se o art. 98.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P. L. S. Nº 54 de 1967
Fls. 222

Emenda n.º 3 — CCJ

Suprima-se a parte final do art. 102: "retroagindo os efeitos desta revogação à data da expedição do referido decreto-lei".

Emenda n.º 4 — CCJ

Suprima-se o art. 104.

Emenda n.º 5 — CCJ

Redija-se assim o art. 105:

"As cooperativas constituídas na vigência das leis anteriores adaptar-se-ão ao regime desta lei no prazo de um ano."

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 1968. — **Milton Campos**, Presidente — **Josaphat Marinho**, Relator — **Aloysio de Carvalho** — **Wilson Gonçalves** — **Álvaro Maia** — **Petrônio Portella** — **Rui Palmeira** — — **Carlos Lindenberg.**

PARECER N.º 331

Da Comissão de Economia

Relator: Sr. João Cleofas

O projeto ora sob o nosso exame, de autoria do ilustre Senador Flávio Brito, disciplina a atividade das cooperativas (Lei Orgânica do Cooperativismo).

2. Em parecer preliminar sôbre a matéria, após demorado e detido exame, concluí pela aprovação do projeto, na forma de um substitutivo.

3. O ilustre Senador José Ermírio pediu vista do projeto e, após examiná-lo, sugeriu fôssem feitas algumas alterações no substitutivo (25), tendo o Senador Attílio Fontana proposto sete modificações ao mesmo.

4. O projeto, com tais sugestões, retornou ao meu exame para que, sôbre elas, desse o meu parecer.

5. Examinei cautelosamente as sugestões dos ilustres Senadores José Ermírio e Attílio Fontana, tendo resolvido aceitar e, portanto, incluir no substitutivo a maioria delas, deixando de aceitar algumas por não concordar com a alteração, quanto ao mérito.

6. As sugestões do Senador José Ermírio, consubstanciadas nas Emendas n.os 1, 4, 5, 6, 7, 16, 17, 18, 19, 21 e 23, são coincidentes com o texto do substitutivo e, portanto, prejudicadas, uma vez já constarem do texto. Atendidas e englobadas, **in totum,** no substitutivo as sugestões contidas nas Emendas números 3, 9, 10, 12, 13, 20, 22 e 25 e, em parte, na de n.º 2, do Senador José Ermírio, bem como as das Emendas números 1, 4, 5, 6 e 7, do Senador Attílio Fontana. Discordo, assim, das sugestões existentes nas Emendas números 8, 11, 14, 15 e 24, do Senador José Ermírio, e números 2 e 3, do Senador Attílio Fontana, motivo pelo qual não as coloquei no substitutivo.

7. Convém, aqui, deixar bem claro a razão por que fui contrário à sugestão dada pelo Senador José Ermírio, na Emenda n.º 11.

Sugere S. Exa., nessa emenda, a supressão do art. 102 do projeto, que corresponde ao art. 123 do substitutivo, assim redigido:

"**Art. 102** — Fica revogado o artigo 13 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, retroagindo os efeitos desta revogação à data da expedição do referido decreto-lei."

8. Na justificativa, lembra o autor da emenda que "a eiva de inconsti-

tucionalidade encontrada deriva, no caso, da denominação imprópria dada à obrigação, criando a falsa impressão da existência de prestação de serviço". E acentua:

> "Em verdade, não se trata de nenhum tributo ou impôsto, mas de participação acionária no capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, que a lei obriga, como meio de fortalecimento do organismo creditício que ampara e assiste o cooperativismo."

9. Sem pretender estabelecer, aqui, debate jurídico sôbre o caráter da **taxa de cooperação**, cuja revogação é preconizada, cabe salientar que o assunto já foi amplamente analisado pela Consultoria-Geral da República, em duas oportunidades, merecendo a decisão seguinte, conforme se lê no **Diário Oficial**, Seção I — Parte I, de 16 de outubro último, pág. 9.177:

> "A taxa de cooperação de que trata o art. 13 do Decreto-lei n.º 60, de 1966, deixa de ser devida em face da proibição constante do art. 65, § 3.º, da Constituição Federal."

Assinala o parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Sr. Presidente da República, que "**a taxa de cooperação** em tela não possui as características exigidas às contribuições remuneratórias, atribuíveis apenas ao sujeito passivo da obrigação tributária. Assim sendo, essa **taxa** não disfarça de fato a configuração e a obrigatoriedade do impôsto. Aliás, o Supremo Tribunal Federal sustentou que "não é a destinação do produto da arrecadação que configura a natureza da imposição fiscal, mas o fato jurígeno". Dêste modo, na hipótese, se se trata de prestação pecuniária que o Poder Público tem o direito de exigir em virtude de sua gestão de império, portanto, a **taxa de cooperação**, na realidade, é **impôsto.**

10. Foi diante d ê s s e entendimento que a Consultoria-Geral da República concluiu p e l a inconstitucionalidade da referida taxa de cooperação, mantendo êsse ponto de vista no pedido de reconsideração feito pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Todos os argumentos lançados por essa instituição bancária foram refutados pela Consultoria, que, no final, assim se pronunciou:

> "Adotada a conceituação legal do tributo (nem se poderia adotar outra, **data venia**), a "taxa de cooperação" em t e l a a ela se amolda como uma luva. Em conseqüência, tributo destinado a integralizar ações preferenciais do Banco Nacional de Crédito Cooperativo (Decreto-lei n.º 60/66, art. 8.º) ou a constituir fundo de reserva, convertido em ações preferenciais, quando efetuado nôvo aumento de capital (art. 9.º), passou a ser indevido por fôrça do art. 65, § 3.º, da Constituição Federal em vigor."

11. Ora, tão contundente manifestação deixa meridianamente claro que o dispositivo do projeto, que a emenda em exame pretende suprimir, apenas consubstancia o que, na esfera administrativa e, também, no Poder Judiciário, já representa jurisprudência pacífica.

12. No que se relaciona à Emenda n.º 15, do Senador José Ermírio, o parecer foi contrário porque as sociedades cooperativas podem ser orga-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PLS N°. 54 de 1967
Fls. 223

nizadas em forma de sociedades anônimas, de sociedades em nome coletivo ou em comandita, sendo reguladas pela lei relativa a cada um dêsses tipos de sociedades, cuja constituição varia. O contrato de sociedade é consensual, só podendo ser provado por escritura pública ou particular. Se as sociedades anônimas — que se distinguem das outras sociedades pela divisão do capital em ações, pela responsabilidade limitada dos acionistas e pela necessidade de concurso, de pelo menos, sete sócios — carecem de assembléia-geral, outros tipos podem ser constituídos por escritura pública. Não há, portanto, motivo para modificar-se o texto do projeto, nessa parte.

13. Não atendi às sugestões feitas pelo ilustre Senador Attílio Fontana, nas Emendas n.os 2 e 3, porque entendo que as cooperativas merecem tratamento especial, com vistas ao seu crescimento, que, sem dúvida, será benéfico para todos os brasileiros.

14. Diante do exposto, opino pela aprovação do projeto, nos têrmos do seguinte

SUBSTITUTIVO

ao Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1967, que regula a organização, o funcionamento e as atividades das cooperativas.

CAPÍTULO I

Da Política do Cooperativismo

Art. 1.º — O Estado assegura o livre desenvolvimento do cooperativismo, garantindo-lhe a autonomia de organização e dando-lhe estímulo e amparo ao desempenho de suas funções **sócios-econômicas.**

Art. 2.º — O Poder Público, diretamente ou em colaboração com entidades privadas, atuará através de financiamentos, no sentido de canalizar para as diferentes regiões do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do cooperativismo.

CAPÍTULO II

Das Características das Sociedades Cooperativas

Art. 3.º — A cooperativa é uma sociedade de pessoas, com forma jurídica própria, de natureza civil, não sujeita à falência, constituída para, sem finalidade de lucro, prestar serviços de interêsse comum dos associados.

Art. 4.º — As sociedades cooperativas se distinguem pela observância dos seguintes princípios e normas a que os estatutos obrigatòriamente atenderão:

I — variabilidade do capital social ou inexistência dêste;

II — número ilimitado de associados, com o mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para a constituição de cooperativa de primeiro grau, de 3 (três) cooperativas de primeiro grau para a constituição de cooperativas de segundo grau e de 5 (cinco) cooperativas de qualquer categoria ou espécie, para organizar uma cooperativa de terceiro grau;

III — limitação do número de quotas-partes de capital para cada associado, observado o critério de proporcionalidade;

IV — intransferibilidade das quotas-partes de capital a tercei-

ros estranhos à sociedade, ressalvados os casos das cooperativas habitacionais e de **eletrificação rural;**

V — quorum para funcionar e deliberar na assembléia-geral, fundado no número de associados presentes;

VI — retôrno, aos associados, das sobras líquidas do exercício, em razão diretamente proporcional ao valor das operações que realizarem com a sociedade, podendo também, por deliberação da assembléia-geral ordinária, ser creditado na conta de capital de cada associado;

VII — indivisibilidade do Fundo de Reserva entre os associados, salvo nos casos de desmembramento;

VIII — singularidade de voto, independente do capital subscrito;

IX — área de ação para efeito de admissão de associado deverá ser limitada à possibilidade de reunião, contrôle e operações de prestação de serviços;

X — livre adesão;

XI — indiscriminação política, religiosa, racial e social;

XII — prestação de assistência social e educacional aos associados e seus familiares, extensiva aos empregados da cooperativa;

XIII — colaboração intercooperativa; e

XIV — responsabilidade limitada ou ilimitada de associado perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a sua retirada.

CAPÍTULO III

Classificação das Sociedades Cooperativas

Art. 5.º — As sociedades cooperativas classificam-se nas seguintes categorias, sem exclusão da possibilidade de constituírem-se outras de modalidades não relacionadas, desde que seus objetivos se enquadrem no espírito desta lei:

a) Cooperativa de produção ou de trabalho agrícola pastoril ou agropecuário;

b) Cooperativa de produção ou de trabalho industrial ou artesanal;

c) Cooperativa integral de Reforma Agrária;

d) Cooperativa de colonização;

e) Cooperativa de vendas em comum ou de comercialização;

f) Cooperativa de compras em comum ou de abastecimento;

g) Cooperativa de pesca e de outros produtos de origem extrativa;

h) Cooperativa de consumo;

i) Cooperativa de crédito;

j) Cooperativa de seguro;

l) Cooperativa habitacional;

m) Cooperativa de eletrificação;

n) Cooperativa de transporte;

o) Cooperativa de telecomunicações;

p) Cooperativa cultural;

q) Cooperativa escolar;

r) Cooperativa de serviços particulares;

s) Cooperativa de serviços públicos;

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PLS. Nº. 54 de 1967
Fls. 224

t) Cooperativa mista;

u) Cooperativa central;

v) Federação de cooperativas; e

x) Confederação de cooperativas.

§ 1.º — Para fins de sistematização nesta lei, são consideradas cooperativas locais ou de 1.º grau as abrangidas pelas alíneas a a u; cooperativas regionais, estaduais ou de 2.º grau as compreendidas nas alíneas v e x; e de 3.º grau as de âmbito nacional abrangidas pela letra z.

§ 2.º — A classificação, entretanto, não impedirá que, pela dilatação de sua área e objetivos, uma cooperativa de 1.º grau venha a ser enquadrada nas demais categorias, tomando, então as respectivas características.

§ 3.º — Cooperativas centrais, quando constituídas de cooperativas singulares, sendo permitida excepcionalmente admissão de pessoas físicas e ainda de pessoas jurídicas poderem participar legalmente das cooperativas singulares.

§ 4.º — Federações de cooperativas, quando constituídas exclusivamente de cooperativas singulares, podendo excepcionalmente admitir cooperativas centrais.

§ 5.º — Confederações cooperativas, quando constituídas exclusivamente de federações de cooperativas.

Art. 6.º — A cooperativa de produção ou de trabalho agrícola, pastoril ou agropecuário, caracteriza-se pelo exercício coletivo de trabalho, com recursos dos próprios associados ou de crédito obtido pela cooperativa, em terras que a sociedade possua a qualquer título, concorrendo cada um, simultâneamente, com trabalho e técnica.

Art. 7.º — A cooperativa de produção ou de trabalho industrial ou artesanal caracteriza-se pelo exercício coletivo ou individualizado do trabalho, realizado em fábricas e oficinas que a sociedade possua a qualquer título, ou no recesso do lar, com recursos dos próprios associados ou de crédito obtido pela cooperativa, concorrendo cada um, simultânea ou isoladamente, com trabalho e técnica.

Art. 8.º — Só poderão fazer parte das cooperativas referidas nos artigos 6.º e 7.º os profissionais ou trabalhadores interessados diretamente na respectiva atividade, as quais ainda se caracterizam pelos seguintes aspectos:

a) a produção é indivisa e coletiva, pertencendo exclusivamente à cooperativa, que fornecerá todos os meios necessários à execução das tarefas e se encarregará da comercialização; e

b) os associados, segundo a categoria de suas tarefas, perceberão adiantamentos proporcionais por conta da participação nos resultados sociais de cada exercício e por conta da sua produção.

Art. 9.º — A cooperativa integral de Reforma Agrária, cujas características estão definidas no Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964), é uma emprêsa de atividades diversificadas e destinada a apoiar a implantação da Reforma Agrária em áreas prioritárias.

Art. 10 — A cooperativa de colonização, indepedente de sua inscrição

em áreas prioritárias de Reforma Agrária, é constituída por agricultores que não dispõem de terra para a lavoura ou a pecuária, com o objetivo de adquirir e preparar áreas apropriadas à exploração coletiva, ou isoladamente, nos lotes distribuídos aos associados, regendo-se pelo sistema das cooperativas de produção ou de vendas em comum, conforme o caso.

Parágrafo único — Na cooperativa de colonização ou nas seções de colonização de outras cooperativas agrícolas, o associado obriga-se a dar preferência à cooperativa no caso de pretender dispor do imóvel que lhe foi cedido.

Art. 11 — A cooperativa de compras em comum, urbana ou rural, sempre de caráter profissional, tem a finalidade de abastecer os associados de todos os meios e recursos essenciais ao exercício de sua atividade.

Art. 12 — A cooperativa de vendas em comum ou de comercialização urbana ou rural, sempre de caráter profissional, tem a finalidade de colocar no mercado a produção dos associados, em estado natural, classificada, beneficiada ou industrializada.

§ 1.º — Poderá a cooperativa que se dedicar a vendas em comum expedir conhecimentos e **warrants** para os produtos de seus associados, conservados em seus armazéns, cumprindo-lhe observar, para tanto, a legislação específica.

§ 2.º — A cooperativa de que trata o presente artigo poderá expedir conhecimento de depósito e **warrants** para os produtos de seus associados, ou destinados ao serviço dêstes, e por ela conservados em seus armazéns, cumprindo, neste caso, a legislação em vigor.

§ 3.º — Para efeito do parágrafo anterior, a cooperativa se equipara aos armazéns gerais, com os direitos e obrigações dêstes, e os conhecimentos de depósitos de **warrants** que emitir denominar-se-ão "Certificados Cooperativos de Depósito", contendo todos os requisitos daqueles e gozando de iguais prerrogativas.

Art. 13 — A cooperativa de pesca ou de outros produtos de natureza extrativa é constituída de profissionais que se dediquem à extração de determinados produtos, tendo finalidades análogas às especificadas no artigo anterior.

Art. 14 — A cooperativa de consumo destina-se a ajudar à economia doméstica, adquirindo preferencialmente do produtor ou de outras cooperativas gêneros alimentícios, artigos de vestuário, de uso pessoal e doméstico, distribuindo-os nas melhores condições de qualidade e preço a seus associados, no interêsse dos quais ainda poderá executar serviços afins, inclusive manter produção própria e industrializar produtos.

§ 1.º — A cooperativa de consumo, ou a seção de consumo de outras cooperativas, poderá fazer fornecimento a seus empregados, destinando os resultados líquidos destas operações ao Fundo de Reserva.

§ 2.º — Considera-se como operação social a venda a terceiros de embalagens, vasilhames e resíduos dos produtos distribuídos pela cooperativa a seus associados.

Art. 15 — A cooperativa de crédito tem por objetivo principal proporcio-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
LS Nº 54 de 1967
Fls. 225

nar a seus associados crédito e moeda, por meio da mutualidade e da economia, mediante taxa módica de juros, auxiliando de modo particular o pequeno trabalho em qualquer ordem de atividade na qual êle se manifeste, seja agrícola, industrial, comercial ou profissional.

§ 1.º — A cooperativa de crédito pode se revestir, na prática, de várias modalidades, dentre as quais se compreendem os tipos de caixa rural Raiffeisen, de crédito popular Luzzatti e da união de crédito ou de economia e crédito do tipo Desjardin.

§ 2.º — São normas comuns a tôdas as cooperativas de crédito em geral, que elas deverão, obrigatòriamente, mencionar em seus estatutos e observar:

a) os empréstimos, descontos e abertura de crédito são concedidos exclusivamente aos associados;

b) nos empréstimos que não são a curto prazo, o reembôlso será sempre feito por pagamentos parcelados, indicando a obrigação da dívida, quando única, as diversas épocas de amortização, ou, quando várias sejam as obrigações, corresponderá cada uma delas a cada parcela de amortização, juros inclusive;

c) nos empréstimos a que se refere a alínea b, os juros serão calculados de modo que recaiam sôbre o saldo efetivamente devido ao tempo do vencimento de cada parcela de amortização e pagos, em conjunto com ela, assim parceladamente;

d) não será cobrada aos associados, a título de prêmio, ou a qualquer outro, a não ser o montante das taxas de serviço e dos juros nos descontos, soma alguma que reduza a quantia efetiva de empréstimo que houver sido ajustado;

e) nos empréstimos ou abertura de crédito em conta-corrente, os juros serão recíprocos, de débito e de crédito, à mesma taxa, e vencíveis com a conta;

f) a taxa do juro não poderá ser aumentada durante a vigência do empréstimo, sua prorrogação ou reforma, sendo permitida, entretanto, a correção monetária prevista em lei, e podendo êle ser liquidado pelo devedor em qualquer tempo;

g) quanto a empréstimos:

I — quando feitos a empresários agropecuários, serão classificados em curto, médio e longo prazos, conforme a natureza de cada exploração ou investimento, tendo como limites, respectivamente, os prazos de 24 (vinte e quatro), 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) meses;

II — quando de crédito popular, sem amortização periódica, o vencimento não está maior de 6 (seis) meses.

Art. 16 — Para que fique caracterizada a cooperativa de crédito tipo Raiffeisen, deverá esta, obrigatòriamente, incluir em seu estatuto os seguintes princípios:

a) ausência ou não de capital social e indivisibilidade de quaisquer sobras entre os associados;

b) responsabilidade pelos compromissos da sociedade, pessoal,

solidária, limitada ou ilimitada, casos em que será constituída, respectivamente, com ou sem capital;

c) atribuição dada à assembléia-geral para controlar a responsabilidade limitada ou ilimitada, fixando anualmente o montante dos compromissos da sociedade, a quantia máxima do valor de cada empréstimo e a importância do total de empréstimos;

d) área de operações restrita à área do Município, podendo abranger zonas municipais limítrofes correspondentes a uma circunscrição rural ou populacional;

e) empréstimos concedidos exclusivamente a associados que sejam solváveis, dignos de crédito e domiciliados onde a cooperativa tenha sua área de ação ou aí possuam uma propriedade, destinados a ser aplicados em sua atividade para certo e determinado fim declarado pelo solicitante, julgado útil e reprodutivo pela administração, sendo absolutamente proibidos os empréstimos de mero consumo.

Art. 17 — A cooperativa de crédito do tipo Raiffeisen que adotar a responsabilidade limitada observará os seguintes princípios:

a) capital social dividido em quotas-partes de valor acessível;

b) responsabilidade individual limitada de todos os associados pelos compromissos da sociedade, correspondente ao valor do quíntuplo da maior operação ativa realizada com a cooperativa;

c) consignação nas listas nominativas dos associados, arquivadas nas repartições competentes, da informação do montante da responsabilidade de cada associado prevista na alínea anterior, bem como do montante geral desta responsabilidade.

Art. 18 — A cooperativa de crédito popular do tipo Luzzatti distingue-se das demais cooperativas de crédito pelos seguintes princípios fundamentais, devendo obrigatòriamente prescrever em seu estatuto e observar:

a) capital social dividido em quotas-partes de valor acessível;

b) responsabilidade pelos compromissos da sociedade, limitada ao valor da quota-parte do capital que o associado se obrigou a realizar;

c) área de operações circunscrita, tanto quanto possível, ao território do Município em que tiver sua sede, só podendo estabelecer área maior, fora dêsse território, quando Municípios próximos abrangerem zonas econômicamente tributárias daquele em que estiver, não se incluindo, entretanto, no limite da área aquelas operações que consistem em cobrança ou permutação de fundos;

d) preferência às operações de menor valor e ao crédito pessoal sôbre o de garantia real;

e) administração constituída por um Conselho de Administração, composto, pelo menos, de cinco membros, eleitos pela assembléia-geral, sendo o Presidente do Conselho e o Diretor-Gerente da

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PLS - Nº. 54 de 1967
Fls. 226

sociedade designados diretamente no ato da eleição, e êstes dois, permanentemente, e mais um conselheiro, que cada mês ficará de turno, formarão a Diretoria Executiva, cabendo ao corpo coletivo as atribuições mais gerais e de regulamentação e à Diretoria as funções mais particularizadas e executivas.

Art. 19 — A cooperativa de crédito do tipo Desjardin é constituída entre pessoas pertencentes a determinado grupo social ou profissional, do meio urbano ou rural, para a formação de fundos sob a forma de capital e depósitos, tendo as seguintes finalidades e características:

a) conceder empréstimos para fins de consumo de produção ou prestação de serviços;

b) realizar operações auxiliares como pagamento de despesas de luz, gás, água, telefone, aluguel, impostos, taxas escolares, de serviços públicos e semelhantes, além de outros, mediante cobrança de taxa módica de serviço;

c) só operar ativa e passivamente, com seus associados, e incluindo obrigatòriamente, em sua estrutura administrativa, um Conselho de Crédito integrado, no mínimo, por cinco associados, com a função de decidir sôbre a concessão de empréstimos de acôrdo com as normas estabelecidas pela administração.

Art. 20 — As cooperativas de crédito agrícola de quaisquer tipos são obrigadas a aplicar, pelo menos, 80% de seus recursos em financiamentos rurais.

Art. 21 — As seções de crédito das cooperativas mistas terão sempre caráter de serviço complementar e vinculado ao financiamento das atividades principais dos associados, podendo, também, atender às suas necessidades pessoais, neste caso em função de prioridade, até o máximo de 20% de suas disponibilidades.

Art. 22 — As cooperativas de crédito deverão ter afixadas, em lugar visível nas principais dependências, as condições para operar, conforme as determinações legais, sendo-lhes vedado o uso da expressão "Banco" ou outra que possa levar à confusão com outras organizações creditícias.

Art. 23 — A cooperativa de seguros tem por objeto proporcionar a seus associados, em regime de mutualidade, qualquer tipo de seguro permitido pela legislação concernente à matéria.

§ 1.º — A cooperativa de seguros pode operar em meio rural ou urbano, sujeitando-se às normas técnicas e à fiscalização dos órgãos oficais que disciplinam as atividades seguradoras.

§ 2.º — A cooperativa de seguros pode operar em qualquer ramo, desde que reúna capital suficiente para a instalação de seus serviços e disponha de fundos necessários para fazer face aos sinistros prováveis durante o primeiro ano de atividade.

§ 3.º — Nas operações de seguros, os prêmios serão determinados definitivamente pela soma dos sinistros ocorridos durante o ano, em proporção à soma dos riscos assegurados, com acréscimo do que fôr necessário para cobrir as despesas gerais de administração.

§ 4.º — As pessoas jurídicas podem participar das cooperativas de seguros, com as restrições impostas nesta lei.

Art. 24 — As cooperativas habitacionais têm como objetivo imediato propiciar a seus associados o acesso à propriedade imobiliária, através da aquisição ou da construção direta ou indireta de unidades isoladas de edificações, ou conjunto de edificações de um ou mais pavimentos, ficando as suas operações subordinadas às normais baixadas pelo Banco Nacional da Habitação, com base no que lhe faculta o inciso IV do art. 8.º da Lei n.º 4.380/64, devendo ainda atender às seguintes características básicas:

a) as habitações destinar-se-ão, exclusivamente, ao domicílio dos associados, admitindo-se, entretanto, em casos excepcionais, a locação, quando prevista nos Estatutos e autorizada pelo Banco Nacional da Habitação;

b) o Banco Nacional da Habitatação, ou órgão financiador específico, poderá exigir da cooperativa as garantias necessárias à segurança dos seus investimentos, as quais deverão ser explicitadas nos Convênios de Financiamento, devendo sempre as operações estar orientadas no sentido de conferir a propriedade ao associado;

c) o ingresso de associados na cooperativa e o seu atendimento escalonado durante a execução do programa ficará condicionado a fatôres ponderáveis de seleção apurados com base em levantamentos sócio-econômicos compatibilizados com a ordem cronológica de inscrição, pontualidade nos pagamentos, estado de necessidade decorrente de calamidade e a condições subumanas de habitação, de acôrdo com as normas que nesse sentido forem baixadas pelo órgão competente;

d) promoção sempre que possível dos serviços comunitários complementares da própria habitação, propiciando aos conjuntos habitacionais o equipamento necessário ou promovendo a integração dêsses conjuntos na comunidade vizinha;

e) contratação de obras, aquisição de unidades já prontas mediante processo de concorrência ou tomada de preços. A critério do órgão competente, visando ao atendimento de situação especial que se apresente como favorável à cooperativa, poderá ser dispensada a concorrência ou tomada de preços mediante requerimento fundamentado da cooperativa aprovado em assembléia-geral convocada para essa finalidade. As cooperativas de habitação não poderão ter outros objetivos cumulados nem será permitido que outras cooperativas dediquem-se a atividades habitacionais;

f) no caso de alienação, promessa de alienação, cessão ou promessa de cessão de direitos relativos ao imóvel contratado, o cooperativado, sob pena de nulidade, deverá comunicar à cooperativa a sua intenção para que esta exerça seu direito de preferência de acôrdo com as condições estabelecidas nos Estatutos e nas instruções baixadas.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.S. N.º 54 de 1967
Fls. 227

Parágrafo único — Ao Banco Nacional da Habitação, em relação às cooperativas habitacionais, caberá baixar as disposições complementares à presente lei no que concerne à autorização de funcionamento, à constituição e ao funcionamento e fiscalização dessas entidades, bem como regulamentar na forma do art. 112 da presente Lei as penalidades e o processo de intervenção.

Art. 25 — O BNH prestará assistência técnica às cooperativas, podendo autorizar para êsse fim a contratação de serviços com institutos de orientação de cooperativas, aos quais caberá a execução direta ou indireta de quaisquer trabalhos ou projetos indispensáveis ao funcionamento da cooperativa e o seu assessoramento técnico.

Art. 26 — A cooperativa de eletrificação propõe-se a produzir energia ou adquirir quotas de energia de emprêsas produtoras para redistribuição, mediante tarifas que lhe permitam proporcionar serviço satisfatório e módico a seus associados e usuários, bem como adquirir o material necessário à extensão das linhas e ao uso domiciliar ou de estabelecimentos.

Parágrafo único — A cooperativa de eletrificação aplicável ao meio rural deverá considerar em seus planos, além dos serviços de suprimento de luz às residências, o fornecimento de energia para as atividades produtivas dos imóveis rurais, de modo a aumentar a renda e os índices de produtividade.

§ 2.º — As linhas de transmissão e distribuição e mais instalação da cooperativa de eletrificação podem garantir empréstimos contraídos com órgãos públicos ou privados, autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 27 — A cooperativa de transporte, que se poderá revestir da forma de trabalho coletivo ou não, tem por objeto a prestação de quaisquer serviços de transporte de cargas e/ou de passageiros, mantendo frotas de veículos para o desempenho de suas atividades.

Art. 28 — A cooperativa de telecomunicações tem por objeto adquirir o material necessário à instalação e funcionamento de serviços de telecomunicações ou explorar êstes serviços, mantendo-se em benefício de seus associados e usuários.

Parágrafo único — Estas cooperativas poderão firmar convênios com entidades públicas ou privadas que explorem o mesmo objeto, para transmissões fora da área de ação.

Art. 29 — A cooperativa cultural propõe-se a instituir serviços que promovam a elevação do nível educacional de seus associados através de estabelecimentos de ensino, emprêsas editôras, clubes, associações, bibliotecas e livrarias, ou pela compra em comum de tudo que necessitem os associados para desenvolvimento de sua cultura, podendo, inclusive, manter as instalações industriais necessárias.

Art 30 — A cooperativa escolar constitui-se nos estabelecimentos públicos ou particulares, de ensino primário, secundário, técnico ou profissional, entre os respectivos alunos, por si ou com o concurso de seus professôres, pais, tutôres ou pessoas que os representem, com o objetivo primordial de disseminar a doutrina e a prática do cooperativismo, proporcionando-lhes a aplicação dos princípios e resulta-

dos sociais e econômicos correspondentes.

Art. 31 — A cooperativa de serviços particulares, urbanos e rurais, propõe-se a manter serviços complementares que visem à satisfação de interêsses comuns sob qualquer forma de manifestação.

Art. 32 — A cooperativa de serviços públicos apresenta as seguintes características:

a) constitui-se por decisão dos podêres públicos, gozando de completa autonomia administrativa, financeira e técnica;

b) tem área de ação determinada e duração ilimitada ou não, e sua dissolução sòmente poderá ser decretada por lei especial, solicitada por assembléia legalmente constituída;

c) admite dois tipos de associados: **ordinários,** que serão constituídos por pessoas jurídicas de direito público (União, Estados e Municípios) e de direito privado (sociedades que se dediquem a fins semelhantes); e **especiais,** constituídos pelos órgãos representativos de seus usuários e de seus empregados;

d) os sócios ordinários poderão ter até 50% das quotas-partes, cabendo o restante aos sócios especiais, repartido igualmente;

e) a administração é constituída por um Conselho composto de igual número de representantes das pessoas jurídicas, dos usuários e dos empregados da cooperativa, observando-se a mesma composição no Conselho Fiscal;

f) nas assembléias-gerais, ordinárias ou extraordinárias, considerando os fins sociais da cooperativa, os sócios ordinários têm direito a um têrço dos votos e os sócios especiais a dois têrços (1/3 para os usuários e 1/3 para os empregados da cooperativa);

g) as sobras líquidas serão assim distribuídas: 50% para a reserva legal; 20% para o pessoal que trabalha na cooperativa, na proporção de seus vencimentos; 30% para obras sociais e educacionais, destinadas aos usuários e aos empregados da cooperativa.

Parágrafo único — À cooperativa desta categoria, exceção feita às enumerações do presente artigo e às letras **a** e **g**, será aplicada a presente lei.

Art. 33 — Considera-se cooperativa mista a sociedade que tenha por objetivo um conjunto de operações que se enquadrem nas atividades de duas ou mais categorias das mencionadas no artigo 5.º, com exceção da de crédito, salvo o disposto no art. 24, letra **e.**

§ 1.º — À cooperativa mista será facultado estruturar-se em seções distintas correspondentes a cada categoria de atividade, e classificar os seus associados pelas ditas seções, conforme os respectivos interêsses, para a defesa dos quais podem êles reunir-se em assembléias seccionais, sem prejuízo do direito de tomar parte nos atos das assembléias-gerais.

§ 2.º — As atividades creditórias das cooperativas mistas de qualquer grau só poderão ser desempenhadas em caráter complementar aos serviços de venda em comum e compras

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Nº. 54 de 1967
Fls. 228

em comum, obrigatòriamente desenvolvidos.

Art. 34 — A cooperativa central é constituída por três ou mais cooperativas de 1.º grau, tendo os seguintes objetivos:

a) organizar, em comum, serviços atinentes às atividades das associadas, podendo, inclusive, promover o beneficiamento, industrialização, armazenamento, transporte, venda comum e demais operações referentes a um determinado produto ou a um ramo de atividade;

b) prestar outros serviços de interêsse comum;

c) permitir que associados de uma cooperativa filiada se utilizem dos serviços de outra;

d) assistir e representar as cooperativas associadas perante os podêres públicos e entidades privadas.

Parágrafo único — As cooperativas associadas terão igual número de votos nas assembléias-gerais da central.

Art. 35 — A federação é constituída, no mínimo, por três ou mais cooperativas de 1.º grau e da mesma categoria, com a finalidade específica de complementar as atividades de suas filiadas, realizando, em nível superior, a mesma espécie de operações.

§ 1.º — Cada cooperativa filiada terá direito a igual número de votos.

§ 2.º — Além da atividade especificada neste artigo, cabe-lhe, ainda:

I — organizar, em comum, os serviços de interêsse das federações, inclusive de educação, assistência técnica, operações e estatísticas;

II — regular as transferências de associados de uma para outra cooperativa federada;

III — autorizar, em casos especiais, que os associados de uma federada se utilizem dos serviços de outra;

IV — inspecionar a gestão, orientar e fiscalizar a contabilidade das federadas, oferecendo serviços de auditoria;

V — representar as cooperativas federadas perante os podêres públicos e instituições financeiras;

VI — supervisionar, controlar ou centralizar as atividades comerciais e industriais das cooperativas filiadas;

VII — emitir, após detida inspeção e relatório que acompanhará, certificado de capacidade da cooperativa filiada, o qual será documento básico nas transações desta com os estabelecimentos bancários oficiais.

Art. 36 — A confederação tem por finalidade coordenar os seus interêsses, instituindo serviços de assistência técnica, jurídica, contábil, estatística e educacional, que possam aprimorar suas atividades, além de representá-las perante o público e as autoridades.

Art. 37 — A admissão de cooperativas nas centrais, federações e confederações, só se torna efetiva mediante apresentação da ata da assembléia-geral que autorizou a participação das cooperativas de 1.º e 2.º graus, conforme o caso.

Art. 38 — As confederações regem-se, em tudo que lhes fôr aplicável, pelas normas estabelecidas na presente Lei para as federações.

CAPÍTULO IV

Da Classificação das Cooperativas para Efeito da Responsabilidade

Art. 39 — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado, pelos prejuízos da sociedade, se limitar ao valor do capital por êle subscrito.

§ 1.º — A sociedade de responsabilidade limitada poderá, com a aprovação da assembléia-geral extraordinária, estabelecer uma responsabilidade suplementar para os associados que com isso expressamente concordarem, para determinado fim que a êle diretamente interessar, elevando a responsabilidade de cada um dêles de um certo múltiplo das respectivas quotas-partes, igual para todos.

§ 2.º — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade fôr pessoal, solidária e ilimitada.

CAPÍTULO V

Da Constituição das Sociedades Cooperativas

Art. 40 — A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembléia-geral dos fundadores, constante da respectiva ata, ou por instrumento público.

Art. 41 — O ato constituivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I — a denominação, sede e objeto sócio-econômico;

II — o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinarem, bem como, se a sociedade tiver capital social, o valor e número da quota de cada um;

III — aprovação do estatuto da sociedade;

IV — o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 42 — O ato constitutivo e bem assim os estatutos, se nêles não se acharem transcritos, serão assinados, pelo menos, por 20 (vinte) fundadores no caso das cooperativas de 1.º grau, 3 (três) no de 2.º grau e 5 (cinco) no de 3.º grau.

Art. 43 — O estatuto da sociedade, além de atender integralmente ao disposto no art. 4.º, deverá conter:

I — a denominação, sede e prazo de duração;

II — o objetivo **sócio-econômico,** compreendendo as operações ou programa de ação;

III — a área de ação;

IV — os direitos e deveres dos associados;

V — a natureza das responsabilidades dos associados;

VI — as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão dos associados;

VII — o capital social mínimo, quando houver;

VIII — o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelos associados;

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PLS N°. 54 de 1967
Fls. 229 Optuade

IX — as condições e o modo de integralização das quotas-partes;

X — as condições de retirada das quotas-partes nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

XI — a forma de devolução do excesso verificado na arrecadação das taxas de custeio para manutenção dos serviços da sociedade ou da cobertura das deficiências nelas verificadas;

XII — o modo de administração, estabelecendo os respectivos órgãos, definindo-lhes as atribuições e os podêres e o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

XIII — os casos de dissolução voluntária da sociedade;

XIV — as formalidades de convocação das assembléias-gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações;

XV — a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dêle;

XVI — o modo de reformar o estatuto;

XVII — a fixação do exercício social e a data do levantamento do balanço geral da sociedade, que deve coincidir com o exercício social;

XVIII — o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade.

CAPÍTULO VI

Das Proibições

Art. 44 — É proibido às sociedades cooperativas:

I — fazer-se distinguir por uma firma social, em nome coletivo, ou incluir, em sua denominação, o nome de pessoas vivas, exceto como indicação geográfica;

II — instituir vantagens ou privilégios em favor de quaisquer associados ou terceiros;

III — manter filiais ou agências, não se considerando como tais os escritórios, os depósitos, ou entrepostos e armazens, assim como as instalações de beneficiamento e classificação, desde que se destinem exclusivamente à colocação de seus produtos;

IV — remunerar sob qualquer forma a quem agencie novos associados;

V — cobrar prêmio ou ágio pela entrada de novos associados, ou aumentar o valor da jóia de admissão estabelecida, ainda que a título de compensação das reservas ou valorização do ativo;

VI — estabelecer penalidades ao associado que se atrasar na integralização das quotas-partes a que se obrigou, ressalvadas a cobrança de juros de mora e a retenção de sobras líquidas que lhe serão creditadas por conta das prestações em débito;

VII — especular na compra e venda de títulos, envolver-se direta ou indiretamente em operações de caráter aleatório ou adquirir imóveis, salvo prédios para

seu uso, ou quando em decorrência de seus próprios objetivos sociais;

VIII — contrair empréstimos mediante emissão de terceiros, quotas ou obrigações preferenciais;

IX — participar direta ou indiretamente de quaisquer manifestações de caráter político, religioso ou racial;

X — ficar na dependência ou sob contrôle de qualquer sindicato, emprêsa, instituição ou entidade;

XI — ter como administradores, mandatários ou fiscais, os agentes de comércio e da indústria e empresários, que operem em qualquer um dos setores econômicos da sociedade;

XII — distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital social, excetuados juros módicos sôbre as integralizadas;

XIII — contratar serviços ou adquirir bens dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, ou de seus parentes até o 2.º grau em linha reta ou colateral, salvo em condições iguais ou melhores que as oferecidas por terceiros, mediante licitação e a critério da assembléia-geral;

XIV — associar-se a emprêsas de capitais, através da subscrição de ações ou por outra qualquer forma, excetuando-se a participação em emprêsas de serviços públicos, quando imprescindível à fruição dos serviços, ou em outras, quando obrigatório por lei, sendo os dividendos oriundos dessa participação levados à conta do "Fundo de Educação e Assistência."

Art. 45 — É proibido ainda às cooperativas realizarem, com estranhos, operações que sejam peculiares das relações entre os associados e a sociedade.

§ 1.º — A cooperativa poderá operar com produtos adquiridos de outras cooperativas ou mesmo de terceiros, até o máximo de 5% do total de operações com produtos entregues pelos associados à sociedade, em cada exercício, com a finalidade de completar lotes, cumprir contrato de fornecimento ou satisfazer a capacidade de instalações industriais.

§ 2.º — As cooperativas de consumo poderão distribuir produtos a seus empregados, e, bem assim, vender a terceiros embalagens, vasilhames e resíduos dos produtos distribuídos a seus associados.

§ 3.º — Os resultados líquidos das operações mencionadas nos parágrafos anteriores serão destinados ao "Fundo de Educação e Assistência".

§ 4.º — As operações de que tratam os parágrafos anteriores sujeitam-se à incidência de impostos indiretos e deverão ser contabilizados em registros próprios.

CAPÍTULO VII

Das Formalidades Complementares da Constituição

Art. 46 — A sociedade cooperativa deverá, nos quinze dias subseqüentes à sua constituição, requerer ao órgão estadual do cooperativismo, devidamente credenciado, ou, na sua falta, à Delegacia Regional do Instituto Na-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Fls. 230

cional do Desenvolvimento Agrário, o arquivamento do ato constitutivo.

§ 1.º — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos em duplicata:

I — cópias, em três (3) vias do ato constitutivo e dos estatutos sociais;

II — lista nominativa em três (3) vias dos associados com as indicações de que trata o item II do artigo 41.

§ 2.º — Os documentos a que se refere o parágrafo anterior serão assinados tão-sòmente pelos administradores, ou pelo número mínimo de fundadores, os quais responderão pela veracidade das declarações do seu contrato e cujas firmas serão reconhecidas por tabelião.

§ 3.º — A personalidade jurídica será adquirida com o arquivamento do ato constitutivo no órgão competente e a publicação da respectiva certidão no **Diário Oficial.**

§ 4.º — Quando as cooperativas locais ou de 1.º grau estiverem sujeitas ao regime da prévia autorização, o mesmo princípio aplicar-se-á às de grau superior, referidas nas letras **u, v** e **x** do art. 5.º desta lei.

Art. 47 — As cooperativas habitacionais e de crédito deverão encaminhar a documentação diretamente ao Banco Nacional da Habitação e ao Banco Central do Brasil, respectivamente, onde adquirirão, através do arquivamento e da publicação da respectiva certidão no **Diário Oficial,** a personalidade jurídica.

Art. 48 — O órgão que proceder o arquivamento deverá remeter ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA, para fins de registro, uma via dos documentos referidos no parágrafo 1.º do artigo 46.

§ 1.º — Os atos praticados pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Nacional da Habitação relativos a autorização de funcionamento, bem como os cancelamentos dessas concessões, deverão ser comunicados ao Conselho Nacional de Cooperativismo.

Art. 49 — O arquivamento dos atos constitutivos das cooperativas de crédito e habitacionais obedecerá, ainda, às normas complementares, que para êsse efeito forem estabelecidas em relação às primeiras pelo Banco Central do Brasil, em relação às segundas pelo Banco Nacional da Habitação e em relação a tôdas as outras cooperativas pelo Conselho Nacional de Cooperativismo.

Art. 50 — Dentro do prazo de sessenta dias o órgão competente se pronunciará sôbre o pedido, sob pena de, não o fazendo, considerar o seu arquivamento automàticamente feito.

Parágrafo único — Arquivados os documentos, o órgão competente fornecerá, dentro de dez dias, à cooperativa, a respectiva certidão para publicação no **Diário Oficial.**

Art. 51 — O disposto nos artigos anteriores será aplicado, no que couber, às reformas estatutárias.

CAPÍTULO VIII

Da Fiscalização e dos Livros das Cooperativas

Art. 52 — A fiscalização das sociedades cooperativas é da competência do INDA, através do seu órgão próprio, ressalvadas as cooperativas de

crédito e habitacionais, cuja fiscalização será efetuada pelo Banco Central do Brasil e Banco Nacional da Habitação, respectivamente.

Art. 53 — A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros que, com exceção dos fiscais e contábeis, obrigatórios, serão abertos e encerrados por têrmos assinados pelo Presidente, que também numerará as fôlhas, se já não estiverem numeradas tipogràficamente:

1) de matrícula;

2) de Atas da Assembléias-Gerais;

3) de presença dos associados nas Assembléias-Gerais;

4) de Atas dos órgãos de Administração;

5) de Atas do Conselho Fiscal;

6) fiscais e contábeis, obrigatórios.

§ 1.º — É facultado às cooperativas escolares a adoção de fichas de inscrição e de contabilidade simplificadas.

§ 2.º — Excepcionalmente, em casos de cooperativas com mais de 1.000 associados poderão ser adotados livros de matrícula com fôlhas destacáveis contendo os mesmos requisitos exigidos para os livros de matrícula, numeradas seguidamente, no canhoto fixo, rubricadas e autenticadas pelo Presidente.

§ 3.º — No livro de matrícula será feito o registro de associados e da movimentação das respectivas quotas de capital.

CAPÍTULO IX

Do Capital Social

Art. 54 — O capital social, nas sociedades que o tenham, será subdividido em quotas-partes, cujo valor não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no País nem inferior a NCr$ 1,00 (um cruzeiro nôvo), salvo nas cooperativas escolares, em que poderá ser menor.

Parágrafo único — Nenhum associado poderá subscrever mais do que 5% (cinco por cento) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que essa subscrição deve ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado, ou ao quantitativo dos produtos a serem beneficiados ou transformados, ou, ainda, na razão da área cultivada ou em relação ao número de plantas em produção.

Art. 55 — Para a formação do capital social poderá ser estipulado que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida, atendidos os casos específicos previstos em leis especiais.

Art. 56 — A transferência total ou parcial das quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante têrmo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Parágrafo único — A cooperativa poderá cobrar taxa de transferência de até 10% do valor total das quotas-partes cedidas, creditando-se ao "Fundo de Educação e Assistência".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Fls. 231

Art. 57 — A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos após homologação em Assembléia Geral, com bens avaliados prèviamente ao preço corrente ou com a retenção de determinada percentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

CAPÍTULO X
Dos Fundos

Art. 58 — As sociedades cooperativas são obrigadas a constituir:

I — Fundo de Reserva com 10% pelo menos, das sobras do exercício, destinado a reparar perdas da sociedade e atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II — Fundo de Educação e Assistência com 3%, pelo menos, das sobras do exercício, destinado à prestação de assistência social e educacional aos associados e seus familiares e empregados da sociedade.

Parágrafo único — A aplicação do "Fundo de Educação e Assistência" poderá ser executada mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

Art. 59 — Os resultados globais resultantes da atualização dos preços de custos dos estoques serão levados à conta de um Fundo de Previsão Financeira.

Art. 60 — Poderá a Assembléia-Geral Ordinária criar outros fundos além dos previstos no artigo anterior, com recursos e destinações específicos, bem como o modo de formação e liquidação.

CAPÍTULO XI
Dos Associados

Art. 61 — O ingresso no quadro de associados das cooperativas é livre a todos os que desejam usufruir dos serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas nos estatutos.

§ 1.º — A adesão dos associados poderá ser, pelo estatuto, restrita apenas às pessoas que exerçam determinada atividade econômica.

§ 2.º — Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e da indústria e empresários que operam em todos os setores econômicos da sociedade.

Art. 62 — Poderão igualmente ingressar no quadro de associados das cooperativas constituídas por produtores agropecuários, de pesca ou extrativistas e agroindustriais, as pessoas jurídicas, de natureza civil, que, observadas as condições do artigo anterior, exerçam atividades econômicas idênticas às exigidas para ingresso das pessoas físicas, e nas de eletrificação e de comunicações as que tenham domicílio na área de ação da cooperativa.

Art. 63 — As pessoas jurídicas de direito civil, sem finalidade de lucro, que se dediquem a atividades beneficentes e educativas, bem como sindicatos, podem associar-se às sociedades cooperativas, não tendo direito a voto ou a retôrno.

Parágrafo único — As parcelas de retôrno das sobras que caberiam às pessoas de que trata o presente artigo serão creditados ao Fundo de Assistência e Educação.

Art. 64 — A admissão do associado, que se efetiva mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes do capital social, quando houver o pagamento da jóia de admissão, se exigida, e sua assinatura no Livro de Matrícula.

§ 1.º — Ao associado a sociedade fornecerá:

I — exemplar dos estatutos;

II — documento de identificação.

§ 2.º — Com as ressalvas previstas em leis especiais, o associado, uma vez inscrito no Livro de Matrícula e paga, quando estabelecida, a jóia de admissão adquire o gôzo pleno de todos os direitos sociais, e assume as obrigações decorrentes.

Art. 65 — O associado que aceitar trabalho remunerado e permanente nos serviços mantidos pela cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que êle deixou o emprêgo.

Art. 66 — A demissão do associado será ùnicamente a seu pedido.

Art. 67 — O associado não poderá exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

Art. 68 — A eliminação do associado é aplicada em virtude de fato e na forma prevista nos estatutos mediante têrmo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, contendo os motivos que a determinaram.

§ 1.º — A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

§ 2.º — Da eliminação cabe recurso à primeira Assembléia-Geral.

Art. 69 — A dissolução de pessoa jurídica e a morte da pessoa física importam na exclusão do associado.

Parágrafo único — A incapacidade também importará em exclusão do associado, se não fôr legalmente suprida.

Art. 70 — A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada.

Parágrafo único — As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, passam aos herdeiros, prescrevendo, após um ato do dia de abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de **eletrificação rural** e habitacionais.

CAPÍTULO XII

Das Assembléias-Gerais

Art. 71 — A Assembléia-Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo podêres para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 72 — As Assembléias-Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em primeira convocação, mediante editais afixados

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Nº. 54 de 1967
Fls. 232

em locais visíveis das principais dependências da sociedade e através de publicação em jornal de grande circulação local, se houver, sem prejuízo da comunicação direta a cada associado, quando possível.

Parágrafo único — As Assembléias serão convocadas pelo presidente ou por qualquer dos órgãos da administração, pelo Conselho Fiscal, ou, após solicitação não atendida pelo presidente, por um quinto dos associados em pleno gôzo de seus direitos.

Art. 73 — A convocação da assembléia será feita por editais, enumerando especificamente as matérias que constituam a ordem do dia (ilegível) presença mínima de metade dos associados na 1.ª convocação e com qualquer número em 2.ª e última convocação, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 1.º — Nas cooperativas de primeiro grau, o **quorum** mínimo em 2.ª convocação será de 10 associados.

Art. 75 — Os trabalhos das Assembléias-Gerais serão dirigidos pelo presidente da sociedade, salvo as que não forem por êle convocadas, cuja presidência caberá ao associado escolhido na ocasião.

§ 1.º — O presidente ou qualquer outro membro dos órgãos de administração ou de fiscalização não poderão dirigir os trabalhos quando a assembléia estiver deliberando sôbre o relatório e as contas da administração, sendo, então, substituído pelo associado que fôr designado pelo Plenário.

§ 2.º — O presidente da assembléia escolherá um associado para, na qualidade de secretário, compor a mesa diretora dos trabalhos.

Art. 76 — De cada Assembléia-Geral lavrar-se-á ata que será assinada pela Mesa diretora dos trabalhos e por uma comissão de associados, indicada pelo plenário.

Art. 77 — É da competência das Assembléias-Gerais, quer ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, em face de causas que a justifiquem.

Parágrafo único — Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a assembléia designar administradores e conselheiros provisórios até a posse dos novos, para cuja eleição haverá o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 78 — Nas Assembléias-Gerais das cooperativas centrais, as cooperativas serão representadas por delegados na proporção estabelecida nos respectivos estatutos.

SEÇÃO I

Das Assembléias-Gerais Ordinárias

Art. 79 — A Assembléia-Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos três primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sôbre os seguintes itens, que deverão constar da ordem do dia:

"1. prestação de contas dos órgãos da administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, e que compreenderá:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo da arrecadação, com indicação do excesso verificado na arrecadação das taxas de custeio ou da insuficiência da receita destas;

2. destinação do excesso de arrecadação verificado ou plano de cobertura das insuficiências da receita, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para o Fundo de Reserva e outros instituídos.

Parágrafo único — Os membros dos órgãos de administração e fiscais não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens 1 e 4 do artigo."

3) eleição dos componentes dos órgãos de administração e de outros, quando fôr o caso, e do Conselho Fiscal;

4) quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédulas de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

5) quaisquer assuntos de interêsse social excluídos os enumerados do art. 83.

Art. 80 — A aprovação do balanço e do relatório dos órgãos de administração desonera os componentes dêstes de responsabilidade, ressalvados os casos de êrro, culpa, dolo e fraude, bem assim por infração da lei ou estatuto.

SEÇÃO II

Das Assembléias-Gerais Extraordinárias

Art. 81 — A Assembléia-Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sôbre qualquer assunto de interêsse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 82 — É da competência exclusiva da Assembléia-Geral Extraordinária deliberar sôbre os seguintes assuntos:

1) reforma dos estatutos;
2) fusão ou incorporação;
3) mudança do objeto da sociedade;
4) dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;
5) as contas dos liquidantes;
6) desmembramento da sociedade.

Parágrafo único — São necessários os votos de dois terços (2/3) dos associados presentes para tornar válidas as deliberações de que trata êste artigo.

CAPÍTULO XIII

Dos Órgãos da Administração

Art. 83 — A sociedade será administrada por uma diretoria ou um conselho de administração, composto exclusivamente de associados e constituídos de, pelo menos, 3 (três) e 5 (cinco) membros, respectivamente, com mandato nunca superior a três anos, eleitos pela Assembléia-Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único — Os membros dos órgãos de administração não podem ter entre si laços de parentesco até o 2.º grau em linha reta ou colateral.

Art. 84 — A administração poderá contratar gerentes-técnicos ou comerciais, associados ou não, determinando suas atribuições e fixando-lhes os salários.

Parágrafo único — Os gerentes-técnicos e comerciais poderão perceber, além da remuneração contratual fixa, percentagem sôbre o movimento e equivalente, no máximo, à remunera-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Fls. 233

ção fixa anual, exceto em se tratando de cooperativas habitacionais.

Art. 85 — Os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem, em nome da sociedade, mas respondem solidàriamente, entre si, pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem culposamente.

Parágrafo único — A sociedade não responde pelos atos a que se refere a última parte dêste artigo, salvo se os houver ratificado ou dêles logrado proveito.

Art. 86 — Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções e penas cabíveis.

Art. 87 — A sociedade, ou um têrço dos associados, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade nos casos dos arts. 89, 91 e 92.

Art. 88 — São inelegíveis pessoas condenadas a crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Art. 89 — Os componentes da administração, eleitos ou contratados, e do Conselho Fiscal das cooperativas, bem como os seus liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal, aplicando-se, no que fôr cabível, o disposto no artigo 117 do Código Penal e nos artigos 186 e 199 da Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 90 — É vedado aos diretores:

I — praticar atos de liberalidade à custa da sociedade;

II — sob pena de nulidade, alienar ou gravar de ônus real bens imóveis da sociedade, sem expressa autorização da Assembléia-Geral, salvo se êstes atos constituirem objeto de atividade social.

CAPÍTULO XIV

Do Conselho Fiscal

Art. 91 — A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de, pelo menos, 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela Assembléia-Geral, sendo permitida a reeleição de 1/3 dos seus componentes.

Parágrafo único — Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 89, os parentes dos diretores até 3.º grau, nem ser parentes entre si até êsse grau.

Art. 92 — O Conselho Fiscal poderá contratar especialistas para assessorá-lo no exercício de suas atribuições, dentro dos limites da verba fixada pela Assembléia-Geral.

CAPÍTULO XV

Da fusão, incorporação e desmembramento

Art. 93 — Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1.º — Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para a constituição de uma comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição de nova sociedade, tais como levantamento

patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros, e o projeto de estatuto.

§ 2.º — Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia-Geral conjunta, será feito o arquivamento dos atos respectivos.

Art. 94 — A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a sociedade nova que lhes sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 95 — Pela incorporação uma sociedade cooperativa assume o patrimônio, recebe os associados e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das incorporadas.

Art. 96 — As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interêsses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central, cujo ato constitutivo será arquivado no órgão competente após procedido os das cooperativas singulares resultantes do desmembramento.

Art. 97 — Deliberado o desmembramento, a Assembléia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1.º — O plano apresentado pela comissão será apreciado em nova Assembléia especialmente convocada para aquêle fim.

§ 2.º — O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3.º — No rateio previsto no parágrafo anterior atribuir-se-á a cada cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4.º — Poderá ainda ser previsto o montante das quotas-partes que as cooperativas terão no capital social se uma fôr constituída como Cooperativa Central.

Art. 98 — Constituídas as sociedades, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à execução das medidas adotadas.

CAPÍTULO XVI
Da Dissolução

Art. 99 — As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I — quando assim o deliberar a Assembléia-Geral, desde que os discordantes, totalizando número legal, e capital social mínimo, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II — pelo decurso do prazo de duração;

III — pela consecução do objetivo predeterminado;

IV — pelo cancelamento de autorização para funcionar, nos casos em que as leis especiais a exija como condição para o funcionamento da sociedade;

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Fls. 234

V — pela redução do número mínimo de associados ou capital social mínimo, se até a Assembléia-Geral subseqüente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, êles não forem restabelecidos;

VI — pela sua extinção, em virtude da alteração de sua forma jurídica;

VII — quando em duas assembléias subseqüentes, com intervalo não inferior a 30 (trinta) dias, não houver número mínimo para sua instalação e funcionamento.

Art. 100 — Quando ocorrendo as hipóteses previstas no artigo anterior, a dissolução da sociedade não fôr promovida pela administração, caberá ao órgão fiscalizador competente promovê-la.

CAPÍTULO XVII

Da Liqüidação

Art. 101 — Quando a dissolução fôr deliberada pela Assembléia-Geral, esta nomeará um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal de três membros para proceder à liqüidação da sociedade.

§ 1.º — A Assembléia-Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

§ 2.º — Quando se tratar de cooperativas de crédito ou de habitação, o processo de liqüidação só poderá ser iniciado com prévia comunicação aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 102 — Em todos os atos e operações os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa seguida da expressão "em liqüidação".

Art. 103 — Os liquidantes serão investidos dos podêres inerentes à administração da sociedade, objetivando a realização do ativo e o pagamento do passivo.

Art. 104 — São obrigações dos liquidantes:

1 — providenciar o arquivamento no órgão competente da Ata da Assembléia-Geral em que fôr resolvida a liqüidação;

2 — comunicar ao órgão fiscalizador competente a sua nomeação e os fatos que a determinaram, fornecendo cópia da Ata da Assembléia que decidiu a medida;

3 — arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade;

4 — convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

5 — proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e do balanço geral do ativo e passivo;

6 — exigir dos associados, se necessária, a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas;

7 — saldar os compromissos da sociedade, destinando o Fundo de Reserva e o remanescente não comprometido ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., para proporcionar assistência técnica às cooperativas, na forma do art. 2.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto n.º 60.444, de 13 de março de 1967.

8 — reembolsar os associados de suas quotas-partes, juntamente com as sobras líquidas apuradas, depois de liquidados os compromissos sociais;

9 — fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade fôr de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

10 — convocar a Assembléia-Geral, cada seis meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liqüidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

11 — apresentar à Assembléia-Geral, finda a liqüidação, o respectivo relatório e as contas finais;

12 — averbar, no órgão competente, a Ata da Assembléia-Geral que considerar encerrada a liqüidação.

Art. 105 — As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidada.

Art. 106 — Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação.

Art. 107 — Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 108 — A Assembléia-Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 109 — Pago o passivo e devolvido o capital aos associados, se houver, convocará o liquidante a Assembléia-Geral para a prestação final de contas.

Art. 110 — Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a Ata da assembléia ser arquivada no órgão competente e a respectiva certidão publicada no **Diário Oficial.**

Parágrafo único — O associado discordante tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da Ata, para promover a ação que couber.

CAPÍTULO XVIII

Da Intervenção

Art. 111 — O Poder Público, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia-Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I — violação contumaz das disposições legais;

II — ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;

III — paralisação das atividades sociais por mais de um ano;

IV — quando ocorrer o disposto no art. 67.

Art. 112 — Decretada a intervenção, será designada uma Junta Interventora composta por dois associados de ilibado conceito e por um representante do órgão competente.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Nº 54 de 1967
Fls. 235

§ 1.º — À Junta Interventora, além de outras atribuições expressamente conferidas no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

§ 2.º — Na hipótese do item III do artigo 111, a intervenção poderá ser feita apenas pelo representante do órgão competente.

CAPÍTULO XIX

Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 113 — É criado, junto à Presidência do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, o Conselho Nacional de Cooperativismo, com a finalidade de assessorar o Govêrno na adoção de medidas que concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista em todo o território nacional.

Art. 114 — O Conselho será constituído de 9 (nove) membros e será integrado pelo Presidente do INDA, que o presidirá, e 8 (oito) especialistas em cooperativismo, sendo 4 (quatro) dos órgãos governamentais e 4 (quatro) de entidades privadas de âmbito nacional destinadas a promoção, estudo e representação do movimento cooperativo, de modo a contemplá-las equitativamente.

CAPÍTULO XX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 115 — As sobras apuradas em balanço não poderão ser, em hipótese alguma, tidas como renda tributável.

Art. 116 — Os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, e entre êstes e aquela, para a consecução dos objetivos sociais, denominam-se "atos cooperativos", e são imunes à tributação.

§ 1.º — Em nenhuma hipótese, os atos cooperativos poderão ser confundidos, quando envolverem relações econômicas, com atos de compra e venda mercantis ou civis.

§ 2.º — Para todos os efeitos, nas relações econômicas e sociais entre a sociedade e o associado ou entre êste e aquela, a cooperativa é considerada como extensão da pessoa ou do estabelecimento do associado.

Art. 117 — Para todos os efeitos, os estabelecimentos de qualquer natureza da cooperativa são considerados como integrantes de uma mesma unidade.

Art. 118 — A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga de amplos podêres para sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade.

Art. 119 — Quando as sociedades cooperativas forem encarregadas pela União, Estados ou Municípios de arrecadar tributos devidos por seus associados, serão elas remuneradas na forma fixada em convênio, deduzindo-se do montante arrecadado a remuneração de seu serviço.

Art. 120 — Nenhuma pessoa jurídica, salvo a que se dedique a atividade de representação, promoção e de educação cooperativista, poderá usar a palavra "cooperativa" ou o seu radical, em sua denominação, em atos,

programas, produtos, documentos ou promoções, sob pena de multa de valor correspondente a cinco vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicado em dôbro na reincidência.

Art. 121 — Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre a entidade e seus associados.

Art. 122 — Fica revogado o art. 13 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966.

Art. 123 — É assegurado às cooperativas constituídas, exclusivamente, de pessoas jurídicas e em regular funcionamento na data do Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, o exercício de suas atividades, na área fixada nos respectivos estatutos.

Art. 124 — As cooperativas constituídas na vigência das leis anteriores terão prazo de seis meses para adaptação de seus estatutos à presente lei.

Art. 125 — A fiscalização das sociedades cooperativas e da competência do INDA, através de seu órgão próprio, ressalvadas as cooperativas de crédito e habitacionais, cuja fiscalização será feita pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Nacional da Habitação, respectivamente.

Art. 126 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 127 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1968. — **Carlos Lindenberg**, Presidente, em exercício — **João Cleofas**, Relator — **José Leite — Bezerra Neto — Adolpho Franco — Júlio Leite — Paulo Torres — Leandro Maciel.**

SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA COMISSÃO DE ECONOMIA

Relator: Sr. João Cleofas.

1. Designado Relator do Projeto n.º 54/67, de autoria no nobre Senador Flávio Brito, após sua apreciação pela douta Comissão de Justiça, procurei, desde logo, solicitar o pronunciamento do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, ao qual foi cometida, pela Lei n.º 4.504, de 1964 — Estatuto da Terra — a responsabilidade de promover, planejar, orientar e fiscalizar as atividades relativas ao cooperativismo e ao associativismo rural no País (art. 74, item V da referida lei).

2. Em conseqüência, pela Lei n.º .. 4.860, de 29-10-65, foi extinta a Divisão de Cooperativismo e Organização Rural existente no Ministério da Agricultura, transferindo-se, de maneira definitiva, daquela data em diante, tôdas as suas atribuições para o INDA, no qual foi criado pelo Decreto n.º 55.890, de 31 de março de 1965, o Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural, cuja divisão de Cooperativismo tem a seu cargo a promoção do planejamento e contrôle do sistema cooperativista brasileiro.

Além de dirigir-me ao INDA, solicitei, igualmente, o pronunciamento das Secretarias de Agricultura dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, as quais dispõem da melhor organização cooperativista do País, além do maior número de cooperativas.

Da Secretaria de Agricultura de São Paulo, recebi valiosa colaboração através de minuciosa apreciação do projeto e de sugestões para algumas

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Fls. 236

emendas. O pronunciamento da Secretaria de Economia e Agricultura do Rio Grande do Sul foi resumido, significando apenas apoio ao projeto.

Por sua vez, o INDA, solicitou-me, por telegrama do seu Presidente e, diretamente, pelo seu representante, Diretor do Departamento de Cooperativismo, Renato Azzi, que aguardasse o resultado das decisões adotadas pelo III Congresso de Cooperativismo realizado pela UNASCO entre os dias 23 de março e 3 de abril, em Pôrto Alegre, sob o seu patrocínio e ajuda financeira, e bem assim devidamente oficializado pelo Ministério da Agricultura.

Recebi, por fim, no dia 28 de maio, o pronunciamento do Diretor de Cooperativismo e da UNASCO, expresso conjuntamente em análise completa do projeto ora em exame.

3. De passagem, cabe-me esclarecer que o movimento nacional de cooperativismo apresenta-se pràticamente cindido em duas grandes alas ou organizações, representadas pela UNASCO — União Nacional das Associações de Cooperativismo — e pela ABCOOP — Aliança Brasileira de Cooperativas. Tanto assim que esta última reunida em março, em Brasília, na sede da Confederação Nacional da Agricultura, fêz publicar um comunicado no qual informa a sua não participação no congresso de Pôrto Alegre.

Êsse desentendimento das duas entidades, consideradas adversárias, é tanto mais injustificável quando se tem em vista os objetivos e a finalidade comuns que devem orientá-las e unificá-las e, sobretudo, quando se conhecem as dificuldades e as incompreensões que entravam a ação das cooperativas militantes.

Acresce ainda, que as duas grandes organizações estão perfeitamente acordadas quanto à necessidade da reformulação da atual legislação cooperativista, tendo em vista que o prazo de um ano, inicialmente concedido para adaptação dos estatutos das atuais cooperativas aos dispositivos legais vigentes, não permitiu completá-la.

4. Tenho como certo que, na apreciação do projeto, estamos conseguindo promover, de maneira inequívoca, uma integração completa de pontos de vista divergentes, com o afastamento de suscetibilidades e de ressentimentos, cabendo-me também salientar que nos entendimentos com os quadros dirigentes das referidas organizações, estamos encontrando um salutar espírito de compreensão.

Na verdade, todos estão compreendendo que há uma série enorme de dificuldades a superar, no sentido de corrigir a disciplina autoritária e intervencionista que a vigente legislação procura impor às cooperativas, notadamente nas que atuam no setor agropecuário, onde são mais agudamente flagrantes os entraves que retardam o desenvolvimento rural.

5. Ninguém desconhece que a nossa agricultura continua sendo ainda o grande retardatário e, se no campo da assistência técnica e, sobretudo no da assistência creditícia, tem havido sensível progresso, não tem o nosso agricultor conseguido receber o apoio de uma eficaz política econômica, permanecendo a comercialização da sua produção, invariàvelmente, ex-

posta à ação nociva dos intermediários.

Dentro dessa realidade é evidente que a organização cooperativista tem de desempenhar papel preponderante e, por isso mesmo, as conclusões de todos os congressos e conferências internacionais insistem em considerar indispensável o estímulo governamental à formação e funcionamento das cooperativas, como instrumento fundamental no sentido de promover, em última análise, a elevação dos níveis de vida das populações rurais.

O estímulo governamental deveria, sem dúvida, exercitar-se através de uma tarefa de coordenação, de educação e de desenvolvimento do espírito associativo, não devendo, assim, revestir-se do aspecto intervencionista e autoritário, característico da atual legislação.

6. O cooperativismo brasileiro data de mais de sessenta anos. Já o Decreto n.º 979, de 6 de janeiro de 1903, facultava aos profissionais da agricultura e das indústrias rurais, a organização de sindicatos para defesa dos seus interêsses, referindo-se igualmente à organização de cooperativas de produção e de consumo, embora sem definição mais precisa das suas finalidades específicas. Quatro anos mais tarde, em 5 de janeiro de 1907, foi baixado o Decreto n.º .. 1.637, criando sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Vale referir que, também em 1907, foi baixado o Decreto n.º 6.532, de 20 de junho, aprovando o regulamento para execução tanto do Decreto Legislativo n.º 1.637 como do Decreto n.º 979. Vale referir, ainda mais, que em 1907 as idéias ainda eram tão confusas a respeito do sistema, que as cooperativas poderiam ser sociedades anônimas em nome coletivo ou em comandita.

Todavia, é fora de dúvida que o referido Decreto n.º 1.637, constitui ponto de partida para a implantação do sistema cooperativista no País. Foram criadas numerosas cooperativas de crédito, de consumo e de produção, especialmente nos Estados de S. Paulo e Rio Grande do Sul e também instalados, com isenções fiscais, várias caixas rurais tipo Raiffeisen e bancos populares tipo Luzzatti para atender, respectivamente, aos interêsses das comunidades rurais e urbanas.

O cooperativismo experimentou assinalado desenvolvimento, sobretudo no setor creditício, com a criação daquelas Caixas e Bancos. E assim, no sentido de disciplinar o seu funcionamento e as distorções das suas finalidades, foi baixado o Decreto n.º 17.339, de 2 de junho de 1926, regulando o funcionamento das organizações, daqueles dois tipos de cooperativas.

Com a vitória da revolução de outubro de 1930, o Ministério da Agricultura tomou a iniciativa de providenciar a elaboração de nôvo instrumento legal que viesse atualizar, regular e estimular o funcionamento das cooperativas.

Foi, assim, baixado o Decreto número 22.239, de 12 de dezembro de 1932. A sua elaboração estêve a cargo de elementos de categoria, experiência e conhecimento objetivo do assunto como Fábio Luz, Arthur Tôrres Filho e Saturnino Brito, podendo na realidade ser considerada como a primeira lei orgânica do cooperativismo brasileiro. O movimento cooperativo supervisionado pelo Ministério da Agricultura

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P. L. S. N.º 54 de 1967
Fls. 237

tomou considerável impulso e os Estados, a começar pelo de São Paulo, criaram Departamentos e Divisões especializados.

7. Não obstante o incremento verificado, o Decreto n.º 22.259/32 foi revogado dois anos depois pelo Decreto n.º 24.647, de julho de 1934, que, instituindo o intitulado **Patrimônio dos Consórcios Profissionais Cooperativos,** procurou estabelecer distinção entre a cooperação profissional e a cooperação social.

Foram negativos os efeitos produzidos por êsse novo diploma legal, porque através dêle forçava-se a prévia sindicalização dos ruralistas para, em seguida, organizar-se a respectiva cooperativa. Era a vigência do chamado **Sindicalismo Cooperativista** em que a cooperativa servia de suporte ao sindicato. Êste sistema proporcionou a desorganização do que então existia, sem maior resultado prático, despertando clamores e protestos e até extinção de numerosas cooperativas.

8. Em agôsto de 1938, surgiu o Decreto-lei n.º 581 dispondo sôbre registro, fiscalização e assistência às cooperativas e, no mesmo ano, surgiram a Portaria Ministerial n.º 26, que determinou as características das cooperativas de crédito agrícolas "que ficarão subordinadas à fiscalização do Ministério da Agricultura"; e o Decreto-lei n.º 926, dispondo sôbre a constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas de seguro. No ano imediato, apareceu o Decreto-lei n.º 1.836, permitindo a admissão de pessoas jurídicas nas cooperativas de indústrias extrativas. Entre os anos de 1941 e 1942 surgiram novos instrumentos legais criando Comissões Executivas para a organização de cooperativas de pesca, de mandioca e de frutas, inclusive dispondo sôbre intervenção nas sociedades cooperativas.

É oportuno referir que o Decreto-lei n.º 581, antes citado, dispondo sôbre a fiscalização, revigorou o Decreto número 22.239/32, também já referido como a primeira lei orgânica do cooperativismo nacional. Sua nova vigência, porém, não demoraria muito tempo, porque em outubro de 1943, pelo Decreto-lei n.º 5.893, foi o mesmo revogado pela institucionalização de nova disciplina. Foi êste último decreto, aliás, que criou a Caixa de Crédito Cooperativo, depois transformada no atual Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Nesse interregno houve uma sucessão de decretos-leis, ora alterando o de n.º 5.893, ora dispondo sôbre cooperativas de ervateiros e de produtores de lã etc., até que pelo Decreto-lei n.º 8.401, de 1945, foi êle revogado, e, pela segunda vez, revigorado o Decreto n.º 22.259. Era mais uma prova ou ratificação de que o instrumento elaborado em 1932, a despeito de suas imperfeições e até desatualização, era o que melhor atendia aos interêsses do cooperativismo.

9. Não é fora de propósito, nessa altura, enumerar o título de informação mais alguns instrumentos legais baixados em diferentes datas que demonstram a reiterada preocupação governamental de orientar a instituição cooperativista, seja através de estímulos, seja através de prescrições saneadoras. Tivemos, assim, em ordem cronológica: a Lei n.º 3.189, de 2 de julho de 1957, que permite a admissão de pessoas jurídicas nas cooperativas de transporte de passageiros e cargas; o Decreto-lei n.º 41.872, de 16 de julho

de 1957, dispondo sôbre a fiscalização das cooperativas de crédito; o Decreto n.º 43.552, de 15 de abril de 1958, dispondo sôbre a fiscalização das cooperativas em geral; o Decreto número 64.438, de 16 de julho de 1959, criando o Conselho Nacional do Cooperativismo; a Lei n.º 3.870, isentando da tributação do impôsto do sêlo os contratos de financiamento em que sejam mutuárias as sociedades cooperativas; o Decreto n.º 1.503, suspendendo, temporàriamente, as concessões de autorização para funcionamento ou o registro de novas cooperativas de crédito; a Lei n.º 4.380, de 21 de agôsto de 1964, que criou o Banco Nacional da Habitação e pràticamente instituiu regime especial para as cooperativas habitacionais; a Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, conhecida por Estatuto da Terra e que deu origem às chamadas Cooperativas Integrais de Reforma Agrária; e a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispondo sôbre a política e instituições monetárias, bancárias e creditícias, que submeteu as cooperativas a rígido e insustentável regime de funcionamento, em competição, e até confundidas com simples bancos particulares, com a circunstância agravante de não poderem emitir cheques, nem receber depósitos dos próprios associados, nem, sequer, permitir que seus diretores, mesmo sendo produtores agrícolas, operem com suas entidades.

10. Verifica-se através dêsse abreviado retrospecto da acidentada história da legislação cooperativista em nosso País, que as cooperativas brasileiras jamais tiveram condições de continuidade pacífica para o desenvolvimento natural de suas atividades, tendo em vista tão variada e torrencial legislação, que não poderia proporcionar um clima benéfico e verdadeiramente estimulante ao seu trabalho.

11. Em relação a projetos apresentados e que não lograram êxito, cabe uma referência ao esclarecido trabalho elaborado por um dos nossos mais competentes técnicos, o agrônomo Valdiki Moura, cujo estudo chegou a transitar na Câmara dos Deputados como o Projeto n.º 159/47, mas que não logrou aprovação porque foi tumultuado com vários substitutivos.

Também aproveitando a parte do projeto de Código das Obrigações relativa às sociedades cooperativas, o Govêrno chegou a enviar mensagem à Câmara, a qual se transformou no Projeto n.º 3.264/65. O referido projeto que foi, logo em seguida, retirado pelo próprio Govêrno, tinha o mérito de situar a sociedade cooperativa com as suas características peculiares de organização e de operação.

Retirado o projeto, o Govêrno determinou a criação de um grupo de trabalho a funcionar no INDA com o concurso de outras entidades, visando elaborar um texto completo para definir a política nacional de cooperativa, o qual, submetido ao Chefe do Govêrno, foi encaminhado para estudo no Ministério do Planejamento.

Pouco depois eram publicados o Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, definindo a política nacional de cooperativismo e criando o Conselho Nacional de Cooperativismo, e o Decreto n.º 60.597, de abril de 1967, estabelecendo a sua regulamentação. Ao Conselho Nacional de Cooperativismo caberá a responsabilidade de orientação geral da política cooperativista.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PLS N.º 54 de 1967
Fls. 238 Andrade

12. O Senador Flávio Brito, na sua minuciosa justificativa do projeto, completa de forma lúcida o despretensioso comentário que acima elaboramos, salientando que tomou como orientação básica do seu trabalho o capítulo apropriado do Anteprojeto do Código de Obrigações e obedeceu ao princípio fundamental que o Estado não tutelará, mas estimulará o cooperativismo.

Atendeu realmente o projeto a êsse princípio básico, que muito acertadamente considera indispensável atenuar, senão mesmo evitar, que o Poder Público dirija o cooperativismo dentro de sistemática paternalista expressa sobretudo no Decreto-lei n.º 59, de 1966, e, bem assim, no Decreto n.º 60.597, de 9 de abril de 1967, que o regulamenta, que são os últimos diplomas legais vigentes sôbre o cooperativismo.

13. O projeto que, na verdade, apresenta-se sob forma demasiadamente minuciosa e regulamentar visa, conforme esclarece o seu autor, estabelecer um pormenorizado sistema normativo de funcionamento das cooperativas, de modo a evitar as interpretações distorcivas ou contraditórias, tantas vêzes freqüentes nos regulamentos interpretativos baixados posteriormente.

Reconhecendo até certo ponto a procedência do reparo expresso no douto parecer do Senador Josaphat Marinho quanto a imperfeita técnica jurídica ou legislativa, na formulação do projeto, em verdade, sobremodo minucioso e regulamentar, em nosso parecer resolvemos adotar idêntica sistemática sobretudo porque ela constitui ponto de vista comum às duas entidades nacionais de cooperativismo (UNASCO e ABCOOP).

Dispensamo-nos de analisar a atual legislação porque a justificativa do autor do projeto é sobremodo elucidativa.

Salientamos apenas que a formulação da política de cooperativismo no Decreto-lei n.º 59 é feita de forma inadequada, senão mesmo confusa, como a soma de tôdas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativista. O Projeto do nobre Senador Flávio Brito constitui, sem dúvida, um trabalho de alto mérito, bem orientado e bem formulado, sendo certo que grande parte dêle reproduz textos legais vigentes a respeito de cuja manutenção não existe nenhuma divergência entre os órgãos governamentais ou privados que se preocupam ou têm relações com o cooperativismo.

As alterações realmente importantes que o Senador pelo Estado do Amazonas introduz na legislação vigente são as seguintes:

a) melhor conceituação da política que o Estado deverá desenvolver, visando ao amparo e à expansão do cooperativismo;

b) em conseqüência dessa orientação, fica reduzida a rigidez do contrôle do Poder Público sôbre as cooperativas, colocando-as, como emprêsas que são, no mesmo pé de igualdade das de outros tipos, principalmente no que tange à legalização dos respectivos atos constitutivos, que entrega às Juntas Comerciais como, aliás, já consta da Lei n.º 4.726, de 1965.

c) estabelece, em bases compatíveis com as necessidades do sistema cooperativista, a questão da área de ação

d) especifica, de uma forma muito feliz a distinção entre cooperativas centrais e federação, sendo certo que age a meu ver de maneira acertada ao permitir, com reservas e para fins mesmo de promoção das virtudes do cooperativismo, que as cooperativas centrais mantenham — como o permitia a legislação anterior ao Decreto-lei n.º 59/66 — associados individuais.

e) legisla expressamente, pela primeira vez, sôbre a cobertura das despesas das cooperativas, de modo a afastar as confusões a que os leigos e muitas autoridades são levadas quanto à mecânica das sobras e retôrno;

f) estabelece a possibilidade de desmembramento das cooperativas, que me parece medida acertada para solucionar o problema das organizações que se expandam além do limite de contrôle de sua administração;

g) reformula em bases corretas o Conselho Nacional de Cooperativismo, dando-lhe composição e finalidades mais consentâneas com o propósito que deve nortear o Estado em suas relações com o cooperativismo.

h) altera a denominação de **Capital Social** para **Fundo Cooperativo;**

i) outorga, em vários pontos (arts. 15, III — 16, § 1.º — 33 — 101 — 103) facilidades às cooperativas constituídas por produtores rurais — para os quais o cooperativismo, é um dos mais extraordinários instrumentos de sua defesa e assim como para o fortalecimento de sua economia — a fim de que possam cumprir seus objetivos.

Vê-se, portanto, que o Projeto Flávio Brito define a política do Estado, em face do cooperativismo, como a do seu livre desenvolvimento, da sua autonomia de organização e dos necessários estímulo e amparo.

14. Procedemos, em seguida, a uma apreciação conjunta de todo o texto do projeto com o texto do trabalho que me foi enviado pelo Departamento de Cooperativismo do INDA, e bem assim com aquêle remetido pela diretoria da União Nacional de Cooperativismo, trabalho que encerra o resultado do Terceiro Congresso Nacional de Cooperativismo realizado em Pôrto Alegre. Através da análise procedida evidencia-se que o projeto do Senador Flávio Brito atenua as divergências entre as duas entidades nacionais do movimento cooperativista anteriormente citadas (ABCOOP e UNASCO) podendo elas ser reduzidas tão-sòmente a dois pontos principais, o das operações com terceiros e o da representação no Conselho Nacional de Cooperativismo. Em relação ao primeiro ponto ficou mantido (artigo 45), o princípio da proibição das cooperativas realizarem com terceiros operações que sejam peculiares das relações entre os associados e a sociedade.

15. Permitiu-se apenas (§ 1.º — artigo 45) que a cooperativa pudesse operar com produtos adquiridos a outras cooperativas até o máximo de cinco por cento (5%) do total das operações, com a finalidade de completar lotes, cumprir contratos de fornecimento ou preencher capacidade ociosa de industrialização. De resto, repetimos o art. 20 do Decreto-lei n.º 59. Quanto a representação no Conselho Nacional de Cooperativismo entendi mais acertado e, sobretudo,

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Nº. 54 de 1967
Fls. 239

mais equitativo dar redação própria ao dispositivo referente à Constituição do referido Conselho, fazendo integrá-lo de representação paritária de 4 membros dos órgãos governamentais e 4 de entidades privadas de âmbito nacional destinadas a promoção, estudo e representação do movimento cooperativo.

16. Finalmente cabe-me referir que adotamos uma completa substituição do Capítulo III do projeto referente a Classificação das Sociedades Cooperativas.

O Projeto n.º 54/67, seguindo a legislação vigente, classifica as cooperativas em graus.

Embora não oficialmente apresentada no prazo regimental foi-me entregue, pelo Senador Ruy Palmeira, Emenda Substitutiva do Capítulo III propondo pràticamente a revigoração da classificação instituída no Decreto-lei n.º 22.239, de 1932, onde se definiram 16 tipos distintos ou categorias de cooperativas.

Sugeriu o eminente Senador Ruy Palmeira que se estabelecessem 24 tipos ou categorias de cooperativas, facultada a possibilidade de constituírem-se outras modalidades não relacionadas desde que seus objetivos se enquadrem no espírito da lei. Tomei a deliberação de aceitar a emenda sugerida acompanhada dos dispositivos que disciplinam a sua classificação e que passaram a constituir os arts. 5.º a 38 do substitutivo. Terá a lei, assim, um sentido didático normativo e de orientação, evitando confusões na sua aplicação prática.

17. Em relação às emendas proposta pelo Senador Josaphat Marinho e aprovadas pela Comissão de Justiça, manifestamos a nossa plena concordância à sua totalidade.

18. Repetimos, finalmente, que a modificação que propomos na composição do Conselho Nacional de Cooperativismo tem por objetivo restituir ao Ministério da Agricultura, através do INDA, atribuições que tradicionalmente sempre lhe pertenceram.

Não podemos compreender que devendo gozar aquela entidade de plena autonomia administrativa e financeira (Dec.-lei n.º 59, art. 9) dispondo, segundo o mesmo texto legal, de um Fundo Nacional de Cooperativismo para livremente movimentar, não tenha representação naquele Colegiado o gabinete do Ministro da Agricultura, mas o tenha o gabinete do Ministro do Planejamento.

O que a classe rural deseja muito legìtimamente é que em vez do Conselho Nacional de Cooperativismo ser um órgão destinado a dirigir o movimento cooperativo seja realmente, em tôda sua extensão, um conselho composto de especialistas com o encargo de planejar e estimular a ação do Poder Público no desenvolvimento da política de divulgação, de estímulo e de fomento do sistema cooperativista.

19. Através dessas despretensiosas considerações oferecemos o nosso parecer ao Projeto n.º 54/67, acreditando que êle possa constituir uma modesta contribuição no sentido de promover um entendimento definitivo entre todos que se empenham pela implantação séria e indestrutível dêsse salutar sistema associativo.

Temos como certo que não subsistirão as incompreensões, as susceptibilidades e as pequenas divergências, mas irá prevalecer, acima de tudo, em nosso País a consolidação do autêntico sentimento cooperativista.

Opinamos pela aprovação do projeto, nos têrmos da Emenda Substitutiva que segue.

Cabe-nos salientar que, apenas em obediência à técnica legislativa é que tivemos de considerar como Emenda Substitutiva a nossa conclusão, pois na verdade, temos de, mais uma vez, referir o grande mérito do trabalho do Senador Flávio Brito.

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1967, que regula a organização, o funcionamento e as atividades das cooperativas.

CAPÍTULO I

Da Política do Cooperativismo

Art. 1.º — O Estado assegura o livre desenvolvimento do cooperativismo garantindo-lhe a autonomia de organização e dando-lhe estímulo e amparo ao desempenho de suas funções sócio-econômicas.

Art. 2.º — O Poder Público diretamente ou em colaboração com entidades privadas, atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de canalizar para as diferentes regiões do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do cooperativismo.

CAPÍTULO II

Das Características das Sociedades Cooperativas

Art. 3.º — A cooperativa é uma sociedade de pessoas, com forma jurídica própria, de natureza civil, não sujeita à falência, constituída para, sem finalidade de lucro, prestar serviços de interêsse comum dos associados.

Art. 4.º — As sociedades cooperativas se distinguem pela observância dos seguintes princípios e normas a que os estatutos obrigatòriamente atenderão:

I — variabilidade do capital social ou inexistência dêste;

II — número ilimitado de associados, com o mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para a constituição de cooperativa de primeiro grau, de 3 (três) cooperativas de primeiro grau para a constituição de cooperativas de segundo grau e de 5 (cinco) cooperativas de qualquer categoria ou espécie, para organizar uma cooperativa de terceiro grau;

III — limitação do número de quotas-partes de capital para cada associado, observado o critério de proporcionalidade;

IV — intransferibilidade das quotas-partes de capital a terceiros estranhos à sociedade, ressalvados os casos das cooperativas habitacionais e de **eletrificação rural;**

V — **quorum** para funcionar e deliberar na Assembléia-Geral, fundado no número de associados presentes;

VI — retôrno, aos associados, das sobras líquidas do exercício, em razão diretamente proporcional ao valor das operações que realizarem com a sociedade, podendo também por deliberação

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PLS Nº 54 de 1967
Fls. 240

da Assembléia-Geral ordinária ser creditado na conta de capital de cada associado;

VII — indivisibilidade do Fundo de Reserva entre os associados, salvo nos casos de desmembramento;

VIII — singularidade de voto, independente do capital subscrito;

IX — área de ação para efeito de admissão de associado deverá ser limitada à possibilidade de reunião, contrôle, operações e prestação de serviços;

X — livre adesão;

XI — indiscriminação política, religiosa, racial e social;

XII — prestação de assistência social e educacional aos associados e seus familiares, extensiva aos empregados da cooperativa;

XIII — colaboração intercooperativa; e,

XIV — responsabilidade limitada ou ilimitada de associado que perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a sua retirada.

CAPÍTULO III

Classificação das Sociedades Cooperativas

Art. 5.º — As sociedades cooperativas classificam-se nas seguintes categorias, sem exclusão da possibilidade de constituírem-se outras de modalidades não relacionadas, desde que seus objetivos se enquadrem no espírito desta Lei:

a) cooperativa de produção ou de trabalho agrícola, pastoril ou agropecuário;

b) cooperativa de produção ou de trabalho industrial ou artesanal;

c) cooperativa integral de Reforma Agrária;

d) cooperativa de colonização;

e) cooperativa de vendas em comum ou de comercialização;

f) cooperativa de compras em comum ou de abastecimento;

g) cooperativa de pesca e de outros produtos de origem extrativa;

h) cooperativa de consumo;

i) cooperativa de crédito;

j) cooperativa de seguro;

l) cooperativa habitacional;

m) cooperativa de eletrificação;

n) cooperativa de transporte;

o) cooperativa de telecomunicações;

p) cooperativa cultural;

q) cooperativa escolar;

r) Cooperativa de serviços particulares;

s) Cooperativa de serviços públicos;

t) Cooperativa mista;

u) Cooperativa central;

v) Federação de Cooperativas; e

x) Confederação de Cooperativas.

§ 1.º — Para fins de sistematização nesta lei, são consideradas cooperativas locais ou de 1.º grau, as abrangidas pelas alíneas **a** a **u**; cooperativas regionais, estaduais ou de 2.º grau, as compreendidas nas alíneas **v** e **x**; e de 3.º grau as de âmbito nacional abrangidas pela letra **z**;

§ 2.º — A classificação, entretanto, não impedirá que, pela dilatação de sua área e objetivos, uma cooperativa de 1.º grau venha a ser enquadrada nas demais categorias, tomando, então, as respectivas características.

Art. 6.º — A cooperativa de produção ou de trabalho agrícola, pastoril ou agropecuário, caracteriza-se pelo exercício coletivo de trabalho, com recursos dos próprios associados ou de crédito obtido pela cooperativa, em terras que a sociedade possua a qualquer título, concorrendo cada um, simultâneamente, com trabalho e técnica.

Art. 7.º — A cooperativa de produção ou de trabalho industrial ou artesanal, caracteriza-se pelo exercício coletivo ou individual do trabalho, realizado em fábricas e oficinas que a sociedade possua a qualquer título, ou no recesso do lar, com recursos dos próprios associados ou de crédito obtido pela cooperativa, concorrendo cada um, simultânea ou isoladamente, com trabalho e técnica.

Art. 8.º — Só poderão fazer parte das cooperativas referidas nos artigos 6.º e 7.º os profissionais ou trabalhadores interessados diretamente na respectiva atividade, as quais ainda se caracterizam pelos seguintes aspectos:

a) a produção é indivisa e coletiva, pertencendo exclusivamente à cooperativa, que fornecerá todos os meios necessários à execução das tarefas e se encarregará da comercialização; e

b) os associados, segundo a categoria de suas tarefas, perceberão adiantamentos proporcionais por conta da participação nos resultados sociais de cada exercício e por conta da sua produção.

Art. 9.º — A cooperativa integral de Reforma Agrária, cujas características estão definidas no Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964) é uma emprêsa de atividades diversificadas e destinada a apoiar a implantação da Reforma Agrária em áreas prioritárias.

Art. 10 — A cooperativa de colonização, independente de sua inscrição em áreas prioritárias de Reforma Agrária, é constituída por agricultores que não dispõem de terra para a lavoura ou a pecuária, com o objetivo de adquirir e preparar áreas apropriadas à exploração coletiva, ou isoladamente, nos lotes distribuídos aos associados, regendo-se pelo sistema das cooperativas de produção ou de vendas em comum, conforme o caso.

Parágrafo único — Na cooperativa de colonização ou nas seções de colonização de outras cooperativas agrícolas, o associado obriga-se a dar preferência à cooperativa no caso de pretender dispor do imóvel que lhe foi cedido.

Art. 11 — A cooperativa de compras em comum, urbana ou rural, sempre de caráter profissional, tem a finalidade de abastecer os associados de todos os meios e recursos essenciais ao exercício de sua atividade.

Art. 12 — A cooperativa de vendas em comum ou de comercialização, urbana ou rural, sempre de caráter profissional, tem a finalidade de colocar no mercado a produção dos associados, em estado natural, classificada, beneficiada ou industrializada.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Proc. S. N.º 54 de 1967
Fls. 24

§ 1.º — Poderá a cooperativa que se dedicar a vendas em comum expedir conhecimentos e **warrants**, para os produtos de seus associados, conservados em seus armazéns, cumprindo-lhe observar, para tanto, a legislação específica.

§ 2.º — A cooperativa de que trata o presente artigo, poderá expedir conhecimentos de depósito e **warrants** para os produtos de seus associados, ou destinados ao serviço dêstes, e por ela conservados em seus armazéns, cumprindo neste caso, a legislação em vigor.

§ 3.º — Para efeito do parágrafo anterior, a cooperativa se equipara aos armazéns gerais, com os direitos e obrigações dêstes, e os conhecimentos de depósitos e **warrants** que emitir denominar-se-ão "Certificados Cooperativos de Depósito", contendo todos os requisitos daqueles e gozando de iguais prerrogativas.

Art. 13 — A cooperativa de pesca ou de outros produtos de natureza extrativa, é constituída de profissionais que se dediquem à extração de determinados produtos, tendo finalidades análogas às especificadas no artigo anterior.

Art. 14 — A cooperativa de consumo destina-se a ajudar a economia doméstica, adquirindo preferencialmente do produtor ou de outras cooperativas, gêneros alimentícios, artigos de vestuário, de uso pessoal e doméstico, distribuindo-os nas melhores condições de qualidade e preço a seus associados, no interêsse dos quais ainda poderá executar serviços afins, inclusive manter produção própria e industrializar produtos.

§ 1.º — A cooperativa de consumo ou a seção de consumo de outras cooperativas, poderá fazer fornecimento a seus empregados, destinando os resultados líquidos destas operações ao Fundo de Reserva.

§ 2.º — Considera-se como operação social, a venda a terceiros, de embalagens, vasilhames e resíduos dos produtos distribuídos pela cooperativa a seus associados.

Art. 15 — A cooperativa de crédito tem por objetivo principal proporcionar a seus associados crédito e moeda, por meio da mutualidade e da economia, mediante taxa módica de juros, auxiliando de modo particular o pequeno trabalho em qualquer ordem de atividade na qual êle se manifeste, seja agrícola, industrial, comercial ou profissional e, acessòriamente, podendo receber depósitos de pessoas estranhas à sociedade.

§ 1.º — A cooperativa de crédito pode se revestir, na prática, de várias modalidades, dentre as quais se compreendem os tipos da caixa rural Raiffeisen, do crédito popular Luzzatti, e da união de crédito ou de economia e crédito do tipo Desjardin.

§ 2.º — São normas comuns a tôdas as cooperativas de crédito em geral, que elas deverão, obrigatòriamente, mencionar em seus estatutos e observar:

a) os empréstimos, descontos e abertura de crédito são concedidos exclusivamente aos associados;

b) nos empréstimos que não são a curto prazo, o reembôlso será sempre feito por pagamentos parcelados, indicando a obrigação da

dívida, quando única, as diversas épocas de amortização, ou quando várias sejam as obrigações, corresponderá cada uma delas a cada parcela de amortização, juros inclusive;

c) nos empréstimos a que se refere a alínea b, os juros serão calculados de modo que recaiam sôbre o saldo efetivamente devido ao tempo do vencimento de cada parcela de amortização, e pagos, em conjunto com ela, assim parceladamente;

d) não será cobrada aos associados, a título de prêmio, ou a qualquer outro, a não ser o montante das taxas de serviço e dos juros nos descontos, soma alguma que reduza a quantia efetiva do empéstimo que houver sido ajustado;

e) nos empréstimos ou abertura de crédito em conta-corrente, os juros serão recíprocos, de débito e de crédito, à mesma taxa, e vencíveis com a conta;

f) a taxa do juro não poderá ser aumentada durante a vigência do empréstimo, sua prorrogação ou reforma, sendo permitida, entretanto, a correção monetária prevista em lei, e podendo êle ser liquidado pelo devedor em qualquer tempo;

g) quanto a empréstimos:

I — quando feitos a empresários agropecuários, serão classificados em curto, médio e longo prazo, conforme a natureza de cada exploração ou investimento, tendo como limites, respectivamente, os prazos de 24 (vinte e quatro), 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) meses.

II — quando de crédito popular, sem amortização periódica, o vencimento não será maior de seis meses.

Art. 16 — Para que fique caracterizada a cooperativa de crédito tipo Raiffeisen, deverá esta, obrigatòriamente, incluir em seu estatuto os seguintes princípios:

a) ausência ou não de capital social, e indivisibilidade de quaisquer sobras entre os associados;

b) responsabilidade, pelos compromissos da sociedade, pessoal, solidária, limitada ou ilimitada, casos em que será constituída, respectivamente, com ou sem capital;

c) atribuição dada à Assembléia-Geral para controlar a responsabilidade limitada ou ilimitada, fixando anualmente o montante dos compromissos da sociedade, a quantia máxima do valor de cada empréstimo, e a importância do total de empréstimos;

d) área de operações restrita à área do município, podendo abranger zonas municipais limítrofes correspondentes a uma circunscrição rural ou populacional;

e) empréstimos concedidos exclusivamente a associados que sejam solváveis, dignos de crédito e domiciliados onde a cooperativa tenha sua área de ação ou aí possuam uma propriedade, destinados a ser aplicados em sua atividade para certo e determinado fim declarado pelo solicitante, julgado útil e reprodutivo pela administração, sendo absoluta-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.S. N° 54 de 1967
Fls. 242

mente proibido os empréstimos de mero consumo.

Art. 17 — A cooperativa de crédito do tipo Reiffeisen que adotar a responsabilidade limitada, observará os seguintes princípios:

a) capital social dividido em quotas-partes de valor acessível;

b) responsabilidade individual limitada de todos os associados pelos compromissos da sociedade, correspondente ao valor do quíntuplo da maior operação ativa realizada com a cooperativa;

c) consignação nas listas nominativas dos associados, arquivadas nas repartições competentes, da informação do montante da responsabilidade de cada associados prevista na alínea anterior, bem como do montante geral desta responsabilidade.

Art. 18 — A cooperativa de crédito do tipo Luzzatti distingue-se das demais cooperativas de crédito pelos seguintes princípios fundamentais, devendo obrigatòriamente prescrever em seu estatuto e observar:

a) capital social dividido em quotas-partes de valor acessível;

b) responsabilidade pelos compromissos da sociedade, limitada ao valor da quota-parte do capital que o associado se obrigou a realizar;

c) área de operações circunscrita, tanto quanto possível, ao território do município em que tiver sua sede, só podendo estabelecer área maior, fora dêsse território, quando municípios próximos abrangerem zonas econômicamente tributárias daquele em que estiver, não se incluindo, entretanto, no limite da área, aquelas operações que consistem em cobrança ou permutação de fundos;

d) preferência às operações de menor valor, e ao crédito pessoal sôbre o de garantia real;

e) administração constituída por um Conselho de Administração, composto, pelo menos, de cinco membros, eleitos pela Assembléia-Geral, sendo o presidente do Conselho e o diretor-gerente da sociedade designados diretamente no ato da eleição, e êstes dois, permanentemente, e mais um conselheiro que cada mês ficará de turno, formarão a Diretoria-Executiva, cabendo ao corpo coletivo as atribuições mais gerais e de regulamentação, e à Diretoria as funções mais particularizadas e executivas.

Art. 19 — A cooperativa de crédito do tipo Desjardin é constituída entre pessoas pertencentes a determinado grupo social ou profissional, do meio urbano ou rural, para a formação de fundos sob a forma de capital e depósitos, tendo as seguintes finalidades e características:

a) conceder empréstimos para fins de consumo, de produção ou prestação de serviços;

b) realizar operações auxiliares como pagamento de despesas de luz, gás, água, telefone, aluguel, impostos; taxas escolares, de serviços públicos e semelhantes, além de outros, mediante cobrança de taxa módica de serviço;

c) só operar ativa e passivamente, com seus associados, e incluindo obrigatòriamente, em sua estrutura administrativa, um Conselho de Crédito integrado, no mínimo, por cinco associados, com a função de decidir sôbre a concessão de empréstimos de acôrdo com as normas estabelecidas pela administração.

Art. 20 — As cooperativas de crédito agrícola de quaisquer tipos são obrigadas a aplicar, pelo menos, 80% de seus recursos em financiamentos rurais.

Art. 21 — As seções de crédito das cooperativas mistas terão sempre caráter de serviço complementar e vinculado ao financiamento das atividades principais dos associados, podendo, também, atender às suas necessidades pessoais, neste caso em função de prioridade, até o máximo de 20% de suas disponibilidades.

Art. 22 — As cooperativas de crédito deverão ter afixadas, em lugar visível nas principais dependências, as condições para operar, conforme as determinações legais, sendo-lhes vedado o uso da expressão "Banco" ou outra que possa levar à confusão com outras organizações creditícias.

Art. 23 — A cooperativa de seguros tem por objeto proporcionar a seus associados, em regime de mutualidade, qualquer tipo de seguro permitido pela legislação concernente à matéria.

§ 1.º — A cooperativa de seguros pode operar em meio rural ou urbano, sujeitando-se às normas técnicas e à fiscalização dos órgãos oficiais que disciplinam as atividades seguradoras.

§ 2.º — A cooperativa de seguros pode operar em qualquer ramo, desde que reúna capital suficiente para a instalação de seus serviços e disponha de fundos necessários para fazer face aos sinistros prováveis durante o primeiro ano de atividade.

§ 3.º — Nas operações de seguros, os prêmios serão determinados definitivamente pela soma dos sinistros ocorridos durante o ano, em proporção à soma dos riscos assegurados, com acréscimo do que fôr necessário para cobrir as despesas gerais de administração.

§ 4.º — As pessoas jurídicas podem participar das cooperativas de seguros, com as restrições impostas nesta Lei.

Art. 24 — As Cooperativas Habitacionais têm como objetivo imediato propiciar a seus associados o acesso à propriedade imobiliária, através da aquisição ou da construção direta ou indireta de unidades isoladas de edificações, ou conjunto de edificações de um ou mais pavimentos ficando as suas operações subordinadas às normas baixadas pelo Banco Nacional de Habitação, com base no que lhe faculta o inciso IV, do art. 8.º da Lei n.º 4.380/64, devendo ainda atender as seguintes características básicas:

a) as habitações destinar-se-ão, exclusivamente, ao domicílio dos associados, admitindo-se, entretanto, em casos excepcionais, a locação, quando prevista nos Estatutos e autorizada pelo Banco Nacional de Habitação;

b) o Banco Nacional de Habitação ou órgão financiador específico, poderá exigir da Cooperativa as garantias necessárias à

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.S. N.º 54 de 1967
Fls. 243

segurança dos seus investimentos, as quais deverão ser explicitadas nos Convênios de Financiamento, devendo sempre as operações estar orientadas no sentido de conferir a propriedade ao associado;

c) o ingresso de associados na Cooperativa e o seu atendimento escalonado durante a execução do Programa ficará condicionado a fatôres ponderáveis de seleção apurados com base em levantamentos sócio-econômicos compatibilizados com a ordem cronológica de inscrição, pontualidade nos pagamentos, estado de necessidade decorrente de calamidade, a condições subumanas de habitação, de acôrdo com as normas que nesse sentido forem baixadas pelo órgão competente.

d) promoção sempre que possível dos serviços comunitários complementares da própria habitação, propiciando aos Conjuntos Habitacionais o equipamento necessário ou promovendo a integração dêsses conjuntos na comunidade vizinha;

e) contratação de obras, aquisição de unidades já prontas mediante processo de concorrência ou tomada de preços. A critério do órgão competente, visando o atendimento de situação especial que se apresente como favorável à Cooperativa, poderá ser dispensada a concorrência ou tomada de preços mediante requerimento fundamentado da Cooperativa aprovado em Assembléia-Geral convocada para essa finalidade. As Cooperativas de Habitação não poderão ter outros objetivos cumulados nem será permitido que outras Cooperativas dediquem-se a atividades habitacionais;

f) no caso de alienação, promessa de alienação, cessão ou promessa de cessão de direitos relativos ao imóvel contratado o cooperativado, sob pena de nulidade, deverá comunicar à Cooperativa a sua intenção para que esta exerça seu direito de preferência de acôrdo com as condições estabelecidas nos Estatutos e nas Instruções baixadas.

Parágrafo único — Ao Banco Nacional de Habitação em relação às Cooperativas Habitacionais caberá baixar as disposições complementares à presente lei no que concerne à autorização de funcionamento, a constituição e o funcionamento e fiscalização dessas entidades bem como regulamentar na forma do art. 112 da presente lei as penalidades e o processo de intervenção.

Art. 25 — O BNH prestará assistência técnica às cooperativas, podendo autorizar para êsse fim a contratação de serviços com institutos de orientação de cooperativas aos quais caberá a execução direta ou indireta de quaisquer trabalhos ou projetos indispensáveis ao funcionamento da cooperativa, e o seu assessoramento técnico.

Art. 26 — A cooperativa de eletrificação propõe-se a produzir energia ou adquirir quotas de energia de emprêsas produtoras para distribuição, mediante tarifas que lhe permitam proporcionar serviço satisfatório e módico a seus associados e usuários, bem como adquirir o material neces-

sário à extensão das linhas e ao uso domiciliar ou de estabelecimentos.

§ 1.º — A cooperativa de eletrificação aplicável ao meio rural, deverá considerar em seus planos, além dos serviços de suprimento de luz às residências, o fornecimento de energia para as atividades produtivas dos imóveis rurais, de modo a aumentar a renda e os índices de produtividade.

§ 2.º — As linhas de transmissão e distribuição, e mais instalações da cooperativa de eletrificação, podem garantir empréstimos contraídos com órgãos públicos ou privados, autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 27 — A cooperativa de transporte, que se poderá revestir da forma de trabalho coletivo ou não, tem por objeto a prestação de quaisquer serviços de transporte de cargas e/ou de passageiros, mantendo frotas de veículos para o desempenho de suas atividades.

Art. 28 — A cooperativa de telecomunicações tem por objetivo adquirir o material necessário à instalação e funcionamento de serviços de telecomunicações ou explorar êstes serviços, mantendo-os em benefício de seus associados e usuários.

Parágrafo único — Estas cooperativas poderão firmar convênios com entidades públicas ou privadas que explorem o mesmo objeto, para transmissões fora da área de ação.

Art. 29 — A cooperativa cultural propõe-se instituir serviços que promovam a elevação do nível educacional de seus associados através de estabelecimentos de ensino, emprêsas editôras, clubes, associações, bibliotecas e livrarias, ou pela compra em comum de tudo que necessitem os associados para desenvolvimento de sua cultura, podendo, inclusive, manter as instalações industriais necessárias.

Art. 30 — A cooperativa escolar se constitui nos estabelecimentos públicos ou particulares, de ensino primário, secundário, técnico ou profissional, entre os respectivos alunos, por si ou com o concurso de seus professôres, pais, tutores ou pessoas que os representem, com o objetivo primordial de disseminar a doutrina e a prática do cooperativismo, proporcionando-lhes a aplicação dos princípios e resultados sociais e econômicos correspondentes.

Art. 31 — A cooperativa de serviços particulares, urbanos e rurais, propõe-se manter serviços complementares que visem à satisfação de interêsses comuns sob qualquer forma de manifestação.

Art. 32 — A cooperativa de serviços públicos apresenta as seguintes características:

a) constitui-se por decisão dos podêres públicos, gozando de completa autonomia administrativa, financeira e técnica;

b) tem área de ação determinada e duração ilimitada ou não, e sua dissolução sòmente poderá ser decretada por lei especial, solicitada por assembléia legalmente constituída;

c) admite dois tipos de associados: **ordinários**, que serão constituídos por pessoas jurídicas de direito público (União, Estados e Municípios) e de direito privado (sociedades que se dediquem a fins semelhantes); e **especiais**,

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Nº. 54 de 1967
Fls. 244

constituídos pelos órgãos representativos de seus usuários e de seus empregados;

d) os sócios ordinários poderão ter até 50% das quotas-partes, cabendo o restante aos sócios especiais, repartido igualmente;

e) a administração é constituída por um Conselho composto de igual número de representantes das pessoas jurídicas, dos usuários e dos empregados da cooperativa, observando-se a mesma composição no Conselho Fiscal;

f) nas assembléias-gerais, ordinárias ou extraordinárias, considerando os fins sociais da cooperativa, os sócios ordinários têm direito a um têrço dos votos e os sócios especiais a dois terços (1/3 para os usuários e 1/3 para os empregados da cooperativa);

g) as sobras líquidas serão assim distribuídas: 50% para a reserva legal; 20% para o pessoal que trabalha na cooperativa, na proporção de seus vencimentos; 30% para obras sociais e educacionais, destinadas aos usuários e aos empregados da cooperativa.

Parágrafo único — À cooperativa desta categoria, exceção feita às enumerações do presente artigo e letras **a** e **g**, será aplicada a presente lei.

Art. 33 — Considera-se cooperativa mista a sociedade que tenha por objetivo um conjunto de operações que se enquadrem nas atividades de duas ou mais categorias das mencionadas no art. 5.º, com exceção da de crédito, salvo o disposto no art. 24, letra **e**.

§ 1.º — À cooperativa mista será facultado estruturar-se em seções distintas correspondentes a cada categoria de atividade, e classificar os seus associados pelas ditas seções, conforme os respectivos interêsses, para a defesa dos quais podem êles reunir-se em assembléias seccionais, sem prejuízo do direito de tomar parte nos atos das assembléias-gerais.

§ 2.º — As atividades creditórias das cooperativas mistas de qualquer grau só poderão ser desempenhadas em caráter complementar aos serviços de vendas em comum e compras em comum, obrigatòriamente desenvolvidos.

Art. 34 — A cooperativa central é constituída por três ou mais cooperativas de 1.º grau, tendo os seguintes objetivos:

a) organizar em comum serviços atinentes às atividades das associadas, podendo, inclusive, promover o beneficiamento, industrialização, armazenamento, transporte, venda comum e demais operações referentes a um determinado produto ou a um ramo de atividade;

b) prestar outros serviços de interêsse comum;

c) permitir que associados de uma cooperativa filiada se utilizem dos serviços de outra;

d) assistir e representar as cooperativas associadas perante os podêres públicos e entidades privadas.

Parágrafo único — As cooperativas associadas terão igual número de votos nas assembléias-gerais da central.

Art. 35 — A federação é constituída, no mínimo, por três ou mais cooperativas de 1.º grau e da mesma

categoria, com a finalidade específica de complementar as atividades de suas filiadas, realizando em nível superior a mesma espécie de operações.

§ 1.º — Cada cooperativa filiada terá direito a igual número de votos.

§ 2.º — Além da atividade especificada neste artigo, cabe-lhe, ainda:

I — organizar em comum os serviços de interêsse das federações, inclusive de educação, assistência técnica, operações e estatística;

II — regular as transferências de associados de uma para outra cooperativa federada;

III — autorizar, em casos especiais, que os associados de uma federada se utilizem dos serviços de outra;

IV — inspecionar a gestão, orientar e fiscalizar a contabilidade das federadas, oferecendo serviços de auditoria;

V — representar as cooperativas federadas perante os podêres públicos e instituições financeiras;

VI — supervisionar, controlar ou centralizar as atividades comerciais e industriais das cooperativas filiadas;

VII — emitir, após detida inspeção e relatório que acompanhará, certificado de capacidade da cooperativa filiada, o qual será documento básico nas transações desta com os estabelecimentos bancários oficiais.

Art. 36 — A confederação tem por finalidade coordenar os seus interêsses, instituindo serviços de assistência técnica, jurídica, contábil, estatística e educacional, que possam aprimorar suas atividades, além de representá-las perante o público e as autoridades.

Art. 37 — A admissão de cooperativas nas centrais, federações e confederações só se torna efetiva mediante apresentação da Ata da Assembléia-Geral que autorizou a participação das cooperativas de 1.º e 2.º graus, conforme o caso.

Art. 38 — As confederações regem-se, em tudo que lhes fôr aplicável, pelas normas estabelecidas na presente lei para as federações.

CAPÍTULO IV

Da Classificação das Cooperativas para Efeito da Responsabilidade

Art. 39 — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade, se limitar ao valor do capital por êle subscrito.

§ 1.º — A sociedade de responsabilidade limitada poderá, com a aprovação da Assembléia-Geral extraordinária, estabelecer uma responsabilidade suplementar para os associados que com isso expressamente concordarem, para determinado fim que a êle diretamente interessar, elevando a responsabilidade de cada um dêles de um certo múltiplo das respectivas quotas-partes, igual para todos.

§ 2.º — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade fôr pessoal, solidária e limitada.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.S. 14 de 1967
Fls. 245

CAPÍTULO V

Da Constituição das Sociedades Cooperativas

Art. 40 — A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembléia-geral dos fundadores, constante da respectiva Ata, ou por instrumento público.

Art. 41 — O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I — a denominação, sede e objeto sócio-econômico;

II — o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinarem, bem como, se a sociedade tiver capital social, o valor e número da quota de cada um;

III — aprovação do estatuto da sociedade;

IV — o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 42 — O ato constitutivo e bem assim os estatutos, se nêles não se acharem transcritos, serão assinados, pelo menos, por 20 (vinte) fundadores no caso das cooperativas de 1.º grau, 3 (três) e no de 2.º grau e 5 (cinco) no de 3.º grau.

Art. 43 — O estatuto da sociedade, além de atender integralmente ao disposto no art. 4.º, deverá conter:

I — a denominação, sede e prazo de duração;

II — o objetivo **sócio-econômico**, compreendendo as operações ou programa de ação;

III — a área de ação;

IV — os direitos e deveres dos associados;

V — a natureza das responsabilidades dos associados;

VI — as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão dos associados;

VII — o capital social mínimo, quando houver;

VIII — o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelos associados;

IX — as condições e o modo de integralização das quotas-partes;

X — as condições de retirada das quotas-partes nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

XI — a forma de devolução do excesso verificado na arrecadação das taxas de custeio para manutenção dos serviços da sociedade ou da cobertura das deficiências nelas verificadas;

XII — o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, definindo-lhes as atribuições e os podêres e o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

XIII — os casos de dissolução voluntária da sociedade;

XIV — as formalidades de convocação das Assembléias-Gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações;

XV — a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dêle;

XVI — o modo de reformar o estatuto;

XVII — a fixação do exercício social e a data do levantamento do balanço geral da sociedade, que deve coincidir com o exercício social;

XVIII — o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade.

CAPÍTULO VI

Das Proibições

Art. 44 — É proibido às sociedades cooperativas:

I — fazer-se distinguir por uma firma social, em nome coletivo, ou incluir, em sua denominadação, o nome de pessoas vivas, exceto como indicação geográfica;

II — instituir vantagens ou privilégios em favor de quaisquer associados ou terceiros;

III — manter filiais ou agências, não se considerando como tais os escritórios, os depósitos, ou entrepostos e armazéns, assim como as instalações de beneficiamento e classificação, desde que se destinem exclusivamente à colocação de seus produtos;

IV — remunerar sob qualquer forma a quem agencie novos associados;

V — cobrar prêmio ou ágio pela entrada de novos associados, ou aumentar o valor da jóia de admissão estabelecida, ainda que a título de compensação das reservas ou valorização do ativo;

VI — estabelecer penalidades ao associado que se atrasar na integralização das quotas-partes a que se obrigou, ressalvadas a cobrança de juros de mora e a retenção de sobras líquidas que lhe serão creditadas por conta das prestações em débito;

VII — especular na compra e venda de títulos, envolver-se direta ou indiretamente em operações de caráter aleatório ou adquirir imóveis, salvo prédios para seu uso, ou quando em decorrência de seus próprios objetivos sociais;

VIII — contrair empréstimos mediante emissão de quotas ou obrigações preferenciais;

IX — participar direta ou indiretamente de quaisquer manifestações de caráter político, religioso ou racial;

X — ficar na dependência ou sob contrôle de qualquer sindicato, emprêsa, instituição ou entidade;

XI — ter como administradores, mandatários ou fiscais, os agentes de comércio e da indústria e empresários que operem em qualquer dos setores econômicos da sociedade;

XII — distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital social, excetuados juros módicos sôbre as integralizadas;

XIII — contratar serviços ou adquirir bens dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, ou de seus parentes até o 2.º grau em linha reta ou colateral, salvo em condições iguais ou melhores que as oferecidas por terceiros, mediante licitação e a critério da Assembléia-Geral;

XIV — associar-se a emprêsas de capitais, através da subscrição

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Nº 54 de 1967
Fls. 246

de ações ou por outra qualquer forma excetuando-se a participação em emprêsas de serviços públicos, quando imprescindível à fruição dos serviços, ou em outras, quando obrigatório por lei, sendo os dividendos oriundos dessa participação levados à conta do "Fundo de Educação e Assistência".

Art. 45 — É proibido ainda às cooperativas realizarem, com estranhos, operações que sejam peculiares das relações entre os associados e a sociedade.

§ 1.º — A cooperativa poderá operar com produtos adquiridos de outras cooperativas ou mesmo de terceiros, até o máximo de 5% do total de operações com produtos entregues pelos associados à sociedade, em cada exercício, com a finalidade de completar lotes, cumprir contratos de fornecimento ou satisfazer a capacidade de instalações industriais.

§ 2.º — As cooperativas de consumo poderão distribuir produtos a seus empregados, e, bem assim, vender a terceiros embalagens, vasilhames e resíduos dos produtos distribuídos a seus associados.

§ 3.º — Os resultados líquidos das operações mencionadas nos parágrafos anteriores serão destinados ao "Fundo de Educação e Assistência".

§ 4.º — As operações de que tratam os parágrafos anteriores sujeitam-se à incidência de impostos indiretos e deverão ser contabilizadas em registros próprios.

CAPÍTULO VII

Das Formalidades Complementares da Constituição

Art. 46 — A sociedade cooperativa deverá, nos quinze dias subseqüentes à sua constituição, requerer ao órgão estadual do cooperativismo, devidamente credenciado, ou na sua falta, à Delegacia Regional do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, o arquivamento do ato constitutivo.

§ 1.º — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos em duplicata:

I — cópias do ato constitutivo e dos estatutos sociais;

II — lista nominativa dos associados com as indicações de que trata o item II do artigo 41.

§ 2.º — Os documentos a que se refere o parágrafo anterior serão assinados tão-sòmente pelos administradores, ou pelo número mínimo de fundadores, os quais responderão pela veracidade das declarações do seu conteúdo e cujas firmas serão reconhecidas por tabelião.

§ 3.º — A personalidade jurídica será adquirida com o arquivamento do ato constitutivo no órgão competente e a publicação da respectiva certidão no **Diário Oficial.**

§ 4.º — Quando as cooperativas locais ou de 1.º grau estiverem sujeitas ao regime da prévia autorização, o mesmo princípio aplicar-se-á às de grau superior, referidas nas letras **u, v** e **x** do art. 5.º desta Lei.

Art. 47 — As cooperativas habitacionais e de crédito deverão encaminhar a documentação diretamente ao Banco Nacional da Habitação e ao

Banco Central do Brasil, respectivamente, onde adquirirão, através do arquivamento e da publicação da respectiva certidão no **Diário Oficial**, a personalidade jurídica.

Art. 48 — O órgão que proceder o arquivamento deverá remeter ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA —, para os fins de registro, uma via dos documentos referidos no parágrafo 1.º do artigo 46.

Art. 49 — O arquivamento dos atos constitutivos, das cooperativas de crédito e habitacionais obedecerá, ainda, as normas complementares que, para êsse efeito, forem estabelecidas, em relação às primeiras, pelo Conselho Monetário Nacional e, no tocante às segundas, pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 50 — Dentro do prazo de sessenta dias o órgão competente se pronunciará sôbre o pedido, sob pena de, não o fazendo, considerar o seu arquivamento automàticamente feito.

Parágrafo único — Arquivados os documentos o órgão competente fornecerá, dentro de dez dias, à cooperativa a respectiva certidão para publicação no **Diário Oficial.**

Art. 51 — O disposto nos artigos anteriores será aplicado, no que couber, às reformas estatutárias.

CAPÍTULO VIII

Da Fiscalização e dos Livros das Cooperativas

Art. 52 — A fiscalização das sociedades cooperativas é da competência do INDA, através do seu órgão próprio, ressalvadas as cooperativas de crédito e habitacionais, cuja fiscalização será efetuada pelo Banco Central do Brasil e Banco Nacional da Habitação, respectivamente.

Art. 53 — A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros que, com exceção dos fiscais e contábeis, obrigatórios, serão abertos e encerrados por têrmos assinados pelo Presidente, que também numerará as fôlhas, se já não estiverem numeradas tipogràficamente:

1) de Matrícula;

2) de Atas das Assembléias-Gerais;

3) de Presença dos associados nas Assembléias-Gerais;

4) de Atas dos Órgãos de Administração;

5) de Atas do Conselho Fiscal;

6) fiscais e contábeis, obrigatórios.

§ 1.º — É facultado às cooperativas escolares a adoção de fichas de inscrição e de contabilidade simplificadas.

§ 2.º — Excepcionalmente, em casos de cooperativas com mais de 1.000 associados poderão ser adotados livros de Matrícula com fôlhas destacáveis contendo os mesmos requisitos exigidos para os livros de matrícula, numeradas seguidamente, no canhoto, rubricadas e autenticadas pelo Presidente.

§ 3.º — No livro de matrícula será feito o registro de associados e da movimentação das respectivas quotas de capital.

CAPÍTULO IX

Do Capital Social

Art. 54 — O capital social, nas sociedades que o tenham, será subdividido em quotas-partes, cujo valor

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Fls. 247

não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente do País nem inferior a NCr$ 1,00 (um cruzeiro nôvo), salvo nas cooperativas escolares, em que poderá ser menor.

Parágrafo único — Nenhum associado poderá subscrever mais do que o têrço do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que essa subscrição deve ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado, ou ao quantitativo dos produtos a serem beneficiados ou transformados, ou, ainda, na razão da área cultivada ou em relação ao número de plantas em produção.

Art. 55 — Para a formação do capital social poderá ser estipulado que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuição ou outra forma estabelecida, atendidos os casos específicos previstos em leis especiais.

Art. 56 — A transferência total ou parcial das quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante têrmo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Parágrafo único — A cooperativa poderá cobrar taxa de transferência de até 10% do valor total das quotas-partes cedidas, creditando-se ao "Fundo de Educação e Assistência".

Art. 57 — A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos após homologação em Assembléia-Geral, com bens avaliados prèviamente ao preço corrente ou com a retenção de determinada percentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

CAPÍTULO X

Dos Fundos

Art. 58 — As sociedades cooperativas são obrigadas a constituir:

I — Fundo de Reserva com 10%, pelo menos, das obras do exercício, destinado a reparar perdas da sociedade e atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II — Fundo de Educação e Assistência com 3%, pelo menos, das sobras do exercício, destinado à prestação de assistência social e educacional aos associados e seus familiares e empregados da sociedade.

Parágrafo único — A aplicação do "Fundo de Educação e Assistência" poderá ser executada mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

Art. 59 — Os resultados globais resultantes da atualização dos preços de custos dos estoques serão levados à conta de um Fundo de Previsão Financeira.

Art. 60 — Poderá a Assembléia-Geral Ordinária criar outros fundos além dos previstos no artigo anterior, com recursos e destinações específicos, bem como o modo de formação e liquidação.

CAPÍTULO XI

Dos Associados

Art. 61 — O ingresso no quadro de associado das cooperativas é livre a todos os que desejam usufruir dos serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas nos Estatutos.

§ 1.º — A adesão dos associados poderá ser, pelo Estatuto, restrita ape-

nas às pessoas que exerçam determinada atividade econômica.

§ 2.º — Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e da indústria e empresários que operam em todos os setores econômicos da sociedade.

Art. 62 — Poderão igualmente ingressar no quadro de associados das cooperativas constituídas por produtores agropecuários, de pesca ou extrativistas, as pessoas jurídicas, de natureza civil, que, observadas as condições do artigo anterior, exerçam atividades econômicas idênticas às exigidas para ingresso das pessoas físicas, e nas de eletrificação e de comunicações as que tenham domicílio na área de ação da cooperativa.

Art. 63 — As pessoas jurídicas de direito civil, sem finalidade de lucro, que se dediquem a atividades beneficentes e educativas, bem como sindicatos, podem associar-se às sociedades cooperativas, não tendo direito a voto ou a retôrno.

Parágrafo único — As parcelas de retôrno das sobras que caberiam às pessoas de que trata o presente artigo serão creditadas ao Fundo de Assistência e Educação.

Art. 64 — A admissão do associado, que se efetiva mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes do capital social, quando houver o pagamento da jóia de admissão, se exigida, e sua assinatura no Livro de Matrícula.

1.º — Ao associado a sociedade fornecerá:

I — exemplar dos Estatutos;

II — documento de identificação.

§ 2.º — Com as ressalvas previstas em leis especiais, o associado, uma vez inscrito no Livro de Matrícula e paga, quando estabelecida, a jóia de admissão, adquire o gôzo pleno de todos os direitos sociais e assume as obrigações decorrentes.

Art. 65 — O associado que aceitar trabalho remunerado e permanente nos serviços mantidos pela cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que êle deixou o emprêgo.

Art. 66 — A demissão do associado será ùnicamente a seu pedido.

Art. 67 — O associado não poderá exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

Art. 68 — A eliminação do associado é aplicada em virtude de fato e na forma previstos nos Estatutos, mediante têrmo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, contendo os motivos que a determinaram.

§ 1.º — A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

§ 2.º — Da eliminação cabe recurso à primeira Assembléia-Geral.

Art. 69 — A dissolução de pessoa jurídica e a morte da pessoa física importam na exclusão do associado.

Parágrafo único — A incapacidade também importará em exclusão do associado, se não fôr legalmente suprida.

Art. 70 — A responsabilidade do associado perante terceiros, por com-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Nº 54 de 1967
Fls. 248

promissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada.

Parágrafo único — As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, passam aos herdeiros, prescrevendo, após um ato do dia de abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de **eletrificação rural** e habitacionais.

CAPÍTULO XII

Das Assembléias-Gerais

Art. 71 — A Assembléia-Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo podêres para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 72 — As Assembléias-Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias em primeira convocação, mediante editais afixados em locais visíveis das principais dependências da sociedade e através de publicação em jornal de grande circulação local, se houver, sem prejuízo da comunicação direta a cada associado, quando possível.

Parágrafo único — As assembléias serão convocadas pelo presidente ou por qualquer dos órgãos da administração, pelo Conselho Fiscal ou, após solicitação não atendida pelo presidente, por um quinto dos associados em pleno gôzo de seus direitos.

Art. 73 — A convocação da assembléia será feita por editais, enumerando especìficamente as matérias que constituam a ordem do dia.

Art. 74 — As Assembléias-Gerais ordinárias se instalarão com a presença mínima de metade dos associados na 1.ª convocação e com qualquer número em 2.ª e última convocação, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 1.º — Nas cooperativas de primeiro grau, o **quorum** mínimo em 2.ª convocação será de 10 associados.

Art. 75 — Os trabalhos das Assembléias-Gerais serão dirigidos pelo presidente da sociedade, salvo as que não forem por êle convocadas, cuja presidência caberá ao associado escolhido na ocasião.

§ 1.º — O presidente ou qualquer outro membro dos órgãos de administração ou de fiscalização não poderão dirigir os trabalhos quando a assembléia estiver deliberado sôbre o relatório e as contas da administração, sendo, então, substituído pelo associado que fôr designado pelo Plenário.

§ 2.º — O presidente da assembléia escolherá um associado para, na qualidade de secretário, compor a mesa diretora dos trabalhos.

Art. 76 — De cada Assembléia-Geral lavrar-se-á ata que será assinada pela mesa diretora dos trabalhos e por uma comissão de associados, indicada pelo Plenário.

Art. 77 — É da competência das assembléias-gerais, quer ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de adminis-

tração ou fiscalização, em face de causas que a justifiquem.

Parágrafo único — Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a assembléia designar administradores e conselheiros provisórios até a posse dos novos, para cuja eleição haverá o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 78 — Nas assembléias-gerais das cooperativas de 1.º grau, cujos associados se distribuam por mais de um município, será permitida a representação por meio de procurador que tenha a qualidade de associado no gôzo de seus direitos sociais e não exerça mandato eletivo na sociedade.

Parágrafo único — Cada procurador não poderá representar associados de municípios diferentes nem associados em número superior a dez.

Art. 79 — Nas assembléias-gerais das cooperativas centrais, as cooperativas serão representadas por delegados na proporção estabelecida nos respectivos estatutos.

SEÇÃO I

Das Assembléias-Gerais Ordinárias

Art. 80 — A Assembléia-Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos três primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sôbre os seguintes itens, que deverão constar da ordem do dia:

"1. prestação de contas dos órgãos da administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, e que compreenderá:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo da arrecadação, com indicação do excesso verificado na arrecadação das taxas de custeio ou da insuficiência da receita destas;

2. destinação do excesso de arrecadação verificado ou plano de cobertura das insuficiências da receita, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para o Fundo de Reserva e outros instituídos.

Parágrafo único — Os membros dos órgãos de administração e fiscais não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens 1 e 4 do artigo."

3) eleição dos componentes dos órgãos de administração e de outros, quando fôr o caso, e do Conselho Fiscal;

4) quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédulas de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

5) quaisquer assuntos de interêsse social excluídos os enumerados no artigo 83.

Art. 81 — A aprovação do balanço e do relatório dos órgãos de administração desonera os componentes dêstes de responsabilidade, ressalvados os casos de êrro, culpa, dolo e fraude, bem assim por infração da lei ou estatuto.

SEÇÃO II

Das Assembléias-Gerais Extraordinárias

Art. 82 — A Assembléia-Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sôbre

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Nº 57 de 1967
Fls 249

qualquer assunto de interêsse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 83 — É da competência exclusiva da Assembléia-Geral Extraordinária deliberar sôbre os seguintes assuntos:

1) reforma dos estatutos;

2) fusão ou incorporação;

3) mudança do objeto da sociedade;

4) dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;

5) as contas dos liquidantes;

6) desmembramento da sociedade.

Parágrafo único — São necessários os votos de dois terços (2/3) dos associados presentes para tornar válidas as deliberações de que trata êste artigo.

CAPÍTULO XIII

Dos Órgãos da Administração

Art. 84 — A sociedade será administrada por uma diretoria ou um conselho de administração, composto exclusivamente de associados e constituídos de, pelo menos, 3 (três) e 5 (cinco) membros, respectivamente, com mandato nunca superior a três anos, eleitos pela assembléia-geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único — Os membros dos órgãos de administração não podem ter entre si laços de parentesco até o 2.º grau em linha reta ou colateral.

Art. 85 — A administração poderá contratar gerentes técnicos ou comerciais, associados ou não, determinando suas atribuições e fixando-lhes os salários.

Parágrafo único — Os gerentes técnicos e comerciais poderão perceber, além da remuneração contratual fixa, percentagem sôbre o movimento e equivalente, no máximo, à remuneração fixa anual, exceto em se tratando de cooperativas habitacionais.

Art. 86 — Os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem, em nome da sociedade, mas respondem solidàriamente, entre si, pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem culposamente.

Parágrafo único — A sociedade não responde pelos atos a que se refere a última parte dêste artigo, salvo se os houver ratificado ou dêles logrado proveito.

Art. 87 — Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções e penas cabíveis.

Art. 88 — A sociedade, ou um têrço dos associados, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade nos casos dos arts. 89, 91 e 92.

Art. 89 — São inelegíveis pessoas condenadas a crime falimentar, de prevaricação, suspeita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Art. 90 — Os componentes da administração, eleitos ou contratados, e do Conselho Fiscal das cooperativas, bem como os seus liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades

anônimas para efeito de responsabilidade criminal, aplicando-se, no que fôr cabível, o disposto no artigo 117 do Código Penal e nos artigos 186 e 199 da Lei n.º 7.661, de 11 de junho de 1945.

Art. 91 — É vedado aos diretores:

I — praticar atos de liberalidade à custa da sociedade;

II — sob pena de nulidade, alienar ou gravar de ônus real bens imóveis da sociedade, sem expressa autorização da assembléia geral, salvo se êstes atos constituírem objeto de atividade social.

CAPÍTULO XIV

Do Conselho Fiscal

Art. 92 — A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de, pelo menos, 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela Assembléia-Geral, sendo permitida a reeleição de 1/3 dos seus componentes.

Parágrafo único — Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 89, os parentes dos diretores até 3.º grau, nem ser parentes entre si até êsse grau.

Art. 93 — O Conselho Fiscal poderá contratar especialistas para assessorá-lo no exercício de suas atribuições, dentro dos limites da verba fixada pela Assembléia-Geral.

CAPÍTULO XV

Da Fusão, Incorporação e Desmembramento

Art. 94 — Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1.º — Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para a constituição de uma comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição de nova sociedade, tais como levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros, e o projeto de estatuto.

§ 2.º — Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia-Geral conjunta, será feito o arquivamento dos atos respectivos.

Art. 95 — A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a sociedade nova que lhes sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 96 — Pela incorporação, uma sociedade cooperativa assume o patrimônio, recebe os associados e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das incorporandas.

Art. 97 — As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interêsses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.S. N.º 54 de 1967
Fls. 250

constituída como cooperativa central, cujo ato constitutivo será arquivado no órgão competente após procedido os das cooperativas singulares resultantes do desmembramento.

Art. 98 — Deliberado o desmembramento, a Assembléia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1.º — O plano apresentado pela comissão será apreciado em nova Assembléia especialmente convocada para aquêle fim.

§ 2.º — O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3.º — No rateio previsto no parágrafo anterior atribuir-se-á cada cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4.º — Poderá ainda ser previsto o montante das quotas-partes que as cooperativas terão no capital social se uma fôr constituída como Cooperativa Central.

Art. 99 — Constituídas as sociedades, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à execução das medidas adotadas.

CAPÍTULO XVI

Da Dissolução

Art. 100 — As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I — quando assim o deliberar a Assembléia-Geral, desde que os discordantes, totalizando número legal, e capital social mínimo, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II — pelo decurso do prazo de duração;

III — pela consecução do objetivo predeterminado;

IV — pelo cancelamento de autorização para funcionar, nos casos em que as leis especiais a exija como condição para o funcionamento da sociedade;

V — pela redução do número mínimo de associados ou capital social mínimo, se até a Assembléia-Geral subseqüente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, êles não forem restabelecidos:

VI — pela sua extinção, em virtude da alteração de sua forma jurídica;

VII — quando em duas assembléias subseqüentes, com intervalo não inferior a 30 (trinta) dias, não houver número mínimo para sua instalação e funcionamento.

Art. 101 — Quando ocorrendo as hipóteses previstas no artigo anterior, a dissolução da sociedade não fôr promovida pela administração, caberá ao órgão fiscalizador competente promovê-la.

CAPÍTULO XVII

Da Liquidação

Art. 102 — Quando a dissolução fôr deliberada pela Assembléia-Geral, esta nomeará um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal de três membros para proceder à liquidação da sociedade.

§ 1.º — A Assembléia-Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidan-

tes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

§ 2.º — Quando se tratar de cooperativas de crédito ou de habitação, o processo de liquidação só poderá ser iniciado com prévia comunicação aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 103 — Em todos os atos e operações os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa seguida da expressão "em liquidação".

Art. 104 — Os liquidantes serão investidos dos podêres inerentes à administração da sociedade, objetivando a realização do ativo e o pagamento do passivo.

Art. 105 — São obrigações dos liquidantes:

1 — providenciar o arquivamento no órgão competente da Ata da Assembléia-Geral em que fôr resolvida a liquidação;

2 — comunicar ao órgão fiscalizador competente a sua nomeação e os fatos que a determinaram, fornecendo cópia da Ata da Assembléia que decidiu a medida;

3 — arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade;

4 — convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

5 — proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e do balanço geral do ativo e passivo;

6 — exigir dos associados, se necessária, a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas;

7 — saldar os compromissos da sociedade, destinando ao Fundo de Reserva e ao remanescente não comprometido o destino previsto no estatuto;

8 — reembolsar os associados de suas quotas-partes, juntamente com as sobras líquidas apuradas, depois de liquidados os compromissos sociais;

9 — fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade fôr de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

10 — convocar a Assembléia-Geral, cada seis meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

11 — apresentar à Assembléia-Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

12 — averbar, no órgão competente, a Ata da Assembléia-Geral que considerar encerrada a liquidação.

Art. 106 — As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidada.

Art. 107 — Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação.

Art. 108 — Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Nº 54 de 1967
Fls 257

liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 109 — A Assembléia-Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 110 — Pago o passivo e devolvido o capital aos associados, se houver, convocará o liquidante a Assembléia-Geral para a prestação final de contas.

Art. 111 — Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue devendo a Ata da Assembléia ser arquivada no órgão competente e a respectiva certidão publicada no **Diário Oficial**.

Parágrafo único — O associado discordante tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da Ata, para promover a ação que couber.

CAPÍTULO XVIII

Da Intervenção

Art. 112 — O Poder Público, por iniciativa própria ou solicitação da assembléia-geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I — violação contumaz das disposições legais;

II — ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;

III — paralização das atividades sociais por mais de um ano;

IV — quando ocorrer o disposto no art. 67.

Art. 113 — Decretada a intervenção, será designada uma Junta Interventora composta por dois associados de ilibado conceito e por um representante do órgão competente.

§ 1.º — À Junta Interventora, além de outras atribuições expressamente conferidas no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

§ 2.º — Na hipótese do item III do art. 87, a intervenção poderá ser feita apenas pelo representante do órgão competente."

CAPÍTULO XIX

Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 114 — É criado, junto à presidência do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, o Conselho Nacional de Cooperativismo, com a finalidade de assessorar o Govêrno na adoção de medidas que concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista em todo o território nacional.

Art. 115 — O Conselho, será constituído de 9 (nove) membros e será integrado pelo Presidente do INDA, que o presidirá e 8 (oito) especialistas em cooperativismo, sendo 4 (quatro) dos órgãos governamentais e 4 (quatro) de entidades privadas de âmbito nacional destinados à promoção, estudo e representação do movimento cooperativo de modo a contemplá-las equitativamente.

CAPÍTULO XX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 116 — As sobras apuradas em balanço não poderão ser, em hipótese alguma, tidas como renda tributável.

Art. 117 — Os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, e entre êstes e aquelas, para a consecução dos objetivos sociais, denominam-se "atos cooperativos", e são imunes à tributação.

§ 1.º — Em nenhuma hipótese, os atos cooperativos poderão ser confundidos, quando envolverem relações econômicas, com atos de compra e venda mercantis sou civis.

§ 2.º — Para todos efeitos, nas relações econômicas e sociais entre a sociedade e o associado ou entre êste e aquela, a cooperativa é considerada como extensão da pessoa ou do estabelecimento do associado.

Art. 118 — Para todos os efeitos, os estabelecimentos de qualquer natureza da cooperativa são considerados como integrantes de uma mesma unidade.

Art. 119 — A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga de amplos podêres para sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade.

Art. 120 — Quando as sociedades cooperativas forem encarregadas pela União, Estados ou Municípios de arrecadar tributos devidos por seus associados, serão elas remuneradas na forma fixada em convênio, deduzindo-se do montante arrecadado a remuneração de seu serviço.

Art. 121 — Nenhuma pessoa jurídica, salvo a que se dedique a atividade de representação, promoção e de educação cooperativista, poderá usar a palavra "cooperativa" ou o seu radical, em sua denominação, em atos, programas, produtos, documentos ou promoções, sob pena de multa de valor correspondente a cinco vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicado em dôbro na reincidência.

Art. 122 — Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre a entidade e seus associados.

Art. 123 — Fica revogado o art. 13 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, retroagindo os efeitos desta revogação à data da expedição do referido Decreto-lei.

Art. 124 — É assegurado às cooperativas constituídas, exclusivamente, de pessoas jurídicas e em regular funcionamento na data do Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, o exercício de suas atividades, na área fixada nos respectivos estatutos.

Art. 125 — As cooperativas constituídas na vigência das leis anteriores terão prazo de dois anos para adaptação de seus estatutos à presente lei.

Art. 126 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 127 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 1968. — **Carvalho Pinto**, Presidente — **João Cleofas**, Relator.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.S. Nº 54 de 1967
Fls 252 Apparecida

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. JOSÉ ERMÍRIO

Considerando a importância da matéria em debate, pedi vista do presente projeto, de autoria do eminente Senador Flávio Brito, para exame que julguei do meu dever. Ao projeto inicial, entendeu o Relator, Senador João Cleofas, oferecer parecer, em forma de substitutivo. Muito embora considere o parecer do Relator apresentado, válido em sua essencialidade, optei pela prevalência do Projeto inicial e a êle ofereci as emendas que se seguem. A contribuição substitutiva tinha a seu prol circunstanciado estudo, mas a opção se deve, no caso, ao prestígio natural que deva ser reservado ao esfôrço da iniciativa. Em ambos se identificam sugestões valiosas, assim como admitem incisos que resultarão em graves prejuízos para o cooperativismo, pois, como se verá, têm reflexos diretos na vida e na administração do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, entidade creditícia de contrôle oficial, destinada a amparar as iniciativas especializadas.

Convoco, por isso mesmo, a atenção dos eminentes Senadores para o debate da momentosa matéria e peço o interêsse para as alterações que entendi por bem apresentar.

Eis as emendas que propomos:

EMENDA N.º 1/CE

Ao art. 1.º — Em lugar de "funções sociais" diga-se "funções sócio-econômicas."

Justificação

A modificação proposta tem o mérito de dar ao projeto a expressão técnica apropriada. A declinação "sócio-econômicas", tem pleno cabimento ao espírito da propositura.

EMENDA N.º 2/CE

Substitua-se pelo seguinte, o art. 5.º e seus parágrafos, devendo-se alterar, por conseqüência, nos itens 2 e 8 do art. 4.º, art. 13 e § único do art. 45, as expressões "1.º, 2.º e 3.º graus", respectivamente, para "singulares; centrais e federações", "confederações".

Art. 5.º — As sociedades cooperativas serão consideradas como:

1. Cooperativas singulares, quando constituídas exclusivamente por pessoas físicas, sendo permitido excepcionalmente a admissão de pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas daquelas, nos têrmos desta lei;

2. Cooperativas centrais, quando constituídas de cooperativas singulares, sendo permitida excepcionalmente admissão de pessoas físicas e ainda de pessoas jurídicas poderem participar legalmente das cooperativas singulares;

3. Federações de cooperativas quando constituídas exclusivamente de cooperativas singulares, podendo excepcionalmente admitir cooperativas centrais;

4. Confederações cooperativas, quando constituídas exclusivamente de federações de cooperativas.

Justificação

A própria emenda contém a sua justificação. A graduação prevista diz respeito a uma hierarquia de ordem e as expressões propostas definem melhor, facilitando a compreensão e a execução da lei.

EMENDA N.º 3/CE

No art. 10, onde se diz: "compromissos", diga-se "prejuízos".

Justificação

A expressão **prejuízos** clareia o objetivo do artigo, pois, no caso, a anterior — "compromissos", não precisa bem o alcance da definição pretendida.

EMENDA N.º 4/CE

Redija-se assim o item XI do art. 14:

"**XI** — a forma de devolução do excesso verificado na arrecadação das taxas de custeio para manutenção dos serviços da sociedade ou da cobertura das deficiências nela verificadas;"

Justificação

A emenda proposta é mais ampla, definindo melhor o que se entende por devolução das sobras líquidas. Referindo-se à forma de devolução das taxas de custeio para a manutenção dos serviços da sociedade ou da cobertura das deficiências nelas verificadas, o item se torna mais explícito e claro.

EMENDA N.º 5/CE

Dê-se a seguinte redação ao item VIII do art. 15:

"**VIII** — contrair empréstimos de terceiros, mediante emissão de obrigações preferenciais;"

Justificação

Acrescenta ao item, após a palavra "empréstimos", a expressão "de terceiros" e limita a emissão à obrigações preferenciais, retirando do projeto o objetivo de emitir-se quotas para a finalidade pretendida.

EMENDA N.º 6/CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 88:

"**Art. 88** — Decretada a intervenção, será designada uma Junta Interventora composta por dois associados de ilibado conceito e por um representante do órgão competente.

§ 1.º — A Junta Interventora, além de outras atribuições expressamente conferidas no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

§ 2.º — Na hipótese do item III do art. 87, a intervenção poderá ser feita apenas pelo representante do órgão competente".

Justificação

A substituição do artigo 88, nos têrmos propostos, tem a virtude de regulamentar a intervenção, colocando-a dentro de condições e limites definidos. O artigo 88, como se acha redigido, não completa, nem complementa o Capítulo XIX e seus artigos 86 e 87. A alteração aperfeiçoa o projeto, melhor dispondo sôbre o procedimento a ser obedecido após decretada a intervenção.

EMENDA N.º 7/CE

No artigo 92, onde se diz: "e quatro de entidades privadas", diga-se: "e quatro de entidades privadas de âmbito nacional, destinadas à promoção, estudo e representação do Movimento Cooperativista, de modo a contemplá-las equitativamente".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Fls. 253

Justificação

O próprio contexto da emenda contém a sua justificativa. Amplia a representação a âmbito nacional e dá eqüidade à representação.

EMENDA N.º 8/CE

Acrescente-se onde convier:

"**Art.** .. — Nenhuma cooperativa poderá cobrar dos seus associados taxa de juros superior à cobrada pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo em suas transações normais".

Justificação

A presente emenda tem como objetivo evitar que as cooperativas adiram à campanha de encarecimento dos produtos, através de taxa flexível e indiscriminada de juros. O padrão, no caso, é o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujas taxas são justas e racionais.

EMENDA N.º 9/CE

Acrescente-se onde convier:

"**Art.** — A fiscalização das sociedades cooperativas é da competência do INDA, através de seu órgão próprio, ressalvadas as cooperativas de crédito e habitacionais, cuja fiscalização será feita pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Nacional da Habitação, respectivamente".

Justificação

É necessário que esclareça a competência fiscalizadora e seus limites. A presente emenda tem êsse objetivo.

EMENDA N.º 10/CE

Acrescente-se ao § 2.º, do artigo 21, a expressão: "fixo", após a palavra "canhoto".

Justificação

O acréscimo pretende resguardar a fidelidade dos registros das cooperativas, bem como facilitar a fiscalização pelo órgão próprio. O **canhoto fixo,** no caso, significará, sempre, que os registros poderão ser, a qualquer tempo, conferidos.

EMENDA N.º 11/CE

"Suprima-se o artigo 102 do Projeto de Lei do Senado n.º 54" (Flávio Brito).

Justificação

Os aludidos artigos pelejam pela extinção da "taxa de cooperação", criada pelo artigo 13, do Decreto-lei n.º 60, que dispôs sôbre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, contendo outras providências. A eiva de inconstitucionalidade encontrada deriva, no caso, da denominação imprópria dada à obrigação, criando a falsa impressão da existência de prestação de serviço. Em verdade, não se trata de nenhum **tributo** ou **imposto,** mas de participação acionária no capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo que a lei obriga como meio de fortalecimento do organismo creditício que ampara e assiste o cooperativismo.

Para que se tenha idéia exata do verdadeiro sentido da **contribuição acionária** basta a leitura dos artigos 8.º e 9.º do mesmo Dec.-lei n.º 60, que dizem:

"**Art. 8.º** — As ações preferenciais, também destinadas às cooperativas, serão integralizadas com o produto da arrecadação da taxa de cooperação, mencionada no art. 13".

"Art. 9.º — Integralizadas totalmente as ações preferenciais, na forma do artigo 8.º, a arrecadação da taxa de cooperação continuará a ser efetuada, passando as importâncias arrecadadas a constituir um fundo de reserva especial, convertido em ações preferenciais quando efetuado nôvo aumento de capital".

O prevalecimento do inciso 102 do Projeto Flávio Brito acarretará prejuízos consideráveis ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Para que se avalie a repercussão negativa de tal inciso basta lembrar que o referido Banco sòmente passou a apresentar lucros após a vigência da obrigação criada pelo artigo 13, que lhe deu condições estruturais objetivas. Atende-se, ainda, para o índice de liquidez das transações, que, na conformidade com o último balanço, apresentou um percentual de 3,8% de prejuízo, mínimo se atentarmos com o movimento que realiza. Ademais, a participação acionária dos cooperados quase se nivela à do Govêrno, pois até 20 de setembro de 1968 a participação oficial era de NCr$ 10.456.000,00 e dos cooperados de NCr$ 8.696.987,00.

De correspondência recebida, diretamente da Presidência do BNCC, desejo destacar as informações contidas no seguinte trecho:

"Em 1963, foram concedidos empréstimos no valor de NCr$ .... 4.263.162; em 1964, para NCr$ 15.321.632; em 1965, para NCr$ 47.560.317; em 1966, para NCr$ 74.127.842, e, em 1967, para NCr$ 104.062.685, correspondendo a um aumento sôbre o primeiro período citado de, aproximadamente, 4, 12, 18 e 26 vêzes, respectivamente, prevendo-se atingir no corrente ano a cêrca de NCr$ 150.000,00, ou seja, um aumento de cêrca de 37 vêzes sôbre 1963, previsão essa baseada no total efetuado até 31-8-68 de NCr$ 104.127.300, (Item I do Documento Anexo).

2. Também no que se refere às atividades financiadas, vem o BNCC ajudando principalmente o setor agropecuário, consumo e artesanato, correspondendo no presente exercício em cêrca de 85%, 10% e 5%, respectivamente, dos empréstimos concedidos até 31 de agôsto. (Item 2, Doc. Anexo).

3. Também o número de cooperativas atendidas e associados beneficiados vem sendo substancialmente aumentado, pois enquanto financiávamos 249 entidades em 1963, atingindo mais de 320 mil cooperados, em 1968, até 31 de agôsto, já tínhamos atendido cêrca de 800 cooperativas, com aproximadamente 900 mil associados, dando uma prova evidente duma real disseminação e permeabilização dos créditos concedidos que atingem aos mais necessitados e desprovidos de meios e facilidades para conseguirem operar com instituições financiadoras (Item 3 — Doc. Anexo).

4. Os resultados financeiros do Banco, constituem, sem dúvida alguma, uma prova de que a administração caminha com rumo certo. Assim é que duma entidade deficitária em 1963, com NCr$ .... 110.399 de prejuízos, conseguiu-se um lucro, só no primeiro semes-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.S. n.º 54 de 1967
Fls. 254

tre de 1968 de cêrca NCr$ 1.100.000, tendo havido, a partir de 1.º de janeiro, uma redução de encargos nas taxas operacionais. Deve-se esclarecer que êsse lucro deve ser entendido como necessário à manutenção da estabilidade econômico-financeira do Banco e, até certo ponto, compensar a perda de valor da moeda em face da inflação (Item 4 — Doc. Anexo).

5. No que diz respeito a depósitos, também houve aumento substancial, embora com as devidas limitações face a área de ação do Banco limitar-se às cooperativas. Assim é que, de NCr$ 578.353 em 1963, chegamos a atingir NCr$ .. 18.040.197 em 1967. (Item 5 — Doc. Anexo).

6. Quanto ao capital, verifica-se o impulso extraordinário que tomou a partir de 1967, principalmente na parte pertencente às cooperativas. Dêste modo do total de NCr$ 180.000 até 1966, passou em 20 de setembro corrente, para NCr$ 8.696.987 que adicionados a parte integralizada da União Federal, atinge a NCr$ 19.242.987. (Item 7 e 8 — Doc. Anexo).

7. O BNCC, de acôrdo com a legislação de crédito rural e instruções do Banco Central, cobra as taxas de 12% e 18 a.a. quando se trata de empréstimos de valor inferior e superior a 50 vêzes o maior salário-mínimo vigente no País."

É a justificação da presente emenda.

EMENDA N.º 12/CE

Acrescente-se onde convier:

"Art. — As cooperativas constituídas na vigência das leis anteriores terão prazo de seis meses para a adaptação de seus estatutos à presente Lei".

Justificação

O Parecer do Relator sugere o prazo de dois anos. Ora, uma outra generosidade inexplicável vem à tona: se as cooperativas têm funcionamento normal, achando-se legalmente organizadas, não haverá necessidade alguma de conceder-lhes prazo tão longo para adaptação à presente Lei. Mesmo porque os incisos constantes no presente estatuto, como o do inexplicável artigo 123, se aprovado, as beneficiariam imediatamente. A lei, portanto, seria bem aplicada quando concede alguma coisa e só teria aplicação após dois anos quando exige.

Raciocinando com liberalidade, e considerando possíveis peculiaridades que diferenciam umas de outras, o prazo de seis meses nos afigura bastante.

EMENDA N.º 13/CE

Dê-se a seguinte redação ao item 7, do artigo 79:

"Art. 79 — São obrigações dos liquidantes:

.....

.....

7. Saldar os compromissos da sociedade, destinando o Fundo de Reserva e o remanescente não comprometido ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., para proporcionar assistência técnica às cooperativas, na forma do art. 2.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto n.º 60.444, de 13 de março de 1967.

Justificação

O Parecer do Relator obrigava os liquidantes a "saldar os compromissos da sociedade, destinando o Fundo de Reserva e o remanescente não comprometido o destino previsto no estatuto".

A sugestão é altamente lesiva aos direitos do BNCC, e, portanto, aos próprios interêsses da União, visto ser o mesmo um órgão seu de administração indireta.

Essa lesão decorre da circunstância de que, pela legislação vigente, quer a do cooperativismo em geral (Decreto n.º 60.597, de 19-4-67 — art. 79 — n.º 7), quer a especifica do BNCC (Decreto-lei n.º 60, de 21-11-66 — art. 14 — alínea g e Decreto n.º 60.443, de 13-3-67 — art. 14 — alínea g) o saldo proveniente da liquidação das cooperativas deve ser, obrigatòriamente, incorporado ao patrimônio do BNCC, em forma de um fundo contábil, e utilizado normalmente nas suas operações, beneficiando dêsse modo a economia cooperativista, não tendo sentido, no nosso entender, que seja destinado a outras quaisquer entidades. Ademais, a destinação ao BNCC teve também um objetivo de evitar que aquêles remanescentes fôssem entregues a organizações ligadas a administradores das cooperativas liquidadas, fraudando, assim, o princípio legal e doutrinário da indivisibilidade do Fundo de Reserva e da distribuição de qualquer vantagem aos associados, não previstas em lei, que, no caso, constituiria um ágio sôbre o valor das quotas integralizadas e, portanto, um verdadeiro lucro, provocando uma evidente distorção. Daí a razão da presente Emenda.

EMENDA N.º 14/CE

Acrescente-se onde convier:

"**Art.** — Todos os recursos atribuídos direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Cooperativismo, ou a seu contrôle ou administração, serão obrigatòriamente depositados no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, que atuará como seu agente financeiro."

Justificação

As sugestões do Relator que tratam do Conselho Nacional de Cooperativismo são omissas no que diz respeito ao Fundo Nacional de Cooperativismo, criado pelo art. 15, do Decreto-lei n.º 59/66, bem como o agente financeiro daquele Conselho, que cabia ao BNCC por fôrça do mesmo dispositivo legal.

Nessas circunstâncias, para evitar que subtraia mais uma parcela de recursos que êsse Banco está contando, sugerimos o acréscimo acima.

EMENDA N.º 15/CE

Elimine-se a parte **in fine** do art. 11.º onde diz:

"ou por instrumento público".

Justificação

É desnecessária a inclusão, "ou por instrumento público", sendo bastante que a sociedade cooperativa constitua-se por deliberação da assembléia-geral dos fundadores, constando em ata.

EMENDA N.º 16/CE

Acrescentar no art. 12, depois da palavra **valor**, o seguinte: "e número de quotas de cada um".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PLS Nº. 54 de 1967
Fls 255 Ordenada

Justificação

A redação original consta, depois da palavra **valor**: da quota de cada um. Não faz referência ao número das quotas, que é o que a emenda pretende corrigir.

EMENDA N.º 17/CE

Elimine-se a parte **in fine** depois da palavra "sociedade", no item XIII, do artigo 14.

Justificação

São desnecessárias as palavras seguintes que dizem: "e o destino do Fundo de Reserva e remanescentes depois de satisfeitas as obrigações sociais", por envolver o Fundo de Reserva, bastando que o estatuto da sociedade contenha os casos de dissolução voluntária da sociedade.

EMENDA N.º 18/CE

No art. 15, item XI, acrescentar depois de mandatários: "ou fiscais os agentes de comércio e da indústria e empresário, que operem em qualquer um dos setores econômicos da sociedade".

Justificação

O art. 15 trata das proibições e a parte ora pretendida para ser inclusa visa estender proibição como fiscais os agentes de comércio e da indústria e empresários, que operem em qualquer um dos setores econômicos da sociedade. A proibição a nosso ver deve recair além de ser para mandatários ou administradores, também sôbre os fiscais.

EMENDA N.º 19/CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 17, no Capítulo VII:

Art. 17 — A cooperativa deverá, nos quinze dias subseqüentes à sua constituição, requerer através do órgão estadual de cooperativismo, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, o ato constitutivo para efeito de registro.

§ 1.º — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

I — cópia em três (3) vias do ato constitutivo e do Estatuto Social;

II — lista nominativa em três (3) vias, com as indicações de que trata o n.º 11, do art. 12.

§ 2.º — Os documentos a que se refere o parágrafo anterior serão assinados tão-sòmente pelos administradores, ou pelo número mínimo de fundadores, os quais respondem pela veracidade das declarações do seu contrato e cujas firmas serão reconhecidas por tabeliães.

§ 3.º — A personalidade jurídica será adquirida com o arquivamente do ato constitutivo no órgão competente e a publicação da respectiva certidão no **Diário Oficial.**

Justificação

Das formalidades complementares da constituição, são as mesmas que apresentamos para a constituição das sociedades.

Os registros devem ser centralizados para que o Govêrno acompanhe o seu desenvolvimento e tenha condições para a concessão de estímulos

ao sistema cooperativista. Não há restrições ou paternalismo, mas há necessidade de conhecer como o sistema funciona para justificar os estímulos.

EMENDA N.º 20/CE

Acrescente-se ao art. 18, os seguintes parágrafos:

§ 1.º — Os atos praticados pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Nacional de Habitação, relativos a autorização de funcionamento bem como os cancelamentos dessas concessões, deverão ser comunicados ao Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 2.º — O arquivamento dos atos constitutivos das cooperativas de crédito e habitacionais obedecerá, ainda, às normas complementares, que para êsse efeito forem estabelecidas em relação às primeiras pelo Banco Central do Brasil, em relação às segundas pelo Banco Nacional de Habitação e em relação a tôdas as outras cooperativos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 3.º — Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias o órgão competente se pronunciará sôbre o pedido, sob pena de, não o fazendo, considerar o seu arquivamento automàticamente feito.

§ 4.º — Arquivados os documentos, o órgão competente fornecerá, dentro de dez (10) dias, à cooperativa, a respectiva certidão para publicação no **Diário Oficial.**

Justificação

Os artigos da presente emenda justificaram plenamente. Refere-se à mecânica do entrosamento entre as finalidades das cooperativas criadas e os órgãos federais incumbidos de controlar áreas específicas. Quanto à constituição das sociedades, tratando-se de uma sociedade que desfruta de incentivos fiscais e que envolve grandes interêsses de terceiros, é aconselhável que o Govêrno conheça bem a sua constituição e acompanhe o seu desenvolvimento. Os registros devem ser contralizados não só para efeito estatístico, mas como meio de acompanhar e zelar pela observância da prática do sistema cooperativista.

EMENDA N.º 21/CE

No art. 41, parágrafo único, depois da palavra "sucessão", acrescentar: "ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais".

Justificação

A emenda explica-se por si mesma. Visa ressalvar nas cooperativas de eletrificação rural e habitacionais, os seus aspectos peculiares.

EMENDA N.º 22/CE

Elimine-se o art. 49 e seu parágrafo.

Justificação

A representação é vedada porque dá mais de um voto para cada pessoa.

EMENDA N.º 23/CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 63:

Art. 63 — É vedado aos diretores:

I — praticar atos de liberalidade à custa da sociedade;

II — sob pena de nulidade, alienar ou gravar de ônus real, bens imóveis da sociedade sem expressa autorização da Assembléia-Ge-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.26 S. N.º 24 de 1967
Fls. 256

ral, salvo se êstes atos constituírem objeto de atividade social.

Justificação

Também a presente emenda, pela sua simples exposição, se justifica. Pretende ela esclarecer melhor a parte do que é vedado aos direitores no exercício de suas funções para salvaguarda da própria sociedade e evitar abusos de direção.

EMENDA N.º 24/CE

Acrescentar, onde convier, ao Capítulo XXII (Disposições Gerais e Transitórias):

Art. — O capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC) será, anualmente, aumentado com ações preferenciais, atribuídas às cooperativas, que ficam sujeitas às seguintes contribuições compulsórias:

a) 0,1% sôbre os valôres dos insumos, mercadorias ou quaisquer outros bens entregues pela cooperativa a seus associados, através do setor de compra em comum ou consumo;

b) 0,1% sôbre os valôres dos rodutos entregues pelos associados às suas cooperativas, através do setor de venda em comum;

c) 0,2% sôbre os valôres dos financiamentos efetuados pelas cooperativas de crédito aos seus associados; e

d) 0,2% sôbre os valôres das operações ou serviços que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos itens antes especificados.

§ 1.º — Não haverá incidência da referida contribuição sôbre as operações de cooperativas habitacionais e escolares.

§ 2.º — As contribuições compulsórias serão arrecadadas diretamente pelo BNCC, que terá assegurados todos os direitos, privilégios e favores atribuídos à Fazenda Nacional, inclusive a correção monetária dos débitos apurados e a utilização da via executiva fiscal.

§ 3.º — Fica revogado o art. 13 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966.

§ 4.º — Fica concedido ao BNCC, incluindo-se seus bens, direitos e operações, isenções completa de todos os impostos federais, estaduais e municipais, na forma autorizada pelo art. 20, § 2.º, da Constituição Federal.

EMENDA N.º 25-CE

Inclua-se no artigo 33, logo depois da palavra "extrativistas": "e agroindustriais".

Justificativa

A presente emenda visa a corrigir lamentável omissão ocorrida no projeto. Segundo estamos informados, os produtores de açúcar, por exemplo, pleiteiam no sentido de se permitir a organização de cooperativas de pessoas jurídicas, eis que tôdas as emprêsas agroindustriais ou usinas são hoje tôdas elas assim organizadas por motivos óbvios. Essa tendência, aliás, é também de tôdas as emprêsas agrícolas de qualquer gênero de produção.

Nestas condições, somos pela aprovação do projeto original com as vinte e cinco emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1968. — **José Ermírio.**

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO DE ECONOMIA PELO SR. SENADOR ATTÍLIO FONTANA, AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, SR. SENADOR JOÃO CLEOFAS.

EMENDA N.º 1

Ao art. 54, parágrafo único.

Em lugar de

"o têrço"

Leia-se:

"5% (cinco por cento)"

Justificação

Êste parágrafo único permitiria que dois cooperados apenas, dispondo de 2/3 do capital social, estivessem em condições de controlar as atividades das cooperativas, beneficiando-se das facilidades contidas na Lei Orgânica do Cooperativismo.

Daí por que proponho 1/20. Mesmo uma vigésima parte parece-me bastante elevado, mas como está previsto que se podem formar cooperativas com 20 associados ou cooperados, então proponho essa alteração: nenhum associado poderá subscrever mais do que 5% (cinco por cento) do capital.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1968. — **Attílio Fontana.**

EMENDA N.º 2

Suprima-se o art. 116.

Justificação

O art. 116 estabelece que as sobras apuradas em balanço não poderão ser, em hipótese alguma, tidas como renda tributável.

Ora, se há possibilidade de formar-se cooperativas mesmo com uma participação de 5% do seu capital, conforme propomos em emenda ao artigo 54, poderão formar-se com vinte associados organizações com o escopo de fugir ao Impôsto de Renda, e nessas condições seria um estímulo a esta iniciativa que permitiria a fuga tributária do Impôsto de Renda.

Entendemos que não devemos incluir no projeto matéria financeira, que implicaria em distorções do sistema cooperativo. Por essa razão, parece-nos conveniente suprimir o artigo 116 do projeto em estudo.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1968. — **Attílio Fontana.**

EMENDA N.º 3

Suprimam-se o art. 117 e seus parágrafos.

Justificação

Os dispositivos dispõem que as operações entre as cooperativas e seus associados não são tributáveis, melhor dito, ficariam isentas do ICM.

Pode parecer uma providência salutar e benéfica, mas com êsses benefícios se organizarão muitas cooperativas e grande parte da população se tornará cooperada ou associada das várias espécies de cooperativas, como vêm classificadas no art. 5.º — da letra **a** a **z** — e, então, quem pagará tributos aos Municípios, Estados e União?

Parece-me que estaríamos laborando num grande êrro permitindo a formação de cooperativas com o escopo precípuo de dar-lhes benefícios fiscais, com o que, evidentemente, o Govêrno não poderá concordar, porque teria sua receita grandemente reduzida.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1968. — **Attílio Fontana.**

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54 de 1967
Fls. 257

EMENDA N.º 4

Ao art. 124.

Suprima-se a parte final do artigo:

"... retroagindo os efeitos desta revogação à data da expedição do referido decreto."

Justificação

A retroatividade, no caso, beneficiaria o contribuinte impontual e, tratando-se de taxa, vale dizer contraprestação por um serviço prestado, não nos parece ser conveniente retroagir a revogação a 1966, data do decreto que se pretende extinguir.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1968. — **Attílio Fontana.**

EMENDA N.º 5

Ao art. 2.º

Suprima-se a expressão

"e incentivos fiscais"

Justificação

As organizações cooperativas devem receber apoio do Govêrno, como diz o próprio art. 2.º, financiamentos e outros benefícios, sem contudo receber incentivos fiscais. Isso daria margem a interpretações errôneas.

O passado mostra-nos que, em regra geral, dá margem à formação de cooperativas que não passam de organizações de poucos, apenas para usufruir de tais incentivos que se resumirão, em última análise, à redução ou isenção de impostos.

Já existiu essa modalidade e o Govêrno teve de tomar providências porque se reduziram muito as arrecadações dos municípios, Estados e União. Eram organizações que tinham apenas o rótulo de cooperativas.

Por essas razões, proponho seja suprimida a expressão "e incentivos fiscais".

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1968. — **Attílio Fontana.**

EMENDA N.º 6

Ao art. 15

Suprima-se a expressão

"e, acessòriamente, podendo receber depósitos de pessoas estranhas à sociedade".

Justificação

Recentemente, o Senado rejeitou o Projeto de Lei n.º 35/68, de autoria do nobre Senador Pereira Diniz, que incluía no texto dos benefícios alcançados pelas cooperativas o poderem aceitar depósitos de terceiros ou pessoas estranhas aos quadros sociais das cooperativas.

Entendemos que essa é matéria financeira, de atribuição do Banco Central.

O Govêrno deseja evitar a proliferação de novas organizações bancárias. Se as cooperativas de crédito ficarem autorizadas por lei a receberem depósitos, mesmo que acessòriamente, de pessoas estranhas, equivale dizer, de terceiros, estaremos permitindo que muitas cooperativas já existentes, e outras que eventualmente pudessem organizar-se, se transformassem em verdadeiros bancos com rótulo de cooperativas, o que contraria a orientação governamental, dado o número excessivo de instituições de crédito — a nosso ver, responsáveis, parcialmente, pelo alto custo do dinheiro e conseqüente elevação do custo de vida e inflação monetária.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1968. — **Attílio Fontana.**

EMENDA N.º 7

Ao art. 72

Substitua-se a expressão

"dez dias"

Por

"trinta dias"

Justificação

Dez dias constituíriam prazo excessivamente exíguo para convocação, muitas vêzes, de grande número de cooperados, mesmo porque muitos dêles podem residir em outros municípios, conforme prevê a própria Lei Orgânica do Cooperativismo.

Por essa razão, parece-me indispensável um prazo de pelo menos trinta dias.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1968. — **Attílio Fontana.**

PARECER N.º 332

Da Comissão de Agricultura

Relator: Sr. José Ermírio

Para disciplinar a atividade das sociedades cooperativas no País, o Senador Flávio Brito submeteu à apreciação do Senado o presente Projeto de Lei, fruto de exaustivo trabalho de pesquisa e de interpretação.

A matéria foi examinada pelas Comissões de Constituição e Justiça — que opinou pela inexistência de inconstitucionalidade ou injuridicidade — e Economia — que a aprovou na forma do Substitutivo formulado pelo Senador João Cleofas.

Tive oportunidade de manifestar-me, na Comissão de Economia, a respeito do assunto e, em virtude de sua importância, pedi vista do parecer preliminar, ao qual sugeri 25 emendas. O Relator examinou a contribuição e decidiu aceitar oito, considerar onze coincidentes com dispositivos já incluídos no texto do Substitutivo, e rejeitar cinco.

Das cinco emendas rejeitadas, o Govêrno encampou duas, adaptando-as no Decreto-lei n.º 668, de 3 de julho de 1969. Uma tinha o objetivo de evitar consideráveis prejuízos ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo, no tocante à taxa de cooperação criada pelo art. 13, do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966. De acôrdo com o dispositivo legal — que o projeto pretendia revogar — o Banco de Crédito Cooperativo contaria com a taxa de cooperação de 0,2%, incidindo "sôbre tôdas as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, seja em forma de venda, adiantamento sob entrega de produção, empréstimo, financiamento e outros, sôbre instrumentos ou contratos firmados pelas cooperativas com terceiros, bem como títulos emitidos diretamente pelas próprias cooperativas ou por seus associados, em favor delas".

A taxa era cobrada para integralização das ações preferenciais do Banco e, em tôrno do fato, originou-se debate jurídico, havendo forte corrente que levantava a tese da inconstitucionalidade do dispositivo legal. Acontece que a extinção, pura e simples, da taxa de cooperação traria sensível declínio dos recursos do Banco. Daí o motivo de eu ter procurado demonstrar que não se tratava de nenhum tributo ou impôsto, mas de participação acionária das cooperativas, no capital do Banco Nacional de Cré-

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PLS N.º 54 de 1967
Fls. 258

dito Cooperativo, que a lei abrigava, como providência de fortalecimento do organismo creditício que ampara e assiste o cooperativismo.

O Govêrno aceitou o argumento, e o art. 13, do Decreto-lei n.º 60, de 1966, não mais pode ser inquinado de inconstitucional, pois recebeu a seguinte redação, dada pelo Decreto-lei n.º 668, de 1969:

> **"Art. 13** — As sociedades cooperativas, excetuadas as habitacionais e as escolares, subscreverão compulsòriamente, ações preferenciais do capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A."

Na outra emenda, o objetivo era aumentar o capital do referido instituto de crédito, anualmente, com ações preferenciais atribuídas às cooperativas, que teriam as seguintes contribuições compulsórias:

> **a)** 0,1% sôbre os valôres dos insumos, mercadorias ou quaisquer outros bens entregues pela cooperativa a seus associados, através de setor de compra em comum ou consumo;
>
> **b)** 0,1% sôbre os valôres dos produtos entregues pelos associados às suas cooperativas, através do setor de venda em comum;
>
> **c)** 0,2% sôbre os valôres dos financiamentos efetuados pelas cooperativas de crédito aos seus associados; e
>
> **d)** 0,2% sôbre os valôres das operações ou serviços que não se enquadram nas hipóteses previstas nos itens antes especificados.

Ao baixar o Decreto-lei n.º 668/69, o Poder Executivo salientou o acêrto da minha modesta contribuição em favor do cooperativismo nacional.

É conveniente deixar ressaltado, desde logo, que o eminente Relator da Comissão de Constituição e Justiça, o Senador Josaphat Marinho, ao analisar o disposto no art. 102, do Projeto (art. 122, do Substitutivo), salientou que o texto se afigura inaceitável. E deixou claro o seguinte:

> "O art. 13 do decreto-lei mencionado instituiu em benefício do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, para integralização de seu capital, uma "taxa de cooperação" de 0,2%, incidente "sôbre tôdas as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados".
>
> A revogação dêsse preceito não é matéria específica de uma lei geral sôbre cooperativismo, e a argüição de inconstitucionalidade não se reveste de firmeza para aceitá-la nas conseqüências preconizadas. Ao revés, em recente parecer, Pedro Chaves, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, sustentou a legitimidade da contribuição, quer pela natureza paraestatal do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, quer pelo "colorido de parafiscalidade" da taxa, que considera, ainda, como forma de custeio de serviço, vinculada ao poder de intervenção do Estado no domínio econômico."

Tais expressões desautorizam interpretações de que o Relator da Comissão de Constituição e Justiça manifestara opinião adversa ao art. 13, do Decreto-lei n.º 60, de 1966. E, tendo desaparecido a redação do art. 13, que

servia de estímulo a apaixonante controvérsia jurídica, não há razão de manter-se o art. 122 do Substitutivo, especialmente porque, como lembra o Senador Josaphat Marinho, "o preceito não é matéria específica de lei geral sôbre cooperativismo".

Na realidade, a expansão do sistema cooperativista entre nós precisa ser encorajada. Mas a proteção ao cooperativismo não está no enfraquecimento do organismo financeiro do próprio sistema.

O poder público tem demonstrado boa vontade, no tocante às cooperativas. Necessário é que o esfôrço não seja, apenas, de uns poucos entusiastas, pois o movimento cooperativo exige esfôrço contínuo, visando à compreensão dos princípios e dos métodos da cooperação.

É conveniente, porém, deixar claro que o cooperativismo, se requer encorajamento pelo Estado, deve ser praticado no sentido de que se torne cada dia mais capaz de repousar sôbre sua própria base econômica, e de gerir, de modo racional e eficaz, os seus próprios negócios.

O presente projeto é da mais alta importância para as organizações cooperativas brasileiras. E essa importância aumenta se levarmos em conta que, hoje, se fala muito em integração da agricultura, fenômeno que se desenvolve nos Estados Unidos e no Canadá, e começa a ser examinado sèriamente, na Europa, notadamente nos países que integram a Comunidade Econômica Européia.

Para que se avalie a significação da integração, basta informar que, na avicultura, estão integrados 95% da produção dos Estados Unidos e do Canadá; 90% dos Países Baixos; 70% da Bélgica; 50% a 60% da Alemanha Ocidental e da França. No que se refere à produção suína, a integração se inicia na França, mas já alcança 50% na Inglaterra, Países Baixos e Dinamarca. A produção bovina já está integrada em 20% nos Estados Unidos, com tendência a aumentar.

O mesmo acontece com a produção de conservas de frutos e legumes. Ora, integração significa incorporar uma ou mais unidades econômicas, que cumprem funções idênticas ou diferentes, a um conjunto mais importante. Por isso mesmo, integração e cooperação se confundem, sendo distinguíveis, entretanto, o cooperativismo da integração em qualquer de suas formas: a horizontal, a vertical, a ascendente e a descendente.

A integração pode apresentar risco para o agricultor, se êle deseja conservar a independência e a posição que ocupa na economia. E o remédio de que dispõe, para evitar a integração, que pode oferecer características de monopólio, é a associação cooperativa, através da qual tem condições de abordar e resolver, em seu próprio benefício, as novas exigências técnicas e econômicas.

Resta focalizar que o movimento cooperativo tem sido, em muitos países, grande propulsor da reforma agrária. Atualmente, muitos conceitos foram modificados, relativamente ao que possa representar a reforma agrária. E as conclusões reformuladas coincidiram com os objetivos do cooperativismo, que passou a ser encarado como programa reformista por excelência.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
Fls. Nº. 54 de 1967
Fls. 259

Entre nós, por exemplo, as cooperativas estão presentes em todos os planos de desenvolvimento agrário. O Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964), por exemplo, confia às cooperativas papel de relevância na execução da reforma agrária. Embora isso possa ser considerado recente, conforta-nos saber que o Brasil dispõe de grandes cooperativas bastando citar a Cooperativa Agrícola de Cotia, a Cooperativa Central Agrícola de São Paulo, a Cooperativa Agrícola Sul-Brasil, a Cooperativa Nôvo Mundo e a Cooperativa Agrícola, ambas em Ourinhos, São Paulo; Cooperativa Agropecuária Holambra, de Jaquariúna, São Paulo; Cooperativa de Colonização Agrícola de Pindorama, Alagoas, e Núcleo Tiriri (Cooperativa Agrícola de Tiriri), Pernambuco.

Grande número de dispositivos do Projeto em exame já integram a legislação vigente, notadamente o Decreto n.º 60.597, de 1967, que regulamenta o Decreto-lei n.º 60, de 1966. O projeto, contudo, tem o mérito de reunir e melhorar a matéria. Na intenção de colaborar, mais uma vez, apresentamos abaixo três emendas. A primeira objetiva evitar que as cooperativas adiram à campanha de encarecimento dos produtos, através de taxa flexível e indiscriminada de juros. O padrão, no caso, é o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujas taxas são justas e racionais.

Quanto à segunda, convém assinalar que a matéria é omissa na legislação e é conveniente que, sendo o Banco Nacional de Crédito Cooperativo o principal instrumento de crédito na execução da política cooperativista da União, a êle seja atribuída a condição de agente financeiro do Conselho Nacional de Cooperativismo.

Relativamente à terceira, a justificativa ficou amplamente esclarecida quando nos referimos à questão da "taxa de cooperação".

Face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo da Comissão de Economia e com as seguintes emendas:

Emenda n.º 1/CA

Acrescenta-se onde convier:

"**Art.** — Nenhuma cooperativa poderá cobrar dos seus associados taxa de juros superior a 2% ao ano sôbre o repasse de cada operação."

Emenda n.º 2/CA

Acrescente-se onde convier:

"**Art.** — Todos os recursos atribuídos diretamente ou indiretamente ao Conselho Nacional de Cooperativismo, ou a seu contrôle ou administração, serão obrigatòriamente depositados no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., que atuará como seu agente financeiro."

Emenda n.º 3/CA

Suprima-se o art. 122 do Substitutivo (art. 102 do Projeto original).

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1969. — **João Cleofas**, Presidente — **José Ermírio**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, reunida nesta data, com a presença dos Senhores Senadores que subscrevem,

decidiu, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator favorável ao Projeto, bem como as Emendas 1 a 3-CA. Quanto às Emendas n.os 1 e 2-CA, foi levantada, pelo Senador Teotônio Vilela, dúvida quanto à constitucionalidade, cabendo pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1969. — **João Cleofas**, Presidente — **Teotônio Vilela**, Relator — **José Ermírio** — **José Feliciano** — **Leandro Maciel** — **Ney Braga** — **Milton Trindade**.

PARECER N.º 333

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Bezerra Neto

O Projeto de Lei n.º 54, de 1967, de autoria do eminente Senador Flávio Brito, que disciplina a atividade das cooperativas (Lei Orgânica do Cooperativismo), convertido em Substitutivo pela Comissão de Economia, foram oferecidas emendas na Comissão de Agricultura.

2. Aprovando o Substitutivo, com emendas aditivas, a douta Comissão de Agricultura, por sugestão do ilustre Senador Teotônio Vilela, opinou fôsse ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, quanto a constitucionalidade das Emendas n.so 1-CA e 2-CA, de autoria do eminente Senador José Ermírio.

3. Reza a Emenda n.º 1 que, nenhuma cooperativa poderá cobrar dos seus associados taxa de juros superior a 2% ao ano sôbre o repasse de cada operação.

É um teto razoável, acentuadamente a favor do cooperado, e quanto ao limite constitucional, deve-se observar que os Decretos-leis n.os 5.893, de 19-10-43, 6.274, de 14-2-44, 5.893, de 19-10-43 e o 60, de 21-11-66, acolhem, noutros efeitos, taxas de maior teto, nas relações contratuais cooperativistas.

A Emenda n.º 2/CA, determina que "todos os recursos atribuídos diretamente ou indiretamente ao Conselho Nacional de Cooperativismo, ou ao seu contrôle ou administração, serão obrigatòriamente depositadas no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., que atuará como seu agente financeiro".

Podemos afirmar que a emenda dá cumprimento à declinação legal, do Decreto-lei n.º 60, de 1966, cujos artigos 2.º e 3.º preceituam:

> "O BNCC terá por objeto o fomento do Cooperativismo sob tôdas as formas, principalmente mediante assistência creditícia. O BNCC é o principal instrumento de crédito na execução da política cooperativista da União, observadas as normas de política monetária e creditícia do Conselho Monetário Nacional e em harmonia com o sistema cooperativo nacional".

4. Pelo Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, definiu-se a política nacional de cooperativismo, e foi criado o Conselho Nacional do Cooperativismo, além da adoção de outras providências, como a atividade conjugada do Conselho e do INDA.

Na direção colegiada do Conselho há um representante do BNCC, devendo-se salientar que na conjugação de atividades do Conselho e INDA estabeleceu-se um complexo sistema.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.S. N. 54 de 1967
Fls. 260

Quanto ao depósito no Banco determinado pela emenda é uma indicação que se alinha ao sistema do Decreto-lei n.º 59, merecendo particular destaque o seu art. 15:

> "Fica criado um Fundo de natureza contábil, sob a denominação de "Fundo Nacional de Cooperativismo", destinado a prover recursos para apoio ao movimento cooperativista nacional, constituído em conta gráfica ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo...".

5. Cabendo-nos, exclusivamente, apreciar a constitucionalidade das emendas da Comissão de Agricultura e do Substitutivo da Comissão de Economia, o parecer é pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 1970. — **Petrônio Portella,** Presidente — **Bezerra Neto,** Relator — **Antônio Carlos — Clodomir Millet — Carlos Lindenberg — Guido Mondin — Nogueira da Gama.**

PARECER N.º 334

Da Comissão de Finanças

Relator: Bezerra Neto.

1. É de iniciativa e autria a proposição do eminente Senador Flávio Brito a qual, segundo seu autor, na justificativa minuciosa que oferece, é uma proposta legislativa visando a substituição do Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, regulamentado pelo Decreto n.º 60.597, de 1967. O projeto tomou como base o texto inserido no Projeto de Código das Obrigações, elaborado por uma Comissão de juristas designada pelo Govêrno, de que resultara o Projeto de Lei n.º 3.264/65 submetido à deliberação do Congresso. Aquela inserção era relativa às sociedades cooperativas, com ligeiras modificações do Decreto n.º 22.239/32, nossa antiga lei de cooperativismo.

2. A êsse texto básico o autor ofereceu vários e importantes acréscimos, tais como: a) dispositivos comuns a outras sociedades, aplicáveis às sociedades cooperativas; b) adições de novas normas, para atender às necessidades do sistema cooperativista, cancelar os excessos da lei vigente ou corrigir-lhes omissões ou falhas; c) levar em conta a Recomendação n.º 127 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada na 50.ª Reunião (1965-1966). Em resumo: o projeto embasa-se no citado Projeto n.º 3.264/65 e numa reformulação do Decreto n.º 22.239 e Decreto-lei número 581, na Recomendação n.º 127, da OIT e em anteprojetos, como os do INDA, da ACAPESP, da ABCOOP, da UNASCO e outros citados na justificativa.

3. Na Comissão de Constituição e Justiça, sendo Relator o ilustrado Senador Josaphat Marinho, foram oferecidas e aprovadas emendas, a começar pela modificação da **ementa,** que passou a consignar apenas: "Regula a organização, o funcionamento e as atividades das cooperativas".

A Emenda número 2 suprimiu o atrigo 98, que assegurava terem as sociedades cooperativas "prioridade na obtenção de financiamento e ajuda financeira oficiais, bem como nas concessões para execução de serviços e projeto que dependam de aprovação governamental, especialmente de reforma agrária, eletrifi-

cação, educação, colonização, industrialização de produtos agropecuários e a construção de casas populares" e a Emenda n.º 4 suprimiu o art. 104, considerado matéria financeira, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, pois rezava: "Os imóveis adquiridos pelas cooperativas de colonização, destinados à distribuição aos associados, ficarão isentos do Impôsto Territorial Rural, enquanto não passarem à posse dos beneficiários". As Emendas n.ºs 3 e 5 CCJ deram melhor redação aos arts. 102 (**in fine**) e 105.

4. Fêz o eminente Relator reparos ao aspecto minucioso da proposição, de caráter específico a um regulamento, chamando para o pormenor a atenção da Comissão de Economia. Na mesma Comissão de Constituição e Justiça, anexo ao parecer, foram ajuntados pronunciamentos da Associação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de São Paulo — ACAPESP, com sugestões, em parte aceitas e outras remetidas ao cuidado da Comissão de Economia.

5. Ofereceu a Comissão de Economia um Substitutivo, de autoria do Relator, o emiente Senador João Cleofas, que como o trabalho do eminente Senador Flávio Brito reconhece como inadequado o Decreto-lei n.º 59, havendo audiência prévia do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, das Secretarias de Agricultura dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, da União Nacional das Associações de Cooperativismo — UNASCO e da Aliança Brasileira de Cooperativismo — ABCOOP, sendo estas duas as alas em que se cindiu o movimento cooperativista brasileiro, em todo caso acordadas quanto à necessidade da reformulação da atual legislação cooperativista. Reconhece o Relator da Comissão de Economia que o Projeto Flávio Brito atenua as divergências entre as duas entidades nacionais do movimento cooperativista, que ficariam reduzidas a dois pontos principais: o das operações com terceiros e o da representação do Conselho Nacional de Cooperativismo. Em relação ao primeiro ponto ficou mantido (art. 45), o princípio da proibição das cooperativas realizarem com terceiros operações que sejam peculiares das relações entre os associados e a sociedade, permitindo-se apenas (§ 1.º) que a cooperativa pudesse operar com produtos adquiridos a outras cooperativas até o máximo de cinco por cento do total das operações, com a finalidade de completar lotes, cumprir contratos de fornecimento ou preencher capacidade ociosa de industrialização. Quanto à representação no Conselho Nacional de Cooperativismo entendeu o Relator da Comissão de Economia dar redação própria à constituição daquele Conselho, integrando-o de representação paritária de quatro membros de órgãos governamentais e quatro de entidades privadas destinadas à promoção, estudo e representação do movimento cooperativista.

Ofereceu, destarte, um Substitutivo, que respeita a essência do Projeto examinado, substituindo-lhe o Capítulo III referente à classificação das Sociedades Cooperativas e incorporando as emendas da CCJ, sendo aquela classificação, para 24 tipos ou categorias, sugestão do saudoso Senador Ruy Palmeira.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PLS - Nº 54 de 1967
Fls. 261

6. Antes de ser votado o parecer com emenda substitutiva, na Comissão de Economia, pediu vista da matéria o eminente Senador José Ermírio de Moraes e após minucioso exame ofereceu vinte e cinco emendas, recebendo a proposição mais sete emendas de autoria do eminente Senador Attílio Fontana, sendo aceita a maioria delas e aprovada naquele órgão nova redação do substitutivo.

7. Na Comissão de Agricultura, sendo Relator o eminente Senador José Ermírio, Sua Excelência observou que das suas cinco emendas rejeitadas na Comissão de Economia, o Govêrno encampara duas, adotando-as no Decreto-lei n.º 668, de 31 de julho de 1969. Note-se que êste decreto-lei resolveu um ponto muito polêmico do Projeto Flávio Brito, o seu artigo 102, pelo qual era revogado o art. 13 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, retroagindo os efeitos da revogação à data de expedição do mesmo decreto-lei. Criara, o mencionado art. 13 uma "taxa de cooperação" que incidiria sôbre tôdas as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, destinada ao capital do Banco Nacional do Crédito Cooperativo. Pelo Decreto-lei n.º 668, de 1969, o artigo 13 passou a ter outra redação, passando as Sociedades Cooperativas, excetuadas as habitacionais e as escolares, a subscrever, compulsòriamente, ações preferenciais do capital do Banco Nacional do Crédito Cooperativo S. A.

A outra emenda visava um meio de aumentar o capital do BNCC, em ações preferenciais atribuídas às cooperativas, através de contribuições compulsórias, o que foi solucionado pelo Decreto-lei n.º 668.

Ofereceu o eminente Senador José Ermírio de Moraes três emendas, n.ºs 1, 2 e 3-CA, tôdas aprovadas, após audiência da Comissões de Constituição e Justiça sôbre as duas primeiras, acentuando a de número 1 que "nenhuma cooperativa poderá cobrar dos seus associados taxas de juros superiores a 2% ao ano sôbre o repasse de cada operação".

8. Foi a matéria, como se vê do processo, amplamente debatida, e o que até agora se aprovou representa uma importante iniciativa do Senado Federal para atualizar, com um instrumento de lei, a instituição cooperativista brasileira.

A Comissão de Finanças, no âmbito regimental de suas atribuições, é de parecer pela aprovação do substitutivo e laborado pela Comissão de Economia e das emendas adotadas na Comissão de Agricultura.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1970. — **Argemiro de Figueiredo,** Presidente — **Bezerra Neto,** Relator — **Waldemar Alcântara — Carlos Lindenberg — Raul Giuberti — José Leite — José Ermírio — Carvalho Pinto — Cattete Pinheiro.**

Publicados no D.C.N. (Seção II) de 9-6-70

Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1970

500/6/70

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

TÊRMO DE ARQUIVAMENTO: Do Projeto de Lei do Senado Nº 54 de 1967

Contém êste processo 261 fôlhas numeradas e rubricadas nos têrmos do art. 60, alínea "a", do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Diretoria do Arquivo, 24 de abril de 1972

Apolônio Soares de Andrade
aux Leg. Pl. 11

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Diretoria do Arquivo, 25 de abril de 1972

Francisco de Assis Ribeiro
Of. Leg. P. L. 5

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor com as fichas inclusas devidamente datilografadas.

Diretoria do Arquivo, 3 de maio de 1972

José Agnaldo Leopoldo Nunes
CHEFE

Não tendo havido publicações em avulsos dos Requerimentos nos 1.563/68 105/70 e 117/71 e o Parecer nº 549/71, até a presente data, deixo de fazer as devidas anexações informando entretanto que as referidas matérias encontram-se publicadas nos D.C.N. II de 30-11-68, 12-6-70 e 14-7-71, respectivamente.
Diretoria do Arquivo em 3 de maio de 1972
José Agnaldo Leopoldo Nunes

ARQUIVE-SE

Diretoria do Arquivo, 19/6/72

Isaac Soares de Albuquerque Sello
Diretor

SENADO FEDERAL

PARECER

N.º .....

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1967, que "disciplina a atividade das Cooperativas (Lei Orgânica do Cooperativismo).

RELATOR: Senador HELVIDIO NUNES

O nobre Senador Flávio Brito apresentou o Projeto de Lei nº 54, de 1967, que "disciplina a atividade das Cooperativas (Lei Orgânica do Cooperativismo), distribuído a diversos Órgãos técnicos desta Casa.

Ocorre que, por fôrça do Artigo 370 do Regimento Interno, a proposição foi arquivada ao final da Legislatura de 1970.

Posteriormente, o nobre autor solicitou o desarquivamento do Projeto, para que fôsse examinado pelo Senado.

Agora, com a apresentação do Projeto de Lei nº 63, de 1971 (Nº 292-A, de 1971, na Casa de Origem), de iniciativa do Poder Executivo, que "define a política nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências", entendemos que perdeu atualidade o projeto de autoria do nobre Senador Flávio Brito, sem embargos dos altos méritos de seu ilustre autor.

Isto posto, na forma do disposto no Art. 155 do Regimento Interno, somos pelo arquivamento do Projeto em tela.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de novembro de 1971

DANIEL KRIEGER , PRESIDENTE

HELVIDIO NUNES , RELATOR
HEITOR DIAS
NELSON CARNEIRO
GUSTAVO CAPANEMA
EURICO REZENDE
ACCIOLY FILHO
JOSÉ SARNEY
WILSON GONÇALVES

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1967, que disciplina a atividade das Cooperativas (LEI ORGÂNICA DO COOPERATIVISMO).

RELATOR: Senador Bezerra Neto

1. Por força de Requerimento do líder da maioria, em exercício, o eminente Senador GUIDO MONDIM, foi o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1967, retirado da Ordem do Dia, e volta a esta Comissão, para mais um reexame. A proposição fôra convertida num Substitutivo da Comissão de Economia, sendo Relator o eminente Senador João Cleofas, de modo que a ementa do projeto de lei originário da autoria do eminente Senador Flávio Brito, passou pela sua ementa a declarar que regulava "a organização, e funcionamento e as atividades das Cooperativas."

2. Em nosso Parecer sob nº 334/70, na Comissão de Finanças, procuramos demonstrar que a proposição fôra expungida do que seria entendido como matéria financeira, tanto por iniciativa constante de emenda da autoria do eminente Senador Josaphat Marinho, na CCJ, como em outras iniciativas. A Comissão acolheu as indicações e aprovou o Projeto, constando do Substitutivo e emendas da Comissão de Agricultura.

3. Pela justificativa da retirada da pauta do plenário, o ilustre líder da maioria pôs como argumento ou dúvida de inconstitucionalidade, o art. 94, do projeto inicial, convertido no artigo 116, do Substitutivo, que declara imunes à tributação "os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, e entre êstes e aquela, para a consecução dos objetivos sociais," os quais se denominam "atos cooperativos".

A dúvida pode ser plenamente atendida, por lei vigente, assim como a assemelhada do art.115, do mesmo Substitutivo, que prevê também isenção tributária, já constante de legislação. Afigura-se-nos que outra dívida pode ser removida, a qual emerge dos arts.113 e 114, do mesmo Substitutivo, ao criarem o Conselho Nacional do Cooperativismo, integrado e dirigido pelo Presidente do extinto INDA. Ocorre que estas colocações do projeto constam literalmente dos arts. 9º, 10 e 23 do Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, de modo que a invez de mantê-las como iniciativas da proposição legislativa, poderemos atender os escrúpulos constitucionais com a simples remissão à lei vigente.

Deste modo opinamos pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Economia, na forma de nossos Pareceres, respectivamente, sob nºs 333 e 334, na Comissão de Constituição/ e Justiça e na Comissão de Finanças, com estas novas emendas:

EMENDA Nº 1 C.C.J

Substituam-se os arts. 114 e 115, pelo seguinte:

" Art. - Fica mantido o Conselho Nacional de Cooperativismo, órgão de orientação geral da política cooperativista nacional, com a forma, atribuições e responsabilidades constantes dos arts. 9º a 14 e 17 do Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, regulamentado pelo Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967".

EMENDA Nº 2 C.C.J.

O art.115 do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

Art. - As sobras apuradas em balanço não poderão ser, em hipótese alguma, tidas como renda tributável, de conformidade com o prescrito no art. 23, do Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1 966.

EMENDA Nº 3 C.C.J.

O caput do art. 116, da emenda substitutiva, terá a seguinte redação:

"Art. - Os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, e entre êstes e aquela, para a consecução dos objetivos sociais, denominam-se "atos cooperativos," mantidas quanto à isenção tributária as disposições do art. 23, do Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1 966.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em

, Presidente.

, Relator.

Drs.

PARECER

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n. 54, de 1967, que disciplina a atividade das Cooperativas (Lei Orgânica do Cooperativismo).

Relator - Senador Bezerra Neto

A- Por força de requerimento do líder da maioria, em exercício, o eminente Senador Guido Mondin, foi o Projeto de Lei n 54, de 1967, retirado da Ordem do Dia, e volta a esta Comissão, para mais

um reexame. A proposição fôra convertido num Substitutivo da Comissão de Economia, sendo relator o eminente Senador João Cleofas, de modo que a ementa do projeto de lei originário da autoria do eminente Senador Flávio Brito, passou pela sua emenda a declarar que regulava "a organização, e funcionamento e as atividades das Cooperativas."

2 - Em nosso Parecer sob n. 334/70, na Comissão de Finanças, procuramos demonstrar que a proposição fôra expurgada do que seria entendido

como matéria financeira, tanto por iniciativa constante de emenda da autoria do eminente Senador Josaphat Marinho, na CCJ, como em outras iniciativas. A Comissão acolheu as indicações e aprovou o Projeto, constante do Substitutivo e emendas da Comissão de Agricultura.

3 - Pela justificativa da retirada da pauta do plenário, o ilustre líder da maioria ~~deixou~~ pôs como argumento, ou dúvida de inconstitucionalidade, os ~~artigos~~ 91, 92 e ~~94~~, ~~o que confere~~ ~~imu~~ ~~imunidade~~ do

o art. 94, do projeto ~~origi-~~
~~no~~ inicial, convertido ~~em~~ no
artigo 116, do Substitutivo,
que declara imunes á tributação
"os atos praticados entre a
cooperativa e seus associados,
e entre estes e aquela, para
a consecução dos objetivos
sociais, "os quais se denominam
"atos cooperativos".
A dúvida pode ser plenamente
atendida, por lei vigente,
assim como a assemelhada
do art. 115, do mesmo Subs-
titutivo, que prevê também
isenção tributária, já cons-

tante de legislação. ~~Afiguar~~ Afigura-se-nos

que outra dúvida pode ser removida, a qual emerge dos artes 113 e 114, do mesmo Substitutivo, ao criarem o Conselho Nacional do Cooperativismo, integrado e ~~presidido pelo~~ ~~ser~~ dirigido pelo Presidente do extinto Inda. Ocorre que estas colocações do Projeto constam literalmente dos artes 9º, a 10 e 23 do decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, de modo que a invez de

mantê-las como iniciativas da proposição legislativa, poderemos atender os escrupulos constitucionais com a simples remissão à lei vigente.

Pelo mesmo opinamos pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Economia, na ~~forma~~ de forma de nossos ~~pareceres~~ pareceres, respectivamente, fls ns. 333 e 334, na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão ~~com estas modificações~~ de Finanças, com estas novas emendas:

Emenda n. C.C.J.

Substitua-se os arts. 114 e 115 pelo seguinte:

"Art. Fica mantido o

Conselho Nacional de Cooperativismo, órgão de orientação geral da política cooperativista nacional, com a forma e atribuições constantes dos arts. 9º a 14 e 17 do Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, regulamentado pelo Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967."

Emenda na CCJ

O art. 115 do substitutivo passa a ter a seguinte redação:

"Art. As sobras apuradas em balanço não poderão ser, em hipótese alguma, tidas como renda tributável, de

com o prescrito no art. 23, do Decreto-Lei n. 59, de 21 de novembro de 1966.

Emenda na CCJ:

O caput do art. 116, da emenda substitutiva, terá a seguinte redação:

"Art. Os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, e entre êstes e aquela, para a consecução dos objetivos sociais, observam-se "atos cooperativos," ~~são isentos à lista~~ mantida quanto à isenção tributária as disposições do art. 23, do Decreto-Lei n. 59, de 21

de novembro de 1966.

É o parecer.

Sala das Comissões —

Presidente

Relator

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Projeto de Lei do Senado nº 54/1967 SF.

O presente documento com 261 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 158 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 09 de Setembro de 1988

Mônica M. C. Ribeiro

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 09 de Setembro de 1988

José Augusto Coelho da Silveira
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 9 / 9 / 1988

Diretor do Arquivo

Branca Borges Góes
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
P.L.S. N.o 54 de 1967
FLS. 261